



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2015 – São Paulo, quarta-feira, 18 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002861-29.2012.403.6107 - RADIO CLUBE DE ARACATUBA LTDA - ME(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003022-39.2012.403.6107 - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004153-15.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO ULIAN X PEDRO SERGIO CAMILO X RICARDO SHIGUERU WADA X RODRIGO DE AVILA MARIANO X SOLANGE MARIA DA MATA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000615-89.2014.403.6107 - SANDRA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA E SILVA(SP271759 - JORGE

LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000814-14.2014.403.6107 - JOSEFINA MESSIAS DANTAS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 196/209, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001060-10.2014.403.6107 - LUIZ KIYOSHI YAMASHITA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001312-13.2014.403.6107 - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001975-66.2014.403.6331 - ARTUR ANTONIO ALVES DE ASSIS - INCAPAZ X ELISANDRA ALVES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 18/23, nos termos do despacho de fls. 55.

Expediente Nº 4887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ADERALDO DA SILVA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X MARIA JACIRA DOS SANTOS VILACA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2014. Face ao decurso do prazo do edital de citação e intimação de fl. 674 (conforme certificado à fl. 675), e considerando-se ainda que não houve apresentação de defesa escrita por parte dos acusados André Luís Gonçalves Antunes e Maria Jacira dos Santos Vilaça, suspendo, nos termos do artigo 366, primeira parte, do CPP, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional tão-somente quanto aos referidos acusados. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerimento do que de direito em relação aos acusados André Luís e Maria Jacira, bem como, em relação ao acusado Josué Aderaldo da Silva (defesa apresentada às fls. 549/550). Oportunamente, deliberarei acerca da necessidade de desmembramento dos autos. Cumpra-se. Intime-se. **DESPACHO PROFERIDO NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2015** Fls. 549/550 (resposta à acusação apresentada pelo réu Josué Aderaldo da Silva): a alegação de inocência por conta de insuficiência probatória na comprovação da origem estrangeira das mercadorias encontradas em sua posse traduz-se em matéria de mérito, que demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Assim, considerando-se que o alegado não permite afiançar, nesta oportunidade, a

ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade - até porque, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade de crime - mantenho a decisão de fls. 316/319 (que recebeu a denúncia de fls. 245/252), e, em prosseguimento, designo o dia 16 de abril de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Valmir Alcântara, João Carlos Messias Miron e Alexandre Lopes de Souza, arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário, devendo a testemunha Valmir Alcântara ser intimada em seu endereço residencial (já conhecido pela Secretaria deste Juízo), por tratar-se de policial militar reformado. Intime-se do teor deste despacho o acusado Josué Aderaldo da Silva (endereço indicado à fl. 515v), por meio de carta precatória a ser expedida a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Castanhal-PA. No mais, desnecessária se mostra a decretação de prisão preventiva em desfavor dos acusados André Luís Gonçalves Antunes e Maria Jacira dos Santos Vilaça (face à ausência dos pressupostos básicos à decretação da custódia cautelar, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, a necessidade de se garantir a ordem pública), pois, como bem ressaltou o Ministério Público Federal (fl. 677v), o fato típico não foi perpetrado (e nem é perpetrável) com violência à pessoa, tampouco as circunstâncias do fato ou da abordagem dos referidos acusados foram violentas, não havendo, inclusive, indícios de que, se soltos, possam prejudicar a instrução criminal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano 2015, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, WAGNER SBRANA, do réu Teojacson Laurindo Fernandes e dos defensores Paulo Alvim Roberto da Silva, OAB/SP 271.816 e Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi, OAB/SP 194.390. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausentes o(a) defensor(a) dos demais acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Jorge Luiz Boatto, OAB/SP n. 109.292 para o réu Teojacson Laurindo Fernandes e o Dr. Devair Boracini, OAB/SP n. 60.651 para o réu Marquesedec Alves Tavares. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva da testemunha supracitada, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, disse o MM. Juiz: Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 576/577. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5066

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002307-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-09.2014.403.6107) GENERALI BRASIL SEGUROS S A(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo semirreboque SR NOMA SR3E27 CG, cor cinza, chassi 9EP071330B1002246, placa NWM-5682, ano/modelo 2011/2011, formulada pela GENERALI BRASIL SEGUROS S/A. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000976-09.2014.403.6107, em 03/06/2014, transportando 387.249 maços de cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 11/09/2013 e que mediante o contrato de seguro firmado com o proprietário (PRODUTIVA AGRICOLA LTDA ME - fl. 23) transferiu a sua propriedade à requerente (fl. 12). Juntou procuração e documentos. À fl. 35, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento, em tese, do pedido, que no entanto, restou prejudicado, posto que, considerando a sua remessa à Receita Federal, o mesmo não se encontra apreendido judicialmente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese a i. manifestação do representante do Ministério Público Federal, entendo que o veículo supra, apesar de encaminhado à Receita Federal, encontra-se apreendido judicialmente tendo em vista tratar-se de objeto da prática do ilícito, conforme observa-se da leitura do auto de prisão em flagrante dos autos 0000976-09.2014.403.6107. Assim, o pedido de restituição do veículo é pertinente, sendo necessária a autorização do Juízo para sua restituição. Pois bem, em laudo pericial (fls. 80/90 dos autos supra), foi constatada adulteração no número do chassi que constava com o nº 9EP071330A1003211, sendo o correto, antes da adulteração, o nº 9EP071330B1002246, de propriedade de PRODUTIVA AGRICOLA LTDA ME, conforme consulta ao sistema INFOSEG. Constatou ainda que não foi localizado local adrede para o transporte de cigarros, ressaltando, caso necessário, que tal perícia seja feita em oficina especializada. Verifica-se, portanto, que o veículo apreendido inicialmente com chassi nº 9EP071330A1003211, placa GXS 1711, Ipatinga/MG, cor branca, trata-se de adulteração do veículo chassi nº 9EP071330B1002246, placa NWM 5682, Itumbiara/GO, cor cinza, objeto de furto/roubo ocorrido em 11/09/2013. Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando a propriedade do veículo supra, defiro a sua restituição ao seu legítimo proprietário ou à pessoa com procuração legal. Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000976-09.2014.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Fls. 860/862: Recebo os recursos de apelação visto que são tempestivos. Intime-se a defesa para oferecimento das suas razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao M.P.F. para contrarrazões. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 838/852 ao M.P.F. Aguarde-se a intimação dos réus da r. sentença supra. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIRENE ALVES (brasileira, nascida no dia 04/04/1953, filha de RODRIGUES URBANO ALVES e de MARIA GONÇALVES ALVES, inscrita no R.G. sob o n. 5.865.103 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 590.735.518-20) pela prática do delito previsto no artigo 18, com a causa de aumento de pena do art. 19, ambos da Lei Federal n. 10.826/2003. Consta da inicial que a acusada, no dia 12/01/2010, por volta de 7h30, nas imediações do Km 296 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, transportava, em um ônibus da VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA., que fazia o itinerário de Foz do Iguaçu/PR a Santarém/PA, 10 (dez) acessórios (lunetas) para arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, porquanto sem Certificado de Registro ou Guia de Tráfego - documentos do Exército que autorizam o transporte e o tráfego de produtos controlados dessa natureza (cf. arts. 3º, II, XL, LXXVI e LIV, e 9º, VI, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados [R-15], com a redação dada pelo Decreto n. 3.665/2000 -, quando foi abordada pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. Conforme descrito pelo órgão ministerial, a prova técnica indicou que as lunetas contêm as inscrições RIFLE SCOPE e 4X20, e que possuem ampliação de 4x (quatro vezes), sendo que o diâmetro da objetiva é de 20mm (vinte milímetros). Portanto - salientou o parquet -, são acessórios de arma de fogo de uso permitido, eis que são dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros (art. 17, VII, do R-15). Em arremate, o autor sublinhou que a ré, na Delegacia de Polícia, admitiu a compra das lunetas no Paraguai - tendo-as importado, portanto -, e que assim o fez a pedido de um homem, chamado ALEX, o qual, ao lhe presenciar comprando passagem de ida àquele país na Rodoviária de São José do Rio Preto/SP, lhe fez a solicitação sem prometer qualquer tipo de vantagem. Foram arroladas duas testemunhas (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO ZAGO, ambos policiais militares rodoviários). A inicial (fls. 111/112) foi recebida em 24/01/2010 (fls. 114/115). Citada da acusação e intimada para respondê-la na forma dos artigos 396 e

396-A do CPP (fls. 122 e 123), a acusada, por defensor constituído nos autos (fl. 137), assim o fez às fls. 124/134, ocasião na qual alegou como principais teses defensivas: (a) erro de proibição (CP, art. 21), porquanto pressupunha que as lunetas (acessórios para arma de fogo) eram lupas de aumento; e (b) atipicidade do fato em virtude de as lunetas importadas não serem de uso proibido ou restrito, a par de poderem ser adquiridas por pessoas físicas no mercado interno sem a necessidade de autorização específica do Exército Brasileiro. A cabo da sua manifestação, requereu a expedição de ofício à empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA, visando a obtenção dos dados cadastrais do motorista responsável pela condução do veículo no momento da abordagem e da relação de passageiros acomodados nas proximidades da poltrona de n. 16 (ocupada por ela, denunciada), para que pudessem prestar depoimento em Juízo. Arrolou, por fim, três testemunhas (JOÃO ALTAIR FANELI DOS SANTOS, CIRLEI VIEIRA LIMA FERNANDES e PEDRO ROBERTO GAZZOLA). Rejeitada a hipótese de absolvição sumária (decisão de fls. 139/139-v - apenas cópia, conforme certificado à fl. 267), ingressou-se na fase instrutória, quando então foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo parquet (fls. 162 e 163, com mídia à fl. 165) e duas indicadas pela defesa (fls. 205 e 206, com mídia à fl. 204), a qual desistiu da oitiva de PEDRO ROBERTO GAZZOLA (fl. 203). Por fim, a acusada foi interrogada (fl. 207, com mídia à fl. 204). Frustradas as tentativas de localização da sede da empresa de transporte (fls. 209, 210, 262-v), a defesa foi intimada a informar o endereço atualizado dela (fl. 268), não tendo assim o feito nas duas vezes em que se pronunciou (fls. 273/274 e 279/280), porquanto indicou endereços antigos (fls. 276 e 283), o que ocasionou a preclusão da prova (fl. 283). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada postulou (fl. 291), ao passo que a defesa insistiu na realização de diligências, desta feita junto à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, voltadas à obtenção da lista de passageiros que viajavam com a acusada no ônibus abordado (fls. 294/295), o que restou deferido à fl. 296; a providência, no entanto, restou infrutífera (fl. 309). Logo em seguida, a defesa, antes mesmo do órgão ministerial, ofertou suas alegações finais (fls. 313/326), ocasião na qual repisou os termos da resposta escrita (erro de proibição e atipicidade do fato em razão de as lunetas serem de uso permitido). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu turno, após consignar que as lunetas são de uso permitido - o que afasta, no seu entender, a causa de aumento do artigo 19 da Lei Federal n. 10.826/2003 -, destacou que elas, por não servirem de acessório exclusivamente a armas de fogo, uma vez que podem ser acopladas em armas a ar comprimido, não constituem objeto material do delito previsto no artigo 18 daquele diploma legal, motivo pelo qual o fato seria atípico (CPP, art. 386, III). Para que não houvesse prejuízo à ré (em face da inversão do rito), a defesa foi intimada para ratificar as alegações finais ofertadas antes do prazo ou apresentar outras em substituição (fls. 327 e 334), quedando-se inerte (fl. 335). Por conta disso, nomeou-se defensor dativo (fl. 337), o qual, pelos memoriais de fls. 337/352, se limitou a, por outras palavras, reforçar as teses já constantes dos autos (afastamento da causa de aumento de pena do artigo 19 da Lei 10.826/2003; atipicidade do fato, seja pela circunstância de as lunetas não servirem exclusivamente a armas de fogo, seja pelo fato de as lunetas serem de uso permitido; e erro de proibição). Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 353). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Preliminarmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz, introduzido na legislação processual penal brasileira (CPP, art. 399, 2º) pela Lei Federal n. 11.719/2008, não tem caráter absoluto e não elimina a possibilidade de a inquirição das testemunhas ou o interrogatório do acusado ser realizado por meio de carta precatória. Sendo essa a hipótese dos autos, já que duas testemunhas de defesa e o réu foram ouvidos por Juízo deprecado, esclareço não vislumbrar qualquer mácula apta a comprometer o mencionado princípio, razão pela qual passo ao julgamento do *meritum causae*, mesmo porque, a par disso, denoto que o feito foi conduzido com irrestrita observância dos princípios decorrentes do devido processo legal, particularmente o do contraditório e o da ampla defesa. 2.2. MATERIALIDADE DELITIVA. Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), cujos termos foram corroborados pelos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS [fl. 162, com mídia à fl. 165] e CARLOS EDUARDO ZAGO [fl. 163, com mídia à fl. 165]), são provas incontestas da localização e apreensão, por policiais militares rodoviários, de 10 lunetas acopláveis em arma de fogo calibre .22 e em arma de ar comprimido (conforme folheto de fl. 28, também apreendido por ocasião dos fatos). A par de tais elementos de prova, a própria denunciada, tanto na fase inquisitorial (fl. 05) quanto em juízo (fl. 207, com mídia à fl. 204), admitiu ter sido abordada por policiais militares rodoviários durante fiscalização de rotina quando viajava, naquele dia 12/01/2010, por volta de 7h30, em um ônibus da empresa de transporte VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA (cf. tickets de passagem apreendidos à fl. 05), que fazia o itinerário entre as cidades de Foz do Iguaçu/PR e de São José do Rio Preto/SP. Segundo a versão ofertada pela acusada - a qual, diga-se de passagem, guarda inteira consonância com os depoimentos testemunhais -, os policiais solicitaram a ela autorização para fiscalizar a sua bagagem de mão, a qual estava acondicionada no compartimento interno do ônibus e acima da sua respectiva poltrona, quando então foram encontrados os objetos materiais já mencionados. Os equipamentos foram periciados (Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo n. 007/2010 - fls. 31/36), tendo os experts chegado às seguintes conclusões: (a) as lunetas, conquanto classificadas como acessórios de arma, uma vez que, acopladas a uma arma, possibilitam a melhoria do desempenho do atirador (cf. disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto n. 3.665/2000 - resposta ao quesito 4 [fl. 35]), não são consideradas de uso

proibido ou restrito [resposta ao quesito 5 - fl. 36]; (b) justamente pelo fato de não se enquadrarem como de uso restrito, podem ser importadas, contanto que estejam com toda a documentação de ingresso em território brasileiro regularizada, em ordem com o pagamento dos tributos eventualmente incidentes na operação de importação e não haja forma prescrita ou vedada em lei [resposta ao quesito 3 - fl. 35]. Com base nas conclusões da prova técnica, verifico o inteiro acerto das partes no tocante à alegação de não incidência da causa de aumento disposta no artigo 19 da Lei Federal n. 10.826/2003, uma vez que, conforme já destacado, os acessórios apreendidos em poder da denunciada não são de uso proibido ou restrito. A propósito, insta sublinhar que a circunstância de as lunetas serem de uso permitido ou restrito traz reflexos apenas na incidência ou não da mencionada causa de aumento de pena, não servindo para afastar a concretização do tipo fundamental do artigo 18, conforme defendido, equivocadamente, pela defesa. Nessa mesma linha de raciocínio, a circunstância de aqueles acessórios não servirem exclusivamente a armas de fogo, já que também podem ser acoplados em armas a ar comprimido (cf. item III - EXAME - fl. 34), não os desqualifica como objetos materiais do delito previsto no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003, conforme pretendido pelo órgão ministerial. Neste ponto, inclusive, a prova técnica é bastante clara ao consignar que as lunetas examinadas são classificadas como acessórios de arma, a teor da definição contida no art. 3º, inciso II, do Decreto n. 3.665/2000, eis que elas, uma vez acopladas a uma arma, possibilitam a melhoria do desempenho do atirador (resposta ao quesito 4 - fl. 35). A guisa de tais considerações, entendo que os elementos de prova coligidos aos autos demonstram com tranquilidade a materialidade do delito previsto no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003.

2.3. AUTORIA DELITIVA Também é indubitável o fato de que as lunetas apreendidas se encontravam em poder da denunciada, a qual, depois de adquiri-las no Paraguai, as importou para o território nacional. Conforme já destacado acima, não apenas os policiais militares rodoviários responsáveis pela localização e apreensão dos acessórios, inquiridos na condição de testemunhas de acusação, apontaram SIRENE como a proprietária daqueles (fls. 162 e 163, com mídia à fl. 165), como também a própria denunciada admitiu tê-los comprado em território paraguaio e os importado para o Brasil (fls. 05 e 207, com mídia à fl. 204), muito embora imaginasse que fossem lupas. Dada a clareza dos elementos de prova, portanto, reputo como acertada a imputação dos fatos à ré SIRENE ALVES.

2.4. TIPICIDADE - ERRO DE TIPO A defesa, estribando-se na alegação de que a acusada incidiu em erro de proibição inevitável, porquanto ela imaginava que as lunetas (acessórios para arma de fogo) se tratavam de lupas, requereu a sua absolvição. Ocorre, contudo, que o erro sobre um dado da realidade fática (imaginar ser lupa aquilo que é luneta para arma) caracteriza o denominado erro de tipo. Tratar-se-ia, sim, de erro de proibição, apenas se a agente, sabendo que os objetos importados são lunetas para arma de fogo, deliberasse trazê-los na pressuposição de que tal conduta fosse legalmente permitida. Pois bem. Ao ser interrogada pela autoridade policial (fl. 05), a acusada relatou que no dia em que ela estava adquirindo sua passagem de ida ao Paraguai - pois intentava lá comprar alguns brinquedos e um aparelho celular -, um sujeito, que se identificou como ALEX, se aproximou dela e solicitou que lhe trouxesse 10 lunetas, as quais custavam em torno de R\$ 25,00, cada uma. Destacou que, a princípio, achou o pedido estranho, mas que deliberou por realizar o favor, achando que as tais lunetas se tratavam de lupas. Sem cobrar nada por isso, ainda revelou que ela e ALEX combinaram de este esperá-la, quando da volta, na plataforma de desembarque da rodoviária de São José do Rio Preto/SP, de onde o ônibus partiu rumo ao Paraguai, mas que antes disso foi flagrada pelos policiais durante a realização de uma fiscalização de rotina. Em relação às demais mercadorias que também trazia consigo no momento da abordagem, consignou que não foram apreendidas, uma vez que estavam dentro do limite da quota de importação. Em juízo, a acusada reiterou os termos em todos os detalhes, o que torna sua versão bastante crível (fl. 207, com mídia à fl. 204). Os policiais militares participantes da diligência, por sua vez, disseram à autoridade policial (fls. 02/03 e 04) que a denunciada, no instante da abordagem, manifestou desconhecimento quanto à finalidade daquelas lunetas (enquanto acessórios para arma de fogo), dizendo que serviriam como lupa. Assentaram, ainda, que a abordada, ao ser indagada sobre as circunstâncias que a levaram a adquiri-las, lhes respondeu nos exatos termos em que contidos no interrogatório dela (acima já destacado). Ao serem ouvidos em juízo, os policiais FAUSTO e CARLOS EDUARDO (fls. 162 e 163, com mídia à fl. 165) ainda trouxeram aos autos outro detalhe: o de que a denunciada não apresentou qualquer sinal de nervosismo ou de apreensão, tendo, inclusive, franqueado a abertura da sua bagagem sem titubear e sem esboçar qualquer preocupação. Manifestou certo inconformismo - destacaram os policiais - apenas quando soube que seria conduzida à Delegacia de Polícia Federal, pois imaginava que aqueles objetos eram lupas. As testemunhas de defesa JOÃO ALTAIR FANELI DOS SANTOS e CIRLEI VIEIRA LIMA FERNANDES (fls. 205 e 206, com mídia à fl. 204), a despeito de não terem presenciado o fato da abordagem, afirmaram que a ré dedica-se ao comércio de materiais escolares, brinquedos e a fins, o que constitui elemento justificador de eventual viagem ao Paraguai, afastando, portanto, eventual cogitação de que tal viagem tenha sido realizada única e exclusivamente para a importação das lunetas. Some-se a tudo isso a inexistência de elementos de provas nos autos no sentido de que a ré cobraria alguma importância pelo favor, o que reforça a tese de que ela não agiu com intuito de importar objetos ilícitos, pois parece pouco crível, segundo as máximas da experiência, que alguém se arriscaria a tanto gratuitamente. Tais considerações revelam a clara hipótese de erro de tipo, uma vez que ilustram o total desconhecimento da agente quanto à natureza e finalidade das lunetas; pensava que se tratavam de lupas, e não de acessórios para arma de fogo. Logo, não há como afirmar ter a denunciada procedido com dolo em relação às

elementares da figura típica do artigo 18 da Lei Federal n. 10.286/2003, que prevê como objeto material, entre outros, acessórios para arma de fogo. Nos termos do artigo 20 do Código Penal, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Levando-se em conta que o fato típico do artigo 18 da Lei de Armas não é punido a título de culpa, e que com a eliminação do dolo (em razão do erro de tipo) não se pode falar em conduta penalmente relevante, o reconhecimento da atipicidade do fato narrado na inicial é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO SIRENE ALVES (brasileira, nascida no dia 04/04/1953, filha de RODRIGUES URBANO ALVES e de MARIA GONÇALVES ALVES, inscrita no R.G. sob o n. 5.865.103 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 590.735.518-20) da imputação de prática do delito previsto no artigo 18, com a causa de aumento de pena do art. 19, ambos da Lei Federal n. 10.826/2003, o que o faço com arrimo no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual da ré, que deverá passar à condição de absolvida com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004309-71.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) Fl. 278: Ante a impossibilidade técnica para realização da videoconferência, redesigno para o dia 20 de Março de 2015, às 15:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada e interrogatório dos réus. Proceda-se o cancelamento do expediente de fl. 276/277. Intimem-se. Cumpra-se com as demais providências para efetivação da audiência.

Expediente Nº 5068

MANDADO DE SEGURANCA

0000210-19.2015.403.6107 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 49/51 e consulta processual de fls. 53 verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4) - JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR

SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

A parte ré impugna a conta de liquidação apresentada às fls. 177/178 alegando que, por equívoco, a Contadoria aplicou as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF RES 2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Considerando que a declaração de inconstitucionalidade que ensejou a alteração do manual ainda está sub judice, enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado). Posto isso, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende prosseguir com a execução nos termos da nova conta apresentada pelo INSS ou suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Caso a autora manifeste o desejo de prosseguir com a execução de seu crédito, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pelo INSS. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito. Intimem-se. No mais, haja vista a concordância do INSS com o valor da multa a ser paga pelo autor Jamil Shayeb, por força da sentença proferida nos autos embargos, traslade-se para os mesmos cópia da fl. 176.

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fls. 2414/2415: considerando a complexidade da prova pericial, atendo ao requerido pela CEF, concedendo o prazo comum de 60 (sessenta) dias deferido à fl. 2410, também aos Assistentes Técnicos das partes. Publique-se a decisão de fl. 2410, na íntegra. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 2410: Em complementação das informações já prestadas ao Juízo solicitante da Vara do Trabalho de Itararé (fls. 2324), comunique-se que, além de inúmeras outras penhoras no rosto dos autos, aquelas da Vara da Justiça do Trabalho de Itapeva também foram anotadas nestes autos, não havendo, todavia, até o momento, qualquer crédito nestes passível de reserva ou de transferência, uma vez que o feito ainda se encontra em fase probatória, sem decisão de mérito. Outrossim, comunique-se também ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ourinhos que, pelas mesmas razões acima, não há possibilidade de atendimento à sua solicitação de transferência de valores. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da CEF no polo passivo. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, servirá (ão) como OFÍCIO SD 01 - 2014, endereçado ao Juízo da Vara do Trabalho de Itararé e também ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ourinhos, devendo ser instruído com cópias das respectivas solicitações. Por outro lado, diante da juntada do laudo pericial de fls. 2337/2405, concedo o prazo sucessivo de 5 dias às partes, iniciando-se pela autora, e seguindo-se pela ré Cohab e corrê CEF, nesta ordem, para retirada dos autos em carga com vistas à eventual extração de cópias que entenderem necessárias. Findo o prazo acima estabelecido, e independentemente de nova publicação, fluirá o prazo de 60 dias, comum às partes, para manifestação em prosseguimento, notadamente acerca da prova pericial produzida. Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, venham-me conclusos.

1300241-73.1997.403.6108 (97.1300241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301915-23.1996.403.6108 (96.1301915-4)) JOELSO POUBEL DE ABREU X JOAO FAUSTINO AMORIN X JOEL POUBEL DE ABREU X JOSE APARECIDO AUGUSTO X JOAO MEDINA DE SOUZA X JOAO GOMES PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ANTONIO DE UNGARO X JAIR APARECIDO LOPES(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X JOAO DAMESCENO DE MORAIS(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência aos advogados Dr. Eduvaldo José Costa Junior e Dionisia A. de Godoy Bueno, acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005683-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005683-8) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Extinta a execução dos honorários sucumbenciais por for da sentença de fl. 608, a parte autora vem pleitear a desistência da execução do título judicial, quanto ao montante cabível à empresa/autora. Assim, diante da faculdade prevista na Súmula n. 461 do e. Superior Tribunal de Justiça, que prevê que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, acolho o pedido de fl. 617, homologando-o como RENÚNCIA ao direito de executar o título executivo judicial, transitado em julgado. Após intimadas as partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0009562-86.2001.403.6108 (2001.61.08.009562-2) - NIVALDO MALDONADO MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0008270-95.2003.403.6108 (2003.61.08.008270-3) - ANTONIO CORREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0008934-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008934-2) - WILSON DOS RIOS(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a procuração apresentada à fl. 749, com poderes específicos para renunciar, homologo a renúncia ao direito de recorrer em relação ao litisconsorte JOSÉ DONIZETI DE OLIVERIA, conforme requerido às fls. 577/578.Intimem-se as rés para manifestarem-se quanto aos pedidos de alvarás de levantamento formulados pelo autor acima mencionado, bem como por JAIR MARTINS.Caso não haja oposição expressa, expeçam-se os alvarás de levantamento correspondentes às quantias informadas às fls. 688 e 694, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria. Com a notícia de pagamento, considerando o silêncio da parte autora quanto ao interesse no recurso de apelação daqueles que não renunciaram, quais sejam JOÃO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM TEODORO DA SILVA e JOSÉ ALIANO, retornem os autos ao E. TRF 3ª Região com vistas à apreciação do referido recurso.

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 14 de abril de 2015, às 15h15, no Juízo Deprecado, na Comarca de Bariri/SP.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata e, oportunamente, vista às partes.

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da manifestação da ré, que noticia o cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora/credora. Se houver concordância com os valores creditados, a título de integral execução da sentença, fica desde logo deferida a expedição de alvará de levantamento das importâncias referidas às fls. 165/166.

0006450-94.2010.403.6108 - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado Enio Trujillo acerca da expedição do alvará de levantamento, para que providencie a retirada com a brevidade possível, dado o prazo de validade. Promova a secretaria o desentranhamento, mediante substituição por cópia, do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 473), com vistas à liberação da hipoteca perante o 2º CRI de Bauru, e que deverá também ser entregue ao advogado da parte autora. Comprovado o levantamento, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0002818-26.2011.403.6108 - ESTHER GARCIA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o acordo homologado às fls. 57/58 e o pagamento efetuado pelo réu, este Juízo cessou sua prestação jurisdicional. O fato de o benefício ser concedido com base em decisão judicial, não exime a autora de comparecer junto ao INSS para averiguar se perdura sua incapacidade, motivo pelo qual não há como atender ao requerido pelo patrono à fl. 90. Aliás, a cláusula n. 6 da proposta de acordo (fl. 50-verso) traz a previsão de revisão do benefício em caso de mudança no estado de saúde da autora. Dê-se ciência. Após, determine o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002920-48.2011.403.6108 - JOSE CLOVIS DORNELAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Intimem-se.

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA X NILCEU DE SOUZA VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência do requisitório de fl. 107, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 104. SENTENÇA DE FL. 104: Considerando que as partes, NILCEU DE SOUZA VIEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 76 e 83), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer. Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (f. 76). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 76). Sem custas. P. R. I.

0009426-40.2011.403.6108 - CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA X LUZIA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77 e seguintes: considerando os documentos acostados aos autos e os esclarecimentos apresentados pela perita às fls. 118/119, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão. Intimem-se.

0000333-19.2012.403.6108 - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a sentença e considerando a gratuidade judicial deferida à parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002642-13.2012.403.6108 - ODETE LEME DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/220: nada a ser deliberado quanto ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o presente processo aguarda a expedição dos requisitórios de pagamento. Com relação ao destaque dos honorários contratuais, deverá a parte requerente fazer juntar aos autos o contrato respectivo nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB. Prazo de dez dias. Apresentado o documento, expeçam-se as requisições de pequeno valor, destacando-se os honorários contratuais, limitados a 30% do total das diferenças. No seu silêncio, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios sem que sejam destacados os honorários contratuais. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002741-80.2012.403.6108 - SILVESTRE ELEODORO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004063-38.2012.403.6108 - ALDO LUIZ MANFIO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0005990-39.2012.403.6108 - ADALBERTO MENESES DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0006692-82.2012.403.6108 - TEREZINHA ALONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/111: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentados novos documentos, abra-se vista ao réu.. Pa 1,15 Após, voltem-me para sentença. Int.

0006978-60.2012.403.6108 - CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente por uma das rés, MRV ENGENARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006981-15.2012.403.6108 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pela ré MRV Engenharia e Participações S.A, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007775-36.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO SARAIVA CANDIDO X SONIA APARECIDA SARAIVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO SARAIVA CANDIDO, representado por sua genitora Sonia Aparecida Saraiva, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada a partir da cessação indevida. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o recebimento do benefício e que este foi cessado indevidamente pelo INSS. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 13/59). A decisão de f. 69 determinou à parte autora que comprovasse a suspensão do benefício assistencial, bem como apresentasse a guia de encaminhamento com a indicação do advogado para prestação de assistência judiciária, providência esta adotada às f. 32/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 37, que determinou a citação do réu. Devidamente citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 42/48), alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o benefício do Autor foi suspenso em razão de ter passado a ser titular de pensão por morte, sendo a cumulação dos benefícios vedada por lei, conforme disposto no artigo 20, 4º da Lei 8.742/93. No mérito, sustenta, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 49/60). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e eventual produção de provas, mas nada requereu (f. 61 verso). O INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da contestação às f. 62/63. Manifestação do Ministério Público Federal, às f. 64/65, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo INSS em sua contestação. Com efeito, há vedação legal à cumulação do benefício assistencial que se postula com qualquer outro benefício da seguridade social, conforme estabelece o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93: Art. 20 [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)[...] No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor é beneficiário de pensão por morte, desde 22/01/2012 e, por isso, teve suspenso seu benefício assistencial a partir do mês de julho de 2012 (vide f. 33, 49, 50 e 53). Dessa forma, o feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, pois lhe falta uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários do advogado dativo (f. 34) no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000616-08.2013.403.6108 - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela CEF à fl. 116. Nada mais sendo requerido, voltem-me para sentença. Int.

0001498-67.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA AMBROZIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004733-42.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista das considerações da parte ré sobre a juntada de cópias parciais do processo administrativo, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a vinda aos autos das cópias que entender ainda necessárias. A esse respeito, frise-se que eventual intervenção do Juízo somente se justificaria na hipótese de comprovada impossibilidade de a interessada obter, por sua conta, os documentos pretendidos, o que não se demonstrou. Prazo de 20 dias. Na hipótese de novos documentos virem a ser acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0004734-27.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista das considerações da parte ré sobre a juntada de cópias parciais do processo administrativo, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a vinda aos autos das cópias que entender ainda necessárias. A esse

respeito, frise-se que eventual intervenção do Juízo somente se justificaria na hipótese de comprovada impossibilidade de a interessada obter, por sua conta, os documentos pretendidos, o que não se demonstrou. Prazo de 20 dias. Na hipótese de novos documentos virem a ser acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0001568-50.2014.403.6108 - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA TAVARES

Observo que o pedido de fl. 149 veio desacompanhado da qualificação da corré NEUSA MARIA TAVARES, a fim de possibilitar sua citação. Desse modo, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra, a determinação de fl. 147, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único). Com o cumprimento, cite-se. Apresentada a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, com a oferta de réplica, devendo, na mesma oportunidade, a parte autora e rés especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003348-25.2014.403.6108 - WIVERSON CARLOS TRECENI(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante dos documentos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora a se manifestar, caso queira, nos termos do art. 398 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a autora afirmar se presente a produção de outras provas e, em caso afirmativo, deverá esclarecê-las e justificá-las.

0004214-33.2014.403.6108 - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade. Após, à imediata conclusão. Int.

0004530-46.2014.403.6108 - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 61:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0005185-18.2014.403.6108 - CLEONICE BEVILAQUA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0000107-09.2015.403.6108 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/37 como emenda à inicial. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se a ré, mediante carga dos autos, devendo manifestar-se, inclusive, sobre o valor atribuído à causa. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Após, à imediata conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008108-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HENEDINA BLAGITZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Traslade-se para a ação principal nº 13029862619974036108, cópia da decisão de fls. 107/108 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA

para eventuais novos requerimentos e para suas considerações finais. Após, se assim requerido, tornem à Contadoria para eventuais esclarecimentos. Oportunamente, dê-se nova vista às partes, se novas informações forem oferecidas pelo(a) sr(a) contador(a) e, finalmente, venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0) - HENEDINA BLAGITZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEDINA BLAGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se e alteração de classe.A presente execução encontra-se suspensa por força do falecimento da autora noticiado à fl. 208.Assim, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS.Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos acima determinados.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1) - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO APETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 406 e considerando a concordância manifestada pelo réu/executado à fl. 405, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 401/403.Expeça-se ofício requisitório de pagamento, por precatório, do crédito suplementar acima homologado.Na sequência, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA

MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 1345 (ausência de manifestação da parte credora), intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação de fl. 1199, com a regularização do pedido de habilitação dos sucessores de Solano Francisco Santos (fls. 278/282 e 475), bem como para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, cujo silêncio implicará em concordância tácita com os valores. Após, ao SEDI para anotação da habilitação de fls. 1163/1198, ante a ausência de impugnação do réu (fl. 1204). Em seguida, à conclusão. Anote-se a alteração da classe processual.

0003548-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003548-7) - FARMACENTRO BAURU LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X FARMACENTRO BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Uma vez que a parte ré concorda expressamente com a conta de liquidação apresentada pela autora, ficam definidos os valores a serem requisitados, nos limites contidos na petição inicial da execução (fls. 269 e 273), restando descabida a fixação de honorários sucumbências nesta fase executória, uma vez que não houve resistência da parte executada. Quanto a expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados é mister que seja anexada aos autos nova procuração outorgada à pessoa jurídica. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade de que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada procuração da parte autora em favor da sociedade de advogados. Caso não seja atendida a determinação supra, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário a título de custas, a favor da empresa e sucumbência, a favor do patrono, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009949-28.2006.403.6108 (2006.61.08.009949-2) - JOSE ANTONIO AMADO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Havendo concordância, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 256/257. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - ANTONIO CARLOS DIORIO X FABIO EDUARDO DIORIO GONCALVES X FERNANDO MONTEIRO DIORIO X JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.

11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 197:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLÁVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005052-78.2011.403.6108 - NADIR REDICOPA PIRES X CELIA DE FATIMA PIRES MORENO X JOSE PIRES FILHO X ISABEL CRISTINA PIRES X SANDRA REGINA PIRES X ANTONIO MARCOS PIRES X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FATIMA PIRES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora acerca das considerações do réu, que revelam as providências administrativas que lhe competem, tendentes à satisfação dos seus interesses. No mais, à vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e também do Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a

satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não houve consenso acerca da conta de liquidação, deve a parte autora/credora promover a execução do julgado à luz do art. 730 do CPC, requerendo a citação do réu, se desejar, e trazer a conta pormenorizada do crédito que entender devido, fornecendo inclusive cópia para contrafé. Intime-se a autora e aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de dez dias. Se a autora vier a executar o julgado nos termos acima, fica desde logo determinada a citação do INSS, com base no art. 730 do CPC, mediante carga dos autos, para que, querendo, ofereça embargos à execução no prazo legal.No eventual silêncio da autora, todavia, remetam-se os autos ao arquivo.

0005039-45.2012.403.6108 - YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 155:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425) (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-80.1999.403.6108 (1999.61.08.001503-4) - SIEGFRIED KARG, FILHO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X SIEGFRIED KARG, FILHO & CIA LTDA

Anote-se a alteração da classe processual.Após o retorno dos autos da Superior Instância, observo que a União Federal pleiteia a execução de seus honorários, na forma do artigo 475-J do CPC, com a intimação pessoal da representante legal da empresa autora, no endereço mencionado à fl. 1398.Antes que se atenda ao requerido, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 1382. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Frustrado o pagamento via Imprensa Oficial, intime-se pessoalmente a representante legal, como requerido (FLS. 1397/1398).Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009496-43.2000.403.6108 (2000.61.08.009496-0) - BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA-ME(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SECRETARIA NAC DE DEFESA AGROPEC-SECRET DE INSP DE PROD VEGETAL DO MINIST DA AGRIC E ABASTECIMENT X SECRETARIA NAC DE DEFESA AGROPEC-SECRET DE INSP DE PROD VEGETAL DO MINIST DA AGRIC E ABASTECIMENT X BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA-ME

Anote-se a alteração de classe processual.Fls. 143/146: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda

Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001876-67.2006.403.6108 (2006.61.08.001876-5) - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Informada a satisfação do débito e tendo a exequente concordado com o pagamento, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a autora/executada cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Dou por adimplida a obrigação, sendo desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento do julgado, pelo pagamento. Intimem-se.

0004927-47.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-34.2010.403.6108) CORNELIO NEVES PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CORNELIO NEVES PEREIRA

Anote-se a alteração da classe processual. Diante do tempo decorrido desde a informação prestada à fl. 161, intime-se a parte autora/executada, via Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento do parcelamento requerido. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de efetivo cumprimento, o feito deverá permanecer no arquivo, sobrestados, até nova provocação das partes informando o cumprimento da obrigação. Intimem-se.

0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 112/123: para expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados é mister que seja anexada aos autos nova procuração outorgada à pessoa jurídica. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada procuração da parte autora em favor da sociedade de advogados. Caso não seja atendida a determinação supra, cumpra-se a deliberação retro, expedindo o alvará de levantamento em nome do advogado Marcos Antonio Z. Romano.

0009026-26.2011.403.6108 - STEFAN TUTZER X MARCOS FRANCO TI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X STEFAN TUTZER
Fls. 295/296: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo IBAMA.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 4616

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fls. 586/587:Defiro a gratuidade requerida pelo réu, com efeito ex nunc. Anote-se. Em consequência, recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor e a PRF-3ª Região acerca da sentença proferida e para as contrarrazões, no prazo legal, como determinado à fl. 585, bem como, sobre o despacho de fl. 27 do agravo em apenso.Int.

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)
Não havendo impugnação pelas partes, defiro o ingresso da 140ª Subseção de Pirajuí/SP da OAB no polo passivo, como requerido às fls. 381/383.Ao SEDI para a devida anotação.Int.

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da União (fls. 360/360, verso) defiro o pedido do Município de Bauru acerca do levantamento do valor remanescente na conta (fl. 399). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil nos termos requerido, instruindo-o com cópia de fls. 358 e 399, devendo este Juízo ser informado após o cumprimento do ato.Após, vista às partes.

MONITORIA

0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)
Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 195.Int.

0007735-54.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP258724 - GABRIEL GUEDES CABETE)

Nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC, complete a ré/recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do preparo (R\$ 103,40), sob pena de deserção.Int.

0003496-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO ALVES YOSHINAGA

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)s réu(a)s na Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP,

para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que não houve oposição das rés quanto ao pedido já formulado às fls. 519/523, tendo sido regularizada a representação processual, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação da autora Terezinha Firmino de Paulo Grandizoli e determino a expedição de alvará de levantamento, observando-se o requerido às fls. 684/685, dos valores depositados na conta 005-11157-7, na CEF, Agência 3965, conforme extrato de fl. 633. Intime-se o patrono para retirar o documento em Secretaria, no prazo de cinco dias, e ainda, quanto aos depósitos noticiados às fls. 700/707, para as providências que entender necessárias, uma vez que estranhos ao feito. Intime-se a COHAB para, transcorrido o prazo acima indicado, apresentar a planilha de evolução do financiamento, os valores das prestações pagas pelo mutuário e as prestações em atraso (fl. 653). Na sequência, ao perito, para complementação do laudo, considerando o sistema de amortização contratado. Por fim, com a complementação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Oportuno ressaltar que a presente ação prosseguirá em relação às autoras MARIA EMILIA GIACOMINI, SILVIA ADRIANA BARBACELI, SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES e SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO

0005541-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005541-9) - PAULO ROBERTO DE GOES X MARIA DE LOURDES BARRETO (SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP145801E - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando a manifestação das partes às fls. 238/240, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância disponível na conta n. 3965-005-5746-7 à fl. 137. Para tanto, diligencie a Secretaria a fim de obter junto à Caixa Econômica Federal, Agência n 3965, as informações necessárias à expedição determinada. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria com a brevidade possível, dado seu prazo de validade. Int.

0001667-88.2012.403.6108 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO X MARIO LUCIO DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a informação do Banco do Brasil referente à transferência do valor para a agência 3965 da CEF, conta nº 11556-4 (fls. 217/218) e manifestação da COHAB (fl. 222) e CEF (fl. 224), expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância disponível na referida conta. Para tanto, diligencie a Secretaria a fim de obter junto à Caixa Econômica Federal, Agência n 3965, as informações necessárias à expedição determinada. Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria com a brevidade possível, dado seu prazo de validade. Comunicado o levantamento pelo Banco e nada mais requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006891-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-51.2001.403.6108 (2001.61.08.008465-0)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM BAURU

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca dos extratos juntados às fls. 159/192, referentes aos depósitos realizados na conta nº 3292-8 da Caixa Econômica Federal. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003523-19.2014.403.6108 - EDI CARLOS VICENTE(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6) - VALTER CARDOSO DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a(ao) patrono(a) da parte autora/exequente sobre o depósito feito no BANCO DO BRASIL - S/A, referente aos honorários sucumbenciais. Conforme demonstra o extrato de fl. 162, além do valor pago em favor da parte autora, restou também disponibilizada a este Juízo a importância referente aos honorários contratuais, que foi destacada na mesma RPV, porém depositada em conta diversa. Assim, com relação aos valores indicados no referido extrato, determino: 1)- a liberação, por alvará de levantamento, da importância devida ao patrono(a) a título de honorários contratuais, procedendo-se à intimação deste para breve retirada em Secretaria; e 2)- a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 3900128282381 seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Curatela nº 150/06, em que figura como requerente Sr(a) LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS (CPF 200.202.478-26), na qual foi nomeado(a) curador(a) definitiva de VALTER CARDOSO DOS SANTOS (CPF 015.298.498-45). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003030-81.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Não sendo indicados outros bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000920-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DOS SANTOS

Fls. 59, com verso: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 21.047,80) atualizado até junho de 2014, sob pena de

multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

ALVARA JUDICIAL

0004404-93.2014.403.6108 - JOSIELI APARECIDA TRIPODI(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) JOSIELI APARECIDA TRIPODI requer a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento de valores depositados em sua conta de FGTS e do PIS, para dar continuidade ao tratamento médico a que se submete. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 43). Em manifestação (f. 51/54) aduziu a CEF que as enfermidades que acometem a Autora não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para levantamento do FGTS, eis que o artigo 20 da Lei 8.036/90, só admite o saque de FGTS em casos de neoplasia maligna e AIDS/SIDA, ou se o trabalhador estiver em estágio terminal de vida. Pugnou pela improcedência do pedido. Acerca do PIS, salientou que a inscrição da Autora é, na realidade, relativa ao PASEP, administrado pelo Banco do Brasil, portanto, não detém a legitimidade passiva, pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido. Juntou procuração e documentos. Manifestação da Autora acostada às f. 56/60. O MPF manifestou-se às f. 61/2, apenas pelo regular trâmite processual. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, assiste razão à CEF quanto à alegação de ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de levantamento do PIS. Conforme se afere dos autos a Autora é servidora pública estadual, sendo vinculada, portanto, ao PASEP e não ao PIS. O documento apresentado à f. 53 também demonstra que a inscrição da Autora é referente ao PASEP e não ao PIS, logo, a CEF não detém legitimidade passiva, em relação a este pedido, devendo a Autora, assim, propor ação em face do Banco do Brasil no fórum estadual competente. Nesse ponto, o feito há de se extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao saldo na conta vinculada ao FGTS, o pedido é procedente. O cerne da questão deduzida diz respeito à amplitude de interpretação das hipóteses de levantamento do FGTS, ou seja, se há ou não possibilidade de serem realizados saques em situações não previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, especialmente em relação a doenças não especificadas no citado dispositivo legal. A essa indagação deve-se responder positivamente. Realmente, à minha ótica, a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Ao aplicar a lei, o julgador não se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, vislumbra-se possibilidade de liberação do saldo do FGTS em hipótese não gizada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. O FGTS que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que ele, por si só, não pode arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, sobretudo em se tratando de direito à saúde ou à vida. Essa matéria, aliás, parece já estar sedimentada em remansosa jurisprudência, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota no precedente a seguir transcrito: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591 - 853002, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006, p. 200). In casu, a situação dos autos se amolda perfeitamente ao raciocínio traçado, eis que, segundo o relatório médico de f. 14, a Autora é portadora de endocardite infecciosa valvar mitral, complicando com insuficiência cardíaca e AVC, com seqüela permanente (hemiparesia total à esquerda). Há, ainda, registros de internação e afastamento do trabalho (f. 26) e receitas de medicamentos (f. 24/25 e 27). Ao que se vê, portanto, as doenças que agridem a Autora são de fato graves, o que lhe possibilita o saque do FGTS, especialmente para realizar adequado tratamento médico. Nessa ordem de ideias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de levantamento do PIS, e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS da conta vinculada da Autora (f. 48 verso/52). Com fulcro no art. 461 do CPC, objetivando assegurar resultado útil à sentença (o direito à saúde), determino que a CAIXA repasse o montante devido diretamente à Autora ou ao seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela Requerente, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado e cumprida a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8750

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2050/2082:(...) Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de:A) Absolver ANTÔNIO CARLOS CATHARIM e JONAS FLORÊNCIA DA ROCHA;B) Condenar Joseph Georges Saab:B.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; B.2) Ao pagamento de multa no valor correspondente a duas vezes o valor do dano causado, correspondente a R\$ 8.292.255,52 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);B.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. c) Condenar Vladimir Scarp: C.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; C.2) Ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);C.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anosD) Condenar Célio Parisi:D.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; D.2) Ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); D.3) à suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. E) Condenar ÁLVARO LIMA:E.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; E.2) Ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);E.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos, proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. F) Condenar

BERNARDO GONZALES VONO:F.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; F.2) Ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);F.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. G) Condenar CELSO ÁVILA MARQUES: G.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; G.2) Ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); G.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. H) Condenar GERALDO NARDI:H.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; H.2) Ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);H.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. I) Condenar JOÃO CARLOS SCALONE:I.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; I.2) Ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); I.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. J) Condenar PAULO CÉSAR FAVERO ZANETTI:J.1) A reparar o dano causado ao erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; J.2) Ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);J.3) À suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. A obrigação de reparar o dano material tem como termo inicial a data do pagamento da multa do TCU em 31/01/08, enquanto as multas tem como termo inicial de pagamento a da intimação dos réus desta sentença. Custas ex lege. Ademais, com escora no poder geral de cautela do magistrado e com fulcro no artigo 273, I, do CPC, diante do sério risco de dilapidação do patrimônio dos réus e insatisfação dos danos causados determino: I - indisponibilidade de todo e qualquer veículo automotor cuja propriedade esteja registrada em nome dos demandados, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário. A medida deverá ser implementada pelo Sistema RENAJUD. II - indisponibilidade de todos os bens imóveis cuja propriedade esteja registrada em nome dos demandados citados, quer seja no Município sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quer seja em qualquer outro Município brasileiro, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário e pagamento das multas. A medida deverá ser implementada pelo Sistema ARISPE. III - Indisponibilidade de todos os ativos financeiros em nome dos réus citados, com exceção das contas de salário, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário e pagamento das multas. A medida deverá ser implementada pelo Sistema BACENJUD. IV - Indisponibilidade de todos os valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada em nome dos réus citados, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário e pagamento das multas. Para tanto, oficie-se à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, na pessoa do Superintendente Paulo dos Santos, com endereço sito na Avenida Presidente Vargas, n. 730, 13º andar, Centro, no Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20071-001. Consideradas as medidas restritivas, impostas quanto aos veículos e bens imóveis, não implicam afastar os requeridos da posse dos bens envolvidos, caber-lhes-ão desempenhar todos os encargos necessários à sua preservação, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos tributos incidentes e licenciamentos pertinentes. V - Confirmo as medidas assecuratórias definidas por meio de sentença na ação cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108; VI - Por fim, em decorrência da sucumbência, os condenados deverão arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do prejuízo causado ao erário, isto é, R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VIII - Oficie-se à AGU e ao MPF para que se promova ação de perda de naturalização do réu Josep Georges Saab diante da realização de atividade nociva ao interesse nacional, com espeque no artigo 12, II, 4º, I, da Constituição

Federal. IX - Defiro o levantamento das restrições realizadas aos patrimônios de ANTÔNIO CARLOS CATHARIM e JONAS FLORÊNCIA DA ROCHA realizadas na ação cautelar nº 0002181-75.2011.403.6108. X - Após o trânsito em julgado, os nomes dos réus deverão ser inscritos no rol dos condenados por atos de improbidade administrativa. XI - Após o trânsito em julgado da sentença os valores arrecadados a título de reparação do dano e das multas deverão ser aplicados na área de atuação do SUS no município de Bauru/SP, devidamente fiscalizado pelo MPF e pela AGU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 26 de novembro de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 2084: Para o imediato cumprimento das medidas determinadas nos itens I, II, III e IV da fl. 2081-verso, deverão ser considerados, por ora, os valores fixados na sentença independentemente de atualização, a qual deverá ser eventualmente realizada após a ocorrência do trânsito em julgado. Int. DECISÃO DE FLS. 2186/2198: D E C I S Ã O: Trata-se de pedido, formulado pelo réu Bernardo Gonzales Vono, fls. 2.146/2.153, de desbloqueio da quantia de R\$ 35.253,84 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), afirmando seu inquestionável caráter alimentar. Juntou documentos a fls. 2.154/2.158. Opinou o MPF, fls. 2.168/2.175, pelo parcial deferimento ao pedido, limitados a 30% (trinta por cento), para que seja possível a garantia do ressarcimento ao Erário, cuja condenação foi da ordem de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões e cento e quarenta e seis mil e cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido, solidariamente aos outros condenados, além da multa de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais) imposta ao réu (fls. 2.050/2.082), de modo a garantir a tutela jurisdicional e, ao mesmo tempo, garantir a subsistência do condenado. A seguir vieram os autos conclusos. DECIDO. De fato, o réu Bernardo Gonzales Vono, consoante a sentença prolatada a fls. 2.050/2.082, sem trânsito em julgado, frise-se, foi, a fls. 2.080, condenado, a (à) :1) reparar o dano causado ao Erário, de forma solidária com os demais condenados, no valor de R\$ 4.146.127,76 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), com espeque no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, incidentes juros e correção monetária, nos exatos termos da Resolução nº 134/10 do CJF; 2) pagar de multa de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais); 3) suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos; ficando proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. No pedido lançado a fls. 2.146/2.153, o corréu Bernardo Gonzales Vono apresentou manifestação, na qual requereu o desbloqueio do importe de R\$ 35.253,84 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) de sua conta corrente nº 10761-1, agência 4776-7, do Banco do Brasil, sob o argumento de que essa conta se destina à percepção de verbas de aposentadoria, sendo de natureza alimentar o referido montante, cuja impenhorabilidade, segundo defende, seria absoluta. Com razão o Parquet, autor da ação, na manifestação de fls. 2.168/2.175, ao defender que o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado com literalidade, mas, sim, com mitigação e cautela, na medida em que a impenhorabilidade não extrapole o necessário ao sustento do réu e de sua família, sob pena de mácula a preceitos contidos na Lei Maior. Deveras, de um lado de se preservar a dignidade da pessoa humana, princípio alçado pelo art. 1º, inciso III, da Magna Carta, como fundamento da República, de outro, não se olvide o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, esculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Portanto, mostra-se salutar avalie-se a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, não como absoluta, pois tal interpretação implicaria/desaguaria em insegurança jurídica, tendo em vista a dificuldade/relutância/impossibilidade de se alcançar a efetividade do processo jurisdicional. Ressalte-se, a propósito, a jurisprudência a caminhar no sentido de mitigação da impenhorabilidade prevista no dispositivo legal sob comento, admitindo judiciais bloqueios incidentes sobre até 30% (trinta por cento) de vencimento/ salário/ provento de aposentadoria, a fim de que se possa efetividade conferir à jurisdicional tutela, sem, contudo, prejudicar a subsistência do devedor. Nesse ponto, reproduz-se, a seguir, trecho da decisão da Exma. Ministra Nancy Andrighi, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Relatório do Recurso Especial nº 1059781/DF, julgado em 01/10/2009: A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cinge-se a controvérsia em analisar: a) se o valor do Imposto de Renda retido decorrente de excesso descontado do soldo recebido pelo recorrente como militar da reserva manteria a natureza remuneratória e, portanto, alimentar, até a data de sua restituição, decorrente da declaração anual de ajuste; b) se o depósito de quantias referentes a salário, vencimentos, proventos ou soldo em conta corrente retiraria a natureza alimentar da quantia depositada; c) se a regra de impenhorabilidade dos rendimentos dispostos no art. 649, IV, do CPC seria absoluta. Da violação ao art. 649, IV, do CPC. [...] No que tange à insurgência do recorrente contra a conclusão do TJDF de que vencimentos, salários, proventos e aposentadorias, quando depositados, perderiam sua natureza, assumindo a de valores em depósito bancário, é de se ressaltar que o STJ já decidiu diversas vezes ser indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal, por ser uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.11.2007). Sendo assim, não é pelo simples fato de que houve o depósito em conta corrente, que as referidas verbas perderiam sua natureza alimentar. Até porque, contemporaneamente, em decorrência das necessidades sociais e do desenvolvimento tecnológico, o meio usual de pagamento de rendimentos advindos do trabalho se dá por meio de tal ato, o que não descaracteriza, de imediato, sua natureza

salarial e alimentar. No entanto, a constatação acima não leva à conclusão de que impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salários ou vencimento seja absoluta, porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o (...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações. Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a ratio legis que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família. O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sob esse aspecto, saliente-se que o Tribunal de origem, concluiu que o montante penhorado não compromete a manutenção digna do recorrente, nos seguintes termos: E o agravante percebe mensalmente R\$ (f.74). O valor (...) corresponde a menos de 30% de sua renda mensal, o que não compromete que se mantenha dignamente. (fls. 107) Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a conclusão de que a quantia penhorada não compromete o direito do recorrente a uma sobrevivência digna, mormente diante do padrão médio da sociedade brasileira, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, é de se concluir pela possibilidade de penhora dos valores depositados na conta corrente do ora recorrente a título de restituição de imposto de renda, porquanto em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. Aliás, existem já vários outros precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV, CPC. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO PEDIDO DE PENHORA MENSAL DE 30% SOBRE TAIS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Penhora online sobre proventos de aposentadoria da executada. Impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Simples depósito em conta corrente que não lhes retira o caráter alimentar. 2. Todavia, no caso em apreço, considerando-se a pendência de apreciação pelo Juízo de origem do pedido de constrição sobre 30% dos proventos auferidos pela executada, o presente recurso deve ser parcialmente provido para determinar a manutenção da penhora somente sobre 30% do quantum bloqueado. 3. Medida que se mostra razoável para preservar a dignidade da executada e a máxima satisfatividade possível do credor até que sobrevenha decisão definitiva acerca do pedido de mitigação da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 0181334-84.2011.8.26.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR ALEXANDRE LAZZARINI, DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 19/10/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. I - A IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS, PROVENTOS, ETC, DEPOSITADOS E CONTA CORRENTE BANCÁRIA, PREVISTA NO ART. 649, IV, DO CPC, NÃO É ABSOLUTA, PODENDO A PENHORA RECAIR EM ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VALORES DEPOSITADOS. A ADOÇÃO DESSE ENTENDIMENTO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. (TJDF - Agravo de Instrumento 0003504-96.2010.807.0000/DF. Relator DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA CÍVEL, julgado em 10/05/2010). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO VIA BACEN JUD DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MANTEVE O BLOQUEIO SOBRE 30% DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA VERBA BLOQUEADA (ART. 649, IV, DO CPC) QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO CEDE AO DIREITO DO EXEQUENTE À EFETIVIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VALORES RECEBIDOS PELO AGRAVANTE TRANSBORDAM O MÍNIMO INTANGÍVEL DA ESFERA PATRIMONIAL DO DEVEDOR, CUJA PROTEÇÃO ENCONTRA AMPARO NO PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outras coisas, os proventos de aposentadoria do executado. Assim, milita em favor do agravante a presunção ex lege de que a totalidade das quantias por ele recebidas a título de aposentadoria é impenhorável. II. Não obstante, a impenhorabilidade à evidência não pode ir além do necessário para fazer frente ao sustento do devedor, da sua família e de terceiros que dele comprovadamente dependam, de sorte a pôr a salvo aquilo que exceder, parte sobre a qual ela não pode se estender. Afinal, pelo princípio da dignidade humana, matriz constitucional da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC (art. 1º, III, da CF), visa-se tão somente preservar um mínimo intangível da esfera do devedor,

sem o qual a sobrevivência dele e da sua família restaria comprometida, não o que excede os limites do necessário. III. Paralelamente à preservação da dignidade do devedor, é assegurado ao credor o direito fundamental, de idêntica matriz, a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (art. 5º, XXXV, da CF), cabendo ao Juiz, em cada caso concreto, proceder a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de verificar se a integralidade das verbas indicadas à penhora e/ou penhoradas estão, de fato, agasalhadas pelo manto da impenhorabilidade. IV. Na espécie, as provas constantes dos autos não justificam a mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, os quais, por isso, deverão ser integralmente mantidos a salvo da execução. (TJPR- Agravo de Instrumento 7320190/PR, Relator DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF FILHO, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. PERCENTUAL. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O SISTEMA DE PENHORA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE FOI IMPLANTADO PARA CONFERIR EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DEVENDO SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A FIM DE PRESERVAR O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER O BEM DA VIDA A QUE FAZ JUS E ASSEGURAR AO DEVEDOR O DIREITO DE EFETUAR O PAGAMENTO SEM MAIORES CONSTRANGIMENTOS, PRESERVANDO-LHE A DIGNIDADE E AS CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA. 2. A CONSTRIÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% NÃO CAUSA ONEROSIDADE EXCESSIVA, PORQUANTO NÃO ESTÁ ALÉM DAQUELE PATAMAR PERMITIDO PARA OS CASOS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE SE EQUIPARA, MUTATIS MUTANDIS, À HIPÓTESE DOS AUTOS. 3. A JURISPRUDÊNCIA, ASSIM COMO A DOUTRINA, VEM MITIGANDO A IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO, PERMITINDO-SE A PENHORA DE PARTE DO NUMERÁRIO QUANDO NÃO FOREM LOCALIZADOS OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 4. É ADMISSÍVEL A PENHORA ONLINE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO OU APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR, DESDE QUE LIMITADA, A CONSTRIÇÃO, EM TRINTA POR CENTO. PRECEDENTES DO TJDFT. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF - Agravo de Instrumento 0019517-44.2008.807.0000/DF, Relator DESEMBARGADOR ALFEU MACHADO, TERCEIRA TURMA CÍVEL, julgado em 01/04/2009).

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE 1 PENSÃO E APOSENTADORIA RECEBIDOS EM QUANTIA CONSIDERÁVEL. DÚVIDAS QUANTO À NATUREZA DO 1 VALOR BLOQUEADO ANTE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COM DEPÓSITOS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM OS BENEFÍCIOS. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada com cautela, na medida em que a finalidade satisfativa do processo de execução seja atendida, preservando-se o necessário à manutenção digna do devedor. 2. Verificada a inexistência de outros bens passíveis de penhora, e havendo prova de que o devedor recebe valores consideráveis, que possibilitem o adimplemento da dívida sem prejuízo da subsistência do executado, admite-se a mitigação da mencionada norma, desde que haja uma limitação razoável, prestigiando-se o princípio da efetividade do processo de execução, da autonomia da vontade, da função social do contrato, bem como o princípio da menor onerosidade. 3. Cumpre ao correntista o esclarecimento das movimentações financeiras por realizadas em suas contas-correntes, na medida em que a dúvida acerca da natureza dos valores bloqueados permita sua penhorabilidade. 4. A interpretação sistemática afasta a conclusão que a decisão é contra legem. 5. Agravo de instrumento provido para autorizar o levantamento dos ativos financeiros bloqueados pelo exequente e fixar a constrição mensal em 30% dos proventos recebidos a título de pensão, até o limite do crédito exequendo. (TJSP - Agravo de Instrumento 990.10.231286-0/SP, Relator DESEMBARGADOR ALEXANDRE LAZZARINI, DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 05/01/2011).

Assim, por tudo e em tudo, nos termos acima expostos, de se admitir o bloqueio judicial dos proventos de aposentadoria do corréu Bernardo Gonzales Vono, limitados a 30%, para que possível, ao mesmo tempo, a garantia ao ressarcimento do Erário, sem prejuízo de sua subsistência. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de desbloqueio, postulado pela parte ré, Bernardo Gonzales Vono, autorizando, tão-somente, o levantamento de 70% (setenta por cento) do total noticiado a fls. 2.166/2.167. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para retorno à origem do montante desbloqueado (setenta por cento de R\$ 35.253,84, o que equivale a R\$ 24.677,68), devendo permanecer constricto o montante de R\$ 10.576,16 (30% do total depositado em Juízo). Em prosseguimento, prejudicado o pedido de expedição de ofícios de fls. 2.179/2.180, formulado por Antônio Carlos Catharim, face aos prévios oficiamentos de fls. 2.133/2.135. Intimem-se. DECISÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE FLS 2235/2236: Fls. 2205/2214 : embargaram de declaração os condenados Alvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Celso Avila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone e Paulo Cesar Favero Zaneti, afirmando ter havido omissão na sentença prolatada a fls. 2050/2082-verso, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, sob a alegação de que houve expresso pedido ministerial de absolvição. É o relatório. Decido. Em que pese o sentenciamento ter sido lavrado por outro

Magistrado, de se observar que o sentenciante, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira foi promovido a Juiz Federal, para exercício em Ponta Porã/MS, em decorrência da Resolução 115, de 02 de dezembro de 2014, em vigor a partir de 22/12/2014, consoante disponibilização no Diário Eletrônico de 04/12/2014. Desta feita, recebida a conclusão por este Magistrado, que não o sentenciante. Ora, desejam os condenados modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. PRI DESPACHO DE FL. 2243: Fls. 2.238 / 2.239 : Antonio Carlos Catharin pugna pelo levantamento das restrições realizadas em seu patrimônio, nos autos da ação cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108. Por questões de técnica processual, o pedido deve ser lavrado nos autos a que diz respeito. Traslade-se, pois, cópia do petitório ao feito cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108, certificando a Secretaria, naquele feito, eventual existência de restrição ainda pendente sobre o patrimônio do requerente, então fazendo a conclusão naquele feito.

Expediente N° 8754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-93.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE CARVALHO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Diante do certificado à fl. 146, intime-se o Doutor Marcio José de Oliveira Perantoni, OAB/SP n° 164.774 e a Doutora Deliana Ceschini Perantoni, OAB/SP n° 169.988, a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, uma via da petição protocolada sob n° 2014.61080031056-1/2014, referente à resposta à acusação ofertada em nome do Acusado Wilson Marques de Carvalho, haja vista que tal petição não se encontra nos autos, embora tenha sido protocolada. Após a juntada da aludida petição, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a existência de eventuais preliminares. Não existindo preliminares, venham os autos conclusos. Por fim, desentranhe-se o ofício juntado à fls. 138/139, para que seja juntado nos autos da ação penal n° 0000900-26.2007.403.6108. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 9783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Fls 5110: Aguarde-se o retorno do réu José Névio Canal. Considerando que a data da audiência designada pelo juízo deprecado de Itatiba (fls. 4986) coincide com a data designada pelo juízo deprecado de Louveira (fls. 5106), oficie-se à este último juízo (Louveira), solicitando redesignar a data da audiência para oitiva da testemunha de defesa Janaina Pereira da Silva Pico. Na oportunidade, informe-se ainda o referido juízo, sobre a data da audiência designada neste juízo (25, 26 e 27 de março de 2015), bem como as datas designadas por outros juízos deprecados (São Paulo: 18.03.15, fls. 5044 e Bragança Paulista: 19.03.15-fls. 5107).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9321

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELIN

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de março, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/03/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/84. 4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012198-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON CARLOS CORSETI X SILVANA FERREIRA CORSETI

1. Fls. 35/36: Defiro. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/02/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015735-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 113/117: 1. Foram cinco os despachos proferidos nestes autos concedendo prazo ao autor para regularização da inicial, sendo o último para sua intimação pessoal sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A resposta foi apresentada à f. 113, pedindo nova dilação de prazo. 2. Ressalta-se a essencialidade da resposta do

autor visando à regularização da inicial, no que se refere ao valor da causa, para o regular andamento e posterior deslinde do presente processo, ajuizado em 18/12/2013, e que não encontrou ainda o seu termo em razão da demora do próprio autor. 3. Considerando que até a presente data não houve o cumprimento do determinado no despacho inicial (f. 89), publicado em 22/01/2014, indefiro os pedidos de ff. 113 e 115 e concedo ao autor o prazo de 24 horas para seu cumprimento. 4. Não sendo cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6445

EXECUCAO FISCAL

0009226-42.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAM CAMILO LTDA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)
A executada Distribuidora de Bebidas Sam Camilo Ltda, em sua manifestação de fls. 50/63, requer a extinção do feito em relação às CDAs n.º 80.6.11.005455-51 e 80.7.11.001331-88 em virtude do pagamento dos débitos (fls. 43). Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.6.11.005454-70 e 80.2.11.002476-91, pugnando quanto a estes pela suspensão.Desta forma, impõe-se a exclusão das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.11.005455-51 e 80.7.11.001331-88, tendo em vista o pagamento dos débitos no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 28/07/2011, a exigibilidade dos débitos não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação.Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.11.005455-51 e 80.7.11.001331-88, da cobrança.Anote-se no Sedi.Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes.Intimem-se.

0015389-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEX FIGUEIREDO DOS REIS(SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)

Vistos, etc.Fls. 31 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009087-85.2014.403.6105 - ROSALINA FORTUNATA LEITE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 139, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2015 às 11:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 95/96, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente N° 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo o que consta dos autos, defiro a produção de prova documental(emprestada) requerida pela UNIÃO, às fls. 332/333, contudo deverá a mesma pelos seus próprios meios, providenciar a juntada da cópia integral do processo crime declinado em sua petição, no prazo de 30(trinta) dias. Outrossim, para melhor aquilatação do pedido contido na exordial, determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 14:30 horas. Determino, ainda, o depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser intimada para comparecimento à Audiência, sob pena de confissão. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 329/330 e pela UNIÃO às fls. 332/333. Para tanto, expeçam-se os mandados de intimação respectivos, devendo ser observado, no tocante às testemunhas militares, o disposto no art. 412, parágrafo 2º do CPC, requisitando-se ao comando a que servir. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para as diligências necessárias, considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 338. Intime-se e cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4939

EXECUCAO FISCAL

0004297-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA RAMALHO LTDA(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

Fls. 150/151: Verifica-se que o débito exequendo já se encontrava parcelado quando da realização da segunda hasta pública em que o imóvel foi arrematado, fato que, todavia, não foi comunicado pelo devedor nem pela exequente. Desta forma, a arrematação é nula. Cumpre, pois, ressarcir o arrematante das despesas que efetuou e dos valores recolhidos por conta do preço. Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 152: a) intime-se o sr. leiloeiro para que, em cinco dias, deposite em conta judicial o valor da comissão, a ser restituída ao arrematante; b) em seguida, expeça-se alvará de levantamento, em favor do arrematante, dos valores depositados (lance e 20% do saldo a ser parcelado) e recolhidos a título de custas, além da comissão do leiloeiro. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5044

ACAO CIVIL PUBLICA

0002983-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA/AGA S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X S/A WHITE MARTINS(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Autorizo o processamento do feito nos moldes do despacho de fls. 4269, 1ª parte. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Tratando-se de prazo comum entre as partes, autorizo somente carga rápida dos autos para extração de cópias, se necessário. Int.

DESAPROPRIACAO

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Diante do termo de fls. 110, reconsidero o despacho de fls. 108 para cancelar a carta precatória expedida (fl. 109). Fica designado a data de 02/03/2015 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se os expropriantes.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 218/222, uma vez que Josiane Alves Bello não é parte no presente feito. Além do que, não há notícia nos autos acerca de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Assim, considerando que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, prossiga-se. Intime-se a Sra. Perita, para que apresente proposta de honorários, conforme determinado à fl. 199. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a realização do depósito integral dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita nomeada às fls. 310, para que inicie-se seus trabalhos, devendo o laudo pericial ser apresentado em 30(trinta) dias. Intimem-se.

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do ofício de fl. 133, procedente da UNICAMP - Departamento de Genética Médica, comunicando o agendamento do dia 26/06/2015 às 8:00 horas, para realização de perícia no autor. Intime-se pessoalmente a parte autora da data designada. Intimem-se.

0006231-51.2014.403.6105 - CARLOS ANTONIO PARREIRA JUNIOR(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

0007751-46.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 69: Vistos. Ante a informação supra, encaminhe-se a carta precatória nº 230/2014, à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com cópia deste despacho, para integral cumprimento do ato. CERTIDÃO DE FLS. 74: Ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 71/73, proveniente da 2ª. Vara Federal de Sorocaba, informando a data da perícia na precatória nº 230/2014 (no juízo deprecado sob nr. 0000025-69.2015.403.6110) (agendado dia 23/02/2015 as 15hs).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011844-52.2014.403.6105 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 89, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria: Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

Expediente Nº 5049

DEPOSITO

0009371-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0012464-35.2012.403.6105 - OSVALDO FRANCO RIBEIRO X JUSCELINA RODRIGUES RIBEIRO(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X DECLEIR P. PAES X ANTONIA M. RECHE X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010570-46.2011.403.6303 - NATALICIO CABRAL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009891-24.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012520-68.2012.403.6105 - MARIA DONIZETTI IGNACIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003072-37.2013.403.6105 - EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007361-13.2013.403.6105 - ELTON CLAYTON FRANCISCO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012981-06.2013.403.6105 - ALMIR DOS SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013812-54.2013.403.6105 - NEIDE MONTANARI DI STEFANO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014623-14.2013.403.6105 - HENRIQUE PALOSCHI HORTA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002443-29.2014.403.6105 - NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006083-40.2014.403.6105 - JOSE JOSENILDO DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009994-60.2014.403.6105 - DOMINGOS NOGUEIRA MARTINS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0000944-67.2014.403.6183 - GILDASIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000593-71.2013.403.6105 - AIRES FERREIRA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 189, indicando em qual endereço da empresa Unilever do Brasil a perícia deverá ser realizada, em face da divergência dos endereços de fls. 35 e 48, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova em relação a essa empresa.Cumprida a determinação supra, cientifique-se, via e-mail, o Sr. Perito, requisitando-lhe as datas designadas, caso ainda não o tenha feito.Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se as partes da data informada e aguarde-se a vinda do laudo pericial, pelo prazo de 30 dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas das perícias a serem realizadas no dia 30/03/2015 a partir das 8:00 horas, na empresa TMD Friction do Brasil S/A, e a partir das 10:30 horas na empresa Unilever do Brasil. A parte autora ficará intimada, ainda, a informar com urgência o endereço da empresa Unilever do Brasil onde a perícia deverá ser realizada, conforme os despachos de fls. 189 e 212. Nada mais.

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo complementar juntado às fls. 265/266, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 258. Nada mais.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 05/03/2015, às 14 horas e 30 minutos, com a Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando

necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI Fls. 435/436: expeça-se ofício ao PAB/CEF para que efetue a transferência do valor penhorado (fl. 428) para a conta corrente da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF n. 10.450-0, agência n. 0647, operação 003, conforme requerido. Com a comprovação, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido para continuidade da execução, conclusos para sentença. A ausência de manifestação será interpretada como desistência, conforme dito à fl. 430.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 235/249: Manifestem-se as partes.

0000313-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000313-6) - LUIZ PAULO PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Ciente às partes do retorno destes autos. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, e que a perita nomeada às fls. 30/31 não está mais atuando neste Juízo, nomeio em substituição o DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico do perito, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203, Centro, TAUBATÉ-SP, telefone (12) 3621-1088.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a).

Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão acima apontada e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-29.2011.403.6118 - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, que deve ser composto apenas pela UNIÃO FEDERAL, que já foi citada. No mais, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. PAULO S. VIANA, CRM 22155. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de março de 2015, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) O autor é portador de cardiopatia grave? Se positivo, desde quando? 2) Trata-se de moléstia passível de controle? Caso positivo, qual o prazo de validade do laudo? Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000326-60.2013.403.6118 - SUELI APARECIDA PLACIDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 05 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico do perito, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203, Centro, TAUBATÉ-SP, telefone (12) 3621-1088. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0000336-07.2013.403.6118 - MARIA GERALDA CORTEZ(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico do perito, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203, Centro, TAUBATÉ-SP, telefone (12) 3621-1088. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos

os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0000809-90.2013.403.6118 - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico do perito, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203, Centro, TAUBATÉ-SP, telefone (12) 3621-1088. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia

médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0000901-68.2013.403.6118 - AMENAIDE DE JESUS DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico do perito, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203, Centro, TAUBATÉ-SP, telefone (12) 3621-1088. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com base nos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente. 2. Há funções corporais acometidas? Quais? 3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 4. A parte autora está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual? 7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados pessoais, Vida doméstica, Educação, trabalho e vida econômica, e Socialização e vida comunitária. 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique. 8.3. Está incapacitada para os atos da vida civil? 8.4. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 8.5. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo

necessário? Qual?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).(…) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001248-04.2013.403.6118 - FLAVERTON DA SILVA MELLO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico do perito, situado na RUA QUATRO DE MARÇO, nº 203, Centro, TAUBATÉ-SP, telefone (12) 3621-1088. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO, CRM 117.234, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001402-22.2013.403.6118 - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as doenças incapacitantes da Autora tinham relação com a sua gestação, e considerando o parto em 29.10.2013 - ressalte-se que a perícia foi realizada seis dias após o parto - determino a realização de nova perícia, a fim de constatar a incapacidade após o parto, devendo o perito responder os seguintes quesitos deste juízo: 1) A incapacidade apontada no laudo de fls. 60/63 persiste até o presente momento? 2) Se negativo, qual a data da cessação da incapacidade?Para a realização do laudo médico, nomeio o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 16/03/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta

decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000434-55.2014.403.6118 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 107/109) e a concordância da parte Autora (fls. 112), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-91.2014.403.6118 - EXPEDITA OLIVEIRA DO CARMO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Conforme se infere do documento de fls. 67, a Autora

pleiteou o benefício assistencial sob o fundamento de ser pessoa portadora de deficiência em duas oportunidades, sendo o último requerimento datado de 14/07/2010. Ocorre que na presente ação postula o benefício sob outro fundamento: ser pessoa idosa. Informa alteração de sua condição socioeconômica, diante de separação de fato ou divórcio. Assim, a fim de verificar o interesse de agir, comprove a Autora o indeferimento administrativo de benefício que tenha sido pleiteado nessas condições (idosa e em período de separação). Prazo para providências: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0001905-09.2014.403.6118 - JEAN CARLOS CARDOSO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Mantenho as decisões de fls. 108/109 e 119/121 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o documento apresentado não os afasta. Considerando que as provas nos autos são inconclusivas para concessão de auxílio-doença ao requerente e que a comprovação da sua incapacidade laborativa depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 27/02/2015, às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-16.2014.403.6118 - LEONIDES MARIA MAGALHAES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de MARÇO de 2015, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0002389-24.2014.403.6118 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000002-02.2015.403.6118 - VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000008-09.2015.403.6118 - MILTON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000010-76.2015.403.6118 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000056-65.2015.403.6118 - VALTER JOSE MENIN(RS067708 - VANDA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-79.2015.403.6118 - ALEXANDRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000120-75.2015.403.6118 - LEDA MARIA DUQUE DE JESUS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001855-80.2014.403.6118 - ELENICE BERBIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reveja o despacho de fls. 66. Tornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela antecipada formulado, com urgência.Intime-se.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000297-3) - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUSSARA DOS SANTOS MACIEL (menor), representada por Maria José dos Santos Maciel, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000887-2) - MARIA DOS SANTOS E SILVA X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES DA SILVA X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DOS SANTOS E SILVA, THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, GUIOMAR GOMES DA SILVA, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO, ODILIA BARBOSA MAIA, MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA, IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIÃO, JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001584-0) - PEDRO DA SILVA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000414-7) - JOAO BATISTA GROHMANN NETO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BATISTA GROHMANN NETO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000466-2) - ANA SARAIVA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 193, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA SARAIVA BARBOSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-87.2012.403.6118 - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 100), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-96.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-57.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ ELIO DE SOUZA ROSA e fixo o valor da execução em R\$ 28.204,52 (vinte e oito mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para abril de 2014 (fls. 17/20). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-44.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ e fixo o valor da execução em R\$ 3.164,73 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2014 (fls. 20/21). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 167/168 e 178/181), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO GALDINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001492-7) - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 164/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ARLINDO GONÇALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - SEGredo DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 266/268

e 271/274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7) - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILENE DA SILVA PAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 228/230, 232/235 e 236/239), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILENE DA SILVA PAES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 197/202, 204/206, 207/209, 210/212, 213/216 e 217/219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AILTON DE OLIVEIRA, ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA (incapaz), representada por Lourival de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000876-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000876-6) - SEBASTIAO MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO MOTA FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198/200, 202/205, 206/209), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO DA MOTA FRIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5) - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 183/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JADAIR ARNALDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO RIBEIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 362/363,

365/368, 369/372), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO RIBEIRO PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 151/153, 155/158 e 160/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 290, 292/295 e 297/299), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THALINI VITÓRIA DA SILVA ROSA, representada por Rosemara Santos da Silva Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211/212, 214/217 e 218/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000441-52.2011.403.6118 - CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 357/358), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-93.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES NUNES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 114 e 118/120), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA GONÇALVES NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-66.2011.403.6118 - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA

JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 180 e 182/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LETICIA LOPES MOREIRA JORGE, representada por Roseli Lopes da Silva Jorge, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001482-20.2012.403.6118 - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEBORA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 90), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DEBORA RIBEIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001794-93.2012.403.6118 - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 175), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001834-75.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 105), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LUIZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 09 no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 239, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra ANA CECILIA M. GALVÃO RIBEIRO - ME e ANA CECILIA

MONTEIRO GALVÃO RIBEIRO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Fl. 232: Determino o desbloqueio do veículo objeto de constrição através do sistema RENAJUD.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 234.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora dê início à execução do julgado.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Abra-se vista ao MPF.4. Int.

0000717-83.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X

ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0) - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES

ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X FATIMA APARECIDA VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Sucessão Processual:Fls. 540/564, 565/566 e 591: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de YARA MIGUEL FERREIRA, JUÇARA MIGUEL FERREIRA e SIOMARA MIGUEL FERREIRA como sucessores processuais de Rosa Gonçalves.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Alvará de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecida ROSA GONÇALVES (RPV nº 20130014520 - fl. 526) sejam colocados à disposição deste juízo.Após, abra-se vista aos

exequentes para que indiquem os dados da pessoa física que receberá a importância na agência bancária. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores pelos interessados. 3. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 614/617: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 612/613. 4. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 5. Fls. 619/627: Recebo a apelação das partes exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5.1. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 5.2. Após ultimadas todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE DE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES DE CAMPOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Sucessão Processual: 1.1. Fls. 342/346, 351 e 367: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de BERNADETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS como sucessora processual de Vicente Borges de Campos. 1.2. Ao SEDI para retificação cadastral. 1.3. Se em termos, expeça-se requisição de pagamento em favor da sucessora cuja habilitação ora se faz homologada. 2. Fl. 352: INDEFIRO o pedido formulado pelo advogado ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - OAB/SP 264.786, no sentido de que sejam realizadas publicações em seu nome, tendo em vista a ausência de juntada aos autos de procuração que lhe outorgue poderes para representação da(s) parte(s). 3. Atualização dos Valores / Saldo Complementar: Fls. 377/380: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 215, sob pena de extinção do feito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2) - MARIA ANGELA DE ANDRADE (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 171/172: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 176. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 258: A parte exequente manifesta sua concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/256. No entanto, requer que os autos sejam remetidos novamente à autarquia executada para que haja a atualização dos valores desde 10/2014 até a data do depósito. 1.1. Pois bem, registro que tal providência se demonstra desnecessária, vez que a atualização dos valores entre a data da conta e a data do pagamento é realizada de ofício pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do processamento da requisição de valor, não havendo que se falar em prejuízo à exequente. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de nova remessa dos autos ao INSS para a atualização dos cálculos.2. Prossiga-se com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões), nos termos do despacho de fls. 240/241.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OCTAVIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000713-46.2011.403.6118 - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Ante o constante à fl. 531, em que a parte autora desiste da oitiva da testemunha EDILSON SOSSA, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 524. Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 528, independente de cumprimento. Declaro encerrada a instrução, com o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 499, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0010995-43.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos ofícios do INSS juntados às fls. 146/151 e fls. 153/164. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011600-86.2011.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 199/221.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRYAM NOGUEIRA X YGOR NOGUEIRA GILEVICIUS(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 207: Intimem-se os corréus Myryam e Ygor a especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 04/05, 222 e 228. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 17:00 h. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário. Fl. 89: Indefiro a expedição de ofício à Câmara Municipal de Guarulhos, tendo em vista que a informação questionada consta do CNIS e foi juntada às fls. 231/234. Int.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 322/362.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.278/281. Defiro o pedido, devendo as partes fornecerem as cópias dos documentos apontados, diretamente ao perito nomeado por este juízo, para a elaboração do laudo pericial declinado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009072-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009071-7)) CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.300/301.Observo que a embargante não se manifestou quanto ao determinado por este juízo no despacho exarado à fl.296, ventilando providência que deveria ser requerida no feito principal. Não obstante, em consulta ao sistema processual, verifica-se a extinção dos autos da execução fiscal por pagamento.Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

0023313-44.2000.403.6119 (2000.61.19.023313-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023311-74.2000.403.6119 (2000.61.19.023311-5)) CONFECOES ZOPA LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004779-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-62.2005.403.6119 (2005.61.19.002439-1)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

0008724-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016740-87.2000.403.6119 (2000.61.19.016740-4)) ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls.194/200 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009663-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0)) FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 5.002,35, em março de 2014, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 104. 2. Para o caso de descumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o art. 475-R c.c. art. 652-A, ambos do CPC (STJ, REsp n. 1.165.953-GO, DJe 18/12/2009).3. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação. 4. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 5.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.6. Int.

0009835-17.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014510-0)) RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1.Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, e ainda, que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a real necessidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO o pedido. 2.Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. 3.Int.

0001296-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003182-9)) IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Tendo em vista a determinação de fl.30 e, nos termos do(s) art(s). 2º,da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob

pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

0001715-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-83.2000.403.6119 (2000.61.19.027462-2)) CIA/ LORENZ - MASSA FALIDA(SC019176 - CEZAR POLETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009587-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-54.2011.403.6119) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0001911-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003830-7)) ERIC STREET(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009652-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0)) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X TFL DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
1.Tendo em vista as contestações de fls.122/133 e 134/140, manifestem-se as embargantes em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretendem produzir.2.Ato contínuo, aos embargados para igual finalidade e no mesmo prazo.3.Int.

0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)
Consoante r. decisão retro transitada em julgado e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICAM INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS, a requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009313-82.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-04.2000.403.6119 (2000.61.19.011708-5)) VALDEVINO SANTOS BRAIS X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X NARA RUBIA GOMES SANTOS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

CAUTELAR FISCAL

0005994-09.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MANOEL GOMES DA ROSA(SP220894 - FABIO

SCORZATO SANCHES)

1. O requerido, através da petição de fl.550, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls.284/286.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista a requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls.429/448 e 584/626, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando.4. A seguir, intím-se os requeridos para igual finalidade, no mesmo prazo.5. Com as respostas, tornem conclusos.6. Int.

0006286-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FLANJACO IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA X GABRIEL PROENCA PAMPOLINI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

Fls.921/933 e 934/938.A requerida deveria ter carreado aos autos, em sua tréplica, todos os documentos probatórios cabíveis.Contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a juntada de novos documentos no prazo improrrogável de cinco dias.No mesmo prazo, deverá se manifestar no tocante a divergência dos valores abarcados pelos benefícios da Lei 12.996/14 (Guia de fl.938) e a integralidade dos valores acobertados pela presente ação, como bem exposto pela requerente às fls.940/952.Int.

0001802-96.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ILP PARTICIPACOES S.A.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GRUPO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICAM INTIMADAS AS REQUERIDAS PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE O TEOR DO FORMULADO PELA REQUERENTE (fls.1020/1073), BEM COMO ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005745-24.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A REQUERIDA PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O TEOR DO FORMULADO PELA REQUERENTE (fls.374/376), BEM COMO ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Dê-se vista ao patrono da exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006982-74.2006.403.6119 (2006.61.19.006982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-04.2003.403.6119 (2003.61.19.004174-4)) CALCADAO O PONTO LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIZA MENDONCA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL X CALCADAO O PONTO LTDA

Fls.147 e 148/149: Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Foi juntada aos autos, planilha de bloqueio, via BACENJUD, conforme consta à fl.137.Considerando que o bloqueio fora superior ao valor do débito, determino: 1) As necessárias providências no sentido de que se converta em renda em favor da UNIÃO, os valores depositados, conforme requerido pela exequente à fl. 147, cópia anexa.2) A

imediate liberação, via SISBACEN, dos valores remanescentes. Instrua-se com as cópias necessárias. Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Satisfeito o requerimento da exequente, abra-se nova vista para manifestação em 10 (dez) dias. Servirá o presente como Ofício.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006037-77.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO N 0006037-77.2012.403.6119 AUTOR:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉ: ZENAIDE DE OLIVEIRA

MORAIS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS por meio da qual foi deduzido pedido condenatório em desfavor da ré visando ao ressarcimento integral de dano causado ao erário e a aplicação das sanções do art. 12, incisos I a III, da Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos tipificados nos arts. 10 e 11 da referida lei. Alega-se na inicial, em síntese, que a requerida teria atuado na formatação e habilitação de três benefícios previdenciários desobedecendo a normas internas da autarquia, resultando em concessão indevida de uma aposentadoria e uma pensão e elevação indevida da renda mensal de uma pensão, bem como teria atuado como procuradora ou intermediária junto ao INSS em proveito de particular. Notificada (fl. 1.336), nos termos do art. 17, 7.º, da Lei n.º 8.437/92, a ré apresentou defesa prévia (fls. 1338/1354), requerendo o benefício da justiça gratuita, sustentando prescrição, que à época dos fatos não era obrigatória a consulta ao CNIS e era feita por funcionários da DATAPREV. Acerca da pensão por morte n. 146.555.043-4 aduz ser possível o registro e recolhimentos post mortem em caso de empregado doméstico; quanto à pensão por morte de Wanderley Gualberto de Souza, afirma que foi concedida com base em decisão judicial na Justiça do Trabalho e há decisão judicial determinando o restabelecimento do benefício ao segurado nesta Justiça Federal; quanto ao benefício de Benedita Aparecida de Oliveira, a comissão de sindicância apontou ausência de transgressão disciplinar. Por determinação judicial foi juntado aos autos decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício nos autos do processo n.º 2009.61.19.007568-9 (fl. 1356). O Ministério Público Federal se manifestou pela inoccorrência de prescrição e nova vista após o término da instrução (fls. 1359/1360). Na decisão de fls. 1.362/1.367 foi recebida a inicial de improbidade administrativa relativamente aos benefícios n.ºs 102.759.215-2 e 146.555.043-4. A petição inicial foi rejeitada e o processo julgado extinto sem resolução do mérito, relativamente ao benefício n.º 146.773.279-3 e quanto à imputação de advocacia administrativa em favor de Benedita Aparecida de Oliveira Rios, nos termos do artigo 17, 8.º, da Lei de improbidade c/c. o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 1.475). Citada, a ré contestou (fls. 1.370/1.377). Suscita prejudicial de prescrição. Se esta for rejeitada, pugna pela improcedência dos pedidos. Aduz que em relação ao benefício n.º 102.759.215-2 apenas recebeu a documentação e encaminhou a setor que lhe deu o aval para habilitar o benefício. Relativamente ao benefício n.º 146.555.403-4 afirma ser possível o registro e recolhimento post mortem em caso de empregado doméstico, desde que houvesse vínculo empregatício. O autor apresentou réplica (fls. 1.379/1.388), na qual reitera os termos da petição inicial e rebate a preliminar. O Ministério Público Federal ratificou o exposto às fls. 1.359/1.360 e requereu nova vista dos autos após o término da instrução. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 1.419). As partes requereram a produção de prova oral (fls. 1.420 e 1422 e verso). Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor Santo Rodrigues do Nascimento e Alexandrina Nogueira e das testemunhas arroladas pela ré

Iara Eiko Morota e Terezinha do Carmo Casaca. O autor desistiu da oitiva da testemunha Rosilda Gonçalves da Silva Santos (fls. 1.450/1.455). As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 1.458/1.459 e 1.461/1.466), reiterando os argumentos já expendidos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 1.472/1.474). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. I. Da prescrição Conforme já examinado quando do recebimento da inicial, não há que se falar em prescrição. Quanto ao pedido ressarcimento ao erário, trata-se de pretensão imprescritível, por força do art. 37, 5º, da Constituição. Acerca das sanções, aplica-se o art. 23, II, da Lei de Improbidade, que, sendo a requerida então ocupante de cargo efetivo, remete ao art. 142, I, e 1º e 3º da Lei n. 8.112/90, com prazo de cinco anos, contado da data em que o fato se torna conhecido, e interrupção na abertura do processo disciplinar até decisão final da autoridade competente. Embora sustente o parquet que o prazo em tela é o do crime do art. 171, 3º, do CP, não há indícios de dolo, portanto o fato não pode ser definido como crime. Nessa ordem de idéias, a irregularidade no benefício n. 102.759.215-2 foi apurada em revisão de 2007, com relatório conclusivo em 04/12/07, fl. 552, e encaminhamento à corregedoria para apuração de responsabilidade funcional em 12/02/08, fl. 559. Já aquela relativa ao benefício 146.555.043-4 foi iniciada revisão no mesmo ano de sua concessão, 2008, com relatório conclusivo em 24/03/09, fl. 718, e encaminhamento à corregedoria para apuração de responsabilidade funcional em 27/03/09, fl. 720. Em 30/05/08 foi instaurado o processo administrativo quanto ao primeiro fato, fls. 12/13, com aditamento para processamento sobre o segundo fato em 10/12/09, fl. 48, interrompendo a prescrição. A decisão final da autoridade competente se deu em 16/08/10, fl. 302, com ajuizamento desta ação em 22/06/12. Não há lapso superior a 05 anos, portanto. II. Mérito da Lide Imputa-se à ré a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ela, na qualidade de Técnica do Seguro Social, atuado na formatação e habilitação de três benefícios previdenciários, em desobediência a normas internas da autarquia, levando à concessão indevida de dois benefícios e à majoração indevida de outro causando, assim, prejuízo ao erário, art. 10, VII, XI e XII da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente, bem como teria se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública e atuado como procuradora ou intermediária junto à repartição pública para concessão de benefício previdenciário, violando os deveres de impessoalidade e moralidade administrativa, consoante estabelece o art. 11, da mesma lei, pelo que requer a aplicação das sanções prevista nos incisos I, II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 9º a 11, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs, mas não prescindem à sua configuração do necessário elemento subjetivo do injusto, vocacionado ao maltrato, em última análise, da nossa forma republicana de governo, a qual impõe um rígido plexo de atribuições e sujeições a todos os exercentes de funções públicas, pouco importando a escala e o grau de complexidade da atividade desempenhada no interior da correspondente estrutura administrativa, havendo conduta dolosa quando praticada com o propósito delinquencial específico de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública, sendo a conduta animada pela vontade livre e consciente de se praticar o ato tachado de ímprobo, ao passo que o comportamento tido como culposos consubstancia-se por intermédio de imprudência, negligência ou imperícia profissional. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira à temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria, e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera incúria no desempenho de funções públicas. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (Resp

1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) No presente caso, o processo foi extinto sem resolução do mérito e a petição inicial rejeitada, relativamente às condutas relativas ao benefício n.º 146.773.279-3 e quanto à imputação da prática da advocacia administrativa, nos termos do artigo 17, 8.º, da lei de improbidade c.c. artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, de modo que passo a analisar as condutas praticadas pela ré na concessão dos benefícios n.ºs 102.759.215-2 e 146.555.043-4. Verifico a existência de irregularidades na concessão dos benefícios 102.759.215-2 e 146.555.043-4, fruto da não adoção pela ré das cautelas e posturas necessárias à apuração das falsidades, posturas essas, porém, que não possuem alcance normativo idôneo para a necessária subsunção do comportamento desidioso à tipologia vazada na Lei 8.492/92, e que devem ser esgrimidas sob a ótica da responsabilidade civil ordinária a que se submetem os detentores de cargos públicos em face aos prejuízos causados e experimentados pelo Estado-gênero em razão da conduta desidiosa dos seus prepostos. Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de duas condutas das quais não vislumbro sequer indícios de dolo, pois pautadas em documentos que indicavam a existência do direito aos benefícios e não se apurou qualquer vantagem percebida pela ré ou mesmo relação pessoal com os beneficiários, conforme se vê das declarações prestadas no âmbito administrativo pelo segurado Santos Rodrigues do Nascimento às fls. 426/427 e da segurada Rosilda Gonçalves da Silva Santos às fls. 645/646. Contudo, após o término da instrução restou suficientemente comprovado nos autos a culpa, por imprudência ou imperícia na concessão na verificação de tais documentos, que, conforme a inicial, poderiam ter sua falsidade constatada se tomadas as cautelas devidas para casos tais, de modo que o autor comprova a ocorrência da situação fática, através das robustas provas carreadas aos autos. Corroboram tais fundamentos os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo às fls. 1450/1456. A testemunha Santo Rodrigues do Nascimento, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que não conheço a ré e somente a vi no dia 09 de setembro por conta da realização da audiência que acabou por não acontecer; fui aposentado por tempo de serviço; obtive o benefício através de um procurador que somente depois fui saber que era advogado; o nome dele era Humberto Gambaro; entreguei CPTS, carnês do INSS (taxista), fotografia e assinei alguns documentos que ele me solicitou; não compareci ao INSS em nenhuma oportunidade até a obtenção do benefício; somente soube dos fatos quando da cessação do benefício, inclusive deste vínculo junto a um Posto de Gasolina no qual jamais trabalhei; após a cessação fui pessoalmente ao INSS e levei a documentação e o benefício foi restabelecido; tratei com Sr. Humberto na residência dele; hoje tenho conhecimento de que é possível pleitear o benefício no âmbito administrativo pessoalmente, sem a necessidade de advogado; naquela época eu não tinha conhecimento deste fato. A testemunha Alexandrina Nogueira, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que não tive acesso ao processo e não tenho conhecimento dos fatos; não participei de nenhum desses dois processos e não fiquei sabendo de nenhum fato alusivo a eles; sou gerente da APS Guarulhos desde 2006 e estou no INSS desde 1995; recolhimentos pós-óbito entre 2003 e 2005 foi permitido em casos excepcionais, após esse prazo em nenhuma hipótese; a instrução prevê que é necessário realizar pesquisas, emitir pesquisa, sem autorização prévia de chefia; só a declaração da empresa serve apenas de base, sendo necessária a realização de pesquisa; sem timbre em hipótese alguma; o servidor tem autonomia para realizar a pesquisa sem a autorização da chefia; havendo a informação no CNIS, não há a necessidade de realizar a pesquisa, a não ser que exista divergência; não sendo superada a divergência, o vínculo não é computado; o CNIS como prova plena se deu a partir de 2000; não me recordo de ter tido acesso ao processo do Sr. Santo; se o processo foi concedido em 1998 não havia o CNIS e em caso de divergência não superada, o vínculo deveria ter sido desprezado; em 2007, deveria ter sido realizada pesquisa e consulta ao CNIS; se o CNIS e a pesquisa junto à empresa de forma conjugada atestaram a existência do vínculo, não haveria razões para ele não ser concedido; se o processo é saneado, ele é concedido na mesma hora, caso contrário, cabe ao segurado entrar com recurso e então o processo pode ser reaberto; somente com pedido protocolizado pelo segurado pode ser reaberto o pedido de revisão; a excepcionalidade fica por conta de erro do INSS e a chefia precisa se manifestar a respeito; houve um tempo no INSS que os benefícios foram concedidos em outra base que não a APS de Guarulhos, mas apenas análise inicial e não em fase de recurso, e esses processos requeriam uma renumeração, que era feita pelo servidor que estava fazendo a análise daquele benefício naquela época. A testemunha Iara Eiko Morota, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que não houve treinamento para fazer perícia nos documentos apresentados, de modo que não havendo rasuras ou alguma informação que chame a atenção, não há motivos para suspeitarmos da autenticidade do referido documento; não vi o processo, mas no caso de recolhimento post mortem atualmente não é possível; na época, entre 93 e 95, não me recordo, mas durante um período muito curto era possível o recolhimento desde que houvesse inscrição válida; atualmente, diante da existência de divergência, somos orientados a nos aprofundar um pouco mais sobre o histórico. Isso se deu aproximadamente a partir de 2000; vínculos extemporâneos, verificar o CNIS e havendo divergência existem vários procedimentos a serem adotados; solicitamos a ficha e pesquisa junto à empresa; inexistente a empresa e havendo rasura na ficha de empregado e extemporaneidade, ainda assim o vínculo não deve ser sumariamente indeferido, pois podemos solicitar extrato do FGTS, pesquisa junto ao sindicato e, por fim, facultar ao segurado uma justificação administrativa. A testemunha Terezinha do Carmo Casaca, em síntese, pelo sistema audiovisual, afirmou que não me recordo desse caso; quanto aos recolhimentos antes do óbito deve ser analisada a atividade do segurado, como no caso de contribuinte

individual antes do óbito sem qualquer problema; no caso de facultativo, é considerado o 1.^a recolhimento em dia antes do óbito e após o óbito não é reconhecido; somente no ano de 2005 por um período de tempo bem curto foi permitido aos dependentes que recolhessem os atrasados, contudo, posteriormente, saiu uma determinação de que não era mais possível tal recolhimento, porque recolhimento pós óbito era assistencial e isso não era correto; em 2001 não; não há impedimento para recolhimento como facultativo, desde que fique entre o mínimo e o máximo; sendo o registro extemporâneo e em uma situação muito distoante se fazia necessária a comprovação. Assim, restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes que os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social tinham à disposição várias opções de pesquisa para confirmação da qualidade de segurado, vínculo empregatício, salário de contribuição, entre outros requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Ademais, pelos depoimentos prestados restou claro que os servidores tinham autonomia, e inclusive eram orientados pelos superiores hierárquicos a procederem tal verificação, sempre quando os documentos apresentados contivessem rasuras, lacunas, anotações extemporâneas, declarações sem timbre do empregador. No tocante ao benefício NB 102.759.215-2 concedido ao segurado Santo Rodrigues do Nascimento teve como elemento decisivo para sua liberação um documento fraudulento, haja vista que o vínculo empregatício nele declarado jamais existiu, pois a constituição da empresa empregadora deu-se após o período supostamente laborado pelo beneficiário. Do mesmo modo, quanto ao benefício NB 146.555.043-4 concedido à segurada Rosilda Gonçalves Santos, a ré permitiu o recolhimento post mortem de contribuições pela beneficiária, baseando-se em declaração extemporânea constante da CTPS. Apurou-se que tais benefícios foram concedidos com base em documentos ou alegações comprovadamente falsas, e, portanto, inequivocadamente indevidos, pois tais fraudes foram devidamente apuradas no âmbito administrativo. Cumpre salientar, que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9.^o e 11.^o da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. Contudo, no presente caso, restou configurada a culpa, por imprudência ou imperícia na concessão dos benefícios NB 102.579.215-2 e 146.555.043-4. Quanto ao o dano ao erário relativamente ao NB 102.759-215-2, equivale ao valor dos benefícios indevidamente pagos, nos valores de R\$ 222.136,14, corrigido até 31/08/07, fls. 547/549, e 650,06, em 18/02/09, fl. 712, respectivamente. Quanto ao NB 146.555.043-4, observo que houve reparação do dano pela beneficiária, fl. 718, tão logo constatada a irregularidade, o que obsta a cobrança de indenização pelo Estado em face do servidor. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública estão vazados nos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente da leitura: a) do relatório final do processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Corregedoria Regional do INSS em desfavor da ré (fls. 255/300) e da decisão que o acolheu para o fim de ser imposta à ré a penalidade de demissão do serviço público (fls. 301/303), bem como dos documentos que o instruem, fls. 11/204, apurando-se, quanto ao primeiro, que a ré não tomou nenhuma medida para comprovar vínculo suspeito, embora os documentos a ele relativos possuísem data rasurada, termo de abertura e ficha de registro sem as fichas anteriores e posteriores, declaração da empresa sem papel timbrado, pesquisa com resultado negativo e carteira profissional extemporânea, quanto a segundo, não tomou medidas para apurar a regularidade de vínculo como empregado doméstico com recolhimentos previdenciários após o óbito, registro de emprego inexistente e documentos irregulares; b) quanto ao benefício n. 102.759.215-2, os documentos relativos à apuração de sua irregularidade e forma de concessão, doc. 04 da inicial, fls. 314/588; c) quanto ao benefício n. 146.555.043-4, os documentos relativos à apuração de sua irregularidade e forma de concessão, doc. 05 da inicial, fls. 590/722. Com efeito, se levam a prejuízo ao Erário, é evidente que são passíveis de ressarcimento ao erário, uma vez que o agente praticou a conduta na modalidade culposa, ao não empregar a atenção ou diligência exigida, deixando de prever os resultados que adviriam de sua conduta por atuar com negligência, imprudência ou imperícia. Contudo, esclarecidos esses pontos, entendo que não houve cometimento de ato de improbidade pela ré porque não vislumbro, dentre a narrativa do Instituto Nacional do Seguro Social e do conjunto probatório, a existência do elemento subjetivo imprescindível para a configuração do ato ímprobo. Explico. A Lei n.º 8.429/92 impõe três classificações de atos de improbidade: I - Dos atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); II - Dos atos de improbidade que causam prejuízo ao Erário (art. 10); e III - Dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). O Instituto Nacional do Seguro Social almeja enquadrar as condutas da ré nos tipos dos arts. 10, incisos VII, XI e XII, 11, e 12, incisos I a III da Lei de Improbidade, in verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão

que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, [...]. Todavia, para que a conduta do agente possa se subsumir ao tipo da improbidade é imperativo que esteja presente o elemento subjetivo, porque não é possível a responsabilização objetiva por ausência de lei expressa nesse sentido. É indispensável, pois, a demonstração e comprovação do elemento subjetivo, ou seja, a prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92. Apenas no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10) é admitida a forma culposa. Destarte, em ambos os casos deve estar presente a má-fé. Isso porque, por uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que o objetivo do legislador foi o de punir o agente desonesto, que age com má-fé, tendo em vista, inclusive, a gravidade das sanções impostas. A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é inibir os atos desonestos praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não aqueles que, embora ilegais, são decorrentes da inabilidade do administrador sem a má-fé. O ato ilegal somente constituirá improbidade administrativa quando for motivado pela afronta à moralidade administrativa (honestidade, lealdade, boa-fé). Nesse sentido, para que se alcance o fim da norma, sem radicalizações, a aplicação da Lei de Improbidade exige observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as pesadas sanções veiculadas na Lei 8.429/92 atingem, grosso modo, direitos fundamentais tão caros ao nosso ideário de sociedade, tais como a suspensão dos direitos políticos, a proibição de assunção em cargos públicos e multa, de tal sorte que os dois primeiros correlacionam-se com o efetivo exercício da cidadania, compreendida como a capacidade político-jurídica de o indivíduo intervir ativamente na condução dos negócios públicos, enquanto a imposição da sanção pecuniária personifica uma *capitis diminutio* ao direito de propriedade, vazado no art. 5º, caput da CF/88, compreendendo-se tal franquia fora dos lindes dominiais privados, mas sim em sua gênese constitucional. Ademais, a amplitude das normas tipificadoras dos atos de improbidade não pode ser interpretada extensivamente, sob pena de transformar qualquer infração em ato de improbidade. O ato ímprobo é espécie de ato ilegal que exige o elemento anímico (dolo ou culpa) por parte do sujeito ativo. Portanto, mesmo que um ato seja ilegal, só será ímprobo quando houver um mínimo de má-fé que revele efetivamente a presença de um comportamento desonesto. Reconhecer, pois, um ato de improbidade quando ausente a efetiva presença e comprovação do elemento subjetivo é admitir a responsabilidade objetiva do agente, o que, como dito, não é previsto na Lei 8.429/92. Assim, apenas os atos que causem lesão ao erário podem ser punidos quando praticados de forma culposa. A doutrina diverge quanto à constitucionalidade desta qualificação culposa. Não obstante, entende-se que, ante o princípio da reserva legal, a conduta culposa, por si só, sem o correspondente efetivo prejuízo patrimonial, não é suficiente para a caracterização do tipo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa para justificar a incidência das sanções. A culpa não pode ser interpretada *lato sensu*, mas nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos, exigindo a demonstração concreta do prejuízo ao ente público. Outrossim, ainda no ato culposos, o elemento subjetivo da má-fé, da desonestidade, deve estar presente. Vejamos o que nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro sobre o assunto: Esta última hipótese [art. 11, da Lei 8.429/92], por sua abrangência, pode alcançar uma infinidade de atos de improbidade. Os princípios da administração pública são inúmeros, conforme analisado no item 3.3 deste livro e como se verifica pela longa enumeração contida na Lei nº 9.784, de 29-1-99, que regula o processo administrativo na esfera federal. A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, com se verá no item subsequente. [...] O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou proporcionem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. [...] No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. Nesse sentido é a doutrina majoritária do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS

HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. (MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Documento: 12101635 Documento: 12101635 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 27/09/2010 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 479.812 - SP (2007/0294026-8) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade Administrativa, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611). De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006) 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 5. Recurso especial provido. (REsp 734984/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/06/2008) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobadas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (REsp 604151/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/06/2006) Pois bem. No caso dos autos não há qualquer menção pelo Instituto Nacional do Seguro Social e nem mesmo por parte das testemunhas ouvidas em Juízo de que a ré tenha agido com má-fé, ou que tenha sido desonesta, ou que tenha agido com intuito escuso, a fim de tirar algum proveito pessoal ou para outrem, ou sequer que tenha agido com desvio de finalidade. Tampouco verifico a presença desse elemento subjetivo no conjunto probatório. Com efeito, a parte autora requer a condenação da ré nas sanções por prática de ato de improbidade trazendo como causa de pedir as irregularidades na concessão de benefício previdenciário, sem qualquer comprovação de que a conduta da ré tenha sido dolosa ou culposa ou desonesta ou com um mínimo de má-fé. Assim, como já mencionado na decisão de fls. 1.362/1.367, não se aplica ao presente caso a hipótese do art. 11, caput, da Lei de Improbidade, que trata da modalidade de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, por ausência de dolo. Do mesmo modo, quanto à existência de culpa, não obstante, essa aparente negligência da ré, na concessão dos benefícios sem observar sua regularidade, não é capaz, por si só, de configurar crime de improbidade administrativa. Primeiro porque não ficou demonstrado qualquer tipo de má-fé, mas mera inabilidade da administradora. E mera irregularidade ou inabilidade não é improbidade. Segundo porque, como explicitado, os tipos de atos de improbidade por lesão ao erário previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa dependem da comprovação da existência de efetiva lesão ao patrimônio público, decorrente de culpa grave, o que não ocorreu no presente caso. Ainda que se entenda que o dano ao erário tenha sido de grande monta, como já dito anteriormente, a intenção da Lei de Improbidade Administrativa é inibir os atos desonestos praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não aqueles que, embora ilegais, são decorrentes da inabilidade do administrador sem a má-fé, sob pena de transformar qualquer infração em ato de improbidade. Concluo, pois, que, ao contrário do que se defende na peça inicial, os atos praticados pela ré, não conduzem a atos de improbidade passíveis de sofrerem a punição pretendida, considerando que sua conduta não se subsume aos tipos previstos no art. 10, VII, XI e XII, e 11, caput, da Lei 8.429/92, ante a inexistência de dolo e má-fé. Dessa forma, não merece guarida a pretensão inicial. Patente, pois, a não-caracterização do ato de improbidade administrativa, configura-se desarrazoada e desproporcional a imposição das penalidades da Lei n.º 8.429/92, pelo que entendo deve ser julgado improcedente o pedido. DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, por ausência de má-fé (RECURSO ESPECIAL Nº 457.289 - MG - 2002/0106928-9 - RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008180-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-74.2014.403.6119) MONETOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO SUMÁRIAPROCESSO N. 0008180-68.2014.403.6119AUTOR: MONETOS INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.RÉUS: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) BANCO SANTANDER S/A.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MONETOS INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO SANTANDER S/A., em que se pede a declaração de inexistência de reação jurídica tributária entre a autora e a corré União Federal, declarando a extinção da Dívida Ativa da União n.º 80.2.14.045434-60, no valor de R\$ 1.571,96, bem como para condenar o corré Banco Santander S/A. no pagamento de indenização a título de danos morais em quantias equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou em quantia a ser arbitrada em Juízo. O pedido de medida liminar é para o levantamento da quantia depositada nos autos da ação cautelar n.º 0007714-74.2014.403.6119 pela autora, mantendo, na íntegra e até decisão final, a ordem de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.14.045434-60, proferida nos autos da ação cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Está prejudicado o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União, uma vez que nesta data foi proferida sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo n.º 0007714-74.2014.403.6119, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, relativamente ao pedido de sustação do protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União (CDA) n.º 8021404543460, emitida em 07 de outubro de 2014, com vencimento à vista, valor do título de R\$ 1.571,96, protocolizado sob o n.º 0731-10/10/2014-41 perante o 2.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Foi determinada, ainda, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados em Juízo naqueles autos. Com isso, não subsiste qualquer interesse da autora, no presente feito, em face da União. Aliás, tal interesse já não mais subsistia quando da propositura da presente ação, uma vez que esta foi ajuizada em 10 de novembro de 2014, mas a inscrição em dívida ativa da União fora cancelada em 6 de novembro de 2014, em virtude de despacho datado do dia 28 de outubro do mesmo ano. Por tal razão, à falta de qualquer interesse jurídico na demanda, imperiosa se mostra a exclusão da União do polo passivo da lide. Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre a autora e o Banco Santander S/A., a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I da CF), a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual do autor frente à União e, consequentemente, a ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da presente demanda. Por consequência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual nesta comarca de Guarulhos. Desapensem-se os presentes autos da ação cautelar n.º 0007714-74.2014.403.6119. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 06 de fevereiro de 2015 MÁRCIO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio de bens efetuado pelo sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias,

sob pena de arquivamento do feito.Int.

0005519-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DE LIMA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0011284-39.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Nada obstante a possibilidade da penhora recair sobre bem imóvel gravado com hipoteca, entendendo que tal regra somente se aplica em caso de dívidas diversas daquela sobre a qual recai a própria garantia hipotecária, pois no caso de inadimplemento desta obrigação o credor já tem a sua disposição o mecanismo da execução da própria hipoteca para restituição do empréstimo oferecido e de todas as obrigações pactuadas.Portanto, indefiro o pedido da exequente para penhora do imóvel que já é garantidor da dívida mediante cédula hipotecária, pois desnecessário.Manifeste-se a CEF sobre prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0001052-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEMES RODRIGUES DA SILVA ME X JEMES RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002368-79.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS LEANDRO FERNANDES DE MIRANDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006469-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio de bens efetuado pelo sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0007949-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INOCENCIA LEITE RODRIGUES

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006931-97.2005.403.6119 (2005.61.19.006931-3) - SOTAN - SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007748-49.2014.403.6119 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0007748-49.2014.403.6119IMPETRANTE: ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança ajuizada por ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pede a concessão da segurança

para declarar a inexigibilidade do recolhimento para fins de apuração do salário de contribuição (base de cálculo para as contribuições previdenciárias e contribuições sociais - folha de pagamento) de verba pagas a título de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, prêmios, gratificações e bônus e auxílio funeral. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos de contribuição Previdenciária e GILL-RAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com quaisquer tributos federais na esfera administrativa, nos termos da IN n.º 1300/2012 e sujeitos a homologação das Autoridades Fiscais. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores excluídos para apuração do salário de contribuição das verbas pagas a título de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, prêmios, gratificações e bônus e auxílio funeral. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, indevida inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos. (CND). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 38/44). Houve emenda da petição inicial (fls. 51/59). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 06 de fevereiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL

0002811-51.2014.403.6133 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000591-88.2015.403.6119 - HELENO JOSE DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000591-88.2015.403.6119 IMPETRANTE: HELENO JOSÉ DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a apreciação do recurso administrativo n.º 44232.141704/2014-97 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300557214-7. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/10). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 04). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for

reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 08 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 14.07.2014, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º 44232.141704/2014-97 (NB 21/300.557.214-7), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 04). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 06 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000617-86.2015.403.6119 - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP (SP123107 - GLAUCIA VIEIRA COELHO MARTINS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança Processo n.º 0000617-86.2015.403.6119 Impetrante: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante. Alega, em apertada síntese, que ao efetuar os recolhimentos previdenciários das competências de fevereiro de 2011 e junho de 2014, de forma equivocada, na guia de Pagamento da Previdência Social - GPS referente à competência de fevereiro de 2011, apesar de perfeitamente preenchida, com valores corretamente calculados, no momento de sua quitação na data de vencimento, por erro do banco ao autenticar o pagamento ao invés de digitar o código 2100, atribuído para empresas em geral, acabou por digitar 2011, código não aplicável para a FURP, resultando em valor aberto nos registros da Receita Federal do Brasil. Sustenta que na competência de junho de 2014 também incorreu em erro ao preencher a GPS, uma vez que o fez somando todo o valor a pagar no campo 6 Valor INSS, não tendo apresentado valor a pagar no campo. Desta forma, restou em aberto 9, sem o devido destaque do valor destinado a outras entidades. Alega que ao tentar atualizar a certidão teve sua omissão obstada por constarem valores em abertos, por vício formal, apesar de quitados. Juntou procuração e documentos (fls. 24/119). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É o relatório. Decido: Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 122, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. A análise sobre a existência ou não das causas

de extinção do crédito tributário cabe à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou de forma expressa e concreta sobre os fatos ora trazidos nesta impetração, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para habilitar-se em licitações. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de extinção dos créditos tributários e expeça a certidão adequada à situação fiscal que resultar desse julgamento, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 09 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007714-74.2014.403.6119 - MONETOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º 0007714-74.2014.403.6119 REQUERENTE: MONETOS INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por MONETOS INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União (CDA) n.º 8021404543460, emitida em 07 de outubro de 2014, com vencimento à vista, valor do título de R\$ 1.571,96, protocolizado sob o n.º 0731-10/10/2014-41 perante o 2.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que recebeu carta com aviso de protesto extrajudicial, junto ao 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, oficializado pela União, relativamente à Dívida Ativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, título n.º 8021404543460, emitida em 07 de outubro de 2014, com vencimento à vista, no valor de R\$ 1.571,96, protocolizado sob o n.º 0731-10/10/2014-41. Sustenta que o crédito tributário respectivo refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - lucro presumido relativo ao ano base exercício de 2013, o qual foi pago no dia 23.07.2013, no valor de R\$ 1.309,97, conforme comprovante de arrecadação juntado aos autos. Alega que apresentou pedido de revisão de débitos inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 10875505139/2014-13, o qual não foi analisado até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). A requerente apresentou depósito integral da quantia relativa ao débito tributário que lhe é exigido (fl. 25), com a sua consequente efetivação (fl. 32). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 34/35 e verso). Citada (fl. 42), a União Federal reconheceu o pedido da autora (fl. 47). Juntou documentos (fls. 48/50 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado pelo 2.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de Guarulhos, referente ao título n.º 8021404543460, protocolizado sob o n.º 0731-10/10/2014-41, valor do título de R\$ 1.571,96. A União Federal reconheceu o pedido da autora ante a informação da Receita Federal do Brasil de que foi efetuado o pagamento na via administrativa, pelos seguintes fundamentos: 8. Consultando-se os sistemas informatizados da RFB, não localizamos o pagamento relacionado no pedido de revisão pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.309,97, código de receita 2089, que teria sido efetuado em 23.07.2013. Contudo, foi possível localizar o pagamento controlado no código de receita 3252, no valor de R\$ 1.309,97, efetuado em 23/07/2013, que estava com saldo disponível para alocação. (folha 44) 9. A divergência entre o código de receita do tributo devido (2089) e o código de receita do pagamento (3252) impediu que os sistemas de cobrança alocassem o pagamento automaticamente. 10. O pagamento foi alocado manualmente ao débito, resultando na extinção do débito inscrito, conforme extrato do processo juntado à fl. 45. 11. Diante do exposto, proponho que o presente

processo seja encaminhado imediatamente para a PSFN/GRU/SP a fim de que, salvo melhor juízo, seja cancelada a inscrição em DAU registrada sob o n.º 80 2 14 045434-60, conforme o extrato do processo juntado à folha 45. Assim, a pretensão da requerente foi integralmente acolhida na instância administrativa, o que torna prejudicado o pedido formulado nestes autos, ante a ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada. Houve, portanto, a consecução do objetivo destes autos. **DISPOSITIVO** Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Não é o caso de cassar a liminar porque a requerente tinha direito à suspensão dos efeitos do protesto quando da distribuição dos presentes. Além disso, o cancelamento do débito não se deu por força da liminar e sim por decisão da requerida. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Transitado em julgado esta sentença, expeça-se em favor do requerente alvará de levantamento do valor depositado em juízo nestes autos (fl. 32). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0008180-687.2014.403.6119, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Guarulhos, 06 de fevereiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034228-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034228-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA (SP083603 - OSVALDO SANTOS FILHO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0034228-15.2000.403.6119 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS HYPPOLITO LTDA. Baixo os autos em diligência. Na fase de cumprimento da sentença, por meio da decisão de fl. 243 foi determinada a intimação da autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 52.823,01 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. A União Federal requereu a intimação da autora com a extração de mandado de avaliação e penhora a satisfação dos honorários devidos à União (fl. 313). Foi juntado aos autos o auto de penhora e depósito (fl. 339). A União Federal requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, por terem sido esgotados os meios de execução sem ter logrado a Fazenda nacional êxito na satisfação total do crédito, conforme autorização da Portaria PGFN n.º 809, de 13.05.2009 e Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009 (fls. 379/380). Foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, relativamente à verba honorária. Após o trânsito em julgado, foi determinado o levantamento da penhora realizada à fl. 569 do Código de Processo Civil. Em 25.02.2014, a União Federal apresentou novo pedido de execução em face de Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em que se pede o cumprimento de sentença, no valor de R\$ 60.246,98, para fevereiro de 2014, relativamente à condenação da executada em honorários advocatícios (fls. 401/402). Pleiteou eventual penhora sobre o faturamento. Pelo Juízo da 15.ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo foi proferida decisão, na qual considerando o requerido pela exequente às fls. 401/402 e, em observância ao disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Guarulhos e redistribuídos a este Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 414). De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do executado incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Ademais, a exequente deve comprovar o esgotamento, pelos meios disponíveis, da localização de bens da parte devedora. Sem exaurir as diligências para encontrar bens, inexistente agasalho para a penhora sobre o faturamento, uma vez que não houve comprovação pela União Federal de alteração dos fatos quanto aos bens executáveis da executada ou quanto ao numerário da empresa desde a desistência da execução. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Ressalto que pedidos de dilação de prazo ou que não apontem meios específicos para a penhora de bens não serão conhecidos nem impedirão o envio dos autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001881-7) - ELZA PERES X DALVA MAZETTO SURIANO X AMILTON LOPES X JAVERT FERREIRA CAMPANHA X OSMAR DE CAMPOS X VEANUCHE KUYUMJIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.263: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000627-10.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autos nº. 0000627-10.2013.403.6117 Converto o julgamento em diligência. A cópia do processo administrativo trazido aos autos pelo INSS não corresponde ao benefício objeto desta ação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício 46/158.738.591-8. Int.

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GELBE MANGUEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que requer o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Analisando o laudo pericial acostado às f. 188/193, concluiu o perito que a doença que acomete o autor não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, mas ele está incapaz parcial e permanentemente para o trabalho que exija atividade braçal e na posição agachada, desde 30.04.2014.Ocorre que o autor informou ao perito que exerce a atividade de mecânico (f. 192), corroborando a profissão de funileiro constante da inicial (f. 02). No entanto, está inscrito na Previdência Social como autônomo sob o nº 1.134.358.067-0, na ocupação de vendedor ambulante, vertendo contribuições nessa qualidade, conforme telas de consulta do CNIS que seguem juntadas. Diante da divergência apontada, apresente a parte autora documento que comprove o exercício da atividade de mecânico ou de funilaria na data da perícia médica, em 30.04.2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.Com a juntada do documento, vista ao INSS pelo mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001641-29.2013.403.6117 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.86.Após, venham os autos conclusos.

0002295-16.2013.403.6117 - FRANCISCO ZANETTI X THEREZINHA RAMPA ZANETTI X CESARIO R DE SIQUEIRA X GERALDO DE ARRUDA PINTO X FUAD ANTONIO X CARLOS ROBERTO GUERMANDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Expedido que foi o ofício precatório 00986669019954030000 (fls. 373) sem que houvesse o trânsito em julgado da decisão que apontou o quantum debeatur, de par com a informação do E. TRF da 3ª Região sobre a ausência de numerário disponibilizado para seu adimplemento, determino:1- O cancelamento do aludido ofício precatório, tendo em vista que além da irregularidade em sua origem, o valor nele contemplado pode e deve ser revisto no âmbito processual próprio, ante o interesse público primário envolvido;2- Há causa suspensiva do feito, a saber a

perda da capacidade processual de alguns dos autores, o que impede a marcha proeussual, a teor do contido no artigo 265, I, do CPC, razão pela qual fixo o prazo de 20 vinte dias para as correlatas sucessões, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LEOCADIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, computando-se o período de 01/02/2003 a 04/08/2010 em que laborou como empregada doméstica. Requer, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a antecipação da tutela visando à imediata implantação da aposentadoria por idade e o pagamento de todas as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros. Sustenta que, cumpridos os requisitos necessários, requereu ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 01/03/2013, que foi indeferido, ao argumento de que não foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes ao período laborado. Aduz que, mesmo após a parcial procedência da ação trabalhista movida contra Daniela Raquel Rozante, a empregadora não efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período em que a autora laborou como empregada doméstica. Documentos foram juntados (fls. 08/92). Decisão proferida às fls. 95 indeferiu a antecipação da tutela pretendida, concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determino fosse juntado aos autos cópia legível da CTPS. A parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, atendendo à decisão de fls. 95 (fls. 97/102). O INSS apresentou contestação onde defende, em apertada síntese, a ausência dos requisitos legais para o benefício pretendido, em especial a ausência de carência (fls. 104/107). Na oportunidade, apresentou extratos de benefícios e CNIS (fls. 108/114). Réplica às fls. 117/119, em que a autora impugnou os argumentos expendidos na contestação, pugnando pela produção de prova testemunhal. O INSS requereu o depoimento pessoal para comprovar as objeções lançadas em contestação (fls. 120). Decisão onde o feito foi dado por saneado, deferiu a prova oral e designou data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 121 e 124). A parte autora apresentou o rol das testemunhas para serem ouvidas (fls. 125). Em audiência de instrução e julgamento, foram coletados o depoimento pessoal da autora, bem como o depoimento das testemunhas por ela arroladas, registrados por gravação audiovisual (fls. 146/151). Nessa oportunidade, a parte autora apresentou razões finais escritas, sustentando, em síntese, o reconhecimento do período laborado e anotado na CTPS para todos os efeitos previdenciários, não podendo ser prejudicada por omissão da empregadora doméstica, que deixou de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias (fls. 148/150). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 146). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A Lei 8.213 disciplinava da seguinte forma a aposentadoria por idade, ao tempo em que o requerimento do autor foi apresentado: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Sobre a carência, dispõe a mesma Lei no. 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, em princípio, os recolhimentos em atraso relativos ao trabalho doméstico não geram efeitos para fim de carência. Ocorre que a jurisprudência tem afastado tal entendimento, firmando-se a posição de que, sendo certo que os recolhimentos competem ao empregados, e não ao empregado, não se afigura correto, privar o empregado doméstico de sua aposentadoria em virtude de omissão de seu empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº

8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AMS 00085984720104036183) E tal entendimento espelha-se na Lei. Especificamente em relação aos empregados domésticos, temos que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade do empregado doméstico e passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, dispondo atualmente nos seguintes termos: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. Art. 4o-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: I - 8% (oito por cento) do empregador; II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico. 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais. 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos também dispostos pelo art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Bem claro, portanto, que uma vez comprovado o desempenho do trabalho doméstico, tal período deverá ser computado como tempo de carência, sendo esse o entendimento que exsurge da leitura conjunta das normas de regência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. II - Reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de 1957 a 1972, ante a existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. III - Independe de recolhimento de contribuições previdenciárias o referido período, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição, em 11.12.1972, da Lei nº 5.859, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. IV - Quanto à carência, dispõe o art. 47 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95 de 07.10.1993, que a carência do empregado doméstico anterior ao advento da Lei 8.213/91, é contada a partir da data da filiação, ou seja, não decorria do recolhimento das contribuições, e sim do exercício de atividade prevista na legislação previdenciária, assim, a parte autora está filiada à Previdência Social restando cumpridos os requisitos atinentes à carência para fruição do benefício de aposentadoria por idade. V - Completado a autora 60 anos de idade em 22.08.2003, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, tendo cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a concessão da aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, no valor de 01 salário mínimo. VI - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF3 - AC 00132116920144039999) Por outro lado, o trabalho doméstico alegado pela autora entre 01/02/2003 e 04/08/2010 junto à empregadora Daniela Raquel Rozante restou demonstrado. CTPS da autora e cópia de petição e decisão na ação trabalhista movida pela autora contra Daniela Raquel Rozante comprovam a existência do vínculo empregatício (fls. 77/89). No plano da prova oral, as testemunhas ouvidas - GERALDINA ROMA GRACIANO e REGINALDO APARECIDO MAGAGNATO - confirmaram a existência do trabalho como doméstica, somando-se tal elemento de convicção à já robusta prova documental produzida. Ocorre que,

muito embora o trabalho doméstico entre 01/02/2003 e 04/08/2010 tenha sido provado, e não obstante o serviço deva ser computado como tempo de carência, a aposentadoria por idade não é devida a MARIA LEOCÁDIA. Com efeito, a autora é nascida em 10/01/1950, de modo que atingiu o tempo exigido para aposentadoria por idade em 2010, sendo-lhe aplicável uma carência de 174 contribuições. Conforme destacado pelo INSS em sua contestação, a autora efetivamente não traz aos autos prova de que, mesmo considerando-se o trabalho doméstico prestado a Daniela Rozante, o período de carência foi cumprido. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim exclusivo de condenar o INSS a considerar como período de carência do trabalho desenvolvido pela autora, como empregada doméstica entre 01/02/2003 e 04/08/2010, junto à empregadora Daniela Raquel Rozante, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento do direito ao gozo de aposentadoria, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002777-61.2013.403.6117 - JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação constante na decisão de fl.45 referente à juntada de cópia integral da CTPS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000789-68.2014.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.48: Defiro o prazo de 5(cinco) dias para a juntada da certidão de óbito. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-41.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-50.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001041-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001041-3) - IZABEL MENDES COLATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MENDES COLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo

(...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002854-80.2007.403.6117 (2007.61.17.002854-5) - DIRCE GONCALVES(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000014-58.2011.403.6117 - OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o óbito noticiado às fls.136/139, providencie o patrono do(a) autor(a) falecido(a), no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação dos sucessores. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001736-93.2012.403.6117 - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO BATISTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.393/400. Em não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos, bem como a respectiva contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000730-17.2013.403.6117 - ROBERTO MARQUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-52.2001.403.6117 (2001.61.17.000050-8) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X WALTER PIZZO X JOAO BATISTA PIZZO X JOSE ANTONIO PIZZO X EDA APARECIDA PIZZO PIFFER X JORGE LUIZ PIZZO X JULIO SERGIO PIZZO X CARMEN LUCIA PIZZO BACCARIN X FABIO ALVES X ELIANA ALVES LUNARDI X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Fl.859: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X ANTONIO LOURIVAL BRUNASSO X MARIA APARECIDA BRUNASSO RODRIGUES X JOSE SANTO BRUNASSI X JOAO CARLOS BRUNASSE X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAUARA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X BENEDITO APARECIDO VERISSIMO X SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO X SUELY DE FATIMA VERISSIMO MARQUES X VERA LUCIA VERISSIMO LEITE DE OLIVEIRA X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA ANESE GRANAI X ANTONIA GRANAI CARNIZELLA X JOAO BATISTA GRANAI X ANTONIO GRANAI X IZABEL GRANAI DE ASSUNCAO X MARIA DE LOURDES GRANAI ASSUNCAO X CLEUSA GRANAI GAMBARELLI X CONCEICAO APARECIDA GRANAI DA DALTO X CONCEICAO APARECIDA GRANAI X ANTONIO DONIZETE GRANAI X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X MARIA DE LURDES GRANAI X LUIS CARLOS GRANAI X JOANA BENEDITA GRANAI BERTONHA X ANA PAULA GRANAI FAUSTINO X PAULO ROBERTO GRANAI X RENATO HENRIQUE GRANAI X FABIANO APARECIDO GRANAI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.497: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIM(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia integral do procedimento administrativo n.º 46/156.361.546-8), requerido em 24/02/2011, pois a cópia acostada pelo INSS às f. 308/327 refere-se ao NB n.º 158.639.445-0, requerido em 07/05/2012.Após vista ao INSS, tornem-me conclusos.Int.

0000197-92.2012.403.6117 - MOACIR AMERICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

0000908-97.2012.403.6117 - OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.205/293.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000628-92.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º. 0000628-92.2013.403.6117 Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício. Int.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.142/143, bem como sobre a manifestação do INSS constante às fls.146/148.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0) - JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE CRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene

também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré. Sem prejuízo, autos ao SUDP para correto cadastramento do assunto TUA.

0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0) - CECILIA VINCENTIM FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CECILIA VINCENTIM FOLIENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002976-83.2013.403.6117 - ANA DOS SANTOS MARTINES(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA DOS SANTOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.163/169, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000124-52.2014.403.6117 - VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON COSTA SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 30/03/2011, data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Documentos foram apresentados (fls. 27/131). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação de formulários previdenciários (fls. 134). A parte autora informou a impossibilidade de apresentação dos documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 135/140). A petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito (fls. 149/150). Embargos de declaração foram opostos pelo autor (fls. 152/160), mas restaram rejeitados (fls. 161). O autor interpôs apelação contra a sentença (fls. 162/231), sendo dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 234/235). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 240/247). O autor solicitou a produção de prova pericial (fls. 255) e o INSS requereu o julgamento do feito (fls. 256). A prova pericial foi deferida, sendo apresentados quesitos pelo autor (fls. 263/264) e pelo INSS (fls. 266). A perita nomeada informou que a perícia não foi conduzida em razão de as empresas encontrarem-se extintas ou inativas (fls. 272), determinando-se então às partes a apresentação de alegações finais (fls. 273). Contra tal decisão foi interposto agravo retido pelo autor, pretendendo-se a produção de perícia por similaridade (fls. 275/278). A decisão foi mantida (fls. 282). Alegações finais foram tecidas pelo autor, reiterando a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 284/285). O INSS pleiteou o julgamento de improcedência (fls. 286). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 287), o que foi atendido às fls. 288/341. Ciência do INSS às fls. 342. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de

Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando

a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4.

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.** (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 30/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. JARBAS FARACCO & CIA. 06/04/1976 a 20/10/1987 Função: Aprendiz de Sapateiro Período de trabalho comprovado por meio de CTPS - fls. 298. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, muito embora PPP's tenham sido emitidos pela mesma empresa em relação a outros períodos trabalhados por EDSON COSTA SANTOS. Além disso, não há prova nos autos de que a empresa JARBAS FARACCO & CIA. recusou-se a fornecer os PPP's correspondentes ao interregno 06/04/1976 a 20/10/1987 e, sendo assim, diante da constatação de que o segurado não obteve e encaminhou à autarquia os documentos determinados em Lei, não há como se afirmar a existência de erro administrativo ou ilegalidade a serem reparados pelo Judiciário. JARBAS FARACCO & CIA. 01/02/1988 a 19/02/1999 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS - fls. 314. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 326/327) indica o desenvolvimento da seguinte atividade: Montar bico do calçado na máquina de montar bico; montar calçado manualmente, sem apontar contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria. JARBAS FARACCO & CIA. 02/08/1999 a 04/09/2000 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS - fls. 314. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, muito embora PPP's tenham sido emitidos pela mesma empresa em relação a outros períodos trabalhados por EDSON COSTA SANTOS Além disso, não há prova nos autos de que a empresa JARBAS FARACCO & CIA. recusou-se a fornecer os PPP's correspondentes ao interregno 02/08/1999 a 04/09/2000 e, sendo assim, diante da constatação de que o segurado não obteve e encaminhou à autarquia os documentos determinados em Lei, não há como se afirmar a existência de erro administrativo ou ilegalidade a serem reparados pelo Judiciário. JARBAS FARACCO & CIA . 10/02/2001 a 25/01/2006 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS - fls. 315. Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, muito embora PPP's tenham sido emitidos pela mesma empresa em relação a outros períodos trabalhados por EDSON COSTA SANTOS Além disso, não há prova nos autos de que a empresa JARBAS FARACCO & CIA. recusou-se a fornecer os PPP's correspondentes ao interregno 10/02/2001 a 25/01/2006 e, sendo assim, diante da constatação de que o segurado não obteve e encaminhou à

autarquia os documentos determinados em Lei, não há como se afirmar a existência de erro administrativo ou ilegalidade a serem reparados pelo Judiciário. ROSÂNGELA FARACCO - EPP 02/10/2006 a 05/03/2008 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS - fls. 315. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 328/329) indica o desenvolvimento da seguinte atividade: Montar bico do calçado na máquina de montar bico; montar calçado manualmente, sem apontar contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria. ROSÂNGELA FARACCO - EPP 18/08/2008 a 25/09/2009 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS - fls. 316. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 330/331) indica o desenvolvimento da seguinte atividade: Montar bico do calçado na máquina de montar bico; montar calçado manualmente, sem apontar contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria. JARBAS FARACCO & CIA . 03/05/2010 a 30/03/2011 Função: Montador Período de trabalho comprovado por meio de CTPS - fls. 316. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 332/333) indica o desenvolvimento da seguinte atividade: Montar bico do calçado na máquina de montar bico; montar calçado manualmente, sem apontar contato com fatores de risco, de maneira que não há reparo a ser feito da decisão administrativa que considerou o período como tempo COMUM de atividade para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, até a data do requerimento administrativo, em 30/03/2011, o autor completou o tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 3 dias, e, até a data do ajuizamento da ação, o tempo de 32 anos, 9 meses e 16 dias, conforme planilhas anexas a esta sentença, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Até 16/12/1998, o autor possuía 22 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, sendo necessário o cumprimento do pedágio de 10 anos, 7 meses e 11 dias, exigindo-se para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o total de 33 anos e 12 dias. Assim, seja na data do requerimento administrativo ou na data do ajuizamento da ação, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também, está comprovado que o autor não possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, pois todos os períodos de atividade são comuns. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1 - RELATÓRIO ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TÚLIO ajuizou a presente ação de conhecimento contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC com o objetivo de obter condenação da ré ao pagamento da importância de descrita (sic) nas notas fiscais e recibos que acompanham esta petição inicial, que orçam em, aproximadamente, R\$ 188.960,00 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), a título de indenização por perdas e danos, ou outro valor apurado durante o curso processual, referente às perdas e danos, tudo corrigido monetariamente, a partir dos desembolsos (sumula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais e demais consectários legais. Parte documentos apresentados pela autora foram encartados em apenso, sendo-lhe oportunizada a regularização do valor atribuído à causa (fls. 24), o que foi atendido (fls. 26). Contestação foi apresentada pela ANAC às fls. 32/183, afirmando-se, em apertada síntese, que a agência observou o princípio da legalidade, que os requisitos para a responsabilização do Estado não estão presentes e que a autora não demonstrou ter sofrido efetivo prejuízo. Subsidiariamente, requer fixação da indenização em patamar mínimo e que os honorários de sucumbência sejam fixados nos termos do art. 20, 4º. do CPC, limitados a um máximo de 5% do valor da condenação. Em réplica, a parte autora assevera que a contestação é intempestiva e que a ação deve ser julgada procedente (fls. 186/191). Foi requerida a produção de prova pericial, visando a demonstrar que a autora cumpriu todos os requisitos previstos na IAC n. 3129 e que o indeferimento do pedido de extensão do TBO do motores de sua aeronave foi injustificado, arbitrário e ilegal, bem como, atestar a idoneidade dos comprovantes de despesas que instruíram a inicial, e também de prova oral, com depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas (fls. 192/193). A ANAC requereu o julgamento antecipado da lide e reafirmou a improcedência da ação (fls. 195/198). O feito foi declarado saneado e indeferiu-se a produção de prova pericial. Audiência de instrução e julgamento foi designada, determinando-se a oitiva de profissional técnico como testemunha do Juízo (fls. 199). Profissional habilitado foi indicado pela ANAC (fls. 201) e testemunhas foram arroladas pela autora (fls. 205/206). Em audiência realizada no dia 05/12/2012 foi requerida pela autora: (1) expedição de ofício à ANAC, requisitando-se informações detalhadas sobre as análises técnicas promovidas na aeronave da postulante; (2) informação sobre quantos foram os procedimentos de extensão de TBO de todas as aeronaves do território brasileiro, a partir de outubro de 2008, deferidos com base na IAC 3129. O primeiro pedido foi acolhido, indeferindo-se porém o segundo, levando a autora a interpor recurso de agravo na modalidade

retida. A decisão de indeferimento foi mantida (fls. 212/213). A testemunha LEOPOLDO ALFREDO BRUCK foi ouvida pelo Juízo (fls. 214). Em atenção à determinação de envio do processo administrativo de inspeção da aeronave da autora, foi trazida aos autos pela ANAC a petição de fls. 221/227, informando que o documento não foi localizado. As testemunhas SIDNEY POLIS JÚNIOR (fls. 248), OSMAR RODRIGUES DE CAMARGO JÚNIOR (fls. 284) e RAFAEL DE SOUZA LANZA (fls. 305) foram ouvidas. Alegações finais foram apresentadas pela autora, sustentando que a ANAC não apresentou documentos determinados pelo Juízo e que a ação é procedente (fls. 313/319). Em alegações finais, a ANAC destacou argumentos trazidos na contestação e aduziu que as provas produzidas ao longo da instrução comprovam a improcedência da demanda (fls. 321/327). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A autora relata ser proprietária da aeronave marca PT-IGR, fabricante PIPER AIRCRAFT, modelo PA-31, número de série 31-835, ano de fabricação 1972, equipada com 2 (dois) motores Lycoming, modelo TIO-540-A2C, números de série L-220861 e L-222961, ambos, ao tempo do ajuizamento, com 1.042 horas de uso após a última revisão geral. Segundo a inicial, ambos os motores, de acordo com suas cadernetas de Registros Primários de Manutenção, Inspeção, Revisão, Pequenas Modificações e Pequenos Reparos, tiveram prorrogado o prazo para execução de revisão geral até a data de 14/11/2009, desde que não fosse atingido o respectivo TBO (Time Between Overhaul) e que fossem regularmente cumpridas as verificações repetitivas constantes do item d da Instrução da Aviação Civil - IAC n. 3129. Afirma-se que, conforme demonstram as cadernetas de manutenção, os motores passaram por todas as verificações previstas na IAC n. 3129 e, transcorridos 02 (dois) anos da última extensão do prazo para revisão geral, e não tendo sido atingido o TBO de 1.800 horas, já que se encontravam com somente 1.042 horas, os motores foram submetidos a uma avaliação técnica pela empresa OUTRA - OFICINAS UNIDAS DE TRABALHOS AERONAUTICOS LTDA, visando à obtenção de uma nova extensão de TBO. Laudo Técnico para Extensão de TBO Calendário n. 006/2009 foi então emitido pela OFICINAS UNIDAS DE TRABALHOS AERONAUTICOS LTDA, que, segundo narra a inicial, possui certificado de homologação expedido pela Autoridade Aeronáutica, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica e demais normas regulamentares. Referido laudo atesta que a aeronave apresentava condições técnicas favoráveis à prorrogação do prazo para a execução de revisão geral dos motores por mais 24 (vinte e quatro) meses e tal resultado, segundo a requerente, permite afirmar que todos os requisitos de aeronavegabilidade exigidos por Lei encontravam-se atendidos. Com base no laudo técnico favorável, e tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos em vigor, a autora relata que encaminhou ao Escritório de Aviação Civil - EAC-CT - competente as solicitações de extensão do T.B.O. dos dois motores. Prosseguindo, relata a autora que, de acordo com o ofício n. 0283/2009-DAR-PA/SAR, emitido pelo Chefe da Divisão de Aeronavegabilidade da Unidade Regional de Porto Alegre da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, a solicitação de extensão do T.B.O. foi indeferida sob a seguinte fundamentação: em virtude da possível degradação nos níveis de segurança de voo associada às extensões concedidas com base na IAC 3129, pois a mesma interfere na execução de diretrizes de aeronavegabilidade e em práticas recomendadas pelos fabricantes de motores, encontra-se na Procuradoria - Geral da ANAC o processo de revogação da referida IAC, visando a redução da probabilidade de possíveis acidentes. Desta forma, considerando tratar-se de problema de segurança operacional da aviação civil brasileira, todas as futuras solicitações de extensão do TBO calendário, com base na IAC 3129 serão suspensas enquanto não houver uma decisão em definitivo da ANAC. Por outro lado, considerando que a aviação geral rege-se de acordo com os RBHA/RBAC, pelo cumprimento dos programas de manutenção recomendados pelos fabricantes, um parecer favorável do respectivo fabricante para a extensão da referida revisão será aceito pela ANAC, sem a necessidade de aprovação por parte desta, desde que não contrarie a legislação vigente. Segundo a autora, o indeferimento da extensão do TBO foi arbitrário, uma vez que todos os requisitos previstos na IAC n. 3129 já haviam sido cumpridos e o fundamento de que as extensões concedidas com base na IAC n. 3129 interferem na execução de diretrizes de aeronavegabilidade e em práticas recomendadas pelos fabricantes de motores foi genérica e desprovida de embasamento jurídico, além de, no mérito, incorreta, já que as próprias recomendações dos fabricantes são utilizadas como parâmetro na IAC. Assim sendo, segundo a inicial, o indeferimento da extensão afrontou direito líquido e certo demonstrado através do laudo técnico produzido pela OFICINAS UNIDAS DE TRABALHOS AERONAUTICOS LTDA., e tal fato levou a autora, em dezembro de 2009, a impetrar o mandado de segurança no. 2009.71.00.033709-9, onde se buscou obter as extensões do TBO. O mandado de segurança, todavia, foi extinto sem apreciação de mérito, em razão da superveniente perda de objeto da demanda, pois em 12 de janeiro de 2010 a ANAC revogou a IAC n. 3129. Nesse panorama, sustenta a autora fazer jus a uma reparação patrimonial pois, mesmo estando em pleno vigor a resolução IAC n. 3129, e tendo preenchido seus requisitos para obtenção da prorrogação nas revisões, o que se passou é que, entre o indeferimento indevido e a alteração da resolução, foi obrigada a proceder a toda a reforma, chamada de revisão geral dos motores de sua aeronave, causando-lhe um prejuízo da ordem de R\$ 188.960,00 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais). A ANAC, a seu turno, sustenta que a ação é improcedente, aduzindo, em apertada síntese, que a agência atuou a todo tempo observando o Princípio da Legalidade e que os requisitos autorizadores de responsabilização do Estado não estão presentes. Consigna também que a autora não demonstrou ter sofrido efetivo prejuízo e que as notas fiscais anexadas aos autos não comprovam integralmente os dispêndios narrados na exordial. Subsidiariamente, requer fixação da indenização em patamar mínimo e que os honorários de

sucumbência sejam fixados nos termos do art. 20, 4º. do CPC, limitados a um máximo de 5% do valor da condenação. Pois bem. A ação é improcedente. Como é cediço, o recebimento de qualquer indenização pressupõe a violação a um direito e, no caso em tela, não restou demonstrado pela autora que um direito posto seu tenha sido efetivamente violado pela ANAC. Vejamos. Ainda durante a vigência da IAC n. 3129, o pedido de extensão de TBO formulado pela autora foi indeferido, mediante comunicação veiculada através do ofício n. 0283/2009-DAR-PA/SAR, emitido pelo Chefe da Divisão de Aeronavegabilidade da Unidade Regional de Porto Alegre da ANAC, nos seguintes termos: em virtude da possível degradação nos níveis de segurança de vôo associada às extensões concedidas com base na IAC 3129, pois a mesma interfere na execução de diretrizes de aeronavegabilidade e em práticas recomendadas pelos fabricantes de motores, encontra-se na Procuradoria - Geral da ANAC o processo de revogação da referida IAC, visando a redução da probabilidade de possíveis acidentes. A decisão denegatória continha a seguinte ressalva: considerando que a aviação geral rege-se de acordo com os RBHA/RBAC, pelo cumprimento dos programas de manutenção recomendados pelos fabricantes, um parecer favorável do respectivo fabricante para a extensão da referida revisão será aceito pela ANAC, sem a necessidade de aprovação por parte desta, desde que não contrarie a legislação vigente. (destaquei) Como se percebe, o pedido de extensão não foi negado de forma incondicional, já que franqueada pela ANAC, como requisito bastante para o deferimento, a apresentação de um parecer favorável do fabricante do equipamento. Tal parecer não foi apresentado pela autora. A primeira questão a ser enfrentada, destarte, é a seguinte: a decisão contida no ofício n. 0283/2009-DAR-PA/SAR, condicionando a extensão do TBO à apresentação de parecer positivo pelo fabricante dos motores, ao fundamento de uma possível degradação nos níveis de segurança de vôo e visando a redução da probabilidade de possíveis acidentes, viola direito da autora? Afigura-se-me que não, já que a ANAC meramente cumpriu seu dever legal. De fato, a Lei no. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece em seu art. 66: Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança: I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos. 1 Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação. 2 Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico. Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental. 1 Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo. 2 Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior. 3 Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores. A Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, por sua vez, determina: Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. Evidente, portanto, que a ANAC possuía não somente autorização, mas efetivamente o dever de, por meio de atos infralegais, estabelecer padrões de segurança relativos à inspeção e manutenção de aeronaves e seus motores, e que, caso não atendidos, implicam proibição de uso. Outro ponto a ser notado é que a IAC n. 3129 não conferia à autora um direito líquido e certo à obtenção da extensão, mas sim uma expectativa de direito, a ser reconhecido pela Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. Em outras palavras, a concessão ou não da extensão constitui-se em decisão discricionária da Administração Pública, sendo incorreto falar-se em um direito violado. Com efeito, encontra-se às fls. 143/149 cópia da IAC n. 3129 e dela se extrai o seguinte conteúdo: As aeronaves operadas segundo o RBHA 91, com exceção daquelas empregadas em operações de taxi-aéreo individual, equipadas com motores a pistão fabricados pela Lycoming e Continental poderão ter o Time Between Overhaul (TBO) calendário desses motores, tal como estabelecido na Service Instruction SI 10099AK ou na Service Information Letter SIL 98-9, estendido sucessivamente até que seja atingido o respectivo TBO horário, conforme estabelecido no mesmo respectivo documento, observados os seguintes procedimentos técnicos e administrativos: o operador interessado em ter postergada a execução de revisão geral devida a limite calendário deverá solicitar extensão ao Serviço Regional de Aviação Civil (SERAC) pertinente; as extensões poderão ser concedidas por um período máximo de 02 (dois) anos cada uma, sendo possível a concessão de sucessivas extensões, desde que haja condições técnicas favoráveis, até que seja atingido o respectivo TBO horário; (...) h) tendo analisado com resultado satisfatório a documentação relativa à solicitação de prorrogação, o SERAC oficializará sua concessão através de emissão ofício ao operador (grifei) Ou seja, após o recebimento da documentação, a ANAC poderia ter concedido a extensão, após uma análise com resultado satisfatório, e tal decisão possui cunho eminentemente discricionário, de modo que não se verifica no ofício n. 0283/2009-DAR-PA/SAR qualquer violação a direito da autora e, via de consequência, incabível é a condenação da agência ao pagamento de indenização. Situação bem diferente haveria caso a requerente houvesse apresentado à ANAC o já mencionado parecer favorável do fabricante dos motores, porquanto a decisão contida no ofício n. 0283/2009-

DAR-PA/SAR vincularia a agência, mesmo posteriormente à revogação da IAC n. 3129. Inexistindo o parecer do fabricante, inexistente o direito à extensão da TBO. A propósito, outra questão a ser destacada é que a IAC n. 3129 foi revogada pela ANAC em exercício de uma prerrogativa estabelecida pela Lei no. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A autora, como demonstrado, não possuía direito adquirido à extensão de suas revisões e, sendo assim, tampouco a revogação da IAC n. 3129 pela ANAC gera, em favor da requerente, qualquer direito indenizatório a ser reconhecido pelo Judiciário. Destaco não haver nos autos demonstração de que a decisão da ANAC, indeferindo a extensão do TBO, contenha qualquer ilegalidade em seu objeto ou seja fruto de desvio de finalidade. Ao contrário. A aeronave da autora foi fabricada no ano 1972, conforme narra a inicial, ou seja, conta com mais de 40 anos de idade, e tal circunstância, de antemão, indica razoabilidade na presença de rigor por parte da autoridade aeronáutica ao apreciar o pedido de prorrogação da revisão de motores, tanto mais quando não se trata de indeferimento puro e simples, mas sim de um deferimento condicionado a um parecer favorável do respectivo fabricante. Em suma, não tendo sido apresentado o parecer positivo do fabricante, não compete ao Poder Judiciário promover revisão no mérito da decisão administrativa, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-38.2013.403.6117 - JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA X AUDETE FERRAZ DE ARRUDA ANEZIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JORGE SOUFEN, APARECIDA SIMENCIO GERALDO e AUDETE FERRAZ DE ARRUDA ANEZIO sucedida por JOÃO FERRAZ ARRUDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000613-26.2013.403.6117 - STEFANI DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA STEFANI DE OLIVEIRA DOMINGUES, representada por JOSÉ ROBERTO DOMINGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 11/45). Na decisão proferida às f. 48/49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 53/56). Juntou documentos (fls. 58/70). Laudo médico pericial (f. 75/78). Estudo social (f. 79/82), complementado às f. 101 e 108/110. Alegações finais (f. 114/116 e 117). Manifestação do MPF (119/122). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência

Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei n 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Concluiu o perito que a autora, com 6 anos de idade, apresenta encefalopatia epiléptica com crises convulsivas e déficit no desenvolvimento neuro psíquico e motor, que necessita cuidador por mais tempo e em dedicação maior do que demanda criança sem moléstias na mesma idade. A autora está incapaz para os atos da vida civil. Dessa forma, o requisito da deficiência encontra-se preenchido. Quanto ao requisito da miserabilidade, atentando-me ao laudo socioeconômico e aos demais elementos probatórios acostados e, bem assim, recorrendo-me subsidiariamente às regras de experiência comum, nos termos do art. 335, do CPC, constato que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. O inciso V, do art. 203, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Uma das condições para o benefício é a comprovação de que a família da requerente não tem meios para mantê-la. Sobre o conceito legal

de família, devo destacar que este inicialmente abrangia as pessoas que viviam sob o mesmo teto. Atualmente, o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, teve sua redação novamente modificada, pela Lei nº 12.435/2011, e passou a dispor: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O caso dos autos revela que o grupo familiar detectado pela perícia não apresenta capacidade econômica razoável para afastar as gravosas circunstâncias sociais e econômicas encontradas. No estudo social realizado em 16/06/2013, constatou-se que a autora reside na companhia de seus genitores José Roberto Domingues e Viviane de Almeida Domingues, no fundo da casa cedida pela avó paterna. A casa é composta de três cômodos - 01 cozinha pequena, 01 quarto de casal com banheiro e 01 quarto para criança, em regular estado de conservação. Possuem os eletrodomésticos essenciais. A família possui um veículo Kadet/96, quitado, que é necessário para os cuidados com a saúde da autora, e uma moto financiada. Foram sorteados com uma casa, no convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Sindicato Calçadista, porém, sem previsão de mudança para lá, pois há necessidade de serem feitas algumas adaptações. O genitor da autora estava desempregado e sua genitora foi demitida em 27/03/2013, recebendo seguro desemprego, no valor de R\$ 950,00, além de auxílio com alimentação e cuidados, quando necessários, da avó paterna. Na complementação do estudo social, levada a efeito em 11/04/2014, afirmou que eles continuaram a morar no mesmo local. O genitor da autora declarou estar fazendo serviço informal em domicílio de pesponto, contando com uma renda média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, e sua mãe encontra-se desempregada, executando alguns serviços informais de faxina e passar cola na empresa antiga que trabalhava, com renda aproximada mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em razão de os rendimentos serem incertos, a autora conta com auxílio da avó para alimentação e outros cuidados. Observa-se que a renda aproximada mensal do núcleo familiar é de R\$ 900,00 (novecentos reais), e a renda per capita é de R\$ 300,00 (trezentos reais), inferior a meio salário mínimo. As condições socioeconômicas da parte autora permitem efetivamente a leitura do que se concebe como miserabilidade. Considerando as pessoas que compõem o núcleo familiar (nos moldes da fundamentação supra), observo que a renda per capita respectivamente apurada fica aquém dos critérios financeiros eleitos para a caracterização da miserabilidade alegada (não apenas pelo patamar expressamente estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, mas também tendo por base a referência dada por outras legislações). Saliente-se que, ainda que se possa apontar uma renda por cabeça acima de do salário mínimo, não se pode olvidar que a análise das demais condições sociais da parte recorrente mostra-se insatisfatória para o delineamento de um mínimo existencial. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que, na época do requerimento administrativo (em 18/11/2012, f. 60), a autora não preenchia o requisito da miserabilidade, pois a sua genitora matinha contrato de trabalho com a empresa Do Monte Indústria de Saltos e Solados Ltda - ME, e recebia salário mensal superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), variando de 1.224,56 a 1.572,90, no período de janeiro de 2012 a março de 2013. Consequentemente, a renda per capita seria superior a meio salário mínimo, não permitindo a concessão do benefício. Em razão de seu desemprego, com a cessação do contrato de trabalho, em 27/03/2013 (f. 97), a genitora da autora passou a receber o seguro desemprego no valor de R\$ 950,00, conforme consta do estudo social. Essa alteração da situação fática deve ser considerada no momento da prolação desta sentença, por força do artigo 462 do CPC, evidenciando a partir de seu desemprego o preenchimento do requisito da miserabilidade. Dessa forma, o benefício assistencial será devido à parte autora a partir de 01/04/2013 - primeiro dia do mês seguinte à cessação do contrato de trabalho celebrado com a empresa Do Monte Indústria de Saltos e Solados Ltda - ME, que ocorreu em 27/03/2013 (f. 97), quando houve o preenchimento simultâneo dos requisitos da deficiência e da miserabilidade do núcleo familiar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder o benefício assistencial, desde 01/04/2013, nos termos da fundamentação. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em caso de descumprimento. Fixo a DIP em 01/11/2014. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção e os juros devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, alterada pela Resolução nº 267-2013. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50, e art. 6º da Resolução nº 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001231-68.2013.403.6117 - ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO PAIVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até o deslinde do feito e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/40). A f. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 46) e juntou documentos (f. 48/71). Réplica (f. 74/75). Laudo médico pericial (f. 78/85). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (f. 93), acostadas às f. 98/134. Manifestou-se o INSS pela extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada com a ação ordinária n.º 0003513-89.2007.403.6117, pois, na petição inicial, o autor afirmou que seu estado de saúde se agravou com piora considerável, que pode ser constatada mediante comparação dos exames de ressonância magnética da coluna lombo sacra, realizados em 25/03/2009 e em 14/07/2012. Tendo havido alteração da situação fática, justifica-se a propositura de nova ação, pois não há identidade de causa de pedir.

Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O Autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, denominada OSTEOARTROSE (CID: M 19). Trata-se de doença crônica, degenerativa e progressiva e o tratamento tem a finalidade de abrandar o quadro algico. A osteoartrose da coluna lombar tem seu foco no tratamento medicamentoso e com restrição aos esforços, definitivamente. Do ponto de vista pericial existe uma incapacidade parcial e permanente do Autor ao trabalho. Existe uma incapacidade total ao labor desenvolvido anteriormente (agrícola), avaliado no presente ato pericial. Existe capacidade laboral do Autor às atividades leves, que não requeiram esforços de flexão forçada do tronco ou carregamento de pesos, entretanto, deve-se levar em consideração o grau de instrução e a idade do Requerente. Data do início da doença: não é possível determinar com as provas periciais disponíveis. Data do início da incapacidade: 14/07/2012 (vide exame de ressonância magnética). (f. 83) Desse modo, o autor está incapaz parcialmente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois não é total. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em 14/07/2012. Da análise do CNIS, observo que o autor manteve contrato de trabalho até 25/11/2006 e, depois, recebeu benefício de auxílio-doença de 13/06/2007 a 13/08/2007 (f. 71). Em razão de sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003513-89.2007.403.6117 (f. 111/112), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/08/2007. O benefício foi implantado (NB n.º 146.824.609-4, f. 57) e permaneceu ativo até a reforma da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 127/134), que culminou com a cessação do benefício em 08/02/2013 (f. 57). O fato é que durante o período em que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido na sentença, manteve a qualidade de segurado, ainda que posteriormente tenha sido reformada a sentença. Dessa forma, à época em que o perito afirmou que se deu o início da incapacidade para o trabalho, o autor estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, preenchendo, assim, os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença NB 600.981.780-7, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/03/2013 (f. 23). A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a

conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 600.981.780-7), a partir da data do requerimento administrativo (12.03.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001819-75.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 16/07/2012 ou 09/05/2013. Juntou documentos (f. 10/71). À f. 74, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a perícia médica e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação à f. 79, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 81/92). Réplica às f. 94/97. Laudo médico acostado às f. 105/107. Alegações finais às f. 112/113 e 114. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual depressivo grave, que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Desse modo, o autor está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em 31.03.2013 (f. 106), época em que se encontrava no período de graça, após a extinção do contrato de trabalho com a empresa Indústria e Comércio de Calçados Viber Ltda - EPP, em que trabalhou de 01/08/2004 a 22/08/2011 e recebeu seguro-desemprego (f. 97). Após, manteve contrato de trabalho com a Indústria e Comércio de Calçados Viber Ltda - EPP, de 01/03/2013 a 17/05/2013. A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2013 (f. 53). Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade seja temporária, por quatro meses, cabe ao INSS submeter a parte autora à nova perícia na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, para constatar a manutenção ou não da incapacidade. Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS, à f. 114, visando a realização de nova perícia nestes autos. Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do que tem a receber. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 601.704.152-9), a partir da data do requerimento administrativo, em 09/05/2013 (f. 53), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais

valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001862-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRÍCIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA SONIA REGINA AURELIANO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (f. 08/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 22). Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 28/36). Juntou documentos (f. 38/41). Laudo médico pericial (f. 46/49). Estudo social (f. 51/53). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 59/60 e 61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 63/66). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. O perito afirmou que a autora é portadora de doença arterosclerótica do coração, submetida à cirurgia de revascularização miocárdica em maio de 2004, com incapacidade permanente e parcial para o trabalho que exija grandes esforços. Em resposta ao quesito formulado pelo INSS, afirmou que ela apresenta deficiência grave (b415). Considerando-se a sua idade atual (51 anos) e o fato de ter recebido benefício assistencial por quase 10 (dez) anos (f. 38), entendo que a sua incapacidade para o trabalho é total, permitindo enquadrá-la como portadora de deficiência física. Ademais, verifico que nestas condições a autora teria notória dificuldade de retornar ao mercado de trabalho, pois tem deficiência substancial. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto apenas por ela, que não recebe auxílio das filhas, e que se mantém com o auxílio do Programa Bolsa Família de R\$ 70,00, auxiliar de sua tia para o aluguel e, esporadicamente, do CRAS para alimentos, além da colaboração de vizinhos e amigos. A assistente social relatou ainda que a autora estava sozinha, apresentando cansaço e agitação durante a entrevista. Informou a ela apresentar dificuldade para executar atividades domésticas. Faz acompanhamento no CPAS (Centro de Atendimento Psicossocial), e apresenta diversos problemas de saúde, como diabetes, labirintite, hipertensão, problema cardíaco e doença mental, fazendo uso de muita medicação (quase 25 comprimidos ao dia). Está comprovada a miserabilidade do núcleo familiar, fazendo jus à concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder o benefício assistencial desde a data da citação, em 27/09/2013 (f. 27), conforme requerido na petição inicial. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em caso de descumprimento. Fixo a DIP em 01/11/2014. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção e os juros devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, alterada pela Resolução nº 267-2013. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários do advogado dativo, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, e art. 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão

pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001867-34.2013.403.6117 - MARILZA PEREIRA GOMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARILZA PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do NB n.º 505.317.329-6 ou de auxílio-doença desde a cessação. Juntou documentos (f. 07/28). À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação à f. 33, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 35/45). Réplica às f. 48/49. Decisão de saneamento do feito (f. 52/53), da qual foi interposto recurso de agravo retido (f. 54/57), recebido à f. 59, tendo sido mantida a decisão à f. 69. Laudo médico acostado às f. 60/66. O INSS propôs acordo (f. 68), que não foi aceito (f. 75). Alegações finais das partes às f. 73/75 e 77. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que a autora é portadora de artrite reumatoide soronegativa, passível de tratamento, sem perspectivas de cura. (f. 63), que lhe acarreta a incapacidade temporária e parcial para o trabalho, inclusive para seu trabalho habitual de empregada doméstica. Desse modo, a autora está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois não é total e permanente. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em 2004, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB n.º 505.317.329-6), de 09.08.2004 a 31.07.2006 (f. 26). Foi-lhe, após, concedido novo benefício que permaneceu ativo até 14/05/2013 (f. 39). A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.114.250-1, desde a data da cessação administrativa, que se deu em 14/05/2013. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 560.114.250-1), a partir da data da cessação administrativa (14.05.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do

artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002122-89.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/35). À f. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 42/46), em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 47/73). Réplica (f. 76/79). Laudo médico pericial (f. 82/87), complementado à f. 100. Alegações finais (f. 104 e 105). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a alegação de coisa julgada. Nos autos da ação ordinária n.º 0001383-19.2013.403.6117, foi proferida sentença de extinção do processo, pela ocorrência de coisa julgada, em razão de o autor já ter ingressado com idêntica ação em 22/06/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu (autos n.º 0002105-02.2012.403.6307), que fora julgada improcedente em 22/05/2013, transitada em julgado em 17 de junho de 2013. Requer o INSS, na contestação, o reconhecimento da coisa julgada, pois o pedido é de restabelecimento do benefício da mesma espécie, e que já foi objeto de decisão nos autos da ação ordinária n.º 0002105-02.2012.403.6307. Consta da petição inicial que (...) O Autor, trabalhador rural desde a infância, laborou em diversas empresas na função de cortador de cana de açúcar (docs. Previdenciários anexos) e atualmente está registrado na empresa Reinaldo Grizzo e outros (cópias CTPS anexas), também na função de cortador de cana. Em outubro de 2011, por não mais suportar as fortes dores na coluna lombar - seguidas de inúmeros travamentos e dores nos ombros, procurou auxílio médico do Sistema Único de Saúde - SUS, que solicitou exames de imagem para melhor diagnosticá-lo. Os exames de imagem evidenciaram: L4-L5 Protusão discal posterior difusa com migração caudal na região lateral esquerda, imprimindo a face anterior do saco dural e determinado estenose parcial de ambos os forames de conjugação; L5-S1 Protusão discal posterior difusa com maior componente na região centro-lateral esquerda, onde imprime a face anterior ao saco dural. Há também estenose parcial de ambos os forames de conjugação neste nível. (...) Com a presença das doenças supra transcritas, o Autor permaneceu afastado junto ao INSS com Benefício Auxílio-Doença B31 - por um período de 6 meses, quando no retorno ao Instituto previdenciário para a realização de nova perícia - o médico afirmou que estaria curado - com capacidade laboral e lhe deu alta em 11/04/2012 (alta programada). (...) Na perícia realizada em 31.07.2012, não foi constatada a incapacidade para o trabalho (f. 59/66), tendo o pedido sido julgado improcedente (f. 67). Na petição inicial destes autos, descreve (...) O Autor, trabalhador rural desde a infância, laborou em diversas empresas na função de cortador de cana de açúcar e atualmente está registrado na empresa Reinaldo Grizzo e outros (cópias CTPS anexas), também na função de cortador de cana. Que, no mês de outubro de 2011, não mais suportando as fortes dores na coluna lombar, seguidas de inúmeros travamentos e dores nos ombros, procurou auxílio médico do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais solicitaram exames de imagem. Os exames de imagem evidenciaram: L4-L5 Protusão discal posterior difusa com migração caudal na região lateral esquerda, imprimindo a face anterior do saco dural e determinado estenose parcial de ambos os forames de conjugação; L5-S1 Protusão discal posterior difusa com maior componente na região centro-lateral esquerda, onde imprime a face anterior ao saco dural. Há também estenose parcial de ambos os forames de conjugação neste nível. (...) Que, o Autor, por conta das patologias supra, permaneceu afastado junto ao INSS mediante Auxílio Doença B-31 - por um período de 6 (seis) meses, com alta em 11/04/2012. Que, o Autor, por conta de ainda estar acometido por fortes dores na coluna lombar e nos ombros, com irradiação para ambas as pernas - o incapacitado para exercer atividades na lavoura, em 07/06/2013, solicitou nova perícia médica junto ao INSS para prorrogação do afastamento devido ao agravamento das patologias (NB 602.077.420-5), mas o pedido de novo afastamento pelo auxílio-doença restou indeferido. Que, a toda situação supra, agravada pela falta de rendimentos para sustento e tratamento médico, levou o Autor ao acometimento de depressão - com ansiedade, angústia entre outros sentimentos, acentuando sua incapacidade física e psíquica (...). Rejeito a alegação de coisa julgada com a ação ordinária n.º 0002105-02.2012.403.6307, pois, na petição inicial, o autor afirmou que seu estado de saúde se agravou com piora considerável, acrescido do surgimento de outras doenças (depressão, com ansiedade, angústia, entre outros sentimentos). Tendo havido alteração da situação fática, justifica-se a propositura de nova ação, pois não há identidade de causa de pedir. Inclusive, foi formulado novo pedido na esfera administrativa, em 07/06/2013 (NB 602.077.420-5), que foi indeferido. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).

Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O Autor apresenta discopatia crônica na quarta vértebra lobar e segunda sacra, com radiculopatia em L5/S1, o que justifica o quadro de cialgia que apresenta. Consultando os autos, às fls. 13, verifico que já em novembro de 2011 em exame de Ressonância Magnética, o autor apresentava protusão discal L4/L5 e L5/S1 e com alterações neurogênicas leves, conforme exame de Eletroencefalografia. Trata-se de patologia crônica de etiologia degenerativa, que determinam o afastamento do autor de suas atividades habituais na lavoura de cana. Desse modo, o autor está incapaz parcialmente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois não é total, restringindo-se a incapacidade para atividades onde tenha que flexionar a coluna lombo sacra com esforços concomitantes. Os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência - também estão preenchidos. Embora o perito tenha afirmado que a incapacidade do autor se deu em 26/11/2011, quando esteve afastado pelo INSS para recebimento de auxílio-doença, a perícia realizada, em 31/07/2012, constatou que o autor não apresentava incapacidade laborativa. Assim, diante da contradição, fixo a data de início da incapacidade para o trabalho, no momento da realização da perícia médica nestes autos, em 22/01/2014. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado encontram-se preenchidos no momento do início da incapacidade laborativa, pois, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 549.068.608-8), no período de 26/11/2011 a 11/04/2012 (f. 73), e também conta com mais de 120 contribuições, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado (f. 71/73). Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2014. A conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica realizada nestes autos, em 22/01/2014. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica (22.01.2014), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.11.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002672-84.2013.403.6117 - MARIA ALICE RIBEIRO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA ALICE RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após contestação e decisão de saneamento do feito, a autora informou estar exercendo atividade laborativa remunerada e requereu a desistência da ação (f. 52). O INSS não se opôs ao pedido (f. 54). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002930-94.2013.403.6117 - LUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA LUDOVINA DE NOBREGA COCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (f. 13/76). Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de estudo social (f. 79). Estudo social (f. 85/87). Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício (f. 89/96). Juntou documentos (f. 97/100). Réplica (f. 102/108). Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 109). Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (f. 111/113). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 06/08/1932, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (f. 99). Embora ela possua 12 filhos, não há comprovação de que eles a auxiliem nas despesas da casa (f. 86/87). No presente caso, aplica-se analogicamente o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/93 para excluir do cálculo da renda familiar o benefício no valor de um salário mínimo, que percebe o marido da parte autora. Dessa forma a renda per capita familiar é igual a zero. Entendo que, na hipótese de algum membro do núcleo familiar perceber valores de até um salário mínimo (benefício assistencial ou previdenciário), tais quantias não devem ser consideradas no cálculo da renda per capita familiar, considerado o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, pois tais valores são destinados a garantir o mínimo existencial do beneficiário. Entendimento contrário ofenderia o princípio da igualdade por manifesta discriminação negativa já que trataria de forma diferente pessoas que estão em situação equivalente. Não há, portanto, violação aos limites fixados na lei. Estes parâmetros vêm sendo adotados pelo STF nos julgados RE 567985/MT e RE-580963, cuja argumentação foi compilada no informativo 702 do STF, conforme transcrito abaixo: Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 11 O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto interpostos pelo INSS em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 [Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo? e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985), RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12 Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985), RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-

580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13 O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985), RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013.(RE-580963). Neste contexto, ficou comprovado que a única renda do núcleo familiar é a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo recebido pelo esposo da parte autora, Pedro Cocia (NB n.º 1290317418). Destarte, restou evidenciada a presença dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e idade. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta: Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2013 (f. 97), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção e os juros devem seguir o disposto pela Resolução CJF n.º 134-2010, alterada pela Resolução n.º 267-2013. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, e art. 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Ao SUDP para retificação do polo ativo, com a correta grafia do nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002642-49.2013.403.6117 - ELIS REGINA PRATES(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE PRATES VIEIRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por ELIS REGINA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e de GUSTAVO HENRIQUE PRATES VIEIRA, representado por curador especial, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Marco Aurélio Vieira, ocorrido em 08/01/2005. Juntou documentos (f. 19/60). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a emenda à petição inicial (f. 63), levada a efeito à f. 67/68. O rito foi convertido em sumário, bem como incluído seu filho no polo passivo, como corréu, a quem foi nomeado curador especial. Os réus Gustavo e INSS contestaram o pedido (f. 73/75 e 77/80). Este juntou documentos (f. 81/84). Na audiência, foi coletado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Elisângela, as partes apresentaram as alegações finais e o MPF manifestou-se (f. 91/93). É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexistente, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 15/06/2008, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 30. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois foi concedido o benefício de pensão por morte ao corréu, desde 15/06/2008 (f. 81). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora juntou documentos para comprovar a união estável: a) certidão de nascimento de Gustavo Henrique Prates Vieira, em 08/01/2005, filho da autora e do falecido (f. 23); b) certidão de óbito, em que consta como declarante o tio do falecido, José Luis Vieira (f. 30); c) escritura de declaração feita pela autora afirmando que conviveu com o falecido até a data de seu óbito em 15/06/2008 (f. 32); d) fotos acostadas às f. 36; e) contrato de empreitada de construção civil, celebrado em 11/09/2007, em que consta o nome da autora e o seu endereço na Rua 15 de Agosto, 76-A, em Jaú (f. 38); f) nota fiscal emitida pela Casa Bahia, em 18/03/2006, em nome de Marcos Aurélio Vieira, em que consta o mesmo endereço da autora (f. 39); g) aviso de cobrança emitido pela Caixa Econômica Federal, em 25/09/2007, em face do falecido, em que consta o mesmo endereço acima (f. 41); h) proposta de venda do Depósito de Tacos Bela Vista Ltda, datada de 11/09/2006, em nome do falecido, domiciliado no mesmo endereço (f. 43); i) Proposta e Certificado de Compra de Seguro, em 18/03/2006, em que consta seu endereço na Rua Quinze de Agosto (f. 44) e j) Certificado de Alistamento Militar em 13/01/2008, em que há menção ao endereço citado (f. 49). A autora afirmou que viveu com Marco Aurélio Vieira por 4 anos aproximadamente e com ele teve um filho. Não se casaram porque não tiveram interesse. Ela trabalhava no comércio e o de cujus, como calçadista. Quando Marco faleceu, estava no período de aviso prévio, ainda trabalhando. Continua trabalhando depois do falecimento de Marco, tendo trabalhado como calçadista e no comércio. Seu filho recebe pensão por morte. Na audiência, a testemunha Elisângela Cristina Valvassori afirmou que: conheceu a autora em meados de 2003, época em que ela namorava Marco Aurélio; a depoente namorou um primo dele, de modo que via sempre a autora e Marco Aurélio juntos; sabe que eles passaram a viver juntos; eles viveram juntos por uns 4 anos; a autora morou com Marco na Rua 15 de Agosto, salvo engano na Vila Galvão; depois eles construíram uma casa no bairro Cila Bauab; frequentou ambas as residências; acredita que Marco Aurélio tenha morado uns 3 meses na casa do bairro Cila Bauab, antes de falecer; a casa nem estava pronta quando ele morreu; eles não se casaram, acredita, porque não deram importância para isso. Tem-se que a prova documental, em cotejo com a prova oral, confirma que o segurado conviveu maritalmente com a autora até o seu falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício. Quanto ao termo inicial, a autora não comprovou ter formulado o pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, em seu próprio nome. Há apenas comprovação de que o fez em nome de seu filho e que fora concedido a partir de 15/06/2008 (f. 81). Ainda que tenha feito o pedido juntamente com seu filho, o indeferimento na esfera administrativa não lhe causou prejuízo, pois o benefício foi concedido a ele, na integralidade, revertendo, conseqüentemente, também em seu proveito. Assim, o benefício de pensão por morte deverá ser desmemebrado, para que passe a recebê-lo, em nome próprio, na proporção de 50% (cinquenta por cento), a partir da data de prolação desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a desmembrar o benefício de pensão por morte (NB n.º 146.625.241-0), e a concedê-lo à autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento), a partir da data de prolação desta sentença. Determino ao INSS que implante o benefício em favor da autora, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP na data de prolação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. O corréu Gustavo não arcará com honorários advocatícios, pois não ofertou resistência ao pedido formulado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Arbitro os honorários do curador especial nomeado à f. 69, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de MM Junior Indústria de Calçados Ltda - ME, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2000.61.17.000357-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A embargada impugnou os cálculos às f. 12/14. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que elaborou a informação e cálculos (f. 16/28). A Fazenda Nacional reiterou os termos da inicial (f. 29) e a

embargada não se manifestou (f. 29/30). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Embora tenha sido determinada a compensação do crédito tributário, a execução intentada é permitida, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Cabe analisar qual o montante é devido à parte embargada. A Fazenda Nacional aduziu excesso de execução, e que não poderia concordar com os cálculos elaborados pela embargada, porque em dissonância do julgado, porém, não apresentou nenhum fundamento jurídico. Apontou o valor que entende devido (R\$ 31.264,47). A contadoria deste Juízo elaborou os cálculos e apurou o montante devido de R\$ 45.034,10 em favor da autora e R\$ 6.565,30, a título de honorários de advogado (f. 16/28). Dada vista para as partes se manifestarem sobre os cálculos, a Fazenda Nacional apenas retirou os termos da inicial, sem impugnar especificamente os cálculos (f. 29). Escoou o prazo para a parte embargada manifestar-se (f. 30 verso). Assim, como a embargante, instada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, limitou-se a reiterar os termos da inicial dos embargos, sem nenhum fundamento jurídico, e a parte embargada ficou-se inerte, o quantum devido tornou-se incontroverso, de modo que acolho os cálculos da contadoria. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido de R\$ 45.034,10 em favor da embargada e R\$ 6.565,30, a título de honorários de advogado (f. 16/28), devidamente atualizado até março de 2013, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001431-75.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP146910E - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Mara Ioco Kibayashi, alegando excesso de execução (autos n.º 20076117001630). Os embargos foram recebidos (f. 40). Impugnação às f. 42/45. Informações da contadoria judicial (f. 47/49). O INSS e a parte embargada manifestaram-se (f. 51 e 54). O julgamento foi convertido em diligência (f. 56). Após a vinda do ofício (f. 61/67), manifestou-se o INSS (f. 71). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Aduz o INSS que os cálculos estão incorretos, diante da impossibilidade de recebimento cumulativo de benefício por incapacidade e salários, bem como em razão de não terem sido deduzidos os benefícios por incapacidade pagos nos períodos de 29/06/2007 a 10/06/2008 e 07/05/2008 a 02/04/2013. A execução limita-se ao período de 26/02/2006 a 58/06/2007, de forma que não prospera a alegação do INSS de que não foram deduzidos os benefícios pagos por incapacidade nos períodos de 29/06/2007 a 10/06/2008 e 07/05/2008 a 02/04/2013, porque nem foram executados. Em relação ao período de janeiro de 2009 a abril de 2010, o INSS requer a compensação do que pagou, com os valores devidos nestes autos, sob o argumento de que a embargada é inscrita na previdência social como empregada do Banco Santander Brasil S/A, e recebeu salários no período de janeiro de 2009 a abril de 2010, no valor aproximado de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o faz presumir o exercício de atividade laborativa e inviabiliza o recebimento de benefício por incapacidade. A instituição financeira, em cumprimento à decisão judicial proferida à f. 56, encaminhou a folha de ponto do período de 01/01/2009 a abril de 2010, e esclareceu que a Mara Ioco Kobayashi esteve afastada por benefício previdenciário de doença de 17/05/2007 e retornou as atividades em 01/05/2013. Houve a primeira cessação do benefício em 12/2008, reiniciando-se o pagamento da funcionária e suas respectivas retenções. Somente em 05/2010, é que soube da reabertura do benefício. Observo que na folha de ponto da autora, no referido período (f. 62/67), consta afastamento em razão de auxílio-doença. Não há marcação do ponto, com horários de entrada e saída. Assim, não há comprovação de que a autora tenha exercido atividade laborativa no período de 01/01/2009 a abril de 2010, de forma que o valor pago a título de benefício por incapacidade no período (NB n.º 530.695.525-4), é devido (f. 19). Deveriam ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, porque de acordo com a fundamentação desta sentença. Entretanto, por serem superiores aos cálculos apresentados pela parte embargada, em razão do princípio da correção do pedido com a sentença, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, estes devem prevalecer. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo ser mantido o valor executado, no montante de R\$ 69.743,64 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho/2013. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0001933-14.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELO CELIO GUIMARAES(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ângelo Célio Guimarães, alegando excesso de execução (autos n.º 00041883319994036117), em razão de erro no cálculo da renda mensal inicial, ausência de dedução de pagamentos administrativos, e não observância das regras previstas na Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 24). Impugnação às f. 26/36, momento em que concordou com a alegação do INSS quanto ao erro no cálculo da renda mensal inicial e ausência de dedução de pagamentos administrativos, tendo apresentado novos cálculos (f. 37/48). Informações da contadoria judicial (f. 50/55). Manifestaram-se as partes (f. 56 e 58). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos (f. 59). Complementação da informação da contadoria judicial (f. 61/66), seguindo-se manifestações das partes (f. 68/70 e 71). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Remanesce apenas controvérsia sobre a alegação do INSS de que a conta embargada não observou a incidência do artigo 1º, f, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Quanto aos critérios de aplicação de juros e correção monetária, passo a tecer as considerações necessárias. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Porém, no presente caso, a decisão monocrática foi proferida já

na vigência da Lei n.º 11.960/2009, em 14.11.2012 (f. 301/303 da ação ordinária) e transitou em julgado determinando a incidência de juros de mora e correção monetária por critérios diversos. Além disso, o embargante não pode exigir se modifique decisão transitada em julgado, para aplicar lei declarada inconstitucional, em controle concentrado de inconstitucionalidade. Foi o que ocorreu com o dispositivo, no bojo da ADI 4425. Dessa forma, deve ser observada a sentença transitada em julgado, conforme cálculos refeitos pela contadoria judicial às f. 50/55. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 139.480,77 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), atualizado até abril/2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuita judiciária. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0002932-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Nilzenete Cerqueiro Silva, alegando excesso de execução (autos n.º 200961170014415). Os embargos foram recebidos (f. 15). Impugnação às f. 17/28. Informações da contadoria judicial (f. 30/32). O INSS e a parte embargada manifestaram-se (f. 33 e 35/36), momento em que o embargado requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Aduz o INSS que a conta embargada não observou a incidência do artigo 1º, f, da Lei n.º 9494/98, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, bem como não excluiu a competência 08/2007, em que houve contribuição e não efetuou o proporcional desconto do 13º daquele ano. Em relação à competência 08/2007, o recolhimento efetuado com base na remuneração de R\$ 471,00, não significa que a embargada tenha desempenhado atividade laborativa. Aliás, nos termos da Súmula n.º 72 da TNU, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se o benefício foi concedido nos autos da ação ordinária, com base em perícia médica, é porque se concluiu pela sua incapacidade laborativa. Sobre o abono, os cálculos da contadoria judicial já foram realizados com o desconto proporcional. Quanto aos critérios de aplicação de juros e correção monetária, passo a tecer as considerações necessárias. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8º/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-

C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Porém, no presente caso, a sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 11.960/2009, em 26.10.2009 (f. 74) e transitou em julgado. Além disso, o embargante não pode exigir se modifique decisão transitada em julgado, para aplicar lei declarada inconstitucional, em controle concentrado de inconstitucionalidade. Foi o que ocorreu com o dispositivo, no bojo da ADI 4425. Dessa forma, deve ser observada a decisão transitada em julgado, nos seguintes termos As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. (f. 74). A contadoria deste Juízo elaborou novos cálculos (f. 30/32), em estrita observância à sentença transitada em julgado e apurou o montante de R\$ 35.086,40 (trinta e cinco mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos). Entretanto, por serem superiores ao valor executado de R\$ 28.050,93 (vinte e oito mil, cinquenta reais e noventa e três centavos), em obediência ao princípio da correção da sentença com o pedido, a execução deverá prosseguir de acordo com o valor executado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 28.050,93 (vinte e oito mil, cinquenta reais e noventa e três centavos), atualizado até 05/2013, tal como executado. Ante a sucumbência da parte embargante, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-46.2001.403.6117 (2001.61.17.001292-4) - PEDRO ADEMIR RIBEIRO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000753-65.2010.403.6117 - ANTONIO TELLO X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JORGE TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000043-74.2012.403.6117 - TEREZA FRATTIANI MANZUTTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZA FRATTIANI MANZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após

tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de honorários de sucumbência, nos autos da ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002573-51.2012.403.6117 - JOSE AGNALDO GARCIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE AGNALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3370

ACAO CIVIL PUBLICA

0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da minuta do termo de compromisso e ajustamento de conduta e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 559/566, bem como sobre o alegado pelo IBAMA às fls. 581/584, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, e expeça-se o necessário.Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000430-39.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES X EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

MONITORIA

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI

MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.Dê-se vista à CEF da resposta encaminhada pela CIRETRAN, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se em arquivo.Publique-se.

0000174-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 124.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte devedora, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 95.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0004208-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELE PEDRALI CANDIDO BARBIERI

Vistos.Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, e tendo em vista a apresentação do demonstrativo atualizado do valor do débito pela CEF, intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000287-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/02/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002311-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002311-0) - DALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E Proc. TALITA ALEIXO S ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 195 e determino a conversão em renda da União do valor depositado à fl.184.Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, com código de receita nº 2864 e número de referência 0002311-66.2005.403.6111, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a Fazenda Nacional a dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se e cumpra-se.

0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4) - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de

Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005729-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005729-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da juntada aos autos da declaração de averbação de tempo de contribuição às fls. 138/139, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, conforme determinado na decisão de fl. 135. Publique-se e cumpra-se.

0002976-72.2011.403.6111 - APARECIDO MANOEL DE GODOY(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 82/86, e diante da vinda aos autos da declaração de averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na referida decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000019-64.2012.403.6111 - PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 144/145, e diante do informado às fls. 167/168, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (PARTE AUTORA) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 131/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, indefiro o pedido de realização de perícia na área de genética, em razão do já decidido à fl. 156 e também pelo esclarecido pelo Sr. Perito em resposta ao primeiro quesito do Juízo, que considerou ser desnecessária a realização de perícia por médico geneticista no caso em questão.Publique-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 155. Para restituição do valor indevidamente recolhido, deverá a parte autora informar os dados bancários da pessoa que figura como contribuinte na guia GRU (fl. 151), para emissão de Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 21/2011-NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal (SUAR) solicitando a restituição do valor recolhido, com cópia deste despacho, da guia de fl. 151 e dos dados bancários a serem fornecidos pela parte autora.Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004996-65.2013.403.6111 - OLGA VALERIA CAMPANA DOS ANJOS ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do requerido à fl. 102, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos autos conforme determinado na decisão de fl. 101.Publique-se.

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (02.12.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de todos os registros lançados na CTPS. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela por ele formulado, ante a ausência de seus requisitos autorizadores; ordenou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de prova pericial.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para a juntada de documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Reporto-me ao conteúdo da decisão de fl. 137, irrecorrida, para conhecer do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar o autor pleiteia -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua

integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a permitir a aposentadoria do trabalhador antes que as condições nocivas do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, apequenando-o sem razão jurídica -- centrada na proteção à saúde do segurado: bem jurídico tutelado pela norma previdenciária -- e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF, ao desigualar segurados que, quanto às condições de trabalho, desiguais não se mostraram. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano) à saúde do segurado precisa ser cabalmente provada, por configurar requisito inarredável ao reconhecimento de tempo especial. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Por fim, uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada. De saída, anoto que o instituto previdenciário já reconheceu, em prol do autor, tempo de serviço comum registrado em CTPS (fls. 20/22 e 26/30), que se estende de 12.11.1986 a 14.09.1993, de 04.01.1994 a 18.01.1994, de 03.01.1995 a 04.08.1995, de 07.08.1995 a 16.07.1996, de 01.08.1996 a 08.10.2001, de 09.04.2002 a 02.09.2002, de 27.11.2002 a 02.01.2003, de 04.07.2003 a 09.11.2004, de 06.07.2005 a 08.11.2005, de 06.02.2006 a 06.05.2006, de 18.07.2006 a 01.11.2006, de 27.11.2006 a 24.02.2007, de 20.04.2007 a 18.07.2007, de 27.08.2007 a 18.06.2008, de 22.10.2012 a 07.01.2013 e de 19.06.2008 a 02.12.2013, conforme se verifica nas informações constantes no cadastro CNIS do autor às fls. 16/17 e 56/59. Nessa medida, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, que se encontram reconhecidos pelo INSS da maneira como o autor pretende, carece este da ação incoada. Muito bem. Segundo o autor, são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 18.04.1977 a 30.12.1977, de 02.01.1978 a 27.07.1978, de 15.08.1978 a 28.02.1980, de 16.06.1980 a 10.09.1980, de 20.09.1980 a 12.1984, de 12.11.1986 a 14.09.1993, de 18.10.1994 a 21.12.1994, de 03.01.1995 a 04.08.1995, de 07.08.1995 a 16.07.1996, de 01.08.1996 a 08.10.2001, de 09.04.2002 a 02.09.2002, de 27.11.2002 a 02.01.2003, de 06.01.2003 a 04.07.2003, de 04.07.2003 a 09.11.2004, de

06.07.2005 a 02.11.2005, de 10.11.2005 a 18.01.2006, de 06.02.2006 a 06.05.2006, de 01.07.2006 a 01.11.2006, de 27.11.2006 a 25.02.2007, de 20.04.2007 a 18.07.2007, de 19.08.2007 a 18.06.2008 e de 19.06.2008 a 10.2013. Os interlúdios mencionados estão, em parte, registrados em CTPS (fls. 20/22 e 26/30) e acham-se lançados no CNIS (fls. 56/59). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No que tange aos períodos que se estendem de 18.04.1977 a 30.12.1977, de 02.01.1978 a 27.07.1978, de 15.08.1978 a 28.02.1980, de 16.06.1980 a 10.09.1980, de 20.09.1980 a 12.1984, e de 18.10.1994 a 21.12.1994, os quais se encontram apenas registrados no cadastro CNIS (fls. 56/57), com indicação de CBO 99.999 - sem especificação - para os cinco primeiros períodos e CBO 84.510 - Mecânico de Manutenção de Máquinas em geral - para o último, não há elementos que permitam o reconhecimento de especialidade por enquadramento. Assim, deixo de considerar especiais aludidos intervalos. Quanto aos intervalos que vão de 27.11.2002 a 02.01.2003, de 06.01.2003 a 04.07.2003, de 06.07.2005 a 02.11.2005, de 10.11.2005 a 18.01.2006, de 06.02.2006 a 06.05.2006, de 01.07.2006 a 01.11.2006, e de 27.11.2006 a 25.02.2007, o autor não logrou demonstrar que as atividades foram exercidas sob condições especiais, apesar de o juízo ter-lhe oportunizado a produção de tal prova (fl. 137). Ocioso lembrar que PPP, para o reconhecimento buscado, afigurava-se indispensável. Já nos períodos que se alongam de 12.11.1986 a 14.09.1993 e de 03.01.1995 a 04.08.1995, o autor trabalhou, respectivamente, como meio oficial mecânico e mecânico de montagem, na empresa Matheus Rodrigues Marília. Os PPPs de fls. 31/31vº e 33/33vº, com indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 1999, apontam que em referidos períodos o autor esteve exposto a ruídos variáveis de 83 a 99 decibéis e a poeiras metálicas. Assim, diante da exposição do autor a poeiras metálicas, os períodos devem ser admitidos especiais, pelo enquadramento no código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. No período de 01.08.1996 a 08.10.2001, conforme o PPP de fls. 36/36vº e a sua correção promovida pelo documento de fl. 37, o autor esteve exposto a ruídos variáveis de 70 a 86 decibéis e a substâncias químicas. Note-se, a propósito da exposição a ruídos, apontada no aludido documento, que os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância. Diante disso, não é possível concluir pela sujeição habitual e permanente a níveis nocivos de ruído. As substâncias químicas detectadas, de sua vez, não foram suficientes a caracterizar especial a atividade, uma vez que não demonstrada a exposição do autor a elas, por igual, de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 07.08.1995 a 16.07.1996, o PPP acostado às fls. 34/35 não indica a exposição do autor a fatores de risco à saúde, de tal sorte que não é possível tê-lo como especial. Já o trabalho realizado para a empresa Bovimex Comercial Ltda., de 09.04.2002 a 02.09.2002, como mecânico de manutenção, não conota especialidade, à luz do PPP acostado às fls. 38/39, seja pela falta de indicação de responsável pelos registros ambientais, seja pela indicação genérica de nocividade (contato com resíduo animal), seja ainda pelo uso eficaz de EPI, técnica que no caso percute. No que se refere ao período de 04.07.2003 a 09.11.2004, trabalhado pelo autor na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda., como auxiliar serralheiro, o PPP apresentado à fl. 40 indica que esteve ele exposto, de forma intermitente, a fatores de risco ergonômico, físico e químico. Assim, além de o referido documento não qualificar a exposição como habitual e permanente, foram apresentadas informações sobre indicações genéricas de nocividade (postura inadequada e esforços físicos), sobre níveis de ruído - 80 dB(A) - abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) -- e sobre a utilização de EPI eficaz no fator de risco solventes, que não é ruído. Portanto, tal período não se reveste de especialidade. Segundo o PPP de fls. 41/42, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, no interlúdio de 20.04.2007 a 18.07.2007, o autor, com utilização de EPI eficaz, esteve exposto a ruídos de 88 decibéis (acima do limite de tolerância - 85 decibéis) e a graxa e lubrificantes. Mas como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, referido período deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 2.172/97 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Por fim, nos períodos de 19.08.2007 a 18.06.2008 e de 19.06.2008 a 27.02.2013, conforme os PPPs de fls. 43/44 e 45/46, o autor esteve exposto a ruídos variáveis de 70 a 86 decibéis e a substâncias compostas ou produtos químicos em geral. Veja-se que os níveis de ruído variavam, ficando abaixo do limite de tolerância. Os agentes químicos (substâncias compostas ou produtos químicos em geral) ficaram neutralizados por EPI eficaz. Assim, não demonstrada a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, as atividades não são de declarar especiais. Trabalho especial, pois, houve nos seguintes períodos: de 12.11.1986 a 14.09.1993, de 03.01.1995 a 04.08.1995 e de 20.04.2007 a 18.07.2007. De especial, portanto, há pouco mais de sete anos de trabalho, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Em outro giro, todavia, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pleiteada. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de

dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Verifique-se, então, a contagem de tempo de serviço que no caso desponta: Ao que se vê, o autor soma, até 02.12.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 15), 34 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma proporcional, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (14.05.2014 - fl. 51), na consideração de que somente nestes autos foi apresentada a prova que conduziu ao reconhecimento do direito sustentado (fls. 31 e 33). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 49), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado, como se constata de consulta realizada no CNIS realizada para supedanear esta decisão, de tal sorte que não está privado de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano, na espécie, não se verifica presente. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço comum registrado em CTPS, exercido de 12.11.1986 a 14.09.1993, de 04.01.1994 a 18.01.1994, de 03.01.1995 a 04.08.1995, de 07.08.1995 a 16.07.1996, de 01.08.1996 a 08.10.2001, de 09.04.2002 a 02.09.2002, de 27.11.2002 a 02.01.2003, de 04.07.2003 a 09.11.2004, de 06.07.2005 a 08.11.2005, de 06.02.2006 a 06.05.2006, de 18.07.2006 a 01.11.2006, de 27.11.2006 a 24.02.2007, de 20.04.2007 a 18.07.2007, de 27.08.2007 a 18.06.2008, de 22.10.2012 a 07.01.2013 e de 19.06.2008 a 02.12.2013, extinguindo nesta parte o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, declarando trabalhados pelo autor sob condições especiais os intervalos que se estendem de 12.11.1986 a 14.09.1993, de 03.01.1995 a 04.08.1995 e de 20.04.2007 a 18.07.2007; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; e (iv) julgo parcialmente procedente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Nelson Pereira de Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 02.12.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- ---- Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Convertidos os períodos afirmados em tempo

comum acrescido e somados ao seu tempo de serviço restante, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo (11.10.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela por ele formulado, ante a ausência de seus requisitos autorizadores; ordenou-se a citação do réu; oportunizou-se ao autor, considerando sua discordância com o teor do PPP fornecido pela empresa Glass-Mar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda, informar sobre eventual impugnação de referido documento junto ao Ministério do Trabalho, à Justiça Obreira ou ao Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato da categoria. O autor requereu a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pela Secretaria de Estado da Educação, e teceu considerações nos autos, requerendo a realização de prova pericial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para a juntada de documentos. O autor voltou aos autos para e les juntar cópia do procedimento administrativo NB 165.692.551-3. O INSS tomou ciência dos documentos juntados, reiterando os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, convém remarcar que Perfil Profissiográfico Previdenciário, com o trato que lhe dá o artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ao longo de suas jornadas de trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, este elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai haurir fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo autor ou seu sindicato, nas instâncias fiscalizatórias e/ou judiciais próprias, com o que, a par de aludido documento ter foros de validade, irradia a eficácia que lhe é conatural, dispensando a realização de mais prova a respeito das informações nele lançadas. Ou, dito de outra maneira, se a impugnação ao mencionado documento não se faz acompanhar por sérios elementos que a arrimem, não é de mandar realizar perícia para satisfazer capricho e não fundado interesse do proponente. Destarte, reporto-me ao teor da decisão de fl. 52, irrecorrida, para conhecer do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. E prossigo. Para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido sob condições especiais nos períodos que vão de 01.05.1978 a 30.04.1981, de 01.06.1983 a 28.08.1986, de 28.10.1986 a 10.1995 e de 05.05.1995 a 11.10.2013. Os interlúdios mencionados constam de CTPS (fls. 18 e 19) e se inscrevem em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 34). Sobremais, acham-se lançados no CNIS (fl. 44). Os prestados sob a égide da CLT foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fl. 95). Resta, então, passar em revista a lineamentos da tese exteriorizada. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Em outro giro, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Nessa conformidade, é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-

lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Por fim, uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Pois bem. No que tange ao período que se estende de 02.05.1978 a 30.04.1981, no qual o autor laborou na Empresa Silva de Transportes S/A, como maleiro (fl. 18), não há elemento que permita reconhecimento de especialidade por enquadramento. Assim, deixo de considerar especial aludido intervalo. De 01.06.1983 a 28.08.1986 o autor laborou, como laminador, na empresa Glass - Mar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. (fl. 18). O PPP de fls. 21/22 não menciona a existência de nenhum fator de risco nas atividades desenvolvidas. Mas como se trata de atividades desempenhadas pelo autor como laminador, o período, deve ser admitido especial, pelo enquadramento no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante ao intervalo compreendido entre 29.08.1986 e 20.10.1995, a certidão de fl. 34 dá conta de que o vínculo correspondente foi entretido pelo autor com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio. Diante disso e ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, não vem ao caso indagar, com relação ao referido tempo de serviço, sobre condições especiais de trabalho. É que, nas linhas do dispositivo referido, quando envolver contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial. Eis a razão pela qual o período em questão não pode ser computado como especial. No período que vai de 02.05.1995 a 11.10.2013, o autor voltou a trabalhar para Glass-Mar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda, conforme a CTPS de fl. 19, valendo assinalar que: (i) de 02.05.1995 a 07.01.2004, foi almoxarife. O PPP de fls. 26/27 revela exposição a acetona e estireno, de forma não permanente. Em verdade, citado documento demonstra que a maioria das atividades desenvolvidas pelo autor eram administrativas, à exceção da tarefa de misturar acetona e álcool em tambor de 200 litros uma vez por dia. Assim, ao tempo em que dinamizada a atividade e nas linhas do que antes se dispôs, indigitado período não pode ser reconhecido especial; (ii) de 08.01.2004 a 11.10.2013, o PPP de fls. 26/27, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, aponta que o autor esteve exposto de 08.01.2004 a 30.04.2008 e de 01.01.2009 a 11.10.2013, respectivamente, a ruídos de 81,5 dB(a) e 81,7 dB(A) - abaixo do patamar que induz especialidade -- 85 dB(A) -- e a acetona e estireno, agentes químicos estes neutralizados por EPI eficaz; de 01.05.2008 a 31.12.2008, permaneceu submetido a ruídos de 88,6 dB(a), a óleos e graxas e a fumos metálicos, mas ruído, como recentemente decidiu o C. STF, não se debela por EPI. Nessa espia, deve ser reconhecido especial o trabalho exercido pelo autor de 01.05.2008 a 31.12.2008, com base no código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Tecidas essas considerações, cumpre deferir o benefício perseguido. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; de fato: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS

PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado homem complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a aposentadoria por tempo redesenhada.Considerados os períodos consignados na CTPS do autor (fls. 18 e 19), na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 34), no CNIS (fl. 44) e na contagem administrativa do INSS (fl. 95), bem assim o tempo especial ora reconhecido, segue contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: Ao que se vê, o autor soma, até 11.10.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14), 35 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição/serviço.Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição (integral), ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (14.05.2014 - fl. 39), na consideração de que somente nestes autos foi apresentada a prova que conduziu ao reconhecimento do direito sustentado (Certidão de Tempo de Contribuição - fl. 34); ou seja, sem o citado documento, o INSS não tinha como deferir o NB nº 165.692.551-3, em seu inteiro teor juntado nos autos (fls. 54/101).As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 30), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar.Antecipação de tutela não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado, como se constata de consulta realizada no CNIS realizada para supedanear esta decisão, de tal sorte que não está privado de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano, na espécie, não se verifica presente. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhados pelo autor sob condições especiais os intervalos que se estendem de 01.06.1983 a 28.08.1986 e de 01.05.2008 a 31.12.2008;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: Osvaldo Pereira da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 14.05.2014Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Submeto esta sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P. R. I.

0001322-45.2014.403.6111 - JUDITE DO CARMO FREITAS(SP061238 - SALIM MARGI E SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA E SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do requerido à fl. 159, proceda a serventia às anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002281-16.2014.403.6111 - JOSE VALDECE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor obter o reconhecimento de períodos afirmados trabalhados sob condições especiais, na empresa Sasazaki, de sorte a influir na renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.264.807-28) que está a desfrutar desde 17.03.2009. Ademais, entende fazer jus a diferenças que vem de pleitear, a partir da data referida, condenando-se o requerido a pagá-las, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, às completas, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela produção de prova pericial.O réu disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova pericial postulada.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-

se, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, este elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo autor ou seu sindicato, nas instâncias fiscalizatórias e/ou judiciais próprias, com o que, a par de aludido documento ter foros de validade, irradia a eficácia que lhe é conatural, dispensando a realização de mais prova a respeito das informações nele lançadas. Ou, dito de outra maneira, se a impugnação ao mencionado documento não se faz acompanhar por sérios elementos que a arrimem, não é de mandar realizar perícia para satisfazer capricho e não fundada irrisignação do proponente. Destarte, encontrando-se nos autos a prova que importava ser coligida, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. No mais, para fim de obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, adensando-se o respectivo salário-de-benefício, pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido em condições especiais. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Ditas atividades estão previstas no anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Agrupam-se nas seguintes classes: (i) físicos, a saber, ruídos, vibrações, frio, pressão anormal, radiação ionizante e não ionizante, umidade, entre outros; (ii) químicos: névoas, neblinas, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas, entre outros e (iii) biológicos: contato com microorganismos, quais: bacilos, bactérias, fungos, parasitas etc. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou direito à conversão em tempo comum acrescido, tem um claro desiderato: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Não objetiva, absolutamente, aumentar renda de aposentadoria. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Na seara previdenciária, de ordinário, só permite aposentadoria a tempo menor e conversão, com fator acrescido, de tempo especial em comum, sempre com vistas a proteger a saúde do obreiro. Não fosse o fator previdenciário, não influiria na renda do benefício. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento --, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim então que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos n.ºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, frio e calor, a respeito dos quais nunca se dispensou prova técnica. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, começou-se a exigir comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; aludida prova, por sua tecnicidade, ia naturalmente se abrigar nos formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado n.º 32 da TNU e no de n.º 29 da AGU. Por fim, uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Muito bem. Sucede carência da ação no que respeita aos períodos, cuja declaração de especialidade se pede, que vão de 03.11.1986 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 11.03.2009, ao longo do qual o autor trabalhou para a Sasazaki. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos especiais pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 16/17, 48/49 e 53. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada. Resta analisar, então, tal como se pleiteia na inicial, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 31.12.2003. Segundo o formulário DSS - 8030 de fl. 18, no citado interlúdio o autor esteve exposto a calor, bem como a altos níveis de ruídos, liberados pelas diversas máquinas do setor, de forma

habitual e permanente, os quais ultrapassavam os limites de tolerância (ruído contínuo de 90 decibéis). Eis por que o trabalho exercido pelo autor de 06.03.1997 a 31.12.2003 deve ser reconhecido como especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 2.172/97 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Faz jus, deveras, o autor, ao cômputo do tempo de serviço especial compreendido entre 06.03.1997 e 31.12.2003, com o recálculo do benefício que está a receber, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças disso decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, objeção processual levantada pelo INSS e ora acolhida, acudindo mandar aplicar o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial de 03.11.1986 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 11.03.2009, extinguindo nesta parte o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 06.03.1997 a 31.12.2003; (iii) julgo procedente, com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido de revisão da renda mensal inicial e de recálculo do fator previdenciário incidentes no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.264.807-2, condenando o INSS nas diferenças que forem apuradas, desde 17.03.2009, ressalvadas, porquanto prescritas, as prestações vencidas antes de 19.05.2009, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da presente ação. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Sem honorários de parte a parte devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 39), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0002689-07.2014.403.6111 - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 55: nada a deliberar, diante da decisão proferida à fl. 53. No mais, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.261.916-2), conforme determinado na decisão de fl. 53. Publique-se.

0002864-98.2014.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002927-26.2014.403.6111 - NAIR BEZERRA JANUARIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou-se a citação do réu, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou nos autos pronunciamento, opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, tem a seguinte dicção: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 08.11.1939 (fl. 12), soma, hoje, 75 (setenta e cinco) anos de idade. É por isso que dispensa investigação sobre seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Wilson Januário, com 75 anos de idade.A renda que os sustenta é oriunda do valor auferido pelo marido da autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1.350,00.Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 675,00 para o clã que se investiga, valor este superior à metade do salário mínimo vigente (R\$ 788,00 a partir de 1º de janeiro de 2015).Demais disso, a família em disquisição reside em condições bastante dignas. A casa, além de própria, é dotada de 01 banheiro, 03 quartos, sala, cozinha, edícula e encontra-se em bom estado de conservação, segundo acurada observação da senhora Auxiliar do juízo (fls. 29/34).É assim que estado de paupérie não veio a lume; não se verificou miséria que prive a autora de dignidade conjurando a ação assistencial do Estado.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I., arquivando-se os autos no trânsito em julgado.

0003279-81.2014.403.6111 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003295-35.2014.403.6111 - DEVILSON ROBERTO GAIOTTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003371-59.2014.403.6111 - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas.Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0003384-58.2014.403.6111 - VAGNER LUIZ MORAIS X ROSILENE PEREIRA DA SILVA(SP108585 - LUIZ

CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do requerido às fls. 38/40, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar a regularização de sua representação nestes autos, por meio de regular processo de interdição judicial, trazendo aos autos a certidão de interdição ou termo de curatela provisória, nos termos da decisão proferida às fls. 37 e 34. Publique-se.

0003413-11.2014.403.6111 - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 37/41, por nela entrever contradição. Se é que se conseguiu entender os embargos, tem-se que improsperam. No juízo de primeiro grau não se proferem acórdãos; logo equivocou-se o presente acórdão (fl. 44) não faz sentido. No mais, na sentença combatida, não se reconheceu decadência. Ao contrário, nela se proclamou que: Decadência não há, de vez que o pedido manejado não afeta revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91) (fl. 37vº, quinto parágrafo). Dessa forma, licença dada, o vício imaginado foi só imaginado. É importante acrescer que contradição (no sentido processual, autorizadora de embargos de declaração) supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo. De fato, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). É assim que a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0003494-57.2014.403.6111 - KIMEI TOBARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 58 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 57: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 58 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima

fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003513-63.2014.403.6111 - RODRIGO ORTEGA NOVAES(SP327302 - BRUNO COSTA VICENTE E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora persegue repetição de indébito de valores bloqueados em sua conta poupança, conta esta destinada exclusivamente à percepção de parcelas de seguro desemprego. Pede, assim, a condenação da ré a restituir-lhe os valores indevidamente apropriados, devidamente corrigidos. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e remetendo-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à vinda da contestação, determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela realização de audiência de tentativa de conciliação; no mérito, defendeu a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Chamado a manifestar-se sobre a contestação, o autor atravessou petição requerendo a desistência da ação, ao que a ré não se opôs. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido sem mais delongas. A CEF manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem honorários diante da gratuidade deferida (fl. 61), para não produzir título judicial condicional; sem custas, ao teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003544-83.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003753-52.2014.403.6111 - WAGNER LUCIANO ABRAO(SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 191, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003822-84.2014.403.6111 - ROSANGELA LOURENCO MERCHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004300-92.2014.403.6111 - SILVIO VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004359-80.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando os documentos juntados às fls. 590/783, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, especificando na mesma oportunidade as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e cumpra-se.

0004576-26.2014.403.6111 - MILTON APARECIDO PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004597-02.2014.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 74 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 55:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 74 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de

acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004682-85.2014.403.6111 - NEUSA DE SOUZA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004818-82.2014.403.6111 - WANDA MARIA RIBEIRO CAMILO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.As considerações de fls. 33, bem como o extrato de apontamento junto ao Serasa, apontando débito de 2010 e 2011, não foram suficientes para comprovar a incapacidade da parte autora de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, assim, determino o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0004943-50.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005130-58.2014.403.6111 - ELIANE ASSIS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005161-78.2014.403.6111 - JOSE TENORIO CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Considerando as cópias juntadas às fls. 56/73, inclusive do laudo pericial de fls. 63/69, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cite-se o réu, nos termos do artigo 285, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0005217-14.2014.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À falta de declaração de necessidade, indefiro os favores da justiça gratuita.Recolhidas as custas, voltem.Publique-se.

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados pela CEF às fls. 22/134, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0000018-74.2015.403.6111 - PAULO RUFINO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA FILHO X EMIDIO FERNANDO GARCIA X JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o

patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoadas incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente

bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000130-43.2015.403.6111 - ANGELA MARIA MARQUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a

pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoadas incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-28.2015.403.6111 - TATIANA BORGES COARELI GENNARI (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em

seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção

monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-13.2015.403.6111 - LEANDRO MARTINS GENNARI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia

dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-50.2015.403.6111 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 29 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. Em

seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção

monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-35.2015.403.6111 - REGINA CELIA GERALDI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia

dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-14.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em dezembro de 2014 a autora percebeu remuneração no valor de R\$ 2.227,27, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 09 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a

condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000221-36.2015.403.6111 - ELIANA MARA OCHIALI DE CASTRO BOARETTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos sobre a doença incapacitante que alega ter (CID F03.9 - demência não especificada - fl. 03), já que os documentos juntados se referem a problemas gástricos CID 10 K.29, que estão sob tratamento médico (fls. 29, 30 e 31). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 117/119. Cumpra-se.

0004735-03.2013.403.6111 - ADALBERTO JOSE PEDROSO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002350-48.2014.403.6111 - ANTONIO EUGENIO DA SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002582-60.2014.403.6111 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 101/107), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 108. No mais, vista ao MPF. Publique-se.

0002622-42.2014.403.6111 - TEREZINHA CUSTODIO DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003581-13.2014.403.6111 - ILSO FAUSTINO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde 13.06.2014, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 16/17), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF.O MPF tomou ciência do processado.Auto de constatação veio ter aos autos.A parte autora atravessou petição formulando quesitos para a prova pericial-médica deferida.O INSS adiantou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes ao autor.A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guardado em mídia específica entranhada nos autos. Determinou-se que o autor comprovasse estar a se submeter ao tratamento médico informado e prescrição médica dos medicamentos que esclareceu usar.O autor juntou documento médico, reiterando, à guisa de alegações finais, o pedido formulado na inicial.O ré bateu-se pela improcedência do pedido, já que o autor não possuía impedimentos de longo prazo. Não está em uso de medicamentos psicotrópicos (última liberação em 29.10.2013), daí por que, segundo o senhor Perito, não está impossibilitado para o trabalho.As partes apresentaram alegações finais, momento no qual o autor colacionou documento médico, conforme oportunizado em audiência; juntou CNIS.O MPF lançou parecer, opinando pela procedência do pedido inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 58 anos de idade nesta data - fl. 07.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Muito bem. Perícia realizada no autor, embora tenha atestado ser ele portador de transtorno mental e comportamental decorrente do uso do álcool (CID F10.2), não cravou incapacidade laboral/impedimentos de longo prazo.Iso porque, segundo o senhor Louvado, o transtorno,

só por si, não acarreta incapacidade. O que incapacitaria o autor seria a conjugação do transtorno com o uso contínuo de medicamentos; quer dizer: o uso da medicação tendente a combater a moléstia é que impossibilita o trabalho. Todavia, aduz o senhor Perito que o documento de fl. 09, analisado por ele no momento do ato pericial, não descerra acesso a dados considerados indispensáveis. Nele se mencionam atendimentos por que passou o autor, mas não noticia adesão dele a nenhum tratamento contínuo, o que, se houvesse, permitiria verificar prescrição e utilização de medicamentos de controle da doença. Instado, o autor juntou o documento de fl. 52. Por ele se vê que, desde o seu primeiro atendimento em 12.01.2005, o promovente não adere a tratamento; há anos não passa por consulta médica. A última liberação de medicamentos para ele foi feita em 29.10.2013. Contemporaneamente está aguardando vaga para a continuidade do tratamento. Ergo, porquanto não se demonstrou que o autor está em uso da medicação que informara, à luz das conclusões periciais, o autor não está incapacitado. Ou, dito de outro modo, não é detentor de impedimentos de longo prazo. Sendo assim, presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. P.R.I.

0004016-84.2014.403.6111 - MARILENA APARECIDA DE PADUA (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os documentos juntados às fls. 98/211, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004133-75.2014.403.6111 - PEDRA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 92/93). Prazo: 05 (cinco) dias.

0004391-85.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004469-79.2014.403.6111 - FERNANDA FERREIRA DIAS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP200846E - MARCAL MORAIS MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004708-83.2014.403.6111 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003849-09.2010.403.6111 - ORLANDO IRENO PRIMO X ROBERTO CARLOS IRENO X LUCIANO APARECIDO IRENO X REGINALDO IRENO X MARCOS ANTONIO IRENO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005357-48.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS CANDIDO (REPRESENTADA POR JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO)(Proc. BRUNO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS CANDIDO (REPRESENTADA POR JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0000764-54.2006.403.6111 (2006.61.11.000764-8) - ERMILIANA YEGROS ORTEGA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da parte autora à fl. 151, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X MARCIO APARECIDO DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA

DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, com relação aos exequentes Simone Aparecida Oliveira da Costa e Márcio Aparecido da Costa, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda e (ii) aguarde-se provocação no arquivo, com relação a herdeira que figura como Rosângela na certidão de óbito. P. R. I., inclusive o MPF.

0002748-73.2006.403.6111 (2006.61.11.002748-9) - ALVINO FERNANDES DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 204/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do certificado à fl. 227, e em face da notícia do óbito da parte autora (fl. 223), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a advogada constituída nos autos se manifeste em prosseguimento ao feito, promovendo a habilitação de eventuais sucessores, bem como trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito da parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001813-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001813-4) - HILDA LINA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA LINA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O patrono do autor pretende destacar honorários advocatícios do valor apurado à fl. 204 e para tanto apresentou os contratos de fls. 218/219 e fls. 223/224. O primeiro firmado em 01/06/2006 e o segundo em 01/03/2013. Esclareça pois o endereçado quais das avenças deve prevalecer, trazendo aos autos via original do respectivo instrumento. Na mesma oportunidade, informe sobre eventual recebimento de valores quando da implantação do benefício do autor, haja vista o disposto na cláusula segunda. Publique-se.

0003767-80.2007.403.6111 (2007.61.11.003767-0) - JOELITA SOARES VERGA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOELITA SOARES VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003911-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003911-7) - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do certificado à fl. 186, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do informado pelo INSS às fls. 179/183, conforme determinado na decisão de fl. 184. Publique-se.

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X

BENEDITO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X SHEILA CRISTINA RODRIGUES BERTOLINI(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003542-55.2010.403.6111 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 220/225, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002173-21.2013.403.6111 - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X RUAN PERACINE MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 202/209, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 137/142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003316-45.2013.403.6111 - MARINES DE LOURDE BASSANI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINES DE LOURDE BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 83, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, nos termos da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003373-63.2013.403.6111 - MARA LUCIA MASSOCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003982-46.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO

ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 567, conforme certificado à fl. 570, e diante do informado às fls. 581/597 e 601/604, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, nos termos da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI
Vistos.Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fl. 196.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte autora/executada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO X ROSANIA NEVES ARAUJO X NATALIA ARAUJO X FERNANDA ARAUJO X PEDRO HENRIQUE ARAUJO X MARIANE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 254/258, em razão de sua intempestividade.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Subsecretaria da Nona Turma, com as nossas homenagens.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA)
Vistos.Considerando a impossibilidade de se encontrar o endereço da mãe do falecido segurado nos meios disponíveis em Secretaria, em razão da grande quantidade de homônimos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde pode ser encontrada MARIA APARECIDA LOPES, mãe de seu falecido companheiro.Com a resposta, intime-se-a.Publique-se com urgência.

0004117-24.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 26/03/2015, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000408-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor, portador de doença rara, pede da União e do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia medicamentos e alimentos especiais (Cholesterol Module, Peptamen Júnior e 430 sondas para aspirar ao mês), bem assim transporte para a Cidade de São Paulo em veículo que não seja ambulância, para tratamento periódico de saúde no Hospital das Clínicas de São Paulo.Formula de pedido de antecipação de tutela e a fixação de astreinte, caso a provisão invocada, deferida, não venha a ser cumprida.Após a propositura da ação, o autor atravessou petição, esclarecendo que o Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia não forneceu a totalidade do medicamento e alimentação necessários ao seu bem-estar.Suma do necessário, DECIDO:Como é da jurisprudência do E. STJ o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (Ag Rg

no Resp 1.225.222/RR).Em face da legitimidade passiva da União nesta causa, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para seu processamento (art. 109, I, da CF), razão pela qual prossigo.Indefiro a tutela de urgência rogada, ante a informação de que ao autor foi disponibilizada ao menos parte da medicação e alimentação afirmadas necessárias. Não há, assim, prova inequívoca que conduza a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Observo, ademais, que o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria da Saúde, por meio do DRS IX - Marília, não foi acionado no caso do autor (ou ao menos não se informou que o tenha sido), o que impede tenha sido posta em prática a Deliberação CIB - 72, de 20.12.2013, de reconhecida eficácia na dispensação segura de medicamentos nas farmácias do SUS.Verifica-se também que o autor, ao que ressei da inicial, somente nesta ação pediu a disponibilização de transporte especial, o que interdita saber da posição dos entes integrantes do SUS, arrolados no polo passivo da ação, a tal propósito; não há por ora lide que incida sobre tal conteúdo e, de consequência, decisão que acuda proferir.No mais, sobre o tema de fundo, o C. STF já divulgou orientações de que a população tem direito a todo medicamento que for comprovadamente necessário.De fato, obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada (STF - Ag Rg STA 175).É assim que, na hipótese vertente, há de ser produzida prova de que o medicamento e a alimentação na quantidade prescrita são seguros, eficazes e necessários inclusive sob o ponto de vista do custo efetivo para o tratamento da doença, conforme as melhores evidências científicas disponíveis, o que ainda não há neste pórtico procedimental.Sem tutela de urgência, pois, citem-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC.Anote-se que, diante da idade do autor, o MPF tem presença obrigatória neste feito.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não demonstrada pelo requerente a impossibilidade de apresentar suas testemunhas independente de intimação, prevalece o já decidido às fls. 47/48, item IX.Aguarde-se, pois, a realizada da audiência unificada.Outrossim, comunique-se o Sr. Perito da juntada de cópia do prontuário médico do requerente (fls. 58/162), a fim de que dele tome conhecimento antes do ato pericial, ficando-lhe facultado, para tanto, a carga dos autos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-78.2005.403.6111 (2005.61.11.004871-3) - BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243: Esclareça a autora a divergência existente entre o nome que está apontado na petição inicial e aquele constante na tela da Receita Federal (fls. 242), ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica à base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9) - JORGE VIEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução

nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência à parte autora da transferência do valor do crédito para os autos do processo de interdição, conforme demonstrado no ofício de fls. 307. No mais, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição, conforme já determinado à fl. 298. Publique-se.

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MODESTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000502-31.2011.403.6111 - MARIA REGINA BRAGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal já que divergente do nome que consta na documentação apresentada à fl. 18, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Após, prossiga-se nos termos do já determinado às fls. 117 e 121. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3842

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-18.2015.403.6109 - ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias, para que a impetrante providencie as cópias dos documentos que instruem a inicial para formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Se cumprido, notifique-se a autoridade coatora. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3846

MANDADO DE SEGURANCA

0000488-14.2015.403.6109 - SERGIO MATRAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n12.016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Oportunamente, dê vista ao MPF. Int.

0000489-96.2015.403.6109 - MARIA DAS DORES VERISSIMO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n12.016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Oportunamente, dê vista ao MPF. Int.

0000490-81.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as

informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Oportunamente, dê vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008249-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008249-0) - JOEL VALDECI GOMES DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 82 para o dia 09/04/2015 às 15:30 horas. Intimem-se com urgência.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

(LAUDO DO PERITO RETIFICADO NOS AUTOS - FLS. 247/252) 1. Fls. 22/229 - Manifeste-se o senhor perito. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 5 (cinco) dias. 2. Recebo o agravo retido de fls. 237/239, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 3. Fls. 240/242 - Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA (SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES (SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 560/561 e 571 para o dia 07/05/2015 às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

0005579-90.2012.403.6109 - AMAURI DONIZETTI MELOTTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 73 para o dia 11/06/2015 às 15:00 horas. Intimem-se com urgência.

0007464-42.2012.403.6109 - ISMAEL BATAGELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 120 para o dia 28/05/2015 às 15:15 horas. Intimem-se com urgência.

0008360-85.2012.403.6109 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 162/163 para o dia 11/06/2015 às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

0009028-56.2012.403.6109 - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 76/77 para o dia 28/05/2015 às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

0001407-37.2014.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA PONCE MARCON(SP183886 - LENITA DAVANZO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES (AUTORA e CORRÉ VÂNIA), para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 535 e 542 para o dia 23/07/2015 às 14:00 horas. Intimem-se com urgência.

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a que se refere o débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) feito na conta do autor no dia 05/03/2010 (fl. 200), comprovando, bem como informe o significado da sigla CX PROGRAM constante dos extratos de fls. 148/149. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000413-72.2015.403.6109 - JOSE FERNANDES LAHR(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ FERNANDES LAHR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/02/1987 a 03/07/2008. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor encontra-se trabalhando e percebendo remuneração mensal, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006025-25.2014.403.6109 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 07/05/2015 às 14:45 horas. Intimem-se com urgência comunicando-se, também, o Juízo deprecante.

0006785-71.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X ADEMIR THEODORO MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DO AMARAL FUENTESAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunha para o dia 09/04/2015 às 16:15 horas. Intimem-se com urgência comunicando-se, também, ao juízo deprecante.

0000353-02.2015.403.6109 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA X FELIPE DIAZ BELLO X ARISMAR DE MOURA X IVONETE MARTINS DE PAULA X ELISABETE FERNANDES X JORGE ANTONIO DA SILVA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 12 de março de 2015, às 13:30 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do réu. 1. BARJAS NEGRI, Rua Antônio Correa Barbosa, n2233, Chácara Nazaré, Piracicaba/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0000585-14.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X AURORA DE ALMEIDA PEREIRA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE A. MONTEBELLO X PEDRO GOMES FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 28/05/2015 às 16:30 horas. Intimem-se com urgência, comunicando-se, ainda, ao Juízo deprecante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007164-17.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 07/05/2015 às 15:45 horas. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 754

EXECUCAO FISCAL

0010462-51.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, fls. 65/93, e às fls. 78/103 do apenso 0005251-63.2012.403.6109, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN,

suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, e cancelo o leilão designado nestes autos, estendendo tal decisão ao supracitado apenso. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Sem prejuízo, defiro o pedido da executada às fls. 66, e determino, pelo Sistema Renajud, o cancelamento do bloqueio dos veículos elencados às fls. 38, tendo em vista que o imóvel penhorado às fls. 33/v, é suficiente para a garantia da dívida cobrada nestes autos. Int.

0003007-30.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Fls. 106/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantidos, por ora, os leilões designados. Intime-se.

0003116-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, fls. 59/66, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, e cancelo o leilão designado nestes autos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Regularize a subscritora de fls. 59 sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0006069-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA COESA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Fls. 60: Indefiro o pedido de suspensão do leilão ao argumento de prejudicialidade da continuidade da execução fiscal antes de finda a discussão a nível recursal dos Embargos, uma vez que eles foram julgados improcedentes (fls. 58/59), e embora pendentes de recurso, caso este prospere, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, nos termos do artigo 694, parágrafo 2º, do CPC. Diante do exposto, mantenho a hasta pública designada às fls. 43. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303425-72.1997.403.6102 (97.0303425-0) - JOSE FERNANDES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0084618-43.2006.403.0000. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias em face do julgado.

0005643-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005643-0) - MARCIA REGINA DA SILVA SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, com os cálculos apresentados às fls. 197/202, intime-se o patrono a informar se os beneficiários dos créditos nos autos são portadores de doença grave, especificando-a, bem como data de nascimento e correta grafia dos nomes de acordo com dados da Receita Federal. Poderá ainda, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios e requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0008045-49.2010.403.6102 - MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.234/242: manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos ofertados pelo INSS.

0007105-50.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 328/330da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP. No mais, recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 279/292 pela parte autora e de fls. 303/322 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da cota de fl. 214 do INSS.

0007482-21.2011.403.6102 - CLARICE DA SILVA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 152/153 da parte autora : impertinente uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls.138/140, consumando-se assim a coisa julgada. Ademais, a decisão transitada em julgado foi proferida em Grau superior, não cabendo a este juízo analisar o pedido supra citado.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. .

0001670-61.2012.403.6102 - LAERCIO RUBENS ZANARDO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono do autor, para informar nos autos se há interesse em recolher as custas provisórias pertinentes ao Sr. Perito(R\$352,20), no prazo de 10(dez) dias.

0003684-18.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0005824-25.2012.403.6102 - ALCIDES DIAS CLAUDIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 285 /289, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0006312-77.2012.403.6102 - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo Instituto Réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006609-84.2012.403.6102 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 265 /271, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista as partes(calculos do Contador Judicial).

0008700-50.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO MORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 234 /238, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0000506-27.2013.403.6102 - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 341 /348, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001075-28.2013.403.6102 - ADEMIR DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 276 /281, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001115-10.2013.403.6102 - ADALBERTO JOSE LUNARDELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 293 /302, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001912-83.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TOLINI(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o INSS a respeito da petição de fls. 208/210 da parte autora. Recebo o recurso adesivo de fls.200/207 da parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003669-15.2013.403.6102 - LAURINDO RUBENS STANZANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para querendo, contra-minutar o agravo retido de fls. 194/201

0005430-81.2013.403.6102 - MARIA JOSE BENEDICTO FONTANETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pela parte ré de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006482-15.2013.403.6102 - DEVAIR BIZZIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 170 /177, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0006675-30.2013.403.6102 - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 301 /308, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0006881-44.2013.403.6102 - JORGE ALBERTO SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 212 /217, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto réu de fls. 168/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003563-19.2014.403.6102 - JOSE LUIZ SOUSA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 222/267 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 146/219.

0004015-29.2014.403.6102 - SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 197/236 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.127/194.

0004077-69.2014.403.6102 - CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 195/225 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 129/194.

0004929-93.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.92/127 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 54/91

0005031-18.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.93/120 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 49/92

0005391-50.2014.403.6102 - EDUARDO RAMOS MEDEIROS(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 299/329 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 237/298

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0303187-87.1996.403.6102 (96.0303187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADELINO PERIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Defiro o pedido de fl.260 da parte autora como requerido. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3788

CARTA PRECATORIA

000586-20.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER JUNIO ANDRADE(PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante) X SEBASTIAO ISMAEL ANDRADE(PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante) X RENATO PEREIRA DA SILVA(PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante) X REINALDO ROCHA DE OLIVEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X LOURIVAL CUSTODIO FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA(PR035029 - Jefferson Hespanhol Cavalcante) X CLAUDIO CARVALHO FERREIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 6.5.2015, às 14 horas, para realização de interrogatório dos acusados por videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Setor Administrativo para que sejam tomadas as providências para realização da videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0002978-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMILSON DE ALMEIDA BOTAS(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO)

Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, designo audiência de transação para o dia 12 de março de 2015, às 14 horas, neste Juízo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005008-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA ... à defensora do acusado, para manifestação em relação à fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0006911-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO) PUBLICAÇÃO DECISÃO F. 706 Antes de apreciar o pedido das f. 702-703 e considerando que o acusado foi citado à f. 517 verso em endereço diverso do informado à f. 519, intime-se o defensor a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde o acusado deverá ser encontrado para intimação de seu interrogatório, sob pena de decretação de revelia.

Expediente Nº 3789

ACAO CIVIL PUBLICA

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 19.02.2015 para o dia 20.02.2015, às 15 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5306

CARTA PRECATORIA

0005540-71.2014.403.6126 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE X ROBERTO PACHECO X DIRCE BERTAO PACHECO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Vistos.Em virtude das informações do réu às fls. 28/31 e do certificado pela Oficiala de Justiça, às fls. 34/37, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, através dos contatos indicados na decisão deprecada de fls. 24, destes autos (fls. 339, dos autos originários), no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante através do correio eletrônico anexando cópias digitalizadas de fls. 28/31, 34/37 e desta decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9) - DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os documentos de f. 311/6, f. 320, f. 327 e 337/8, bem como a manifestação favorável do réu (f. 347), defiro a HABILITAÇÃO de DEYSE BELLEZA MOTTA e de DÉCIO BELEZA, irmãos de JOSÉ RODRIGUES DIAS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar do falecido autor. No mais, à vista da anuência expressa das partes (f. 340 e 342), homologo o cálculo da Contadoria do Juízo (f. 304/6), o qual norteará a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0205463-77.1996.403.6104 (96.0205463-8) - BENEDITO BARBOSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fl. 104/105: nada a deferir, eis que a sentença já foi prolatada. Certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9) - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM)

À vista da anuência expressa das partes (f. 284 e f. 286), homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (f. 258/79), que nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001924-62.2011.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos das partes e considerando a consulta realizada no sistema HISCREWEB da Previdência Social, intime-se a parte autora a realizar a adequação da sua memória de cálculo, de acordo com a petição e cálculos apresentados pelo INSS (fl.140/145) e, em conformidade com os extratos apontados às fls. 148/151. Na mesma ocasião, deverá ainda o autor a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: dê-se vista ao exequente. Fls. 148/166: manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; PA 1,5 II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO

A fim de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Santos, redesigno a audiência de instrução para o dia 14/04/2015, às 14h30min. Intimem-se as partes, com urgência. Comunique-se ao Juíz Deprecado, à fl. 94, preferencialmente de forma eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-90.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos - SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007439-73.2014.403.6104 - WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-

se.

0007574-85.2014.403.6104 - MARIO SERGIO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007643-20.2014.403.6104 - PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007644-05.2014.403.6104 - MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado, redesigno a perícia médica para o dia 20/02/2015, às 12:00 horas, nomeando o Dr. André Alberto, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames em seu poder.Intime-se.

0008350-85.2014.403.6104 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado, redesigno a perícia médica para o dia 20/02/2015, às 12:30 horas, nomeando o Dr. André Alberto, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames em seu poder.Intime-se.

0009344-16.2014.403.6104 - ELAINE RODRIGUES DE PONTES(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37 como emenda a inicial.Diante do valor atribuído à causa e da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

0009505-26.2014.403.6104 - RITA DIAS BERNARDO X MARCIA BERNARDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se

0000199-91.2014.403.6311 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos - SP.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000674-47.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santos - SP.Manifeste-se a parte autora em réplica e junte aos autos a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000743-84.2015.403.6104 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO

ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: - comprovar ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos; - esclarecer o valor atribuído à causa; e manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 13. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-70.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Após, se sem termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000375-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-84.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LAURECI DA COSTA SARTORI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Ao embargado.Intime-se.

0000376-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALDIR TAVARES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ao embargado.Intime-se.

0000533-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (fl. 399 vº e 420 vº).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0) - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

F. 168/9: Os juros incidentes sobre a dívida foram expressamente consignados, na sentença de f. 64/7, como 1%

ao mês, o que impede a utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, tal como requer a Autarquia. Assim, expeça-se ofício requisitório, no valor apontado pelo autor às f. 143. Para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), no valor apontado pelo autor às f. 143, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 266/7: Expeça a Secretaria, imediatamente, o ofício precatório em favor do autor MANOEL ANTONIO MARTINS, atentando para as determinações de f. 262, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. F. 264: Oficie-se ao INSS para que se manifeste acerca da alegação do autor MANOEL ANTONIO MARTINS. F. 269: Por fim, dê-se ciência ao autor MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X JOSE SANTIAGO X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS X SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores José de Carvalho, Maria Fernandes Noronha (sucessora de Pedro Noronha), Maria Aparecida da Silva Gonçalves (sucessora de Benedito Dionísio da Silva), Milton Cardoso, João Albino, Claudionor Pereira, Sueli Limeira Afonso (sucessora de Alberto R. Limeira), Janaína de Araújo Dias Heistiman (sucessora de Laerte Guimarães Dias), José de Brito e Antonio dos Santos, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de JOSÉ MARIA PINHO, ARMANDO SANTIAGO e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS. Dê-se ciência ao autor JOSÉ MARIA PINHO, acerca da consulta de f. 615/20, que deverá requer o que de direito, para prosseguimento do feito, em 20 dias. No silêncio, aguarde-se provocação, sobrestado, em arquivo. Com relação a ARMANDO SANTIAGO, tendo em vista os documentos de f. 522/36 e f. 566, bem como a manifestação do réu (f. 606), defiro a HABILITAÇÃO de JOSÉ SANTIAGO e ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, filhos do falecido autor ARMANDO SANTIAGO, por direito próprio, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Defiro, ainda, a habilitação de SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS e SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, netas do referido autor, por direito de representação de MARIA HELENA SANTIAGO DOS SANTOS, filha de ARMANDO SANTIAGO, falecida em 22/10/1991 (f. 527). Ao SEDI para alteração polo ativo, inserindo-os no lugar do falecido autor ARMANDO SANTIAGO. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor de JOSÉ SANTIAGO e ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA

(filhos); SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS e SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES (netas), referente ao valor apontado às f. 261, no percentual cabível a cada um, dando-se vista às partes antes de sua transmissão.No que concerne ao autor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, haja vista os documentos de f. 381/6 e f. 603, bem como a manifestação favorável do réu (f. 606), defiro a HABILITAÇÃO de IRACEMA REMÉDIO DOS SANTOS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar do falecido autor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS. Após, expeça-se o competente ofício requisitório em favor de IRACEMA REMÉDIO DOS SANTOS, no percentual 50% (cinquenta por cento) do valor apontado às f. 301, conforme requerido, dando-se vista às partes antes de sua transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0011656-33.2012.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSE RIBEIRO DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que em 26/06/2006, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.650.450-0), o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Sustenta que na contagem de tempo efetuada pela autarquia ré, o vínculo com a empresa Formalespaço (03/07/1974 a 07/10/1975) não foi incluído, acarretando o indeferimento do pedido administrativo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/118.Às fls. 130/131, o autor emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 133).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o indeferimento da aposentadoria na via administrativa foi devidamente fundamentado.Réplica às fls. 143/146.À fl. 147, o julgamento foi convertido em diligência, pois o período requerido na inicial havia sido incluído na contagem de tempo efetuada pelo INSS, quando do requerimento administrativo formulado em 19/05/2006, além de estar anotado em CTPS distintas (fls. 26 e 31), motivo pelo qual foi determinada a intimação do autor a apresentar em secretaria suas carteiras de trabalho originais, bem como a expedição de ofício ao INSS para que juntasse aos autos, cópia integral do processo administrativo NB 159.962-075, tendo em vista que o autor está aposentado desde julho de 2012.Em ofício resposta, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 153/195).Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS, o autor limitou-se a reiterar o pedido inicial (fls. 199/201).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, considerando que o autor devidamente intimado, deixou de apresentar suas carteiras de trabalho originais, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à sua pretensão, nos termos do r. despacho de fl. 147, declaro a preclusão da produção daquela prova.O pedido é improcedente.Dos documentos coligidos aos autos, notadamente a contagem de fls. 108/113, relativa ao NB 137.731.732-0, verifico que o INSS incluiu o período de 03/07/1974 a 04/10/1975, no qual o autor manteve vínculo com a empresa Formaespaço Construções, apurando o tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 10 dias (até 19/05/2006), insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria, ainda que proporcional, eis que devido o pedágio de 32 anos, 05 meses e 26 dias.Em 12/05/2011, o autor formulou novo requerimento administrativo (NB 156.650.450-0). Segundo a contagem efetuada pela autarquia ré (até 31/12/2010), na qual não há inclusão do período vindicado na inicial, foi apurado o tempo de contribuição de 34 anos e 24 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional (fls. 93/94).Nesse ponto, insta registrar que mesmo não inserido na contagem de fls. 93/94, verifico que o INSS, quando da análise dos documentos apresentados em sede administrativa, concluiu pela validade do vínculo com a empresa Formaespaço no período de 03/07/1974 a 07/10/1975, nos termos do documento de fl. 95.Contudo, conforme alega o autor em seu pedido inicial (fl. 04), depreende-se do documento de fl. 99, que o pedido foi indeferido, por força da manifestação expressa do autor, contrário à percepção de aposentadoria proporcional.Analisando detidamente os documentos apresentados pelo autor, constato que o vínculo com a empresa Formaespaço (03/07/1974 a 07/10/1975), está anotado em carteiras de trabalho distintas (fls. 26 e 31).Assim, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão do autor, foi determinada a sua intimação para que apresentasse em secretaria as carteiras de trabalho originais, determinação a qual o autor não cumpriu.Em consulta ao bando de dados do INSS, constato que o autor está aposentado por tempo de contribuição (proporcional), desde julho de 2012 (fl. 148).Compulsando os autos, às fls. 153/195, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 159.962.075-5, no qual foi concedida a aposentadoria ao autor, sendo computado o período de, 03/07/1974 a 07/10/1975.Portanto, a controvérsia destes autos, cingia-se à inclusão do período de 03/07/1974 a 07/10/1975 na contagem do tempo de contribuição do autor, restou superada, eis que, conforme fls. 153/195, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, computando

para tanto, o vínculo com a empresa Formaespaço (03/07/1974 a 07/10/1975), nos termos da contagem de fls. 181/183. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, deixou de produzir prova esclarecedora quanto à anotação do vínculo de duplicidade, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando ainda, estritamente o pedido deduzido na inicial, a improcedência é medida que se impõe. A divergência nas contagens efetuadas pelo INSS em 2006 e 2011 não beneficia o autor, na medida em que no pedido administrativo formulado em 2006, o tempo apurado, contando o período de 03/07/1974 a 07/10/1975, era insuficiente para a concessão da aposentadoria, ainda que proporcional. De outro lado, quanto o pedido feito em 2011, em que pese a ausência do período em questão na contagem do tempo de serviço, o autor contava com tempo suficiente para a concessão do benefício na modalidade proporcional, sendo indeferido por manifestação contrária do autor à sua percepção proporcional. Registre-se, por oportuno, que incluído o período de 03/07/1974 a 07/10/1975 na contagem de tempo de serviço do autor, a mesma não atingiu 35 anos (fls. 181/183), tempo exigido para a concessão da aposentadoria integral, tal como pleiteada pelo autor. Ainda, anote-se que o tempo de contribuição apurado na contagem de fls. 181/183 (33 anos, 09 meses e 21 dias), é inferior ao tempo apurado na contagem de fls. 93/94 (34 anos e 24 dias), por força da cronologia dos pedidos, eis que a contagem de fls. 93/94, pertinente ao pedido efetuado em 12/05/2011, fixou como data limite para contagem o dia 31/12/2010, ao passo que a contagem de fls. 181/183, relativa ao pedido efetuado em 02/07/2012, fixou o dia 31/03/2010 como limite a ser considerado. Portanto, o simples raciocínio aritmético, aliado à cronologia dos pedidos administrativos, demonstra que o autor não contava com 35 anos de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas e condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-04.2013.403.6104 - ALBERTO JORGE BEYER (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, bem como sua condenação em danos morais em razão do indeferimento do benefício na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/92. O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo na mesma oportunidade em que se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 95 e 96). O INSS apresentou a contestação depositada na secretaria deste Juízo, na qual suscita a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica e a prescrição (fls. 100/108). Elaborado e acostado aos autos o laudo pericial, não houve discordância das partes (fls. 111/119, 127/178 e 183/197). O autor acostou aos autos outros documentos (fls. 114, 120/124 e 127/178). Foi noticiada a concessão e cessação de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 180/182). Instado, o autor manifestou desinteresse pela proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 183/198 e 200/207). É o relatório. DECIDO. Indefiro a preliminar de falta de interesse processual, pois foi comprovado o prévio requerimento administrativo. Não procede igualmente a alegada impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, já que a existência de outro benefício previdenciário somente poderá obstar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez após a definição das datas de início e cessação destes últimos, o que implica prévia análise do mérito dos pedidos iniciais. Os pressupostos processuais encontram-se, portanto, presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os pedidos iniciais referem-se à concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento indeferido, ocorrida em 2012. Assim, tendo a ação sido proposta em 2013, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Vale frisar que o artigo 59 foi revogado pela Medida Provisória (MP) nº 664/2014, cuja vigência ainda não teve início até esta data, sendo o seu teor reproduzido no artigo 60, também alterado pela referida MP. No caso dos autos, de todo modo, foi realizada perícia em que se constatou que o autor estaria total e definitivamente incapaz para o trabalho. Com efeito, foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão para o trabalho habitual decorrente de agravamento de doença cardíaca e do acometimento da Doença de Parkinson. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada sem necessidade de qualquer habilitação adicional, ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso, o artigo 59 supratranscrito diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Houve, portanto, apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam acolhidas as conclusões do perito. Cumpre ressaltar que o perito concluiu que a incapacidade total e permanente teve início em maio de 2012, razão pela qual a aposentadoria por invalidez deve ter início na primeira DER (Data de Entrada do Requerimento), ou seja, 12/12/2012 (NB 554.566.758-6). Destarte, conquanto o autor tenha pleiteado às fls. 133, 139 e 140 a implantação dos benefícios exatamente da forma que o INSS o fez conforme fls. 180/182, devem ser cancelados os benefícios de auxílio-doença nº 31/607.606.935-3 e aposentadoria por invalidez nº 32/166.007.704-1 e substituídos pelo NB 32/554.566.758-6, sem prejuízo da compensação com os valores efetivamente pagos ao autor (desde 08/2014, segundo consta dos documentos de fls. 181, 182 e 190/196). Em decorrência desses fatos, registre-se, resta prejudicado o pedido de tutela jurisdicional deduzido à fl. 205, já que o benefício já está implementado. Passo a analisar o pedido de dano moral. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que o indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, ainda que fosse considerada indevido, por si só, sem outras conseqüências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por invalidez possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial ou na via administrativa. Vale sublinhar que este veredicto dependia essencialmente de análise técnica, como reconhece o próprio autor às fls. 140 e 205, e que, segundo as informações de fl. 184, o acometimento da Doença de Parkinson não foi relatado nos exames feitos no INSS, enquanto os problemas cardíacos foram arguidos apenas a partir do segundo requerimento. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Vale dizer que, afora o indeferimento do benefício, não há elementos nos autos que possam imputar outro ato ao INSS ou aos seus servidores. Logo, não há que se falar em dano moral, ainda porque, no caso dos autos, os sentimentos de impotência e insatisfação e as privações financeiras não foram devidamente comprovadas. O indeferimento do pleito de indenização por danos morais incorre na sucumbência recíproca das partes, uma vez não terem sido quantificados os primeiros. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC (Código de Processo Civil), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 12/12/2012

(NB 32/554.566.758-6). Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício (12/12/2012), as quais deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua, sem prejuízo da compensação com os valores efetivamente pagos no gozo dos benefícios nº 31/607.606.935-3 e 32/166.007.704-1. Sem restituição de custas e condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a sucumbência recíproca. Fixo os honorários do perito pelo máximo da tabela vigente (Resolução 305/2014 do CJF - Conselho da Justiça Federal). Solicite-se o pagamento independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitado em julgado, expeça-se requisição de pagamento a favor da Justiça Federal em face da sucumbência parcial do INSS, no tocante à perícia, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução 305/2014 do CJF.P.R.I.

0001562-55.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA MELI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA APARECIDA MELI, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte - requerido administrativamente em 31/10/2008 e indeferido pela autarquia, com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente (companheira) -, bem como o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão, desde a data mencionada. De acordo com o que alega na inicial, porém, a autora teria convivido em união estável com José Wandelito Chaves, falecido em 06/09/2008 (fl. 25), de quem outrora fora esposa; após a separação judicial do casal, em 30/03/1981 (fl. 26/27), teriam eventualmente restabelecido seu vínculo afetivo, permanecendo juntos por nove anos, até a data do óbito. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 13/69. Às fl. 71/72, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 76/80, pugnando, em síntese, pela improcedência do feito, ante a falta de comprovação de dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Réplica acostada às fl. 83/87, reiterando os termos da exordial e defendendo que a presunção de que cuida o artigo 16, 4º, da lei nº 8.213/91 é absoluta. Instados a especificar a produção de outras provas, as partes resolveram por não fazê-lo (fl. 83/87 e 89). Este Juízo, todavia, reputou necessária a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 90), quando foram ouvidas as testemunhas da interessada (fl. 102/107). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se vê adiante (grifei): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que ele recebia do INSS benefício de aposentadoria por idade (nº 142.687.525-5), consoante indicam as fl. 23/24. No que respeita ao segundo requisito, por sua vez, note-se que a dependência do beneficiário, na hipótese de companheira, é presumida pela lei, a teor do artigo 16, 4º, da lei em estudo, acima reproduzido e destacado. Não tomo presunção tal por afastada no caso concreto, conforme quer o INSS, uma vez que se cuida de presunção absoluta - segundo já decidiu a melhor jurisprudência, escorada na interpretação sistemática do dispositivo aludido com o artigo 201, V, da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p.

198) Assim, não importam as circunstâncias de que, in casu, a autora possua empresa registrada em seu nome (fl. 42/49), ou de que já seja ela mesma titular de benefício de aposentadoria por contribuição (fl. 29/31), pois a presunção juris et de jure não admite prova em contrário. Cinge-se a controvérsia, porquanto, à demonstração de que a demandante mantinha união estável com o segurado, de fato, quando da morte deste, em 06/09/2008. O conceito do instituto jurídico da união estável é determinado pelo artigo 1.723 do Código Civil, que prescreve: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ademais, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008) Não obstante, foram coligidos aos autos pela requerente os seguintes documentos, os quais defende que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável: a) Correspondências várias (fl. 16: conta de luz, com data de vencimento em 13/01/2014; fl. 32: correspondência do INSS, com data de postagem em 17/09/2008; e fl. 33/34: boleto bancário referente ao plano de saúde Ana Costa, com data de vencimento em 16/01/2005), todas em nome de Maria Aparecida Meli, exibindo como endereço de destino a Rua Saturnino de Brito, 65 - Ap. 324 - Bloco B - Marapé - Santos/SP - CEP: 11070-000; correspondência postada em 07/07/2008 para José Wandelito Chaves, apontando o endereço declinado (fl. 18/19) - o mesmo que para ele consta na base de dados cadastrais da Previdência Social (fl. 21); b) Correspondências, sem data, tendo como destinatária a firma M. A. MELI CHAVES LTDA. - ME, situada à Rua Saturnino de Brito, 74 - Marapé - Santos/SP - CEP: 11070-000, em nome tanto de José Wandelito Chaves (fl. 35) quanto de Maria Aparecida Meli (fl. 40); c) Recibo emitido pela Prefeitura Municipal de Santos, em nome de Maria Aparecida Meli, da quantia paga para o sepultamento de José Wandelito Chaves, datado de 08/09/2008 (fl. 37); d) Declaração firmada pelo profissional responsável, datada de 28/11/2008, de que José Wandelito Chaves, ao receber atendimento médico na Policlínica Marapé no período de 19/10/1998 a 07/11/1998, fê-lo sempre acompanhado e supervisionado por Maria Aparecida Meli (fl. 41); e) Instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social de empresa constituída por José Wandelito Chaves e Maria Aparecida Meli, datado de 24/03/2004 (fl. 43/49). A note-se que os documentos constantes dos itens b e e não podem demonstrar a existência de união estável entre a interessada e o de cujus, posto que, dizendo respeito à empresa de que eram sócios, evidenciam tão somente a parceria comercial estabelecida entre eles, e nada mais. A prova oral, no entanto, confirmou a ilação decorrente dos outros documentos elencados. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, após separar-se judicialmente do falecido, com ele tornou a viver em tantos meses, no mesmo lugar em que antes moravam (e onde ainda hoje reside), por conta da filha que tinham, Ana Paula Meli Chaves, e do trabalho, que desempenhavam conjuntamente, em estabelecimento comercial localizado em

endereço muito próximo dali. Asseverou que assim conviviam como marido e mulher, não tendo ela se envolvido, no período de sua separação, em outros relacionamentos dessa ordem afetiva. Confrontada com o teor do depoimento de Emery Lopes de Sousa (fl. 55/56) - colhido em sede administrativa, e em boa parte contrário a suas declarações -, refutou-o, alegando desconhecer por que ela teria deposto de tal forma. Em consonância, infere-se do quanto reportaram as testemunhas que a requerente e o segurado, residindo sob o mesmo teto, e conhecidos publicamente como marido e mulher, travaram convivência contínua e duradoura - ainda que se considere o interregno em que permaneceram separados, cuja duração mais precisa restou controvertida, mas que findou ao menos no ano de 1999 -, a qual subsistia à data do passamento. Sublinhe-se que a circunstância de todas elas terem informado, em uníssono, que ambos conviviam como se casados fossem suplanta eventual conjectura no sentido de que o vínculo entre os companheiros foi reestabelecido, e depois mantido, apenas em virtude da atividade laboral que desenvolviam em sua firma conjunta. Mesmo quando aborda sua retomada, a demandante cita o trabalho como só um dos motivos para tanto; o outro foi precisamente a filha que o casal tivera, o que também evidenciaria - ao menos naquele momento, já que em conformidade com seu testemunho a reunião teria ocorrido num ínterim de meses -, o animus familiae da relação que entre eles havia. Nessa linha, é necessário conferir ao depoimento de Emery Lopes de Sousa, o qual destoou das oitivas aqui efetuadas, a sua real medida: do total de seis testemunhas inquiridas acerca dos fatos (três nestes autos, e as demais, igualmente compromissadas, no procedimento de justificação administrativa), apenas as suas declarações permitiriam conclusão diversa. Ademais, por óbvio, há que se atribuir maior relevância aos depoimentos prestados em Juízo. Dessa feita, manifestando-se os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento do vínculo que partilhavam como união estável. Por conseguinte, é de rigor a concessão à interessada do benefício pleiteado, o qual será devido a partir da data do requerimento, visto que este foi formulado depois de expirado o prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e condeno o réu a conceder a Maria Aparecida Meli o benefício de pensão por morte de José Wandelito Chaves, desde 31/10/2008, data de entrada do requerimento administrativo (NB 147.957.127-7), implantando-o no prazo de 45 dias. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003073-88.2014.403.6104 - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odair Jesus Ferreira Zanelli contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 13/08/2012 ou, sucessivamente, na data do ajuizamento desta ação. Com a inicial, vieram documentos (fls. 27/98). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela e instada a parte autora a apresentar documentos (fls. 100/103). Em resposta, o autor manifestou-se à fl. 107, sendo indeferido o requerimento de expedição de ofício. Em contestação, o INSS requereu a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 108/125). Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor manifestou-se interessado, para o que requereu a realização de perícia, indeferida pelo Juízo (fls. 126 e 130/140). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, convertido em sua forma retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 145/193 e autos apensos). Réplica às fls. 130/137. É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o autor pretende a concessão de benefício a partir de 2012 e ajuizou esta demanda em 2014. Passo a analisar a tese deduzida na inicial. I. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a

aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial (revogado pela Lei nº 9.528/97). A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante

formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3.048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não

ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o artigo 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. É o caso do autor, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais é manifestamente insuficiente para o gozo desse benefício, conforme, por exemplo, observa-se na contagem realizada já na inicial (fls. 27 e 28), não tendo sido sequer requerida administrativa ou judicialmente a aposentadoria especial. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2o, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.3. O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ainda após sua revisão, preconiza a manutenção do limite de 80 decibéis até 1997.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa (IN) nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.Assim foi decidido, inclusive, em recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.398.260/PR).Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.4. Tempo especial - Períodos controvertidosA respeito do trabalho exercido em condição especial, as partes controvertem sobre um único período: 22/05/1995 a 10/01/2012.Na análise administrativa realizada pelo INSS, a autarquia concluiu que o documento apresentado não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 72/74, 84/96 e 98). Já em contestação o INSS arguiu que a utilização de EPI elidiu a exposição ao agente nocivo, o que não encontra amparo no PPP apresentado.Depreende-se, pois, que a análise administrativa do formulário apresentado e sua impugnação em juízo deram-se de maneira superficial, o que afasta, a princípio, a justificativa para o indeferimento do benefício pleiteado.No caso em comento, consta o PPP de fls. 72 e 73, o qual revela que o autor esteve exposto a ruído acima de 81,7 dB no período de 22/05/1995 a 10/01/2012. Ou seja, de todo o período em análise, considerando o nível de ruído, apenas o interregno até 05/03/1997 é que poderia ser reconhecido como especial, visto que, no período subsequente, o

autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites tolerados (90dB e 85dB).Aliás, às fls. 12 e 132 o próprio autor admite que o limite de tolerância é de pelo menos 85dB. Já no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o próprio autor o considerou comum em sua contagem de fls. 27 e 28.Quanto à habitualidade e à permanência da exposição ao fator de risco, entendo presentes nas atividades desenvolvidas pelo autor em decorrência da descrição lançada no PPP. De outro lado, cumpre sublinhar que aqueles requisitos, essenciais para o enquadramento de uma atividade como especial, não têm espaço para o seu preenchimento no modelo constante no Anexo IV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5/12/2003.No mais, cumpre ainda considerar que a ausência do respectivo LTCAT pode ser atribuída ao autor, uma vez que, instado pelo Juízo, não comprovou tê-lo requerido à empresa. Assim, a alegação de que o nível de ruído apurado no PPP esteja incorreto, lançada apenas em réplica (fl. 136), não merece acolhida.Logo, é possível a averbação como especial e a conversão do período de 22/05/1995 a 05/03/1997 em tempo comum, unicamente. Em consequência, na DER (13/08/2012 - NB 42/161.347-988-0), o autor contava com 33 anos, 1 mês e 23 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual sequer é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base nas regras de transição (EC 20/98, artigo 9º, 1º), conforme cálculo anexo.Indefiro, outrossim, a pretensão sucessiva de concessão de aposentadoria na data do ajuizamento, uma vez que a presente ação visa desconstituir o ato administrativo consistente no indeferimento ao tempo da DER. A inclusão de qualquer período posterior àquela data, portanto, deve ser objeto de novo requerimento, sob pena de ausência de interesse processual, tal como recentemente reconhecido no RE 631240.Por fim, consigno que a procedência mínima dos pedidos iniciais torna prejudicada o requerimento de ressarcimento de honorários advocatícios contratados, deduzido à fl. 23, letra D.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido unicamente para condenar o INSS a considerar como especial e converter em comum o período de 22/05/1995 a 05/03/1997 trabalhado para a Estrada Transportes Ltda., na forma da fundamentação.Em razão da sucumbência mínima do INSS e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo autor, deixo de fixar a condenação na verba honorária, na forma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Juntem-se as tabelas referidas na fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-65.2014.403.6104 - JOAO ETINGER(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Etinger contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter a conversão de tempo de serviço especial em comum e a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço mediante o recálculo da renda mensal inicial conforme o melhor período básico de cálculo, assim como o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 05/02/2003.Com a inicial, vieram documentos (fls. 70/502).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação de tutela (fl. 504).Em contestação, o INSS requereu a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 508/515).Réplica às fls. 518/527.Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor manifestou-interesse, para o que requereu a realização de perícia médica, indeferida pelo Juízo (fls. 516 e 518/529).É o relatório. Decido.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo primeiro pagamento ocorreu apenas em 2012, devido a revisões e discussões ocorridas na via administrativa desde a DER em 2003. Destarte, antes do recebimento da primeira prestação do benefício, cujo montante o autor sustenta ser menor do que o devido, não há que se falar em pretensão resistida, nem, por consequência, em contagem da prescrição, que não ocorreu na hipótese destes autos porque o autor ajuizou esta demanda em 2014.Passo a analisar a tese deduzida na inicial.1. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especialDe acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles

que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96,

estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. É o caso do autor, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais é manifestamente insuficiente para o gozo desse benefício, não tendo sido sequer requerida administrativa ou judicialmente a aposentadoria especial. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Frise-se que o tempo prestado em condições especiais alegado pelo autor abrange os anos de 1976 a 1980, de modo que o sustentado pela autarquia ré em contestação quando à impossibilidade de conversão de tempo de trabalho exercido após 1998 é impertinente à discussão destes autos. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.3. O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ainda após sua revisão, preconiza a manutenção do limite de 80 decibéis até 1997.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa (IN) nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.Assim foi decidido, inclusive, em recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.398.260/PR).Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.4. Tempo especial - Período controvertidoA respeito do período especial, as partes controvertem sobre o período de 02/09/1976 a 28/08/1990, trabalhados para a SEG - Serviços Especiais de Guarda / Segurança e Transporte de Valores S.A.Como já foi analisado acima, antes da edição da Lei nº 9.032/95 estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 ou SB-40; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas.As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época

de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Também nesses termos cito o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC - Código de Processo Civil), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do

uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso dos autos, é inequívoca a ausência de formulário próprio quanto ao exercício da função de vigilante. Com efeito, a pretensão funda-se no registro da atividade em CTPS, na apresentação de carteiras de vigilante bancário e em precedente jurisprudencial dissonante dos acimas transcritos e daqueles colacionados na contestação (fls. 71/101 e 149/151). Ocorre que não há, nestes ou em outros documentos, indicação de utilização de arma de fogo, sendo, portanto, impossível o reconhecimento como atividade especial pela simples apresentação de carteiras que habilitam o exercício da função, com ou sem arma. Não existe, em suma, efetiva comprovação do exercício da atividade e concomitante porte de arma de fogo. Cumpre observar que o reconhecimento da atividade especial na via administrativa (fls. 460 e 461), posteriormente revisto, partiu do pressuposto de que o autor era vigilante bancário, conquanto a referência a bancos só tenha constado na carteira expedida em 1982, e não na CTPS, com vínculo iniciado em 1976. Outrossim, a mesma decisão fundou-se em decisões judiciais que enquadravam os vigilantes na categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/64 quando armados e desde que apresentassem o formulário próprio, o que não é o caso do autor. Já a ausência do formulário ou laudo, ainda que não se possa atribuir ao autor, não poderia ser suprida pela prova técnica indeferida, assim como a justificação administrativa baseada unicamente em testemunhos não seria apta a comprovar o uso de arma de fogo. Logo, não é possível a averbação como especial e a conversão do período de 02/09/76 a 28/08/90, restando prejudicado o pedido alusivo à revisão da renda mensal inicial. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem restituição de custas e condenação em honorários ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-86.2014.403.6104 - GERALDO EMÍDIO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 29/41). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em

08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo

valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 17, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0009120-78.2014.403.6104 - WILLIAM CABRAL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 29/41). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em

08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo

valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 18, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0009244-61.2014.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/216: desentranhe-se a cópia da petição inicial deste processo, uma vez que a determinação de fl. 194, não cumprida pela parte autora, referia-se à petição inicial do processo indicado à fl. 192. De todo modo, em consulta ao sistema informatizado, é possível verificar que o mesmo pedido foi deduzido no processo nº 0000547-56.2011.403.6104, no qual foi requerido o reconhecimento do período especial trabalhado para a mesma empresa e a concessão de aposentadoria para DIB 31/05/2010 (NB 153.553.095-0). Já em Segunda Instância, o Acórdão de março de 2014 deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer como especial unicamente o período de 08/03/1988 a 30/06/1990. Ocorre que o requerimento NB 42/168.720.166-5 foi requerido em 21/02/2014, ou seja, antes da solução definitiva daquela lide. Outrossim, em fase de execução do processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal, consta ter havido a averbação referida após julho de 2014, bem como o silêncio do exequente quanto a outros pedidos. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias e atento ao que dispõe o artigo 300, 1º a 3º, ao cumprimento da sentença naqueles outros autos judiciais e ao tempo reconhecido administrativamente conforme contagem de fls. 112, 117 e 118, se há interesse no prosseguimento da demanda, promovendo as emendas à inicial necessárias. Junte-se os extratos e decisão referidos acima. Int.

0009504-41.2014.403.6104 - DEVANILDO MARQUES DA SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de benefício assistencial de LOAS. Alega o autor, em síntese, que é portador de retinose pigmentar, doença incapacitante para o trabalho. Afirma que seu último vínculo empregatício data de 2004, pois a partir de então, não mais obteve colocação no mercado de trabalho, por força da gravidade da doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/86. À fl. 89, sobreveio decisão convertendo o julgamento em diligência, determinando que o autor juntasse aos autos comprovante do requerimento administrativo ou eventual recusa da autarquia em conceder o benefício pretendido. Às fls. 92/98, o autor juntou manifestação acompanhada de documentos. Retornam os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor requereu administrativamente benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 551.750.573-9) com DER em

06/06/2012. Contudo, referido pedido restou indeferido pelo INSS, sob a alegação da perda da qualidade de segurado pelo autor. Observando as cópias das CTPS juntadas às fls. 26/63, constato que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 16/02/2004 - fl. 53. Registre-se, que tal fato é confirmado pelo autor em sua peça inicial. Portanto, considerando a data do pedido administrativo (06/06/2012), e o término do vínculo em 16/02/2004, a perda da qualidade de segurado é incontroversa, neste momento processual, de juízo de cognição sumária. Em que pese as alegações do autor, quanto a ter deixado de contribuir para o RGPS a partir de 2004, por força da doença que o acomete, verifico que dos documentos médicos que instruíram a inicial, o mais antigo é datado de 09/09/2008. Ainda, em julgamento de recurso pelo 14ª JR (fls. 96/99), analisando recurso administrativo interposto pelo autor contra decisão denegatória do benefício, consta que em perícia realizada pelo INSS, a data da incapacidade foi fixada em 10/06/2009, sendo que se trata de doença isenta de carência. No mesmo julgamento, foi reconhecido que mesmo tratando-se de doença isenta de carência, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que a incapacidade foi fixada em 10/06/2009. De fato, a verossimilhança das alegações do autor não estão inequivocamente demonstradas, eis que, numa análise superficial, a qual o momento processual exige, o autor não detinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo formulado em 06/06/2012. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, o indeferimento é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo relativo ao NB 551.750.573-9, no prazo de 30 dias. A designação de perícia será apreciada em momento oportuno. Intimem-se. Cite-se.

0002302-71.2014.403.6311 - MARIA LAURA PEDREIRA ROCHA (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. MARIA LAURA PEDREIRA ROCHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em apertada síntese, a parte autora alega que viveu em regime de união estável com o Sr. RUI MANOEL DA SILVA RIBEIRO, por aproximadamente 12 anos, no período de março de 2001 até a data do óbito. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, protocolado em 23/09/2013 (NB 166.649.067-6), indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de inexistência de união estável entre a autora e o falecido. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 68/117. Às fls. 119/121, sobreveio decisão declinando a competência para este Juízo Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/125. Pedido de justiça gratuita à fl. 05, verso. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a parte autora que viveu em regime de união estável com o Sr. RUI MANOEL DA SILVA RIBEIRO, por aproximadamente 12 anos, no período de março de 2001 até a data do óbito. Para demonstrar suas alegações, juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao indeferimento do pedido de pensão por morte. Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o desenvolvimento do contraditório e a instrução probatória. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. A existência da alegada união estável entre a autora e o falecido não pode ser comprovada de plano. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000519-49.2015.403.6104 - MARIA MARLENE REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão deduzida nestes autos, reputo indispensável a cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios concedidos à autora, o auxílio-acidente previdenciário (NB 000.120.610-9) e a aposentadoria por invalidez (NB 32/108.920.785-6). Portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, envolve apresentação dos processos administrativos e a manifestação da parte contrária. Isto posto, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda dos documentos administrativos antecitados e a manifestação da autarquia ré. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios de auxílio-acidente previdenciário (NB 000.120.610-9) e a aposentadoria por invalidez (NB 32/108.920.785-6). Com a vinda dos documentos, tornem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto que foi cadastrado, uma vez

que não se trata de benefício de ex-combatente, mas de revisão de ato administrativo referente a benefícios previdenciários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007637-8) - IDILBERTO DA SILVA MELO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IDILBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 367: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das manifestações das partes de fls. 210/211 e 214/222, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos da correção monetária, conforme r. decisão de fl. 195. Publique-se.

0003574-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003574-9) - LUIS FERNANDES PUGA X ACACIO JOSE VERISSIMO X JOSE DA CONCEICAO SANTOS X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA MARGARET IFA X ROQUE FERREIRA RODRIGUES X RUBENS MIRANDA X WILSON GONCALVES SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 367/383, 389/390, 392/396, 401/412 e 426 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011346-42.2003.403.6104 (2003.61.04.011346-4) - ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007201-06.2004.403.6104 (2004.61.04.007201-6) - JURANDIR ALVES DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5) - ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 237/239, no que tange à extração de cópias ao Ministério Público Federal para investigação criminal. Publique-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 178/185) e pelo INSS (fls. 188/197), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4) - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011719-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011719-8) - MILTON FAGUNDES NUNES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que, de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício previdenciário, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000003-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000003-0) - DAGNO RODRIGUES VAZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada proposta por Dagno Rodrigues Vaz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da RMI de seu benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de atividades exercidos em condições especiais. Para tanto, aduz que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2008 (NB 144.520.415-0). Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados entre: 18/01/1982 a 01/08/2001, 22/10/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 16/06/2008. (fl. 4). Instrui o feito com documentos (fls. 9/79) e requer a gratuidade da Justiça. À fl. 81 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. O INSS apresentou contestação em fls. 87/102, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 168/171. As partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte autora requerido provas pericial, expedição de ofícios e testemunhal, que foram indeferidas em fl. 175, enquanto o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir e impugnou o requerimento de prova pericial, tendo em vista os documentos acostados aos autos (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2008 e a presente ação ajuizada em 2010, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Cabe passar ao exame do mérito. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua

conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem analisados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

Período	Nível de Ruído (dB)
Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997	Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964
Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003	Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997
Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003	Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003

No caso dos autos, inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa Fertilizantes Serrana foi incorporada pela Bunge Fertilizantes, conforme consta em fl. 32. Ademais, verifica-se que o primeiro período requerido pelo autor 29/04/1995 a 01/08/2001, abrange o segundo período 18/01/1982 a 01/08/2001, que será com ele analisado. Durante esse lapso temporal o autor laborou no laboratório da empresa Bunge Fertilizantes S/A exercendo o cargo de analista químico SR cuja função era de Responsável por inspecionar e efetuar análises físico-químicas nos produtos em processo e acabados por via úmida e instrumental, além de liberar a descarga de matéria-prima após analisar o laudo dos fornecedores, verificando o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos pela Empresa. Quanto aos agentes agressivos a que estava exposto, verifica-se no PPP de fls. 29/31 que o nível de ruído era de 75,60 decibéis, porém havia exposição a agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido fosfórico e fluoretos). No que concerne ao fator ruído, por não ultrapassar o limite legal à época (80 e 90 decibéis, conforme tabela acima), não pode ser considerado para comprovação da especialidade do período. Quanto à exposição aos agentes químicos, com relação ao período até 1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.6, III, classifica como especial a atividade exercida com a exposição a inseticidas (fosforados e organofosforados), parasiticidas e raticidas. Também a legislação que se seguiu manteve esse entendimento - Decreto nº 72.771/73, itens 1.2.6 e 1.2.10; Decreto nº 83.080/79, itens 1.2.6 e 1.2.10 e Decreto nº 89.312/84. Nesse ponto, resalto que os fertilizantes podem ser enquadrados como substâncias tóxicas, visto que em grande parte possuem potencial parasiticida, o que foi

confirmado com sua indicação no item 1.0.12 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Entretanto, mesmo feita essa ponderação, entendo que a atividade exercida pelo autor não se enquadra nas atividades ali previstas, que envolvem a fabricação de tais substâncias. Ora, no caso do autor, segundo PPP ele trabalhava no laboratório da empresa, fazendo a análise do material produzido. A distinção entre as atividades é patente, portanto, pois na atividade de fabricação os materiais envolvem a atmosfera do trabalhador inclusive pela dinâmica dos equipamentos de produção e da quantidade de elementos sendo misturados, circunstância que não ocorre no laboratório, em que a fabricação já ocorreu e há pequena quantidade de substância a ser analisada. Diante dessas ponderações, entendo que a atividade do autor não se encontra indicada nos anexos dos Decretos citados, não sendo possível interpretar a atividade ali elencada extensivamente para o fim de abranger a atividade do autor, dada a grande diferença que possuem com relação à exposição aos agentes nocivos. Por sua vez, com relação ao período posterior a 1997, tem-se que o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 classifica como especial a atividade de fabricação e emprego de defensivos organoclorados e de fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas) (itens 1.0.9 e 1.0.12), o que restou mantido pelo o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, nos mesmos itens e termos, de modo que aqui se aplica o mesmo raciocínio antes mencionado quanto à não caracterização da atividade do autor como especial. Ainda que assim não fosse, ressalto que, no período posterior a 3.12.1998, com o advento da MP n. 1.729/98, convertida na Lei n. 11.12.1998, a legislação passou a exigir que o empregador prestasse informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela mencionada medida provisória). Por essa razão, o INSS passou a não mais considerar especiais as atividades especiais em que houvesse o fornecimento de EPC ou EPI eficazes para neutralizar os agentes nocivos, posicionamento que restou recentemente corroborado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. (ARE 664.335, Informativo n. 770, destaquei) Assim, considerando que o PPP de fls. 29/31 indica que, durante todo o período, os EPCs e EPIs fornecidos foram eficazes à neutralização dos agentes nocivos, também por essa razão, a partir de dezembro de 1998, não há que se reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor. Quanto ao período de 22/10/2001 a 31/12/2003, trabalhado na empresa CARGILL FERTILIZANTES S/A, foi apresentado o Formulário DSS 8030 de fl. 39, informando que no referido período o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, acima de 90 decibéis. O referido formulário veio acompanhado do laudo técnico de fls.40/41 que concluiu que o autor ficava exposto a Ruído contínuo médio acima de 90 dB(A) em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e a exposição ao agente nocivo descrito neste documento é prejudicial à saúde, para isolar o trabalhadores dos efeitos nocivos à saúde, a empresa além de fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual inerente ao risco, os funcionários são treinados quanto ao uso dos EPIs conforme recomenda a NR-06. O ruído médio medido por ocasião da perícia foi de 90,13 dB(A). De acordo com a tabela acima apresentada, há que se enquadrar o período como exercido em condições especiais, visto que os limites máximos das legislações vigentes à época eram 90 e 85 decibéis. Ressalte-se, por fim, que, ao contrário do que ocorre com relação a outros agentes nocivos, a utilização de equipamentos de proteção coletiva e/ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, na decisão já citada, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Por fim, no que se refere ao período de 01/01/2004 a 16/06/2008, trabalhado na empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A, verifico que no PPP de fls. 42/43 o nível de ruído a que o autor estava exposto era de 69 decibéis, portanto, menor do que o limite legal na época, que estabelecia a intensidade de 85 decibéis (vide tabela). Não consta no PPP em comento qualquer observação de exposição do autor a algum outro agente agressivo, e diante do exposto, não há como se reconhecer o período como especial. Assim, tendo por base o constante da contagem do INSS, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 22/10/2001 a 31/12/2003. Embora não conste expressamente na inicial, mas com o intuito de eliminar a questão, assinalo não existe a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Com efeito, é fato que o Decreto 611/92 previa a possibilidade da conversão de tempo de serviço comum em tempo especial, mediante aplicação dos redutores previstos na tabela do artigo 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Entretanto, a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 57, da Lei 8.213/91, manteve a possibilidade da conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, mas não previu o inverso (conversão do tempo de serviço comum em tempo especial), de modo que tal possibilidade restou vedada a partir de então. Por sua vez, malgrado seja entendimento jurisprudencial assente aquele no sentido de que a configuração do tempo especial deve ser aferida de acordo com a lei vigente no momento do labor, tem-se que, por outro lado, a legislação que determina a possibilidade ou não de conversão de tempo comum em especial e vice-versa é aquela vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pois é ela que determina os critérios do benefício a ser deferido. Desse modo, resta claro que o tempo de serviço comum, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, não pode ser convertido em tempo especial. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, destaquei) No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I - [...] IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão

de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, j. 28/08/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE. RECONHECIMENTO. I - [...]. VI - No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pela apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado - se comum ou especial - em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VIII - Em outras palavras, não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, mormente porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, como, por exemplo, o equilíbrio atuarial, sem que de tal conduta se possa extrair malferição a qualquer dispositivo constitucional, até mesmo por conta do princípio da solidariedade do custeio da seguridade social, veiculado pelo art. 195, caput, da Constituição Federal. IX - In casu, a apelante pretende a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 28 de novembro de 1998, para aposentadoria especial, data em que, porém, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum prestado nos períodos de 1º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1972, 1º de dezembro de 1972 a 28 de março de 1973 e 02 de maio de 1973 a 31 de maio de 1974. X - Cumpre observar que, na data da edição da Lei nº 9.032/95, a apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum já mencionada, contava com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - Reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Corte para apreciar o pedido de complementação de proventos, formulado em face da FEMCO, com a conseqüente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial. (TRF 3ª Região, AC 647005, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 28/05/2007). Portanto, como, no caso dos autos, o autor pretende computar, também, período de trabalho posterior a 28/04/1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei 9.032/95, que não autorizam a conversão de atividade comum em especial. Nesse sentido, somando os períodos especiais acima considerados com o período já reconhecido pelo INSS como especial, o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. No entanto, cabível o acolhimento do pedido sucessivo do autor, determinando-se a averbação do período considerado como especial e a conseqüente revisão da RMI do benefício, com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, compensados com os valores pagos administrativamente. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 22/10/2001 a 31/12/2003, que deverão ser convertidos para tempo comum e assim averbados como tempo de serviço do autor; (b) condenar o INSS a proceder à REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, corrigindo a renda mensal inicial em razão da averbação mencionada no item anterior; e (c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS decorrentes da revisão mencionada no item anterior, os quais deverão ser pagos acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Dagno Rodrigues Vaz; b) benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor; c) períodos acolhidos judicialmente como especiais: 22/10/2001 a 31/12/2003. Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0004608-91.2010.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008945-89.2011.403.6104 - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011410-71.2011.403.6104 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Marcos do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos descritos a seguir como trabalhados sob condições especiais: 30/12/1986 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 05/07/2011. Relata que o INSS não considerou esses períodos como trabalhados sob condições especiais, e por isso teve seu benefício negado (NB 157.533.044-7). Ocorre que nesses períodos, todos trabalhados na empresa CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, o autor relata que estava exposto ao agente agressivo ruído em limites superiores aos toleráveis.Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão em tempo comum. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 85/102) alegando preliminarmente falta de interesse de agir do autor, visto que já é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/03/2012 . Como prejudicial de mérito alega a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls.105/110.As partes foram instadas a especificar provas, sendo que o INSS afirmou não haver mais provas a produzir (fl. 112) e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl.113).É o relatório. Fundamento e decido.Falta de interesse de agirInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS sob o argumento de que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.972.599-3.Com efeito, a concessão de tal benefício não afasta o interesse da parte autora no prosseguimento deste feito, visto que, nesta demanda, postula-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05.07.2011, ou seja, em momento anterior à concessão administrativa ocorrida em 06.03.2012. Assim, há a presença, no mínimo, de interesse no que concerne a eventuais atrasados, além de eventual opção pelo benefício mais vantajoso na forma da legislação. Prescrição Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2011 e a presente ação ajuizada no mesmo ano, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Mérito Para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei

9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96.Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

Legislação	Superior a 80 dB(A)	até 05/03/1997	Código 1.1.6 do Anexo	a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964	Superior a 90 dB(A)	de 06/03/1997 a 18/11/2003	Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997	Superior a 85 dB(A)	a partir de 19/11/2003	Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003
------------	---------------------	----------------	-----------------------	--	---------------------	----------------------------	--	---------------------	------------------------	---

Firmadas tais premissas, passo a analisar os períodos controversos abaixo, todos trabalhados na empresa CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS. Nesse ponto, inicialmente destaco que, com relação a parte dos períodos listados no PPP (a saber, de 01/07/1991 até 31/12/1998 e 01/01/1999 a 08/10/2010), este documento informa que o autor laborou na função de operador B e, no primeiro período estava exposto ao nível de ruído entre 80,6 e 84,1 decibéis cuja média aritmética simples encontrada é de 82,35 decibéis, enquanto no segundo período o nível de ruído era de 79,6 a 95,5 decibéis, que atinge a média de 87,55 decibéis. Assinalo que, segundo entendimento da TNU, estampado em incidente de uniformização recente, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa (...), grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído

com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014, destaquei). Assinalo ainda que, por se tratar de PPP, dispensa-se a apresentação do laudo técnico (art. 272 c.c. art. 256, IV, da IN INSS 45/2010). Firmadas essas considerações, passo à análise dos períodos controversos de acordo com a vigência das leis na época. Quanto aos períodos de 30/12/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991 e 01/07/1991 até 05/03/1997, o PPP de fls. 46/47 indica que o autor esteve exposto aos níveis de ruído de 90,5 decibéis, 90,5 decibéis, 93,0 decibéis e 93,0 decibéis, respectivamente. Assim, por se tratar de níveis superiores aos limites previstos na legislação, tais períodos devem ser considerados especiais. Nesse sentido, assinalo que o INSS assim o fez por ocasião da apreciação do segundo requerimento administrativo do autor. Já com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado especial, tendo em vista que o Decreto 2.172/97 estabeleceu o limite de 90 decibéis enquanto o nível de ruído nesse intervalo de tempo não ultrapassou esse limite legal (82,35 e 87,55 decibéis). No que concerne ao período remanescente, de 19/11/2003 a 08/10/2010, em que a exposição era de 87,55 decibéis, há que se reconhecer que foi exercido em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época, que estabelecia o limite de 85 decibéis (vide tabela). Nesse contexto, malgrado o INSS tenha indeferido administrativamente a caracterização desses períodos como especiais, em parte sob o argumento de que não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ali elencados (fl. 69), vejo que sua conclusão não procede. Ressalto, nesse ponto, que, malgrado o PPP não possua campo próprio à inclusão de informações quanto à habitualidade e permanência, estas devem ser aferidas pelo exame de todo o documento, em especial quanto às funções exercidas pelo segurado. Dessa maneira, diante das funções que este exerceu na empresa, em especial no período posterior a 1991, concluo pela efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma indissociável da prestação de seu serviço, o que atende ao disposto no art. 236, II, da IN INSS 45/2010: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: [...] II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Além disso, no que tange ao período até 1995, eventuais considerações sobre a ausência de habitualidade e permanência são afastadas pelo fato de que a legislação da época da prestação de serviço não trazia tal exigência e, como mencionado anteriormente, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (tempus regit actum). Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Por conseguinte, devem ser considerados como exercidos sob condições especiais os seguintes períodos: 30/12/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/10/2010. Quanto à conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, destaco que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum. No entanto, considerando que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei n. 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (com a redação da Lei n. 9.032/95), tem-se que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme atual redação do art. 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Passo, assim, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória

(art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Nesse sentido, tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2011 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 70/71, conclui-se que o autor, até a DER, contava com 39 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição (tabela anexa) suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, atendida também a carência. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para (a) reconhecer, como especiais, os períodos laborados de 30/12/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/10/2010, determinando que o INSS averbe e converta os referidos períodos em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05/07/2011, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores pagos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Marcos do Nascimento; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação dos períodos considerados especiais: 30/12/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/10/2010; c) data de início do benefício - DIB: 05/07/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Como o autor já recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.972.599-3), as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0011930-31.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Às fls. 68/99, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Parecer e cálculo da contadoria judicial às fls. 110/121, ratificando a informação do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente (fl. 90). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000975-04.2012.403.6104 - LEVI NASCIMENTO GAIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária promovida por Levi Nascimento Gaia em face da União (Advocacia-Geral) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a revisão de seu benefício de aposentadoria excepcional de anistiado para recalcular a prestação mensal de modo a incluir salário base, vantagem pessoal, adicional de tempo de serviço, férias e o índice de 39,83% de junho de 1992, alegando que a legislação lhe garante tal direito. Citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, então único integrante do polo passivo, contestou o feito (fls. 25/28), defendendo a regularidade de valor da aposentadoria excepcional, uma vez que foram obedecidas as normas de regência ao tempo dos fatos. Prolatada sentença às fls. 62/64, julgando improcedente o pedido. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 66/68). O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, houve por bem declarar a nulidade da sentença e determinar a inclusão da União no polo passivo. Recebidos os autos, a União foi incluída na relação processual. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de documento essencial e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/138. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário excepcional de anistia que vem recebendo, com fundamento na Lei 6.683/79. Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista a decisão exarada pela Corte Regional às fls. 85/88 dos autos. A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda, suscitada pelo ente federal, também não merece acolhimento em face da incontroversa concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, inclusive demonstrada documentalmente. Outros documentos que se façam necessários, por sua vez, poderão ser obtidos em fase de execução do julgado, além de que eventual comprovação do índice de 39,83% trata, se o caso, de questão de prova, não sendo necessário, portanto, para fins de admissibilidade da ação. Outrossim, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor visa a obter a equiparação dos seus proventos de aposentadoria com os rendimentos percebidos pelos obreiros ativos. Assim, não há vedação legal ao pedido do Autor. Rejeito, por fim, a preliminar de falta de interesse superveniente (fl. 120), tendo em vista que o deferimento da substituição do benefício pelo regime de reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 não exclui o interesse do autor em obter eventuais diferenças em razão de pagamento a menor do benefício de que era titular até então. Por outro lado, acolho a prejudicial de mérito suscitada pela União atinente à prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito da causa. Inicialmente, verifico que não consta do art. 4º da Lei 6.683, de 28/08/79, a garantia de paridade, no particular dos proventos a serem quitados pelo regime geral de previdência, como é o caso do benefício percebido pelo demandante com a remuneração que seria percebida se aquele estivesse em atividade. Apenas e tão-só houve menção, na parte final do dispositivo legal, acerca do cômputo como de serviço do período de afastamento do anistiado. Mandamento conducente à pretendida paridade também não restou presente na Emenda Constitucional 26/85 à Constituição de 1967 (art. 4º) e no art. 8º do vigente ADCT. Por sua vez, o art. 150, caput, da Lei 8.213/91, remeteu ao regulamento estabelecer as condições inerentes à fixação do valor dos benefícios percebidos pelos anistiados. No exercício dessa competência, o art. 126 do Decreto 611/92 garantiu a paridade em comento. Contudo, referido preceito foi revogado pelo art. 128 do Decreto 2.172/97, o qual prescreve que o reajuste em tela dar-se-á com base nos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, ao invés de observar a remuneração do pessoal da ativa. Considerando-se que não se está diante de relação estatutária é de concluir pelo acerto da postura administrativa questionada, à medida que não há que se falar de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 8º DO ADCT. DEC. 611/92. DEC. 2.172/97. 1. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 150, trouxe eficácia infraconstitucional ao art. 8º do ADCT, mas não tratou do reajuste da aposentadoria em regime excepcional, relegando tal matéria ao disposto no Regulamento. O art. 136 do Decreto nº 611/92 determinou o reajuste do benefício sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade. Mas o mesmo não ocorreu com o art. 128 do Decreto nº 2.172/97, que puxou os reajustes desses benefícios excepcionais para a vala comum, com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social. 2. Como a forma de reajuste dos benefícios concedidos aos anistiados ou aos seus pensionistas não foi objeto do art. 8º do ADCT, os decretos que se sucederam no tempo para regulamentar o Plano de Benefícios da Previdência Social passaram a regular a matéria e também a eles se aplica o entendimento já pacificado no STJ de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e tampouco a critério de reajuste. 3. Embargos providos. (TRF 4ª Região, 3ª S., Processo n. 19904010744456, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ 03.12.2003, p. 589). PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE REAJUSTE. REGULAMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 14º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O anistiado político, ex-funcionário da PETROBRÁS, titular de benefício de aposentadoria excepcional concedido pela Lei nº 6.683/79, EC nº 26/85 e art. 8º do ADCT, não possui direito adquirido à forma de reajuste de seu benefício uma vez que nenhum dos diplomas legais ou constitucionais tratou do tema. Precedentes deste Tribunal. 2. O Decreto nº 2.172/97 estabeleceu validamente a

forma de reajuste das aposentadorias excepcionais dos anistiados, determinando o reajuste nos mesmos índices dos demais benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, desvinculando do salário da ativa como antes ocorria na vigência do Decreto nº 611/92. Precedentes deste Tribunal. 3. A Gratificação de Férias dos empregados da PETROBRÁS somente é devida ao empregado que tenha efetivamente trabalhado, não podendo ser estendida aos inativos, que tiveram rescindido os seus contratos de trabalho com a passagem para a inatividade. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, 1ª T., AC 20032000054184, rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05.02.2007, p. 20). ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EX-EMPREGADO ANISTIADO DA CEMIG. LEI 6.683/79, ART. 8º DO ADCT DA CF/88 E ART. 150 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. DECRETO 611/92. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 2.172/97. 1. Em se tratando de ação que visa a concessão ou a revisão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável a presença da União no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que, embora a análise e o deferimento do benefício sejam de competência do INSS, é a União que arca com as despesas correspondentes ao seu pagamento, conforme previsão expressa do art. 137 do Decreto 611/92, que foi mantida no art. 129 do Decreto 2.172/97. (Cf. STJ, RESP 439.991/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 16/06/2003; RESP 352.837/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 18/03/2002.). Legitimidade da União. 2. O art. 8º do ADCT da CF/88, ao conceder a anistia nas situações nele contempladas, não tratou da questão do reajuste do benefício, assegurando-lhes apenas a recomposição da situação funcional para que, no momento da aposentação, os anistiados não sofressem as consequências do afastamento do cargo ou emprego. 3. O art. 150 da Lei 8.213/91, ao criar o benefício de aposentadoria excepcional para os anistiados, previu expressamente que a sua disciplina seria estabelecida em regulamento, o que ocorreu primeiramente com a edição do Decreto 611/92. 4. Inexistência de ilegalidade no Decreto 2.172/97, que modificou a forma de reajuste da aposentadoria excepcional dos anistiados, quer do ponto de vista formal - pois alterou norma anterior de igual hierarquia -, quer do ponto de vista material - uma vez que a norma regulamentada não tratou da forma de reajustamento do benefício que criou. Ademais, inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 1ª T., AC 199901000235802, rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 18.12.2006, p. 63). Por fim, assinalo que nem há que se falar em direito a diferenças devidas no interregno de vigência do Decreto n. 611/92 até sua revogação pelo Decreto n. 2.172/97, visto que não foi comprovado pelo autor que houve violação à paridade. Nesse sentido, afirmo que a comprovação desse fato - que é seu ônus, por força do art. 333, I, do CPC - não lhe era dificultoso, pois bastava trazer um documento como o de fl. 08 e o extrato de pagamento de benefício (a exemplo do de fl. 17), que fossem relativos a um mesmo período (circunstância que não ocorre com os documentos citados), a fim de que fossem comparados os valores. No entanto, assim não o fez, sendo de se destacar que, ao serem intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor não requereu a produção de nenhuma prova. Por fim, aliado a isso tem-se o fato de que o cálculo da reparação econômica mensal que substituiu o anterior benefício de anistiado do autor, a qual é feita com base na remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse (art. 6º da Lei n. 10.559/2002), apurou que, na verdade, o autor estava recebendo do INSS valor superior à remuneração que receberia se estivesse ainda na ativa (fl. 131). Isso demonstra, à míngua de prova contrária pelo autor, que inexistiu violação à paridade conforme alegado. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007514-83.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO CORREA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por José Roberto Correa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria especial suspenso em razão da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado. Relata o autor que em novembro de 1989, foi declarado anistiado político com fundamento na Lei nº 6.683/79, por ser ex-dirigente sindical e ex-perseguido político na década de 1960. Em razão do exposto, passou a perceber aposentadoria excepcional de anistiado NB 58/047.908.372/0. Alega que a Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º do ADCT, instituiu o regime jurídico do anistiado político, com a substituição do benefício excepcional de anistiado pela reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II da Lei nº 10.259/02), correndo o pagamento às expensas do Tesouro Nacional (art. 19, parágrafo único). Pleiteia o autor, na qualidade de segurado da Previdência Social, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pois o mesmo é cumulável com o benefício excepcional de anistiado, pois tratam-se de benefícios distintos entre si. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls.

51/55), pugnando pela improcedência do pedido. As partes manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fls.77 e 78).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a se produzir em audiência, sentido no qual se manifestaram as partes. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter completado 45 anos 9 meses 25 dias de tempo de serviço, justificando tal pleito na possibilidade de percepção conjunta desta com a aposentadoria de anistiado que lhe vem sendo paga.Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683/79, a aposentadoria de anistiados era concedida àqueles que não pudessem retornar à atividade, por não haverem formulado tal pretensão ou por ter sido ela indeferida. Art.4º. Os servidores que, no prazo fixado no art.2º, não requererem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. No caso dos autos, verifica-se que parte do tempo de serviço exercido pelo autor (que está sendo considerado nos cálculos para o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 24) como também o período em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados no regime militar foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Logo, inviável a concessão do benefício conforme requerido, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios. Conforme a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO LEGAL. ART.557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO (ESPÉCIE 59). PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (ESPÉCIE 21). INACUMULÁVEL.1. O benefício de pensão por morte previdenciária foi transformado em pensão de anistiado, após o de cujus ser declarado anistiado político. 2. Ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente de aposentadoria especial). Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0001112-20.2011.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014). Desse modo, não há como deixar de reconhecer que ambos os benefícios se fundamentam no mesmo suporte fático, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento cumulativo da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria excepcional de anistiados.Nesse sentido, a mesma conclusão se impõe caso se queira utilizar apenas o período não utilizado para a aposentadoria excepcional. Com efeito, malgrado o benefício do RGPS, em linhas gerais, seja acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/02, porque esta é essencialmente indenizatória, há duas restrições a essa possibilidade: (a) quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002; e (b) se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002, ressalvada a hipótese do art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010. No caso dos autos, como mencionado, trata-se da hipótese a, de modo que é inviável a cumulação, sob pena de utilização do mesmo fundamento para a concessão de dois benefícios.Nada obsta, porém, que o benefício do autor seja substituído pela reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, conforme previsto em seu art. 19 e, após a substituição, seja feito novo requerimento de benefício. Nesse sentido, o art. 19 da Lei n. 10.559/02 e os artigos 521 e 522 da IN INSS n. 45/2010:Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.Art. 521. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados - espécies 58 e 59 - que vem sendo efetuado pelo INSS, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pela reparação econômica de prestação mensal, permanente e continuada, instituída pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.Art. 522. Após a concessão da reparação econômica e a conseqüente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por razões exclusivamente políticas, reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça através de Portaria publicada no DOU.Assim, a própria Instrução Normativa INSS n. 45/2010 determinou a manutenção do pagamento até a substituição prevista na Lei, bem como assegurou a possibilidade de concessão, paralelamente à reparação econômica da Lei n. 10.599/02, de benefício previdenciário caso o segurado preenchesse os requisitos para tanto. No caso dos autos, porém, não houve ainda a substituição do benefício nos moldes do art. 19 da Lei n. 10.559/02 (fl. 61), nem tampouco o requerimento administrativo de novo benefício, nos moldes do art. 522 da Instrução Normativa citada, o qual deverá ser analisado pelo INSS, inclusive para que não haja dupla contagem de tempo de serviço, a qual é vedada, inclusive, pelo art. 16 da Lei nº 10.559/02, que

assim estabelece: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. P.R.I.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003782-55.2012.403.6311 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002995-93.2012.403.6321 - SEVERINO ARMANDO BARBOSA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Severino Armando Barbosa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 05/07/2010, recalculando o salário de benefício com a aplicação de uma regra anterior à Lei nº 9.876/99 que, segundo afirma, consistia em utilizar os 48 últimos meses anteriores a data do requerimento. Alega ainda que a citada lei (1999) não estava em vigor na data da concessão do benefício (2010). Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 184/189 arguindo como prejudicial de mérito a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido do autor, visto que destituído de qualquer fundamento legal. Cópia do processo administrativo anexada às fls. 22/182. As partes foram instadas a especificar provas em fl. 196, sendo que o autor permaneceu silente e o INSS informou em fl. 198 não possuir outras provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à arguição de prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2010 e a presente ação ajuizada em 2012, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. As alegações do autor não merecem prosperar. Há de se observar que, ao contrário do que afirma o autor, à época do requerimento administrativo (05/07/2010), já estava em vigor a Lei n. 9.876, publicada em 29.11.1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6.º, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: (a) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, cujo salário de benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91: exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 anos para a segurada e 30 anos para o segurado (art. 52 da Lei de Benefícios), que corresponderá a 70% do salário de benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100%, que corresponderá à inativação integral (art. 53, I e II da LBPS); (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28.11.1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário de benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91: exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 anos para a segurada e 30 anos para o segurado, e a idade mínima de 48 anos para a mulher e 53 anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (art. 9.º, 1.º, I, a e b, da Emenda Constitucional n. 20, de 1998), que corresponderá a 70% do salário de benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100%, que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão

do benefício de forma integral até 28.11.1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos;(c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 anos para a segurada e 35 anos para o segurado (art. 201, 7.º, I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.No caso dos autos, por ocasião da DER (05.07.2010), o autor contava com pouco mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme documentos constantes dos autos, computando-se diversos períodos posteriores à Lei n. 9.876/99, razão pela qual se torna claro que não teria direito à aposentadoria por tempo de serviço integral por ocasião do advento desta Lei, o que implica a impossibilidade de aplicação de direito adquirido à contagem por tal regra, nos termos dos itens a e b acima. Assinalo, ainda, que o autor, expressamente, em sede administrativa, afirmou não concordar com a aposentadoria proporcional (fl. 29), de modo que não é o caso de verificar a ocorrência de direito adquirido em razão de tal modalidade de jubramento.Ora, como já mencionado, a Lei n. 9.876/99, ao criar regras de transição e de preservação ao direito adquirido, assim previu em seu art. 6º: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Assim, o direito adquirido à forma de cálculo anterior (média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição), conforme itens a e b acima, só é garantido àqueles que haviam preenchido os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n. 9.876/99, que trouxe as novas regras, que não é o caso do autor, que só completou 35 anos de contribuição às vésperas da DER, em 2010. O cálculo do benefício, portanto, deve observar a legislação vigente à época de sua concessão, que, no caso, era a Lei n. 9.876/99, não tendo o autor direito adquirido na forma do art. 6º dessa Lei, para utilização dos parâmetros anteriores.Por fim, não procede a pretensão de utilizar salários-de-contribuição posteriores à DER. Com efeito, de forma lógica, a IN INSS n. 45/2010 estabelece o período básico de cálculo - ou seja, o período que contém os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do benefício - da seguinte maneira:Art. 158. O Período Básico de Cálculo - PBC é fixado, conforme o caso, de acordo com a:I - Data do Afastamento da Atividade ou do Trabalho - DAT;II - Data de Entrada do Requerimento - DER;III - Data da Publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - DPE;IV - Data da Publicação da Lei nº 9.876, de 1999 - DPL;V - Data de Implementação das Condições Necessárias à Concessão do Benefício - DICB.No caso dos autos, o autor formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05.07.2010, sem DAT (data de afastamento do trabalho) anterior a essa data e sem tempo de contribuição suficiente na forma dos itens III e IV acima, conforme exposto acima. Portanto, resta claro que apenas os salários-de-contribuição até a DER deveriam ter sido computados pelo INSS, circunstância que foi devidamente observada no caso.Diante disso, não há fundamento jurídico que ampare a pretensão do autor.DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001398-27.2013.403.6104 - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003096-68.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO TREVIZAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 156/164) e pelo INSS (fls. 167/179), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ADIVALDO GOMES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Citado, o INSS contestou, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a necessidade de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de

laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 113/129). Réplica às fls. 134/143. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 145 e 147). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o réu suscitou como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (02.04.2012) e a ação foi ajuizada em 22.04.2013, não existem parcelas prescritas. Passo à análise da questão de fundo. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Com efeito, para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - [...] IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em

23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em

vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA
LEGISLAÇÃO Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997 Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 Dos períodos de atividades especiais O interregno controvertido na presente demanda, de acordo com a exordial, vai de 06.03.1997 a 02.04.2012, período em que o obreiro desenvolveu atividades junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e à USIMINAS Cubatão. Emerge dos documentos de fls. 72/74 que a Autarquia ré reconhece a especialidade do labor desenvolvido pelo autor junto às empresas Union Carbide do Brasil Ltda. (20.01.82 a 12.03.82 e 05.05.82 a 06.08.85), Alba Química Indústria e Comércio Ltda. (14.03.86 a 01.09.88) e Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (13.05.89 a 05.03.97). Quanto a esse último período, malgrado a contagem de fl. 74 tenha-o incluído com termo final até 30.06.1995, é certo que foi administrativamente deferido até 05.03.1997, conforme fls. 72 e 80, estando essa conclusão em termos, ademais, com a legislação vigente a respeito do ruído, como acima exposto. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No que concerne ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, o formulário Dirben 8030 emitido pela COSIPA (fl. 58), corroborado pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 59/60, demonstra que o autor trabalhou em locais com exposição a ruído acima dos limites de tolerância, conforme se infere da transcrição dos níveis de pressão sonora de fl. 61. Malgrado o simples ultrapasse do limite de 80 decibéis não seja suficiente para a caracterização da atividade como especial nos termos da legislação vigente, é possível constatar que o autor laborou no setor Central Termoelétrica (Casa de Força) e, através da análise da transcrição dos níveis de pressão sonora de fl. 61, é possível verificar que, apesar de em alguns dos setores do local de trabalho do setor o nível de ruído ser abaixo do limite legal de 90 decibéis, ao estimar-se uma média geral atinge-se o valor de 92,53 decibéis. Nesse sentido, assinalo que, segundo entendimento da TNU, estampado em incidente de uniformização recente, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa (...), grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014, destaquei). No caso em estudo, a média aritmética simples encontrada a partir dos dados de fl. 61 é de 92,53, o que enseja a consideração do período como especial. Assinalo que, malgrado os laudos e documentos de níveis de pressão sonora apresentados basearem-se em medições efetuadas em 1980, nesses documentos consta que As condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980, o que indica não ter havido alterações no ambiente de trabalho, possibilitando a utilização de tais documentos para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos. Assim, de acordo com os referidos documentos, os períodos

acima descritos devem ser enquadrados como especiais, pois o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, enquadrando-se dentro do limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O ponto controvertido da demanda reside em saber-se se, no período de 06.03.1997 a 21.02.2003, o apelante esteve sujeito a níveis de ruído superiores a 90 dB, o que seria considerado insalubre para fins previdenciários. 2. Dentre os documentos acostados à inicial, que fizeram parte do requerimento de aposentadoria junto ao INSS, encontra-se a Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (N P S) extraídos do Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria, que acompanhou o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. 3. Na Transcrição há indicações de diversos níveis de ruído que superaram - e muito - os 90 dB, máximo considerado, à época, para não caracterizar a insalubridade da atividade. Diante disso, o fato de no Laudo Técnico ter constado que, durante a jornada de trabalho, o empregado estava sujeito a níveis de ruído superiores a 80 dB não significa, necessariamente, que esses níveis de ruído não ultrapassassem 90 dB. O Laudo Técnico há de ser lido de forma sistemática, considerando a Transcrição antes referida. 4. Apelação do autor a que se dá provimento.(AC 00134082120044036104, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/12/2007.)Quanto aos serviços prestados junto à empresa USIMINAS - Cubatão, nos períodos de 01.01.2004 a 31.05.2004 e de 01.08.2004 a 28.03.2012, verifico que o obreiro atuou-se no cargo de Operador de Sistemas de Energia, sujeito a tensão superior a 250 volts.Com relação à eletricidade, possui entendimento pessoal de que somente pode ser considerada como agente agressivo até a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006,

motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.³ Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Como se depreende da primeira ementa acima transcrita, tem-se que tal recurso foi julgado já sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. Tal instituto foi criado, no âmbito do recurso especial, pela Lei nº 11.672/2008, com a louvável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Sendo o Superior Tribunal de Justiça o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a novidade vem atuar em prol dessa função, pois (a) desafoga a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STJ sobre os temas referentes às ações idênticas. Em consagração, pois, às finalidades propostas pela inovação legislativa em comento, ressalvado entendimento pessoal em contrário, acompanho o entendimento daquela Colenda Corte.Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8).No caso em testilha, o autor logrou demonstrar, mediante a juntada do PPP de fls. 62/66, que, no período de 01.01.2004 a 31.05.2004 e de 01.08.2004 a 28.03.2012, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, devendo o sobredito lapso ser enquadrado como especial, por conta da incidência deste agente físico.Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 62/66, como responsáveis pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe - CREA, diante dos registros constantes da coluna 16.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Dessa maneira, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.05.2004 e de 01.08.2004 a 28.03.2012 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde.Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos:Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009).E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014).Releva notar, por fim, no tange ao trabalho desenvolvido junto à USIMINAS, que o PPP de fls. 62/66, ao discriminar os períodos com os respectivos fatores de risco, deixou de fazer referência ao lapso compreendido entre 01.06.2004 a 31.07.2004. Assim, não havendo documento que comprove a exposição do autor aos agentes nocivos, nesse interregno, tal período não compreende atividade especial.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004 e de 01.08.2004 a 28.03.2012) com o tempo já computado administrativamente (fl. 72), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 07 meses e 02 dias (tabela anexa).O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.A carência exigida no caso de

aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2012, a carência legalmente exigida é de 180 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 28 anos, 7 meses e 2 dias (até 02.04.2012) de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (02.04.2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004 e de 01.08.2004 a 28.03.2012 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (02.04.2012). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 90/98) e pelo INSS (fls. 101/115), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002568-62.2013.403.6321 - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Alexandre Vasconcellos Lopes), para que regularize a peça das razões do recurso apresentado (fls. 158/162), assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010086-12.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CESARIO DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011325-17.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ SEVERINO DE ANDRADE nos autos n. 00076701320084036104, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz, em suma, que os valores em atraso são devidos desde 09.03.2009, e não desde 11.08.2007, com coeficiente de 100%, como pretende o exequente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 36/38). Às fls. 41/65 foram juntados os cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca das informações prestadas, as partes concordaram com as informações do Contador Judicial (fls. 70 e 72). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pelo embargado na execução. Nesse termos, os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 41/65 da contadoria, in verbis: Decisão: fls. 156/157, ord. (Tutela antecipada); e, Sentença: fls. 173/177, ord. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos extatos termos do julgado (fl. 39, dos embargos). Os v. Julgados determinaram o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/08/2007 a 31/07/2009, e posteriormente, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico pericial, em 09/03/2009 (fl. 129, ord.). Consta dos autos e das demais consultas realizadas que a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e o início do seu pagamento deram-se em 17/03/2010. Porém, como não visualizamos pagamento da aposentadoria na competência 03/2010, não consideramos a DIP de 17/03/2010, e sim, a de 01/04/2010. Para apuração das diferenças, calculamos o valor da aposentadoria e descontamos os valores percebidos, no mesmo período, como auxílio-doença (competências de 08/2009 a 03/2010). Atualizamos os valores com os indexadores da Resolução 267/2013 - previdenciário, e incidimos juros nos moldes do Manual de Cálculos, instituído pela mencionada norma. Às fls. 220 (ord.), o autor juntou cálculo de liquidação, no qual inseriu parcelas atinentes ao período em que o auxílio-doença foi cessado administrativamente. No entanto, e com a devida vênia, entendemos que a r. decisão determinou tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, ou seja, para que o benefício volte a ser percebido pelo autor, razão pela qual deixamos de computar as parcelas relacionadas ao período em que o benefício foi cessado (11/08/2007 a 31/07/2009). Na conta do INSS (fls. 03/04, dos embargos), competência 03/2010, a ré considerou a DIB de 17/03/2010 para aposentadoria por invalidez, inserindo valores proporcionais a 16 dias, tanto no lado devido $[(\$1.945,25/30) \times 16 = \$1.037,46]$, quanto no pago $[(\$1.744,19/30) \times 16 = \$930,23]$. Entretanto, considerando que a DIB concedida judicialmente fora fixada em 09/03/2009 (fl. 129, ord.), bem como o pagamento do auxílio-doença, em 03/2010, no valor de R\$ 1.744,19, entendemos que, para a correta apuração das diferenças, deveriam ser inseridos os valores integrais das parcelas paga (auxílio-doença) e devida (aposentadoria por invalidez) na competência de 03/2010. Além disso, no referido cálculo, a ré aplicou os critérios de correção monetária e de juros, nos termos da Resolução 134/2010, corretos à época da data da conta (06/2013). Porém, este ato normativo foi alterado pela Resolução 267/2013, vigente a partir de 10/12/2013, cujos parâmetros adotamos para os nossos cálculos, ressalvada decisão judicial em sentido contrário. Por fim, em decorrência do tempo e para fins de expedição de eventual precatório/RPV, informamos a Vossa Excelência que apuramos o saldo autoral no importe de R\$ 16.364,78 (para 09/2014). À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 43/65, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância das partes (fls. 70 e 72). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 16.364,78, apurado para setembro de 2014, a ser devidamente atualizado (fl. 44). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.364,78 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2014. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 41/65. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000138-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAQUIM ALVAREZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista notícia de falecimento da parte embargada, noticiada nos autos da execução em apenso, aguarde-se a devida habilitação dos herdeiros naqueles autos. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0008663-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-37.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MILENA JACOB BASTOS (SP152115 - OMAR DELDUQUE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução movida por MILENA JACOB BASTOS, nos autos de nº 00006003720114036104, alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, no que tange ao cálculo dos juros moratórios. Foi determinada a suspensão do andamento da ação principal. Regularmente intimada, a embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em revelia em decorrência da não-apresentação de impugnação, nem quanto à aplicação de seus efeitos. Isso porque, no processo de embargos à execução, o papel da impugnação é distinto daquele da contestação no processo de conhecimento. No processo de conhecimento, o que se visa é a declaração de um direito (ou seja, aferir se o direito alegado pelo autor efetivamente existe). Por essa razão, ao autor incumbe a coleta de todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações - daí a regra do art. 333 do CPC. Em sede de execução, porém, o direito do autor já se encontra devidamente comprovado, pois o que se presume é que tenha sido intensamente debatido na fase anterior (fase de conhecimento), que se presta a essa finalidade. Por conseguinte, a presunção existente, no caso, é em favor do exequente, cabendo ao executado, destarte, a comprovação da insubsistência do direito alegado. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. A ausência de impugnação dos embargos do devedor, especialmente quando o executado alega apenas excesso de execução, não produz os efeitos da revelia. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 885.043/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (REsp 601.957/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 14.11.2005 p. 410) Diante dessas premissas, não há que se falar que a ausência de impugnação gere a revelia e seus efeitos. Não obstante, os embargos são de inegável procedência. Com efeito, embarga o INSS aduzindo que a conta do exequente/embargado computa juros além do devido. Em comparação dos cálculos do exequente e do embargante quanto a esse pormenor, constato que o exequente computa juros moratórios na proporção de 12% ao ano, com base no art. 406 do novo Código Civil conjugado com o art. 161 do Código Tributário Nacional (fl. 161 dos autos em apenso). Não obstante, o título exequendo - sentença de fls. 106/113, confirmada pela decisão monocrática de fls. 139/140 - expressamente determinou a incidência dos juros de mora pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009 (fl. 113 dos autos em apenso). O referido normativo assim dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, restou demonstrado que o cálculo do exequente não atende ao disposto no título executivo, o que impõe a procedência dos embargos. Dessa forma, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.443,03, apurado no cálculo de fl. 05. DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante - R\$ 8.443,03 (oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos), para maio de 2014 (fl. 04). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para autos apensos e arquivem-se os presentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008665-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE LAERCIO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução movida por JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA, nos autos de nº 00068811420084036104, ao argumento de que haveria excesso de execução, por inobservância dos limites da Lei 11.960/09. Foi determinada a suspensão do andamento da ação principal. Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para

manifestação (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em revelia em decorrência da não-apresentação de impugnação, nem quanto à aplicação de seus efeitos. Isso porque, no processo de embargos à execução, o papel da impugnação é distinto daquele da contestação no processo de conhecimento. No processo de conhecimento, o que se visa é a declaração de um direito (ou seja, aferir se o direito alegado pelo autor efetivamente existe). Por essa razão, ao autor incumbe a coleta de todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações - daí a regra do art. 333 do CPC. Em sede de execução, porém, o direito do autor já se encontra devidamente comprovado, pois o que se presume é que tenha sido intensamente debatido na fase anterior (fase de conhecimento), que se presta a essa finalidade. Por conseguinte, a presunção existente, no caso, é em favor do exequente, cabendo ao executado, destarte, a comprovação da insubsistência do direito alegado. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. A ausência de impugnação dos embargos do devedor, especialmente quando o executado alega apenas excesso de execução, não produz os efeitos da revelia. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 885.043/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (REsp 601.957/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 14.11.2005 p. 410) Diante dessas premissas, não há que se falar que a ausência de impugnação gere a revelia e seus efeitos. Não obstante, os embargos são de inegável procedência. Com efeito, embarga o INSS aduzindo que a conta do exequente/embargado computa juros além do devido, por não ter sido observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 e por ter sido computado o INPC até o final do cálculo. Em comparação dos cálculos do exequente e do embargante quanto a esse pormenor, constato que o exequente computa juros moratórios na proporção de 0,5% ao mês e, a partir de 04.05.2012, com base em porcentagem da Selic, bem como aplica, como índice de correção monetária, o INPC (fl. 266 dos autos em apenso). Não obstante, o título exequendo - sentença de fls. 232/234, parcialmente reformada pela decisão monocrática de fls. 237/238 - expressamente determinou a incidência de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010) e dos juros de mora pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009 (fl. 238 dos autos em apenso). O Manual de Cálculos citado (Resolução n. 134/2010), quanto à correção monetária, dispõe que deverá ser feita pelo INPC a partir de 2003 e, a partir da Lei n. 11.960/2009, pelo critério nela fixado. Por sua vez, a Lei referida (que foi citado com relação aos juros de mora) assim dispõe na atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, restou demonstrado que o cálculo do exequente não atende ao disposto no título executivo, visto que não utiliza o critério da Lei n. 11.960/2009 para fixação da correção monetária dos juros. Assim, de rigor a procedência dos embargos. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.896,28, apurado no cálculo de fl. 06. DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOELHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante - R\$ 25.896,28 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados para abril de 2014, conforme cálculos de fl. 06. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para autos apensos e arquivem-se os presentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000783-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-42.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON

FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 740/756: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205621-40.1993.403.6104 (93.0205621-0) - OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZETE GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZABETH GOMES DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/335: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, conforme cálculos, por ela apresentados às fls. 163/167. Citado o INSS, informou que não embargaria a execução (fl. 176). Certificou-se o prazo para oposição de embargos à fl. 178. Portanto, válidos para confecção do ofício requisitório, os cálculos pelos quais foi citado o INSS. Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de fls. 187/189. Quando em termos, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 181 e 182). Publique-se.

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 819/821: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fl. 822: Dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as diferenças reclamadas às fls. 492/588 e 617/626. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 773/776 e 777/778: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF nº 027.478.738-54), em substituição ao coautor Alvaro Carlos Tavares. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Publique-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 713/736: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA TEREZA SAVANINI (CPF nº 192.517.058-60) e EUNICE LUIZ DA SILVA (CPF nº 703.428.498-91), em substituição ao coautor Pedro Savanini. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 613 e 614, os contratos de honorários celebrados. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 589/590, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quanto à habilitação referente à coautora falecida Margarida Rodrigues, vide r. decisões de fls. 686/687, 726/732 e 779/787. Publique-se.

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão trasladada do agravo de instrumento n. 0013209-26.2014.403.0000 (fls. 318/323), transitada em julgado, que deu provimento ao recurso, providencie a Secretaria o cancelamento do cadastramento do ofício requisitório n. 2014.0000154 (fl. 301). Após, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Publique-se.

0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6) - CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X CICERO ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL - MEX

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido,

transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Primeiramente, providencie o advogado da parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Publique-se.

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ONEIDA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONEIDA SOARES BICHIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 695/717: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1) - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189 e 1902065: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7) - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/152: Resta prejudicado, por inoportuna, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004252-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004252-5) - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 190/196), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que foi concedido à autora pensão por morte, em virtude do falecimento de Américo Peixoto Faria, com quem conviveu maritalmente. Em virtude do falecimento da autora, a execução do julgado foi suspensa, conforme r. decisão de fl. 233. De acordo com o art. 112 da Lei nº. 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito de fl. 232, que a autora deixou filhos. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado, a regular habilitação dos mesmos. Publique-se.

0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2) - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4) - ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/294: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA SILVIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 444: Defiro, cancelando-se o ofício requisitório n. 2014.0000110 (fl. 429), solicitando-se via correio eletrônico ao presidente do tribunal, nos termos do parágrafo único, do art. 43, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido. Publique-se.

0008018-21.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/192: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009518-30.2011.403.6104 - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001985-78.2011.403.6311 - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISAIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de conhecimento, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas (fls. 115/117). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 122/146). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 156/160). Com o retorno do feito, a Autarquia Previdenciária foi intimada a promover a execução invertida (fl. 162), ao que informou, às fls. 165, a inexistência de créditos em favor do segurado. Intimado, por duas vezes, a se manifestar acerca da inexistência de valores a serem executados (fls. 172 e 176), o demandante quedou-se inerte (fls. 175 e 179). DECIDO. Diante da ausência de manifestação do autor e em face do princípio da presunção de legitimidade dos atos estatais, tenho que deve ser prestigiado o cálculo de fls. 166/171, elaborado pela INSS. Inexistindo valores suscetíveis de execução, tenho por configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/130: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003110-81.2011.403.6311 - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO) X SILVIO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de conhecimento, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor (fls. 66/69). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 75/81). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o apelo, negou seguimento ao recurso do INSS, determinando a remessa dos autos à Vara de origem (fls. 96/98). Com o retorno do feito, a Autarquia Previdenciária foi intimada a promover a execução invertida (fl. 101), ao que informou, às fls. 105/115, a inexistência de créditos em favor do segurado, tendo em vista a revisão administrativa processada no ano de 2011, por conta de uma ACP. Intimado, por duas vezes, a se manifestar acerca da inexistência de valores a serem executados (fls. 116 e 122), o demandante quedou-se inerte (fls. 121 e 124). DECIDO. Diante da ausência de manifestação do autor e em face do princípio da presunção de legitimidade dos atos estatais, tenho que deve ser prestigiada a revisão administrativa do INSS, regularizou o benefício autoral conforme fls. 106/115. Inexistindo valores suscetíveis de execução, tenho por configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002299-29.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 70, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor da exequente. Parecer e cálculo da contadoria judicial às fls. 79/86, ratificando a informação do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente (fl. 90). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115 e 116/135: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 3729

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais constantes dos autos suplementares em apenso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/618 e 621: A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos, com a qual alega-se legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0206989-79.1996.403.6104 (96.0206989-9) - JOSINO FIRMINO DOS SANTOS X JURANDIR RIBEIRO DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X LAURO GONCALVES X LENIR PEREIRA SOARES X LEONIDAS CAMILLO DE MORAES(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos ao advogado signatário de fl. 368 (Dr. Luiz Carlos Lopes), aguardando por 10 (dez) dias, a diligência requerida. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001755-95.1999.403.6104 (1999.61.04.001755-0) - JOSE LUIZ LAREU PEREIRA X GONCALO GOMES BATISTA X JOSE MINNICELLI NETO X ADENILSON MENEZES DA SILVA X LINAURA BAHIA DOS SANTOS X JOVENTINO DA SILVA BAHIA X SEVERINO FERREIRA BULCAO X ABILIO SIMOES FILHO X EDMIR JOSE TORRES COLOMBO X JOSE ADILSON DE OLIVEIRA ROSA(SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 254: Defiro a análise dos autos em Secretaria. Aguarde-se por 15 (quinze) dias Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 448: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005713-21.2001.403.6104 (2001.61.04.005713-0) - ANTONIO ASSALIN X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL REIS SANTANA X MARCILIO CARNEIRO X MARIO RAMOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos ao advogado signatário de fl. 239 (Dr. Luiz Carlos Lopes), aguardando por 10 (dez) dias, a diligência requerida. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

0005849-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005849-7) - JOSE EDELZIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS X JOSE JAIME PEREIRA DA COSTA X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ X JOSE MUANIZ DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAURO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos ao advogado signatário de fl. 284 (Dr. Luiz Carlos Lopes), aguardando por 10 (dez) dias, a diligência requerida. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000257-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000257-5) - JANSEN MARCIO SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0005271-84.2003.403.6104 (2003.61.04.005271-2) - NELSON PINTO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na r. decisão de fl. 161, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 680/683: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000117-51.2004.403.6104 (2004.61.04.000117-4) - BRASIL FORTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003833-86.2004.403.6104 (2004.61.04.003833-1) - GERALDO HELENO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011473-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011473-4) - HELIO SANTANA NUNO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X

THEREZINHA CRUZ MELLO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 239/242, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000198-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000198-2) - SYLVIO CONCEICAO PAIVA X THEREZINHA VIEIRA CONCEICAO PAIVA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1087/1088: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, de que não promoverá a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 258/259, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 414/415 e 419: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 293, 294, 314 e 315, em nome do advogado da parte autora indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3) - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido, bem como diante da sucumbência recíproca, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A petição de fl. 283, veio desacompanhada da memória de cálculo noticiada. Dê-se nova vista à parte autora. Publique-se.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/114, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 186/189vº, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez dias). Publique-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/49vº, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X ELEMAR BATTAN(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELEMAR BATTAN X UNIAO FEDERAL

À vista do que consta dos autos às fls. 317/322, 342, 343, 345/347, 348 e 384, dê-se vista à União Federal/PFN para requerer o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA PAES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 235/238, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte exequente manifesta-se de forma evasiva, à fl. 241, requerendo a atualização do crédito, mas deixa de apresentar o cálculo da diferença que entende devida. Satisfeito o débito dentro do prazo constitucional para seu cumprimento, nada mais é devido ao exequente. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0) - LEONARDO KREMPSEK DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LEONARDO KREMPSEK DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 232/235, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte exequente manifesta-se de forma evasiva, à fl. 238, requerendo a atualização do crédito, mas deixa de apresentar o cálculo da diferença que entende devida. Satisfeito o débito dentro do prazo constitucional para seu cumprimento, nada mais é devido ao exequente. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006031-18.2012.403.6104 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente providencie a juntada da documentação solicitada à fl. 227. Com a juntada ou no silêncio, dê-se nova vista à União Federal/AGU. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204088-70.1998.403.6104 (98.0204088-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 304: Em se tratando de assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Fl. 306: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006818-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006818-0) - SERGIO FRANCA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO FRANCA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou resumo de crédito e planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 152/159). Instada, a parte exequente requereu a apresentação dos extratos (fl.

168/169). Foi proferida sentença extinguindo o processo de execução (fl. 180). Incoformando, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 196/200). A Corte Regional, por sua vez, houve por bem dar provimento ao recurso interposto para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução (fls. 211/213). Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos (fl. 251), ao que deu cumprimento às fls. 254/258. Informações da Contadoria Judicial às fls. 286/289 e 304/307. As partes se manifestaram às fls. 296/297, 299/301, 313 e 314. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentado o cálculo dos valores devidos por parte da CEF e presentes todos os extratos analíticos nos autos, o feito foi encaminhado à Contadoria para conferência. A conta elaborada pela Contadoria corrobora a assertiva da Caixa em relação ao exequente, o que denota o cumprimento da obrigação fixada no título executivo. De fato, o documento de fl. 300 comprova o saque efetuado pelo demandante, inexistindo diferenças decorrentes do vínculo empregatício com a ENGERAL MÃO DE OBRA LTDA. Assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 305/307, que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, tendo sido realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Por sua vez, a insurgência de fl. 313 não possui fundamentação, não tendo sido sequer acompanhada da planilha de cálculos a que faz referência, razão pela qual deixo de apreciá-la. Sendo assim, têm-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça

Federal. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Fls. 228/230: Item a: Renovo o benefício da gratuidade de justiça, concedido à fl. 129. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. Todavia, a concessão do benefício no processo de execução não tem o condão de desconstituir o título, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, os quais prevalecem e não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório. REsp 196.224/RJ, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 407. Item c: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO

DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fl. 564, que declarou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de apreciar o extrato de fl. 555, bem como o pedido de intimação dos autores com créditos efetuados além do devido, para devolução nos termos do artigo 475-J do CPC. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não devem prosperar. A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, a alegada contradição não trata de vício passível de análise em sede de embargos de declaração. Com efeito, esse recurso tem por objetivo extirpar a decisão de vícios que impeçam sua compreensão, dentre os quais se enquadra a ocorrência de contradição entre os termos do julgado. No caso destes embargos, porém, alega-se suposto vício de contradição entre a decisão impugnada e jurisprudência dos tribunais e provas anteriores constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Assim, os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação da demandante quanto ao teor da mencionada decisão. É nítido seu caráter infringente. Verifico, a propósito, que houve expressa manifestação da sentença quanto aos pontos delineados pelo embargante, conforme se denota do primeiro e segundo parágrafos da fundamentação de fl. 564. Nesse ponto, a fundamentação no tocante à necessidade de o crédito ser pleiteado em via própria aplica-se, também, ao pedido de intimação pelo art. 475-J do CPC. Assinalo, por fim, que o montante exequendo, em sua maior parte, foram elaborados pela própria Caixa, a qual, também, concordou com os cálculos efetuados no processo (a exemplo de fl. 450), de modo que sua posterior insurgência contra eles mostra-se, no mínimo, extemporânea. Assim, não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008,

DJe 18-09-2008)Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 564 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 291: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Luiz Fernando Felícissimo Gonçalves), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento n.º(s) 111/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 670: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009347-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009347-0) - MARIO MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS ORLANDO X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X JOSE CARLOS BENETTI X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LOSSO NETO X EDSON PLACIDO DA SILVA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X SUELI RODRIGUES GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO MENDONCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 267: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

Fl. 351: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP186018 -

MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001118-37.2005.403.6104 (2005.61.04.001118-4) - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 296/297: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do cadastramento do ofício requisitório n. 2015.0000026 (fl. 294). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Tendo em vista a inclusão do presente processo na rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliação de Santos no dia 10/03/2015, às 13:00 horas, conforme pauta encaminhada via correio eletrônico a esta Vara, providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 493/494: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 226: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Tendo em vista a inclusão do presente processo na rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliação de Santos no dia 10/03/2015, às 13:00 horas, conforme pauta encaminhada via correio eletrônico a esta Vara, providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) Publique-se.

0011321-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011321-7) - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 370/372, 374/375, 396/397 e 402/405 dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora de fls. 331/337. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS (SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado na r. decisão de fl. 297, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA (SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO (SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fls. 335/338: Primeiramente, providencie o advogado da parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente processo na rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliação de Santos no dia 11/03/2015, às 17:00 horas, conforme pauta encaminhada via correio eletrônico a esta Vara, providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) Publique-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu

crédito, a parte exequente informou que os valores depositados são suficientes para a integral satisfação da execução (fl. 268). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 243, 248, 252, 256, 258, 262, 265, 268, 269 e 276 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Tendo em vista a inclusão do presente processo na rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliação de Santos no dia 10/03/2015, às 13:00 horas, conforme pauta encaminhada via correio eletrônico a esta Vara, providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os extratos juntados pela CEF às fls. 136/137, que reproduzem aqueles já acostados às fls. 56/58, são inservíveis como prova de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, ainda que pela internet, conforme emerge do acórdão de fls. 99/108. Ainda que a Corte Regional tenha ressalvado à CEF a possibilidade de apresentar, em fase de execução, a cópia do Termo de Adesão apta a comprovar o acordo, tal não significa reapresentação dos mesmos documentos apresentados na fase de conhecimento, os quais, como dito, foram reputados insuficientes para tal comprovação, não havendo autorização para rediscutir a matéria já decidida pelo Tribunal, coberta pela coisa julgada. Sendo assim, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a cópia do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004855-04.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de fornecer ao juízo elementos suficientes à solução da controvérsia, remetam-se os autos à contadoria, para que o Sr. Contador judicial verifique se a conta apresentada pela CEF encontra-se adequada ao comando do título executivo. Em caso negativo, elabore cálculo e parecer, esclarecendo as divergências encontradas. Com a juntada das informações do núcleo de contas, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal. Cumpra-se

0006533-54.2012.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X VOLPAK BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X VOLPAK BRASIL S/A

Manifestem-se as exequentes, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI (SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a União Federal/AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERIVALDO

RICARDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248205 - LESLIE MATOS REI)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Fls. 84/85: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de
prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005378-79.2013.403.6104 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE
PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO
EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Fls. 248/252: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo
de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE
FREITAS SILVA ALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO
HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP106986 - LAURO
AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 -
LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO
ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ
E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S.FRANCA E
SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareçam sobre as alegações do réu Banco Bandeirantes S/A. Após,
tornem conclusos para apreciar o pedido de levantamento. Intime-se.

0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5) - WILSON ANTONIO PIEDADE(SP121340 - MARCELO
GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008189-03.1999.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO EXEQUENTE: WILSON ANTONIO PIEDADE EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA
FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA WILSON ANTONIO PIEDADE propõe execução em face da CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao
FGTS. A CEF apresentou comprovantes de lançamento dos valores depositados (fls. 156/165), tendo o autor
efetuado o levantamento destes valores (fls. 172 e 173). Decisão prolatada à fl. 256 acolheu parcialmente a
impugnação ofertada pelo exequente, reconhecendo a fixação de honorários advocatícios. Oficiado à CEF, esta
apresentou guia de depósito judicial (fl. 211). Ciente dos depósitos efetuados pela ré (fl. 231), o exequente protesta
por eventuais diferenças a serem apuradas (fl. 235), expedido alvará de levantamento (fl. 237), devidamente
liquidado (fls. 247/248). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a
presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,
remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de fevereiro de
2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA
RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA

SOBREIRA(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO)

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0006251-55.2008.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: UNIÃO RÉU: JOSE HONORATO PONTES E OUTROSSentença Tipo **BSENTENÇAA**
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - posteriormente extinta - ajuizou a presente ação de cobrança em face de **JOSE HONORATO PONTES E CELSO CORREA SOBREIRA**, objetivando cumprimento do pagamento das contraprestações e encargos da permissão acordada entre as partes. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/39. Intimada a **UNIÃO** para substituição do polo ativo, em decorrência da extinção da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**, foi o feito deslocado a esta Subseção Judiciária, em homenagem ao que estatui o art. 109, inciso I, da CF (fl. 54/56). Posteriormente, alegada ilegitimidade ad processum, foi solicitada a intimação do DNIT para regularizar o polo ativo (fl. 88). Após as informações apresentadas às fls. 186/187, a **UNIÃO** volta a figurar no polo ativo, em substituição ao DNIT. Determinada a citação dos réus, foram realizadas várias diligências para localização dos mesmos, por fim logrado êxito (fls. 122 e 145). Dado prosseguimento ao feito, o DNIT apresentou cópia do contrato, no qual se baseia a presente lide (fls. 150/171). Os réus não apresentaram contestação no prazo legal (fl. 146). Todavia, manifestaram-se nos autos e acostaram documentos (fls. 191/197 e 200/203), requerendo o reconhecimento da prescrição do débito e a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO**. No caso em comento, os réus não ofertaram defesa no prazo legal (fl. 146), restando patente a revelia dos mesmos. Entretanto, o reconhecimento da prescrição é admissível até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. Pois bem. Em 22/11/2006, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido e em 26/06/2008, vieram os autos à Justiça Federal. Observo, contudo, que o prazo prescricional começa a correr do inadimplemento. Consta dos autos que o primeiro aviso de cobrança foi encaminhado ao devedor em 21 de outubro de 2004 (fl. 23), com o objetivo de receber prestações em aberto desde 09/1996 (fl. 24). Destarte, desde a data do inadimplemento consolidado (21/10/2004) até a citação do devedor, ocorrida em 06 de agosto de 2011 (fl. 122), não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Assim, em que pese a ação ter sido distribuída nesta Justiça Federal em 26/06/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação da requerida, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou a tempo o correto endereço dos réus e não obteve êxito na rápida localização do seu paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro 2015. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0011873-42.2013.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0012635-58.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA

CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0012635-58.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/ARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇARUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, atual denominação de Cosan Operadora Portuária S/A, propôs a presente ação declaratória em face da UNIÃO, a fim de obter declaração de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito do montante recolhido indevidamente.Requereu o reconhecimento ao direito de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n.º 110/2001, por se tratar de exação inconstitucional, que ocasiona ofensa ao artigo 149 , 2, III, a, da CF/88, assim como por ter ocorrido o desvio da finalidade para a qual foi instituída; conseqüentemente, seja reconhecido o direito creditório relativo aos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição social, desde novembro de 2008, caso acolhida a inconstitucionalidade dessa exação por ofensa ao artigo 149, 2, III, a, da CF/88, ou desde julho de 2012, caso acolhida a inconstitucionalidade por força do desvio da finalidade, com a condenação da UNIÃO, em ambos os casos, a suportar a restituição e/ou a compensação com débitos próprios da Rumo, de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, em quaisquer das hipóteses, com a devida atualização por meio da aplicação da taxa Selic (fls. 13 e 14). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/78). A parte autora interpôs agravo por instrumento (fls. 95/110). Citada, a ré apresentou contestação (fls.111/121), na qual defendeu a constitucionalidade da exação em tela, com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, que possui natureza jurídica de uma contribuição social geral. No mérito, requereu a total improcedência do pedido inicial, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Pleiteia a autora, em suma, a repetição de indébito por alegada inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, por ofensa ao artigo 149 , 2, III, a, da CF/88.Entende a autora que essa exação é inconstitucional pois a referida contribuição social incide sobre materialidade diversa, qual seja, sobre os depósitos do FGTS, daquelas elencadas pelo artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/01. Argumenta, ainda, que o referido tributo foi criado com destinação vinculada ao pagamento dos expurgos inflacionários sofridos pelo FGTS. Afirma que o produto da arrecadação sofreu desvio de finalidade, de modo que sua cobrança se mostra indevida.Da alegada inconstitucionalidadeQuanto ao tema da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FGTS, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do Plenário do E. STF (ADI 2556-2/DF), o que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia.Não há, também, se falar em inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o fundamento legal da contribuição em tela encontra-se no caput do artigo 149 e a jurisprudência já pacificou o entendimento de sua constitucionalidade, desde que tenha sido respeitado o princípio da anterioridade para sua exigibilidade, como se exemplifica com os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Desembargador Federal Marcela Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015)PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido.(TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)Do cumprimento da finalidadeA autora repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, pois teria sido

criada com destinação vinculada ao pagamento dos expurgos inflacionários sofridos pelo FGTS. Sobre o tema, destaco ter sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, referido projeto recebeu veto da Presidente da República, e, em setembro de 2013, o Congresso Nacional manteve o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. Com efeito, no caso em tela, a autora se insurge contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, ainda, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. Todavia, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a partir de agosto de 2012, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013. Do suposto desvio de finalidade Tal matéria comporta esclarecimentos acerca das exações passíveis de sofrer o eventual desvio de finalidade por parte do poder público. Cuida o art. 3º, CTN, de explicitar a característica dos tributos e, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, denominando-se os impostos de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e as taxas e as contribuições de melhoria de contraprestativos ou vinculados. Somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, quais sejam, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. A vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, não se amolda ao perfil das referidas novas exações, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual não existiu preocupação alguma, com referida vinculação ou não vinculação. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195. Assim dispõe a norma em comento: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Como se analisa do teor dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, estão referidos ditames a criar duas novas contribuições sociais, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. Fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), por meio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Constata-se obedeceu a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir duas novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (artigos 149, caput, parte final, 195, caput, parte final, 193 e 201, III, todos da CF), em seus artigos 1º e 2º aos ditames emanados da residualidade firmada pelo inciso I do artigo 154, CF (artigo 195, parágrafo quarto, parte final, também da CF), o qual emprestou significativo grau de liberdade ao legislador tributante, exigindo tão-somente não coincidam as novas contribuições sociais. Certo é que não se sustenta a tese autoral de que a contribuição do artigo 1º da LC 110/01 se destina especificamente ao custeio das reposições das perdas

decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS. Não merece prosperar tal argumento, pois a referida contribuição, criada sem prazo definido, não se confunde com aquela criada pelo artigo 2º da norma, esta sim com caráter temporário e destinada a angariar recursos para o pagamento dos expurgos inflacionários. Ademais, conforme salientado na fundamentação supra, a contribuição objeto destes autos, prevista no artigo 1º da supracitada norma legal, tem a natureza jurídica de contribuição social geral e, repise-se, não teve sua criação vinculada ao pagamento dos expurgos inflacionários, mas reveste-se de uma função extrafiscal sem prazo definido, qual seja, a de desestimular a demissão sem justa causa. Destarte, também por esse argumento não merece guarida a tese autoral. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. Santos, 03 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000440-07.2014.403.6104 - FRANCISCO CANERO (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000440-07.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, ao argumento de que a pretensão da autora declina a competência do JEF. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, embora a incompetência absoluta seja matéria de ordem pública, as razões declaratórias estão totalmente dissociadas da pretensão autoral, esta fulcrada no arbitramento de indenização por danos morais de 200 vezes o valor do título. Destarte, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Intimem-se. Santos, 02 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007211-98.2014.403.6104 - SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007211-98.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO SORVETES SUPLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a suspensão da exigibilidade tributária em relação às contribuições (cota patronal) cobradas pela ré sobre os valores pagos a título de aviso prévio, horas extras e banco de horas indenizado, vale-transporte, auxílio acidente e auxílio doença pagos até o 15º dia, pelo empregador, 13º salário, terço constitucional de férias, auxílio família e maternidade, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade e plano de saúde. Alega a autora, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 32/424). Determinado à autora promover o depósito judicial dos valores em questão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 427), esta requereu o depósito em juízo das parcelas vincendas, tendo em vista o pagamento das obrigações tributárias efetuado até o mês de setembro/2014 (fls. 429/430). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da

contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Terço constitucional sobre férias gozadas O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas, como se observa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. (...) 3. Agravos regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) Assim, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias usufruídas, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Valor pago em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem

natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei).Auxílio-creche Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente de retribuição, indenizatório.Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo.É patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba que substitui o dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento, para atendimento de suas empregadas (art. 389, 1º, da CLT).Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, grifei)Sobre o tema, convém anotar que a Súmula 310 do STJ preceitua que o auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição.Salário MaternidadeEntendo que os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo,

destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 13º salário. Natureza salarial. A situação do décimo terceiro salário, ainda que pago proporcionalmente ao término do vínculo contratual e mediante o cômputo do tempo de serviço mediante a integração do período de aviso prévio fictício (artigo 487, 1º, parte final, CLT). Referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado TRF 3ª Região, AC 390938, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 02/09/2009. Corroborando com esse entendimento, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Recurso especial provido. (REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2010) Assim, não há dúvida de que a mencionada verba possui natureza salarial. Adicional de periculosidade e insalubridade As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Vale transporte Por fim, o valor pago em pecúnia sob o título de vale- transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço. Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações. Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011) Horas-extras e banco de horas indenizado - adicional noturno. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e banco de horas, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, também possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela

qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma o banco de horas que nada mais é do que o regime de compensação das horas extras trabalhadas. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. Plano de Saúde O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social. Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da referida tributação sobre as verbas pagas pelo autor a título de: a) terço constitucional sobre férias (gozadas e indenizadas); b) nos primeiros quinze dias de afastamento dos seus empregados por doença ou acidente de trabalho; c) a título de aviso prévio indenizado; d) auxílio-transporte; e) auxílio-creche; f) pagamento de plano de saúde aos funcionários. Sem prejuízo, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito em relação às verbas não acolhidas na presente decisão, autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro das parcelas, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Cite-se a ré. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000861-60.2015.403.6104 - JOSE INALDO VENTURA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 32) e o valor da planilha de fls. 57/59, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0000870-22.2015.403.6104 - IURI GNATIUC BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0000870-22.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DECISÃO: IURI GNATIUC BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a fim de que possa realizar o aditamento do contrato e a efetiva transferência de instituição de ensino. Aduz o autor que possui contrato firmado com o FNDE, valendo-se do financiamento estudantil (FIES), desde agosto de 2014, como aluno da Universidade Monte Serrat (UNIMONTE), no curso de Direito. No entanto, pretende sua transferência para a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com ingresso no 7º semestre. Alega que sua pretensão é perfeitamente prevista na cláusula décima sétima do contrato, que possibilita a mudança de IES, restando tal alteração condicionada à formalização do Termo de Aditivo Simplificado ou Não Simplificado, conforme o caso. Narra o autor que não consegue concluir o referido aditamento e, conseqüentemente, a transferência, pois o código necessário foi enviado para número de celular errado e embora tenha enviado vários e-mails para o FIES solicitando alteração, não recebeu resposta satisfatória da autarquia requerida, sendo muitas vezes informado de que o sistema estava inoperante. O requerente tem urgência na solução do seu caso, pois não pode retornar à instituição de ensino anterior (UNIMONTE), haja vista o fim do prazo de rematricula, e nem pode matricular-se na UNISANTOS, em virtude da falta de solução do FIES, pois não possui condições de arcar com as despesas financeiras do curso. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciação do pleito antecipatório. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional,

deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo parcialmente preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Observo dos autos que, realmente, o requerente diligenciou por diversas vezes junto ao FIES para promover a retificação dos dados pessoais divergentes com o sistema, qual seja, o número do telefone celular (fl. 29 e 33), a fim de possibilitar o recebimento do código e promover o aditamento do contrato, com a alteração do IES (fls. 35/37). Em face dos documentos supra, considero que há verossimilhança na alegação de demora na conclusão do procedimento, tendo em vista que a demanda foi aberta pelo autor em 9/1/2015 e reiterada em 09/02/2015 (fls. 33 e 35). No entanto, a resposta administrativa enviada ao autor em 10/02/2015, desconsiderou o pedido de retificação do número de telefone, pois novamente enviou o código para o número de celular diverso do pleiteado (fl. 29). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade do discente em prosseguir seus estudos, sendo que o início do semestre letivo é iminente. Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstrou interesse em realizar a transferência, em virtude de erro nos dados constantes do sistema ou exigir que devido a esse incidente suporte o atraso de todo um ano letivo, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Impende ressaltar que, no caso em comento, não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse em efetuar o requerimento em tempo hábil. Noutro giro, relata o autor que o prazo para matrícula na nova instituição findar-se-á em 13/02/2015, de modo que há risco de ineficácia do provimento se concedido somente a final. Não cabe ao Poder Judiciário, porém, invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a transferência do aluno, a qual demanda o preenchimento dos requisitos administrativos pertinentes. Destarte, cumpre à autoridade impetrada possibilitar ao autor o devido acesso ao sistema para aditamento do contrato e transferência do IES, a fim de possibilitar sua matrícula e continuidade dos estudos. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao requerido que promova os atos necessários a fim de possibilitar ao autor o devido acesso ao sistema para aditamento do contrato e transferência do IES, no prazo de 48 horas. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Cumpra-se. Santos, 11 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0002259-52.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ARNALDO SIMÕES DE SOUZA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por ARNALDO SIMÕES DE SOUZA, por meio dos quais busca acolhimento judicial do alegado excesso de execução (fls. 2/5 e 110). A embargante-executada anexou à inicial memória de cálculo e demais informações documentais pertinentes (fls. 6/97 e 111/113). O embargado-exequente apresentou impugnação e reiterou in totum a conta exequenda, quando menos a procedência parcial do pedido da embargante-executada (fls. 101/104 e 269). Deferida a produção de prova pericial, apresentado o respectivo laudo, sobreveio concordância da embargante-executada. Os honorários periciais foram levantados pelo interessado (fls. 114, 196, 205/207, 210/212, 216/230, 234/235, 239, 241, 246/251, 252, 254/257, 260/262, 266, 268/270, 275/276 e 278/279). Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto na espécie (fls. 191/193 e 199/203). É o relatório. DECIDO. Discute-se sobre o quantum debeatur repetível pelo embargado-exequente, relativamente a indevidas retenções de IRPF na fonte, decorrentes da tributação incidente em tela sobre proventos de aposentadoria albergados por isenção (art. 6º, inc. XIV, da Lei n.º 7713/1988). In casu, afigura-se integralmente procedente o alegado excesso de execução. Comparativamente, à vista das contas atualizadas até setembro de 2008, observa-se que o embargado-exequente apurou somatório exequendo muito superior (R\$ 472.838,33 - quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Todavia, a embargante-executada (R\$ 298.513,09 - duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e treze reais e nove centavos) e o perito (R\$ 298.648,76 - duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) apresentaram valores bastante próximos um do outro (fls. 409/486 dos autos da causa principal; fls. 7/8, 112/113 e 228/229 destes autos). Esse abismo se deve à inobservância do prazo prescricional quinquenal. Ademais, o embargante-exequente olvidou as orientações plasmadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. É certo que o ente público embargante apresentou somatório ligeiramente inferior ao apurado pelo perito. Entrementes, concordou com o expert, inclusive no tocante à atualização posterior, requerida pelo embargado-exequente com base em regramento instituído pelo Conselho da Justiça Federal (fls. 241, 243/244, 247/251 e 255). Em síntese, a apuração contábil realizada pelo perito conforma-se integralmente ao título executivo exequendo na espécie. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo expert (fls. 218/229 e 247/251) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

meio dos presentes embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inciso I, do CPC, razão pela qual fixo o valor da pretensão executiva formulada por Arnaldo Simões de Souza (CPF n.º 021.554.788-87), nos autos da causa principal n.º 0002155-70.2003.403.6104, em R\$ 365.144,47 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em cujo bojo já estão incluídos o valor principal e os consectários da condenação consubstanciados no título executivo exequendo, tudo atualizado até outubro de 2013. Sem custas. Por consequência, condeno o embargado-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, moderadamente, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, condeno o embargado-exequente a suportar a despesa processual concernente aos honorários periciais antecipados, cujos respectivos valores já foram levantados na espécie pelo interessado (fls. 196, 205/207, 210/212, 216/217, 230, 234/235, 239, 241, 246, 252, 254/257, 260/262, 266, 268/270, 275/276 e 278/279). Comunique-se ao E. Desembargador Federal do agravo de instrumento n.º 0025999-18.2009.4.03.0000/SP (fls. 191/193 e 199/202). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos, informações e manifestações de fls. 218/229, 241, 243/244, 247/251 e 255 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 3 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Remetam-se os autos à contadoria para que esclareçam se nos depósitos efetuados estão incluídos os juros remuneratórios, de acordo com a portaria 0758643/2014 deste juízo. Intime-se.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001250-07.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO ALVES DOS SANTOS moveu a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de revisão de sua conta de FGTS. A executada apresentou os extratos da conta vinculada do exequente e memória de cálculo (fls. 181/190). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 209/213). Ciente, o exequente apresentou impugnação (fls. 222/230). A CEF comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 237/238) e informou que o exequente levantou os valores creditados em sua conta vinculada, o que impossibilitou o estorno no montante excedente apurado pela contadoria judicial (fls. 239 e 269). Expedido alvará de levantamento dos honorários (fl. 257), devidamente liquidado (fls. 261/262). Nova remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos de saldo de honorários (fl. 291), os quais foram depositados pela CEF (fl. 300/305) e levantados pelo exequente (fl. 318). Insiste a CEF no pleito de intimação do exequente a devolver os valores creditados a maior em sua conta vinculada, nos termos apurados pela contadoria (fls. 355/360). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, os valores depositados voluntariamente pela exequente, na conta fundiária do executado, são suficientes para satisfação do título executivo. A controvérsia apontada de ofício pela contadoria judicial relativamente ao cumprimento do julgado refere-se aos índices de atualização utilizados pela CEF, no momento do cumprimento voluntário da obrigação. Com efeito, a CEF utilizou-se dos mesmos índices previstos para as contas fundiárias, em detrimento da aplicação do Provimento nº 26, prejudicial aos fundistas. Em razão desse fato, o acolhimento dos demais índices fixados durante a execução não ocasionou elevação do valor voluntariamente depositado pelo exequente. Por outro lado, não pode o exequente escolher o título executivo que lhe seja mais favorável, de modo que, uma vez pago voluntariamente o valor decorrente deste título, encontra-se satisfeita a pretensão executória. Nestas condições, com o cumprimento voluntário da obrigação por parte da executada, reputo incabível a pretendida devolução de valores suscitada pela contadoria judicial. É incabível, neste momento do processo, após o depósito voluntário de valores, determinar-se a devolução de quantias, especialmente considerando que, do ponto de vista material, seria discutível a alteração do parâmetro de correção monetária utilizado pela CEF (fl. 330). Nessa medida, deverão ser pleiteadas em ação própria quaisquer diferenças que o fundo repute tenham sido

pagas a maior.Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 03 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006020-43.1999.403.6104 (1999.61.04.006020-0) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. ADELE T.P. FRESCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.) X UNIAO FEDERAL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006020-43.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO propõe execução em face de TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A executada informou que efetuou o depósito do valor dos honorários advocatícios, no percentual de 20%, mas não se opõe que seja efetuado o levantamento total do valor depositado (fl. 144).A UNIÃO não se opôs e requereu a conversão em pagamento definitivo (fl.149 v.). Oficiada a CEF, foi informado o cumprimento (fl.152) e a UNIÃO deu quitação (fl.155 v.). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHE SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)
Tendo em vista que a empresa encontra-se irregular, conforme documento de fl. 257, inviável a expedição dos ofícios requisitórios.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Processo nº 0202797-40.1995.403.6104DECISÃOÀs fls. 872/875, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fl. 870, que determinou a atualização referente ao índice de fevereiro /91.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em exame, verifico que realmente o v. acórdão de fl. 335 negou provimento a apelação dos autores mantendo os índices deferidos na sentença, que determinou a aplicação do índice de 20,21% referente a março/91.Quanto aos juros moratórios e remuneratórios, mantenho o decidido pelos fundamentos já citados.Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para que seja aplicado o índice de março/91, conforme sentença (fl. 244).Intimem-se.

0204348-84.1997.403.6104 (97.0204348-4) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acordão que reformou a sentença que extinguiu a execução encaminhem-se os autos à contadoria para que refaçam os cálculos nos exatos termos do julgado.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0204714-26.1997.403.6104 (97.0204714-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acordão que reformou a sentença que extinguiu a execução encaminhem-se os autos à contadoria para que refaçam os cálculos nos exatos termos do julgado.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 854/1023: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 848.Int.

0005068-64.1999.403.6104 (1999.61.04.005068-0) - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo da contadoria judicial às fls. 313/318.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, credite a diferença apontada pela contadoria à fl. 317, devidamente atualizada.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da satisfação do julgado.Int.

0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 263: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista que o ofício de fls. 418 foi expedido recentemente (22/01/2015), aguarde-se a resposta por 30 (trinta) dias.Após, e em não havendo manifestação do Banco do Brasil S/A, tornem os autos conclusos para as providências necessárias.Int. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal.Intime-se.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que a execução de fls. 347/348 refere-se aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono que atuou no processo, intime-se a Dra. Vivian de Moraes Machado, OAB 239.584, para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas.Intime-se.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Tendo em vista o bloqueio efetivado nos presentes autos, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Após dê-se vista à requerente.Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista o bloqueio efetivado nos presentes autos, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Após dê-se vista à requerente.Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Fls. 149/226: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela corrê GEOTETO, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002544-69.2014.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) TERMO DE AUDIÊNCIAAos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (11/2/2015), às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente o MM.º Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra.Ao pregão responderam: a parte autora, presente por meio da sócia-administradora, Sra. Isabel Natália de Matos (CPF n.º 101.358.538-00), acompanhada das suas testemunhas, Sras. Maria Aparecida Rodrigues da Silva (CPF n.º 259.218.728-65), Selma Vieira da Silva Souza (CPF n.º 169.576.388-20) e Walkiria Bandini (CPF n.º 017.825.518-16), e do seu advogado, Dr. Daniel da Silva Oliveira (OAB/SP n.º 131.240), bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, presente por meio da sua preposta, Sra. Mara Rubia Gonçalves e Silva (CPF n.º 057.231.818-90), acompanhada do seu advogado, Dr. Danilo Almeida da Cruz (OAB/SP n.º 291.734). Ausente a testemunha Antonio Carlos Casali.Iniciados os trabalhos, colheram-se, em separado, os depoimentos das testemunhas presentes, registrados por meio audiovisual.As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Não houve oposição em relação à gravação da audiência.Dada a palavra às partes, a parte autora requereu a substituição da testemunha ausente pela oitiva do Tenente PM Daniel Machi de Oliveira, com endereço funcional na Avenida Joaquim Miguel Couto, s/n, Vila Paulista, Cubatão/SP, 21º BPMI. A CEF requereu a juntada de substabelecimento. Pelo MM.º Juiz Federal foi proferida a seguinte deliberação: Defiro a substituição da testemunha ausente, requerida pela parte autora. Outrossim, reputo imprescindível o aprofundamento da cognição com a oitiva da preposta que ficou responsável pela administração do estabelecimento, Sra. Roseane, bem como dos prepostos da CEF que realizaram a auditoria no estabelecimento, que serão ouvidos na condição de testemunhas do juízo. A fim de viabilizar a oitiva das testemunhas, determino às partes que no prazo de 5 dias apresentem a qualificação de cada uma delas. No mesmo prazo, apresente a CEF a carta de preposição do representante do ente que compareceu à audiência. Regularize-se a juntada da contestação. Junte-se aos autos o substabelecimento apresentado pela CEF. Após o decurso do prazo supra, tornem para designação de audiência em continuação. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz FederalAutora:Advogado da autora:Réu:Advogado do réu:

0004310-60.2014.403.6104 - EDUARDO SPINELLI CASTEX(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SPINELLI CASTEX

Acolho a manifestação da União no sentido da necessidade do ingresso na lide da pensionista, tendo em vista que se concedida a pensão pleiteada pelo autor, haverá alteração do valor recebido pela beneficiária da pensão vitalícia.Assim cite-se a Sra. ZULEIKA SPINELLI CASTEX, viúva e pensionista do ex-servidor, no endereço constante à fl. 120. Remeta-se à SUDP para retificação, para que conste também a Sra. ZULEIKA SPINELLI CASTEX no polo passivo da presente demanda. Reconheço a existência de erro material, apontado pelo autor, quanto à data do óbito do ex-servidor constante no quesito nº. 3 da decisão de fls. 127/128. Assim, para sanar tal equívoco, onde consta (16/08/2003), leia-se (24/05/2013). Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos do juízo às fls. 127/128, do autor às fls. 137/138 e da ré às fls. 140/141, considerando as ressalvas apontadas nas petições de fls. 279/282 e 288/290, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor e independente de nova intimação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após os esclarecimentos do perito, nada sendo requerido pelas partes, requisiute a secretaria o pagamento dos honorários periciais, na forma do despacho de fl. 272. Int.

0000858-08.2015.403.6104 - N RIBEIRO LOTERIAS - ESPOLIO X KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos

282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

0000859-90.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES X DENISE SINIGAGLIA X ANTONIO VICTOR SINIGAGLIA DE MELLO X REGINA CELIA DE SOUZA MOTA X ANA PAULA DE SOUZA MOTA X CLAUDIO BADIA DE BRITO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.Trata-se de ação objetivando a revisão das contas fundiárias, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça os lançamentos constantes nas planilhas, visto que na coluna (B) Valor JAM creditado, consta os valores depositados, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008124-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008124-5) - UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Em que pese o trânsito em julgado dos embargos à execução, os processos não reúnem condições de imediato prosseguimento, demandando seja o feito previamente saneado.Com efeito, trata-se de ação promovida em face da União Federal por Armond - Comércio, Exportação, Importação e Beneficiamento de café Ltda., Sumatra - Comércio Exportação e Importação Ltda. e Exportadora de Café das Estâncias Ltda., em litisconsórcio ativo facultativo, que teve por objeto pleito de restituição de valores recolhidos a título de Quota de Contribuição ou Quota Leilão (DRDVs) sobre exportação de café.As partes estavam inicialmente representadas pelos doutores Antônio Carlos T. Braga e José Adalberto Rocha.O pleito foi julgado procedente em primeira instância, acrescido de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, o Dr. José Adalberto Rocha substabeleceu sem reservas os poderes que lhe foram conferidos aos doutores Roberto Vailati e Carlos Marcílio. O E. TRF da 3ª Região confirmou a sentença.A execução foi iniciada pelas empresas Sumatra Comércio Exportação, Importação e Beneficiamento de Café Ltda e Exportadora de Café das Estâncias Ltda (fls. 220/224).Citada, a União opôs embargos à execução.Antes da prolação de sentença nos embargos, Excel Exportadora de Café Ltda. acostou nova procuração aos autos, outorgando poderes à Dra. Juliana Paulino da Costa Mello (fl.248 autos principais e fl. 91 nos embargos à execução). Intimada, a parte comprovou a alteração da denominação social da empresa Exportadora de Café das Estancias Ltda. para Excel Exportadora de Café Ltda.Às fls. 299/300, foi requerida a expedição do competente precatório (inclusive de honorários) em relação às empresas Sumatra e Excel. Todavia, constato que a subscritora da petição possui poderes apenas para representar a empresa Excel Exportadora de Café Ltda e não atuou na fase de conhecimento. Além disso, não há comprovação nos autos de que a requerente seja a titular do crédito objeto da execução.DECISÃO:Assim, previamente à expedição do requisitório, a empresa Sumatra Comércio Exportação, Importação e Beneficiamento de Café Ltda. deverá comprovar que possui legitimidade para prosseguir na execução, demonstrando que a Exportadora de Café Itapuã Ltda. recebeu a titularidade do crédito referente a este processo, já que apenas parte do acervo decorrente da cisão da autora originária (Sumatra Comércio Exportação e Importação Ltda) foi a ela destinada, consoante consta da alteração do contrato social, acostado à fl. 338. No mesmo prazo, pena de extinção da execução, deverá ser regularizada a representação processual, trazendo-se aos autos o devido instrumento de mandado ou mediante ratificação dos atos praticados pelos representantes processuais originários.Ressalto que os honorários advocatícios fixados na sentença pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, de modo que estes deverão manifestar-se em nome de quem deve ser expedido o officio requisitório em relação à verba honorária.Por fim, deverá a Dra. Sylvia Oliveira (OAB 263.529) regularizar a petição de fls. 365/368 (e anexos), subscrevendo-a, bem como providenciar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da executada (art. 730, CPC).Intime-se.

0011055-61.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)
Fls. 390/394: manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese o trânsito em julgado dos embargos à execução, os processos não reúnem condições de imediato prosseguimento, demandando seja o feito previamente saneado.Com efeito, trata-se de ação promovida em face da União Federal por Armond - Comércio, Exportação, Importação e Beneficiamento de café Ltda., Sumatra - Comércio Exportação e Importação Ltda. e Exportadora de Café das Estâncias Ltda., em litisconsórcio ativo facultativo, que teve por objeto pleito de restituição de valores recolhidos a título de Quota de Contribuição ou Quota Leilão (DRDVs) sobre exportação de café.As partes estavam inicialmente representadas pelos doutores Antônio Carlos T. Braga e José Adalberto Rocha.O pleito foi julgado procedente em primeira instância, acrescido de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, o Dr. José Adalberto Rocha substabeleceu sem reservas os poderes que lhe foram conferidos aos doutores Roberto Vailati e Carlos Marcílio. O E. TRF da 3ª Região confirmou a sentença.A execução foi iniciada pelas empresas Sumatra Comércio Exportação, Importação e Beneficiamento de Café Ltda e Exportadora de Café das Estâncias Ltda (fls. 220/224).Citada, a União opôs embargos à execução.Antes da prolação de sentença nos embargos, Excel Exportadora de Café Ltda. acostou nova procuração aos autos, outorgando poderes à Dra. Juliana Paulino da Costa Mello (fl.248 autos principais e fl. 91 nos embargos à execução). Intimada, a parte comprovou a alteração da denominação social da empresa Exportadora de Café das Estancias Ltda. para Excel Exportadora de Café Ltda.Às fls. 299/300, foi requerida a expedição do competente precatório (inclusive de honorários) em relação às empresas Sumatra e Excel. Todavia, constato que a subscritora da petição possui poderes apenas para representar a empresa Excel Exportadora de Café Ltda e não atuou na fase de conhecimento. Além disso, não há comprovação nos autos de que a requerente seja a titular do crédito objeto da execução.DECISÃO:Assim, previamente à expedição do requisitório, a empresa Sumatra Comércio Exportação, Importação e Beneficiamento de Café Ltda. deverá comprovar que possui legitimidade para prosseguir na execução, demonstrando que a Exportadora de Café Itapuã Ltda. recebeu a titularidade do crédito referente a este processo, já que apenas parte do acervo decorrente da cisão da autora originária (Sumatra Comércio Exportação e Importação Ltda) foi a ela destinada, consoante consta da alteração do contrato social, acostado à fl. 338. No mesmo prazo, pena de extinção da execução, deverá ser regularizada a representação processual, trazendo-se aos autos o devido instrumento de mandado ou mediante ratificação dos atos praticados pelos representantes processuais originários.Ressalto que os honorários advocatícios fixados na sentença pertencem aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, de modo que estes deverão manifestar-se em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório em relação à verba honorária.Por fim, deverá a Dra. Sylvia Oliveira (OAB 263.529) regularizar a petição de fls. 365/368 (e anexos), subscrevendo-a, bem como providenciar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação da executada (art. 730, CPC).Intime-se.

0203494-61.1995.403.6104 (95.0203494-5) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, processada sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do CPC, insurgiu-se a executada em face do valor constante da minuta de requisição judicial (R\$ 31.108,75, acrescido de R\$ 3.108,21, referente à verba sucumbencial - fls. 354/355), alegando que o crédito exequendo seria de R\$ 28.922,56, acrescido de 2.892,26 a título de honorários advocatícios (fls. 364/366), todos atualizados até 1º de maio de 2003.Ciente da impugnação, o exequente não concordou com o pleito de redução do valor do crédito exequendo formulado pelo executado, sustentando que a matéria não comporta rediscussão, já que houve o trânsito em julgado dos embargos à execução.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, para manifestação.O parecer contábil retificou o cálculo anteriormente elaborado (fls. 376 e seguintes), para o fim de incluir índices de atualização e remuneração contidos no título executivo.Sobre o laudo, as partes apresentaram manifestação.DECIDO.Inicialmente, é imperativo ressaltar que a fase processual em que se encontra o feito inviabiliza a reabertura da discussão de matérias já decididas, uma vez que acobertadas pelo manto da preclusão.Nesta medida, é incabível a alteração dos limites objetivos da execução e dos parâmetros fixados nos

embargos à execução, cabendo a este juízo apenas decidir as questões necessárias à adequação do valor da execução ao quanto decidido nos embargos, para fins de expedição do ofício requisitório. Ressalto que eventual integração decisória seria possível apenas em relação a questões que não tenham sido apreciadas anteriormente pelo juízo. Tal ressalva se faz necessária no presente caso, uma vez que, sem entrar no mérito da correção contábil dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, é inviável a retificação de cálculo expressamente acolhido durante o processamento dos embargos. Com efeito, consoante parecer acostado à fls. 337, o valor total da execução reconhecido pelo juízo na sentença que julgou os embargos (fls. 338/341) foi de R\$ 34.216,97 (principal: R\$ 31.082,13; honorários: R\$ 3.108,21). Esse valor foi reduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso do embargante e negou provimento ao recurso do embargado (fls. 342/351). Na parte em que alterou a sentença, o v. acórdão determinou a [...] exclusão dos valores que não constavam da conta nº 20.500481-6 desde que as diferenças de correção foram concedidas. No mais, o parecer contábil anterior restou integralmente acolhido. Sendo assim, o trabalho da contadoria judicial, neste momento, deve-se ater apenas à exclusão determinada pelo E. Tribunal Regional Federal, mantido no mais o cálculo acostado à fls. 334/338. Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, com urgência, observado o teor da presente decisão. Intimem-se.

0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2015.

0000008-37.2004.403.6104 (2004.61.04.000008-0) - CREMILDA CORREIA PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CREMILDA CORREIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 10 de Fevereiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 993: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2015.

0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4) - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6) - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareçam o cumprimento do julgado, utilizando as datas efetivas dos depósitos. Intime-se.

0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9) - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Intime-se o executado (CODESP) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 11.603.429,80, sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008843-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008843-0) - EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA)(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito no tocante ao depósito efetuado pela CEF às fls. 309/311. Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0005834-63.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 146/147, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000324-35.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0009021-45.2013.403.6104 - SONIA MARIA DA MOTTA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009325-44.2013.403.6104 - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004183-25.2014.403.6104 - JORGE LUIZ VIEIRA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004345-20.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000190-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária nº 00055566220124036104 até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8047

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009539-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA)
SENTENCA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANA PRISCILA ROESE FREITAS, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 102 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução extrajudicial sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora (fls. 77/80), bem como a retirada da restrição do veículo Ford Fiesta ano 2010- modelo 2011- placa EIR 6254 SP, junto ao RENAJUD (fls. 42 e 66). P. R. I. DESPACHO DE FL. 110: Fl. 109: Defiro. Proceda-se à baixa na restrição de veículo efetuada à fl. 85. Intime-se o I. patrono da executada a fornecer o número de seu RG e CPF. Com as informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)
Autos nº. 0007428-44.2014.403.6104 Intime-se a defesa de José Camilo dos Santos para instruir seu pedido de correição parcial com as peças indicadas à fl. 286, no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez apresentadas, encaminhem-se à E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, juntamente com a petição de fls. 284/289, que deverá ser desentranhada dos autos (art. 10, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005). Verifico que a petição de fls. 290/293 foi dirigida erroneamente aos autos do processo nº 0009068-82.2014.403.6104, quando na verdade pertence a estes autos. Assim, façam-se as correções necessárias junto ao setor de protocolo, excluindo-se o registro protocolar daqueles e incluindo-se nestes autos. Traslade-se para estes autos cópia da procuração outorgada pelos réus José Camilo dos Santos e Givanildo Carneiro Gomes ao advogado Dr. Ricardo de Sousa, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002800-46.2013.403.6104, ou de eventual substabelecimento. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos imediatamente conclusos para análise da defesa preliminar apresentada às fls. 290/293. Santos, 12 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009224-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO

ROBERTO SERI)

Vistos. Diante do agendamento informado à fl. 118, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 12 de março de 2015, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Sérgio Magno Custódio e Diego da Silva Rezende compareçam à sala de teleaudiência do CDP de Pinheiros IV, bem como as rés Suelen Cacone Maia Custódio e Rodnéia da Silva Moraes compareçam à sala de teleaudiência da Penitenciária Feminina da Capital. Intimem-se pessoalmente os acusados para que compareçam à audiência supramencionada, expedindo-se o necessário. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação. FABIANO GOMES DE SOUZA (fls. 60/67) aduziu a incompetência da justiça federal e atipicidade dos fatos descritos na inicial, requerendo a rejeição da denúncia e a revogação da prisão preventiva, a ser substituída por medidas cautelares diversas, uma vez que presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória. Arrolou duas testemunhas além das do rol acusatório. MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (fls. 90/97) e TAIANE CRUZ MEDEIROS negaram as acusações alegando inocência, e requereram absolvição. Cada uma arrolou cinco testemunhas. RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (fl. 110) apenas declarou que a improcedência das acusações restará demonstrada com a instrução criminal. Arrolou como testemunhas as mesmas do Ministério Público Federal. Decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, uma vez que, os fatos descritos na denúncia foram alvo de investigação no IPL 1035/2013-4-DPF/STS/SP e nos autos do procedimento criminal diverso nº 00644-94-20.2013.403.6104 - Operação Corrieu -, e referem-se a práticas criminosas concretizadas em detrimento de bens ou serviços de empresa pública federal - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT e Caixa Econômica Federal-CEF -, incidindo a regra do art. 109, inciso IV da Constituição. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Há indícios veementes da participação dos acusados nos supostos fatos delituosos, o que é suficiente nesta etapa processual para autorizar o prosseguimento da persecução penal. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Dê-se vista ao MPF para manifestação quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva de FABIANO GOMES DE SOUZA (fls. 60/67) e de reconsideração do pedido de liberdade provisória de RODRIGO RIBEIRO DA SILVA (fls. 111/115). Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-88.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X MARCO ANTONIO SERRAO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X LEMIR HERNANDES(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

AÇÃO PENAL Nº. 0008710-88.2012.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA RÉU: MARCO ANTONIO SERRÃO RÉU: LEMIR HERNANDES I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, III, do Código Penal. Consta da denúncia que entre os períodos de 01/2005 a 12/2006, os acusados, agindo como presidente e tesoureiro da associação CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE SÃO VICENTE - CAMPSV, teriam deixado de informar os fatos geradores das contribuições previdenciárias na GFIP, reduzindo o valor das contribuições sociais devidas pela associação, mediante informação na GFIP de que a associação fazia jus à imunidade tributária, sonegando, assim, o importe de R\$ 1.162.888,15. Denúncia recebida aos 12/04/2013, às fls. 99/100. Foram juntadas as FAs em apenso. Citação do acusado MARCO ANTONIO SERRÃO em 10/02/2013 (fls. 118-v). Citação do acusado PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA em 10/04/2014 (fls. 147). O acusado LEMIR HERNANDES, se deu por citado ao oferecer resposta à acusação (fls. 119/132). Resposta à acusação às fls. 119/132. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 134/135). Na audiência realizada em 09/09/2014 (fls. 169) foi realizado o interrogatório dos acusados PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA (fls. 170), MARCO ANTONIO SERRÃO (fls. 171) e LEMIR HERNANDES (fls. 172). Tudo conforme a mídia às fls. 173. A Defesa juntou documentos (fls. 174/196). A Defesa apresentou alegações finais (fls. 221/225), onde requer a absolvição dos acusados em virtude da inexistência de tributo devido, vez que a entidade era imune. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 226/229), pedindo a absolvição dos Réus PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES do crime previsto no artigo 337-A, III, do CP, tendo em vista que não foi provado o dolo. Foi dada vista a Defesa que se manifestou no sentido de já ter oferecido suas alegações e juntou documento (fls. 230/231). É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARES A despeito de a Defesa ter apresentado suas alegações antes do autor desta ação penal, não se verifica nenhuma irregularidade na medida em que fora publicado no diário oficial a devida vista, oportunidade em que a Defesa justificou que já houvera apresentado suas alegações (fls. 230), apresentando cópia das alegações já apresentadas. Neste sentido, tem-se que a Defesa reiterou os termos em que já havia realizado aludido ato processual, posteriormente ao Ministério Público Federal, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada. III - MÉRITO III. I - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CPO crime de sonegação fiscal previdenciária está previsto no artigo 337-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada e material. É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inicialmente, consigne-se que a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre CLEONICE ROSA JOSE E CEZAR S CAMISARIA LTDA totaliza R\$ 1.576,08 (mil e quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), portanto aquém do valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 6. Por outro lado, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidiu que é da Justiça Estadual a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado. 7. Deste modo, diante da rejeição da denúncia em relação ao delito não remanesce a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 8. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF3 RSE 5145 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 5ª T. e-DJF3 16.06.2014). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000. Entretanto, trata-se de tipo penal específico que não criou novo crime, vez que o delito já existia e estava anteriormente previsto no tipo genérico do artigo 1º da Lei. 8.137/90.III.II - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 01/03 - apenso II). O relatório emitido pela fiscalização do INSS nas fls. 33/39 - apenso II, e NFLD 37.229.987-3 (fls. 11/32), comprovam que a associação CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE SÃO VICENTE - CAMPSV, reduziu contribuições sociais devidas à Previdência Social, mediante omissão das remunerações pagas e demais fatos geradores, no período de 01/2005 a 12/2006. Com relação ao valor reduzido, há de se destacar que foi de R\$ 580.218,10 (AI fls. 11 - apenso II), diferentemente do constante na denúncia, vez que não se podem computar os juros e as multas incidentes porque não fazem parte do conceito de contribuição social previdenciária, mas meros acessórios.III.III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de sonegação fiscal previdenciária, existem provas seguras para a condenação dos Réus. Narra a peça acusatória que o acusado PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA era presidente da associação e responsável pelos fatos praticados no período de 01/2005 a 12/2006. O acusado MARCO ANTONIO SERRÃO, foi tesoureiro da associação e corresponsável pelos fatos praticados no período de 01/2005 a 03/2006. O acusado LEMIR HERNANDES foi tesoureiro da associação e corresponsável pelos fatos no período de 04/2006 a 12/2006. As atribuições de cada cargo exercido nos períodos acima pelos acusados estão delineadas nos artigos 31, I e IV, e 34, I, a, III do Estatuto Social (fls. 55/56, atas 04/10 e 49/59 - apenso II) e comprovam que possuíam poderes para determinar o conteúdo das declarações e ordenar os pagamentos. Os acusados, ao seu turno, não negam em nenhum momento a participação nos fatos aqui imputados (interrogatórios fls. 170/171/mídia fls. 173 e alegações finais fls. 221/225 e 230). Entretanto, há certas dúvidas no tocante à vontade livre e consciente dos acusados em suprimir as contribuições sociais previdenciárias, mediante supressão de informações relativas aos fatos geradores. Consta na denúncia que os acusados no período de 01/2005 a 12/2006 fizeram informar na GFIP o código n. 639, referente à entidade beneficente de assistência social, quando, na realidade, deveria informar o código n. 556 referente às associações em geral. Desta forma, automaticamente ocorreu a supressão dos valores devidos a título de contribuição social previdenciária pelo sistema da GFIP, vez que a entidade informada é imune quanto a estas contribuições. Além destas ainda houve a omissão de outras informações levantadas na escrituração contábil. O problema é que a situação fática envolvida nestes autos provoca certas dúvidas quanto à existência da necessária consciência dos acusados de que, assim agindo, estariam reduzindo as contribuições sociais previdenciárias, vez que acreditavam piamente na imunidade. Se a imunidade estava presente na consciência dos acusados no momento dos fatos, houve ao menos erro de tipo, vez que reputavam como inexistente a elementar consistente na contribuição social previdenciária. O acusado PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, em tese, assim afirmou em seu interrogatório (mídia fls. 173): Os fatos são verdadeiros. Nós colocamos este código na GFIP por orientação do contador e do advogado, pois éramos entidade filantrópica desde 1969. Nós não tínhamos dúvida porque éramos entidade filantrópica e tínhamos o certificado. Tínhamos o certificado federal. Discutimos na esfera administrativa e judicial ...O acusado MARCO ANTONIO SERRÃO, em tese, assim afirmou em seu interrogatório (mídia fls. 173): Não são verdadeiros. Não me lembro direito o código da GFIP, mas éramos entidade filantrópica e teríamos direito a esta imunidade. Era a informação que recebíamos dos assessores. Quando houve a autuação nós tínhamos um advogado que cuidava, mas

consultamos um tributarista que também se manifestou pela existência da imunidade. ...O acusado LEMIR HERNANDES, em tese, assim afirmou em seu interrogatório (mídia fls. 173): Eu entendo que nós somos imunes. Foi colocado pelo advogado e pelo contador. Nós tínhamos todos os certificados. Tem os documentos. Houve processo. Foi dada entrada no INSS com estes certificados e o processo ficou correndo. ...Nesta senda, verifica-se que a controvérsia redonda na existência da imunidade na época dos fatos. A alegada imunidade está prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Após celeuma jurisprudencial, prevaleceu que os requisitos formais atinentes à imunidade poderiam ser passíveis de regulamentação pela Lei ordinária, que na época dos fatos era a Lei 8.212/91, mais especificamente, o disposto em seu artigo 55. Note-se, outrossim, que quanto aos requisitos legais, deve se considerar, ainda, o contido na ADIN n. 2.028-5. Além dos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, verifica-se que o principal deles é o certificado de entidade beneficente de assistência social. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de Corte Superior e do próprio Tribunal é medida de celeridade processual. 3. A impetrante comprovou de forma ampla e indubitável ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, mediante apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade ao tempo do ajuizamento da presente demanda, (fls. 40 e 41), não cabendo ao Poder Judiciário restringir seus efeitos, afinal incumbe à própria Administração Pública verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da natureza assistencial, bem como a conservação dessa qualidade. 4. Ademais, dos autos deflui também terem sido atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN (fls. 19 e ss.). 5. A limitação da imunidade, não abarcando os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros, como defende a União, não encontra amparo na jurisprudência dominante do próprio STF, de modo que a impetrante, nos termos do artigo 150, IV, c, da CF, faz jus à liberação da mercadoria importada independentemente do recolhimento do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados - IPI (nesse exato sentido (RE 377.934/RS - Relator Ministro CEZAR PELUSO - j. 10/07/2009 - Publicação DJe-159 DIVULG 24/08/2009 PUBLIC 25/08/2009 e (RE 243.807/SP - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma, j. 15/02/2000 - Publicação DJ 28-04-2000 PP-00098). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AMS 285479 Rel. Juiz Conv. Marcelo Guerra, 4ª T., e-DJF3 22.01.2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2.028-5, o STF entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. 5- À falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, 7, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. Posição consolidada no STF com repercussão geral reconhecida no RE n. 636941. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. Incidência da súmula 352/STJ. 7- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão singular, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AI 528292 Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, 5ª T, e-DJF3 09.12.2014). Os acusados colacionam aos autos (apenso) dois acórdãos relativos à NFLD de fatos análogos, onde a Delegacia Regional Tributária manteve os lançamentos sob o fundamento da inexistência de requisito formal (requerimento ao INSS, 1º, art. 55, Lei 8.212/91), sem, contudo, analisar os requisitos materiais. No caso dos autos, os acusados apresentaram, no que interessa à imunidade alegada, o CEBAS n. 73/2003, válido de 26/03/2003 a 25/03/2006 e renovação publicada na Resolução n. 03/2009 de 17/10/2006 a 16/10/2009. Afirmou ser entidade de utilidade

pública federal pela Portaria n. 1.131/2000 e entidade de utilidade pública municipal pela Lei 1.514/72, sem apresentar cópia destes atos. Não há menção, por oportuno, ao certificado de entidade filantrópica e ao requerimento formal encaminhado ao INSS. Com relação à observância do artigo 55 da Lei 8.212/91 e ao requerimento encaminhado ao INSS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 55, há entendimento doutrinário e jurisprudencial relativo ao seu caráter meramente declaratório: IMUNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CARÁTER DECLARATÓRIO. REMISSÃO DA LEI 9.429/96. A certificação da entidade como de fins filantrópicos não tem caráter constitutivo, mas declaratório. ... (TRF4, 1ª T., AMS 200004010081136, Juiz Federal Leandro Paulsen, out/2003) ... não se pode confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal. As entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos legais, nos termos do artigo 195, 7º da CF c/c o art. 14 do CTN, são imunes. A certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, que também pretende dispor sobre a matéria, não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. A par disso, os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente. Assim, forte no caráter declaratório do reconhecimento da imunidade e considerando, ainda, que a Lei 9.429/96 expressamente extinguiu os créditos de contribuições devidas desde julho de 1981 pelas entidades beneficentes que tivessem cumprido o disposto no art. 55 da Lei 8.212/91, como a impetrante cumpriu, estabelecendo, pois, remissão da respectiva dívida, dou provimento a apelação para conceder a segurança. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 15ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. pg. 592). Portanto, considerando-se os documentos colacionados aos autos, as versões críveis e uníssonas apresentadas pelos acusados, a celeuma doutrinária e jurisprudencial que envolve a matéria, forçoso se reconhecer a ausência de certeza necessária quanto à vontade livre e consciente para realizar a conduta, o que impede o provimento condenatório. É certo, outrossim, que tal análise se dá de forma incidental e não reconhece como preenchidos todos os requisitos materiais e formais previstos em Lei para a imunidade tributária. No entanto, ao menos a existência do CEBAS (quase totalidade do período), a ausência de remuneração dos administradores, os objetivos institucionais da associação e todos os demais documentos municipais carreados, são suficientes a demonstrar a possível consciência por parte dos acusados na inexistência da incidência de contribuições sociais previdenciárias em virtude da imunidade. Em sendo perfeitamente possível tal consciência, há dúvida suficiente para a certeza necessária a apontar a conduta dolosa, o que impede a condenação nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. A despeito de inexistir um conjunto probatório mais robusto por parte da Defesa, esclareço que não é possível o reconhecimento do erro de tipo com base no artigo 20 do Código Penal, mas apenas a existência da fundada dúvida quanto à sua ocorrência. Portanto, verifico que não há prova suficiente do dolo dos acusados PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES, motivo pelo qual deverão ser absolvidos. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER MARCO ANTONIO SERRÃO, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER LEMIR HERNANDES, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 06 de Fevereiro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000046-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTOS(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Diante da diligência negativa para a localização das testemunhas JOSE GUILHERME SOARES SILVA CAETANO E PRISCILA SILVA DO ROSARIO, conforme certificado às fls. 400 e 402, intime-se a defesa do corréu GILDO FERNANDES, para manifestação em 03(tres) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a audiência designada às fls. 386, para dia 25/06/2015, às 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 3525

MANDADO DE SEGURANCA

0000176-20.2015.403.6115 - AGRICOLA PEDRA BRANCA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÍCOLA PEDRA BRANCA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando a declaração da adesão ao parcelamento, nos termos previstos pela Lei nº 12.996/14. Afirma o impetrante ter requerido parcelamento e recolhido o valor referente à antecipação do valor, na data de 25/08/2014, por via postal. Afirma que, em 29/08/2014, foi considerado prejudicado o pedido, por não terem sido observados os procedimentos formais. Aduz que, em 30/09/2014, apresentou petição de ratificação da adesão ao parcelamento. Afirma ter tomado ciência da decisão de não reconhecimento da adesão ao parcelamento em 13/10/2014. Sustenta que a Lei nº 12.996/14 não prevê que a adesão ao parcelamento deverá ser pela internet e que esta exigência é desproporcional. Afirma que o sócio diretor reside no exterior, não sendo possível a obtenção da certificação digital necessária à adesão ao parcelamento a tempo. Juntou procuração e documentos (fls. 14-79). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante o reconhecimento da adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14. Relevante mencionar, inicialmente, que o impetrante pretende adesão ao parcelamento por procedimento diverso daquele previsto pela Receita Federal do Brasil. A Lei nº 11.941/09 prevê expressamente que os requisitos e condições do parcelamento seriam estabelecidos em ato conjunto da PGFN e da RFB (art. 1º, 3º). É da mesma prescrição a disposição do art. 12 da Lei nº 11.941/09, lei a que se referem as posteriores reaberturas de prazo à adesão ao parcelamento tributário. Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante de descumprir o procedimento formal estabelecido pela RFB, para se beneficiar com um parcelamento requerido de modo informal (petição, por via postal). Se pretende discutir a razão ou sem razão de se restringir a adesão ao parcelamento apenas à via eletrônica, o caminho não é o mandado de segurança, que ampara apenas direito líquido e certo; não se cogita de liquidez, certeza e incontestabilidade da pretensão deduzida contra as prescrições da legislação. Além disso, a presente ação mandamental foi ajuizada em 10/02/2015. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Analisando-se os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a comunicação do indeferimento do pedido administrativo do impetrante, de adesão ao parcelamento, data de 01/09/2014, tendo o impetrante tomado ciência da decisão em 22/09/2014 (fls. 53). Saliento que indeferimentos posteriores não interrompem o prazo decadencial, sendo que já houve a ciência inequívoca da negativa do pedido. Desta feita, tem-se que o ato coator se materializou há mais de 120 dias da propositura do presente writ. Não havendo, pois, nenhum impedimento à fluência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da caducidade do direito invocado em sede de mandado de segurança. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi dos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, I c/c art. 295, IV do CPC. 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Custas recolhidas às fls. 13. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3526

DEPOSITO

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1. Considerando que há informação de novo endereço do réu (fls. 85), concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Ibaté, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata. 3. Cumpra-se.

MONITORIA

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA E SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)

Fica o réu intimado de que foram expedidos os alvarás de levantamento 2/2015 e 3/2015, para retirada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA E SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

1. Defiro o requerimento de fl. 199 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALFREDO MORETTO X ANA PAULA SANTANA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os réus não mais residem no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABOCLO DA SILVA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Sem prejuízo da intimação do corréu Ademar, nos termos da decisão de fls. 396, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a porposta de acordo apresentada pela parte (fls. 399).

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

1. Considerando o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8709

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fl. 240-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens dos devedores. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: Tendo em vista a comprovação de novo depósito, desentranhe-se a cópia de fl. 40 para entrega ao advogado dos autores. Após, aguarde-se a audiência designada. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001957-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-52.2013.403.6106) ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fl. 242-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados, no importe de R\$ 12.578,53, bem como à liberação da quantia de R\$ 0,55. Por fim, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2015. Exequente: FINAME-AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - (Advogado: NELSON ALEXANDRE PALONI, OAB/SP 136.989). Executados: VALDEMAR BARIONI (NÃO CONSTITUIU ADVOGADO) e MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI (Advogada Dativa- Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia- OAB/SP 118.530). DÉBITO: R\$ 72.835,75, posicionado em 16/08/2007. Fls. 235/237: Antes da designação de Hasta

Pública, tendo em vista a data de avaliação do bem, depreque-se a constatação e reavaliação do imóvel penhorado. DEPRECO à Comarca de SANTA RITA DE CALDAS/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do imóvel penhorado à fl. 187, objeto da matrícula 1746 do CRI da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, cuja cópia segue em anexo. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista à exequente, ocasião em que deverá providenciar certidão atualizada do imóvel. Intime-se, inclusive, a CURADORA da executada MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI. Por fim, venham os autos conclusos para designação da Hasta Pública. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Fl. 125-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens dos devedores. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, atentando para o fato de que o resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD em relação ao executado Marcio Leonel de Souza encontra-se anexados às fls. 107/122. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006379-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte executada (AMANDA DE LAURENTIS GARCIA).

0005554-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005699-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE ACEDO

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fl. 86-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens das devedoras. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-07.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Fls. 109/127: Antes de apreciar a referida petição, abra-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003717-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 174-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens do devedor. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001074-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA

OFÍCIO Nº 142/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: JULIANO DIAS MAGALHÃES COSTA.Fl. 110: Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a liberação dos valores transferidos às fls. 105/107 (cópia em anexo), para amortização do contrato em questão. Cumprida a determinação, e, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se. Cumpra-se.

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA
Fl. 104-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens do devedor. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias; ocasião em que deverá se manifestar acerca da transferência de fl. 105.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003822-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000350-56.2015.403.6106 - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, promovida por ANA LÚCIA PEREIRA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente perante o JEF desta Subseção, visando autorização para consignar em pagamento os valores referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total -

CET do contrato 8.4444.0620312-2, com pedido de liminar para manter o nome da requerente excluído dos órgãos de restrição ao crédito, declarando extinta a obrigação, bem como seja determinado que as despesas com o depósito corram por conta do credor. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 63/65). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão determinando que a autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada à fl. 68 (litispêndência), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC (fl. 71). Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos 0000334-05.2015.403.6106, em apenso, foi determinada a conclusão destes autos para sentença de extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso.... Pela análise dos autos 0000334-05.2015.403.6106, em apenso, verifica-se que já existe uma ação ordinária, distribuída nesta Vara, proposta pela mesma autora desta ação, onde requer justamente autorização para consignar em pagamento os valores referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET do contrato 8.4444.0620312-2, com pedido de liminar para manter o nome da requerente excluído dos órgãos de restrição ao crédito, declarando extinta a obrigação, bem como seja determinado que as despesas com o depósito corram por conta do credor, ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispêndência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 605/613: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 597/601, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003192-77.2013.403.6106 - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Nada obstante o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao corréu Wesley Vieira Cabral Júnior, recebo a apelação de fls. 353/358 em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, visto estar o mesmo representado por advogada dativa, ad referendum do TRF 3ª Região. Vista à autora e às corrés CEF e Aço Prisma Comércio de Aço e Bijuterias Ltda para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ofício nº 126/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL Fls. 152/155: Defiro os pedidos de produção de prova pericial e expedição de ofício. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, será ele apreciado oportunamente. Requisite-se ao Hospital Santa Helena de São José do Rio Preto, servindo cópia desta como ofício, cópia do prontuário médico da autora Maria Aparecida Merloti de Souza, portadora do RG nº 16.102.984-SSP-SP e do CPF nº 109.341.078-74, com todos os exames e atestados ali existentes, inclusive, com menção ao(s) período(s) em que a mesma esteve internada para tratamento

de Hanseníase, a partir do ano de 1967. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de março de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5.544 - Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0004857-31.2013.403.6106 - LUIS MARIO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 139/148: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 131/135, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ITALCABOS LTDA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta erro material ao declarar o direito da embargante ao pagamento da correção monetária dos valores ressarcidos a título de IPI, quando o correto seria declarar seu direito ao recebimento de referidas verbas. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Quanto à declaração do direito da embargante em relação à correção monetária dos valores ressarcidos a título de IPI, vê-se claramente tratar-se de erro material no julgado, constante do primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 206/v.), corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Nesse ponto, o julgado há de ser corrigido. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos

embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Corrijo, mediante provocação da parte e na forma da fundamentação acima, o erro material constante na sentença, para constar no primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 206/v.), o seguinte:Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recebimento da correção monetária dos valores ressarcidos a título de IPI, referentes aos pedidos de ressarcimentos elencados no item 1 da inicial e fls. 65/142, na forma da fundamentação acima.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2014, n. 00896).P.R.I.C.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/155: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 140/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000194-05.2014.403.6106 - SEBASTIAO THEODORO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/259: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 244/249, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000436-61.2014.403.6106 - APARECIDA PIERINA BELOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/207: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 192/195, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000691-19.2014.403.6106 - MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/198: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 187.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Defiro o requerimento de justificação administrativa e determino que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal e depoimento pessoal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova.Intime-se o INSS para que promova o necessário à realização da referida justificação junto à Agência de Paiçandu/PR, situada à Rua Onésio Francisco de Faria, nº 755- CEP 87140-000 (fl. 11), nos termos do artigo 108 da Lei 8.213/91. Por conseguinte,

suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo. O INSS, pelo prazo da suspensão, tem direito à retirada dos autos judiciais para extrair cópias e efetuar apontamentos eventualmente necessários. O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem cumprimento da determinação, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-64.2014.403.6106 - APARICIO GUILHERME QUEIROZ(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão de fl. 641: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 631/633, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intimem-se.

0001056-73.2014.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 135/152: Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para constar R\$ 43.441,00. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 210/221: Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação ordinária que LAÉRCIO HIPÓLITO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de que o tempo de serviço exercido nos períodos de 18.02.1983 a 01.01.1985 (como cobrador), e de 01.10.1985 a 18.09.1995 e 02.01.1996 até os dias atuais, como montador, seja considerado especial, exercido em condições prejudiciais à saúde, com a consequente concessão de aposentadoria especial, com renda inicial de 100% do salário de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 20.04.2013. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor o reconhecimento de que o tempo de serviço exercido nos períodos de 18.02.1983 a 01.01.1985 (como cobrador), e de 01.10.1985 a 18.09.1995 e 02.01.1996 até os dias atuais, como montador, seja considerado especial, exercido em condições prejudiciais à saúde, com a consequente concessão de aposentadoria especial, com renda inicial de 100% do salário de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 20.04.2013. Aduz que exerceu as atividades descritas com registro em carteira. Tem-se nos autos cópias das CTPSs da autora (fls. 13/15), nas quais constam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos mencionados na petição inicial. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas nos períodos indicados. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial, anoto que para sua concessão, exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão

considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 18.02.1983 a 01.01.1985, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 18/19, informando que ele exerceu a função de cobrador, no setor de tráfego da empresa Circular Santa Luzia Ltda, no período de 16.02.1983 a 01.02.1985, cobrando a passagem, conferindo cartões, auxiliando o motorista no embarque e desembarque de passageiros, verificando, orientando e informando sobre o procedimento no interior do veículo. In casu, a atividade de cobrador de ônibus era enquadrada no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo classificada como atividade penosa, permitindo enquadramento como atividade especial pela natureza da ocupação, restando comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, e cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial de cobrador para o período de 18.02.1983 a 01.01.1985. Quanto ao período de 01.10.1985 a 18.09.1995, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário de fl. 20, onde consta que laborou na empresa Euclides Facchini & Filhos, no setor de produção, exercendo a função de ajudante de produção, no período de 01.10.1985 a 30.09.1987, separando peças, buscando materiais, auxiliando em todo o processo produtivo do setor em que trabalhou, obedecendo a restritos, métodos de trabalho e processos de complexidade elementar; e na função de montador, no período de 01.05.1990 a 18.09.1995, efetuando a montagem em geral do produto produzido no setor, lendo desenhos (projetos), verificando as medidas das peças a serem produzidas, montando o produto de acordo com o projeto, utilizando máquinas para efetuação do trabalho. No entanto, não consta indicação quanto à exposição do autor a fatores de riscos, prejudiciais à saúde, de modo habitual ou permanente, necessária à aferição do exercício de atividade especial. Assim, não restou comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 02.01.1996 até os dias atuais, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 21, datado de 30.04.2013, onde consta que ele laborou na empresa Facchini S/A, nos setores de corta/dobra aço e montagem de kits de alumínio, exercendo a função de montador, a partir de 02.01.1996, efetuando montagem em geral do produto produzido no setor, lendo desenhos (projetos), verificando as medidas das peças a serem produzidas, montando produto de acordo com o projeto, utilizando máquinas, para efetuação do trabalho, exposto ao agente ruído ao nível de 88 a 96 dB, acima do limite de 80 dB, fixado no Decreto 53.831/64. No entanto, observo que não foram apresentados laudos técnicos dos referidos períodos, necessários à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Veja-se que o autor exerceu as mesmas atividades por todo o período, de 01.10.1987 a 30.04.2013, que pode ser considerado como exercido em exposição ao agente ruído, mas sem a devida apresentação de laudo técnico, como já exposto. Do exposto, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor como cobrador, no período de 18.02.1983 a 01.01.1985, totalizando 01 ano, 10 mês e 19 dias de tempo de serviço em atividade especial, computados até 20.04.2013 (data do requerimento administrativo). Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, pois o período seria indispensável à concessão. Por fim, quanto ao pedido de realização de prova pericial (fls. 97/98), entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, como cobrador, no período de 18.02.1983 a 01.01.1985, correspondente a 01 ano, 10 mês e 19 dias de tempo de serviço em atividade especial, computados até 20.04.2013 (data do requerimento

administrativo, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002137-57.2014.403.6106 - MARCIA BERTOLINI(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 120/123, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002223-28.2014.403.6106 - CREUSA APARECIDA DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 166. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002462-32.2014.403.6106 - PEDRO BAPTISTA PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/175: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003457-45.2014.403.6106 - IVO BONITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/113: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003469-59.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2015. Autora: MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO, portadora do RG nº 32.254.176 e CPF nº 291.439.568-07, com endereço na rua Sebastião Gonçalves de Souza, nº 530, em São José do Rio Preto-SP (Advogado: Dr. Eládio Silva, OAB/SP 025.048). Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogada: Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol - OAB/SP 117.108). Fl. 81: Considerando o decurso do prazo concedido sem que a autora apresentasse o rol de testemunhas, declaro preclusa a produção dessa prova. Fl. 80 e verso: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela CEF. Homologo, outrossim, o pedido de desistência de oitiva da testemunha Carlos Alberto de Macedo. Intime-se referida testemunha da dispensa, via correio. Depreco ao Juízo da Comarca de Urupês-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da oitiva das seguintes testemunhas, arroladas pela ré: a) MAILTON DONIZETI FORTUNATO, portador do RG nº 21.372.475-3 e do CPF nº 152.515.638-17, residente e domiciliado na rua Prudente de Moraes, nº 520, Centro, em Urupês-SP; e, b) SUELI PERPÉTUO DE FALCO, portadora do RG nº 25.869.394-0 e do CPF nº 275.437.698-40, residente e domiciliada na rua Francisco Furquim, nº 85, Residencial Urupês II, em Urupês-SP. Ressalto que referidas testemunhas deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada por este

Juízo (05/03/2015, às 14:00 horas). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Quanto à testemunha Anderson Giacheto, intime-se a CEF, com urgência, para que forneça seu endereço ou esclareça se a mesma comparecerá à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0004489-85.2014.403.6106 - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005525-65.2014.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Fls. 300/310: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação da corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Intime-se.

0005950-92.2014.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se o possível agravamento da doença (fls. 244 e 245), a profissão e a idade da autora, nada obstante a existência da ação nº 0005653-56.2012.403.6106, apontada no termo de prevenção de fl. 248, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de março de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-09.2015.403.6106 - CICERO INAMORATO ALVES X ROSILENE CARVALHO DA SILVA ALVES(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a contestação da ré.

0000492-60.2015.403.6106 - ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Com relação ao termo de provável prevenção de fl. 36, verifico, da análise do extrato juntado à fl. 39, que o objeto da ação lá apontada é distinto ao desta ação. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0000497-82.2015.403.6106 - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAEL NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte da CEF, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000508-14.2015.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial. O termo de provável prevenção, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0002033-70.2011.403.6106, distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008177-0) - MARGARIDA GONCALVES DECARLI X JOSE DECARLI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 519/523: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante determinado na sentença e na decisão de fl. 514.

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384: Considerando-se a decisão do TRF3, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de

TODOS os filhos do falecido Devanil Luiz Caldeira, nos termos do disposto no artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 159. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-58.2013.403.6106) CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 313/328: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao embargante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002845-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-78.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Fls. 114/116: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fl. 110 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003343-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Fl. 100: Homologo a desistência ao prazo recursal manifestada pelo advogado da embargada. Certifique-se o trânsito em julgado das sentenças, cumprindo-as integralmente. Intime-se. Cumpra-se.

0003849-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-45.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Fls. 183/186: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 178/179, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-59.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, excepcionalmente, primeiro à impugnada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-55.2001.403.6106 (2001.61.06.008297-0) - FABIO JUNQUEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FABIO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FABIO JUNQUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 337/338). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não

pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -

DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 337/338), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008053-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008053-2) - GENY CASTELETI TOFANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENY CASTELETI TOFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que GENY CASTELETI TOFANINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 342/343). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito.

O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -

DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 342/343), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011624-95.2007.403.6106 (2007.61.06.011624-5) - HELENA GARCIA DE ALMEIDA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HELENA GARCIA DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios

foram creditados (fls. 312/313). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpreressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 312/313), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ENCARNAÇÃO MARTINES CAIANELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício

previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV -

Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 235/236), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA PINTO ALVES move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 213/214). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua

inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 213/214), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MAIARA MARIANO VENTICINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS e MAIARA MARIANO VENTICINCO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 495/497). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder

Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 495/497), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 245/246). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 245/246), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003732-62.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi creditado (fl. 158). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 158), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007894-03.2012.403.6106 - ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA(SP317230 - RICARDO

LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 140/141), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004582-48.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X RODRIGO BORIM ANTONIO**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos originais de fls. 14/15.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2218

EXECUCAO FISCAL

0008032-87.2000.403.6106 (2000.61.06.008032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Ante os inúmeros incidentes e requerimentos ainda não apreciados nos autos, mister se faz chamar o feito à ordem, nos moldes abaixo elencados.1. Das arrematações realizadas via Carta Precatória Em verdade, este Juízo deprecou ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mirassol, através da Carta Precatória nº 27/2011 (Autos nº 0000919-02.2011.8.26.0358 - numeração daquele r. Juízo) apenas a penhora de bens (em reforço), avaliação dos mesmos, nomeação de depositário e registro da penhora (fl. 337). Ocorre que aquele r. Juízo, após realizar as penhoras de fls. 416/421 e 691/703, determinou também, a requerimento da Fazenda Nacional (fl. 443), a realização do leilão dos bens lá penhorados (fls. 678 e 745), exceto do imóvel nº 444/CRI de Mirassol, cuja penhora foi desconstituída (vide decisão de fl. 774). Em hasta pública, foram arrematados os bens penhorados às fls. 691/703 (auto de fls. 804/808), bem como os imóveis nº 13.493 (auto de fls. 811/813) e 2.912 (auto de fls. 814/816), ambos do CRI de Mirassol. A deprecata, por seu turno, foi devolvida sem que houvessem sido expedidas as competentes cartas de arrematação. Primeiramente, conquanto o MM. Juízo de Direito tenha ido além do que lhe foi solicitado, convalido todos os atos de alienação por ele determinados, uma vez que abreviou, sem violar os direitos da Executada, o andamento do processo. É que, caso o MM. Juízo de Direito tivesse apenas realizado o que lhe foi expressamente solicitado na carta precatória, o próximo passo a ser tomado por este Juízo seria exatamente a expedição de nova deprecata para a alienação forçada dos bens penhorados. Não há de se falar em prejuízo à Executada, porquanto a mesma tomou ciência pessoalmente da realização do leilão (fl. 776). A propósito, rejeito o pleito da Executada de fls. 823/826, com arrimo na Súmula nº 121 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Despicienda, portanto, na espécie, a intimação do seu patrono. Por outro lado, a Exequente falou nos autos após as arrematações (fls. 885/888) e não manifestou, na ocasião, qualquer interesse em adjudicar os bens arrematados nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, expeçam-se as competentes cartas de arrematação, com urgência, que deverão ser entregues aos Arrematantes descritos nos autos de fls. 804/808, 811/813 e 814/816 mediante a comprovação dos respectivos recolhimentos dos tributos devidos, no prazo de cinco dias. Após o recebimento das cartas em comento, deverão os Arrematantes promover seus respectivos registros, comprovando-os nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de arcarem com os ônus de suas inércias. Expeçam-se mandados de cancelamento dos registros das penhoras: a) de fls. 691/703 (fls. 705/714), às expensas dos Arrematantes elencados no auto de fls. 804/808; b) de fls. 416/421, no que tange aos imóveis arrematados nº 13.493 e 2.912, ambos do CRI de Mirassol, às expensas dos respectivos Arrematantes mencionados nos autos de fls. 811/813 e 814/816. 2. Das penhoras no rosto dos autos oriundas da Justiça Obreira Conforme certidões de fls. 859/860, constam penhoras no rosto dos autos oriundas dos MM. Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho desta cidade, penhoras essas todas elas realizadas após as arrematações de fls. 804/808, 811/813 e 814/816. Em verdade, com exceção da arrematação de fls. 804/808, os lanços vencedores das arrematações de fls. 811/813 e 814/816, ocorridas em 12/12/2013, foram objeto de parcelamento nos moldes do art. 98 da Lei nº 8.212/91, tendo as primeiras parcelas sido depositadas em Juízo (fl. 818). Os respectivos bens arrematados às fls. 811/813 e 814/816 ficaram, pois, gravados de hipoteca como garantia dos parcelamentos. Considerando que somente foram lavradas as referidas penhoras no rosto dos autos em abril e maio de 2014 (isto é, pelo menos, três meses após as lavraturas dos autos de arrematação de fls. 811/813 e 814/816),

creio não poderem ser admitidas as aludidas penhoras em relação às retromencionadas arrematações de lanço parcelado, conforme bem assinalado pela Exequite na peça de fls. 885/888, quando copiou, quase *ipsis litteris*, trechos de decisões já tomadas por este Juiz nesse sentido, em outros feitos análogos. É que, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (art. 694, caput, do CPC). Ora, com a lavratura do auto, constitui-se uma nova relação jurídica de direito material envolvendo a credora, ora Exequite, e os Arrematantes, onde estes se obrigam perante àquela a pagar, de forma parcelada, o valor do lanço mediante garantia hipotecária (se bens imóveis - caso dos autos) ou pignoratícia (se bens móveis). Em sendo descumprido o parcelamento, a Exequite, além de dispor da citada garantia real em seu favor, deverá acrescer o saldo devedor remanescente em cinquenta por cento a título de multa, inscrevendo-o imediatamente em dívida ativa e executando, em seguida, os Arrematantes recalcitrantes (6º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91). Ou seja, com a lavratura do auto de arrematação, pode-se falar em ato jurídico perfeito, no que diz respeito ao nascedouro daquela relação jurídica de direito material entre os Arrematantes e a União Federal (Fazenda Nacional), não podendo a Lei violá-la, em especial ante a inércia de eventuais credores preferenciais, caso dos Reclamantes dos feitos trabalhistas de cujos autos foram expedidos os mandados de penhora no rosto dos autos. Por outro lado, ainda com a lavratura dos autos de fls. 811/813 e 814/816, onde constam todas as condições do parcelamento dos lanços vencedores, nasce o direito adquirido da União Federal (Fazenda Nacional) a receber os valores dos lanços parcelados, para fins de abatimento do montante objeto de execução (O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação - 3º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91), valores esses que sequer quitam os débitos fiscais em cobrança. Por isso, não autorizo as penhoras no rosto nos autos certificadas às fls. 859/860, no tocante aos valores decorrentes das arrematações de fls. 811/813 e 814/816, sendo mantidas apenas quanto aos valores objeto da arrematação de fls. 804/808, cujo lanço vencedor foi pago à vista. Portanto, determino, com urgência: a) a expedição de ofício à CEF de Mirassol, Agência 0321, com vistas a que, no prazo de cinco dias, transfira para a CEF deste Fórum federal os valores depositados nas contas judiciais nº 0321.040.01500037-5 (fl. 810) e 0321.040.01500041-3 (fl. 818), que estão vinculadas à Carta Precatória nº 0000919-02.2011.8.26.0358 (número da Carta Precatória nº 27/2011 perante o MM. Juízo de Direito de Mirassol, que foi expedida nos autos desta EF nº 0008032-87.2000.403.6106), valores esses que deverão ficar vinculados à referida EF nº 0008032-87.2000.403.6106; b) a expedição de ofício ao MM. Juízo do Trabalho da 1ª Vara nesta cidade, nos Autos nº 00538020-45.2003.5.15.0017-ExCCP(et), dando-lhe ciência do teor deste decisum, bem como que a quantia depositada à fl. 810 (R\$ 58.204,75 - conta judicial nº 0321.040.01500037-5) ser-lhe-á oportunamente disponibilizada, após a transferência acima determinada e a comprovação do registro da carta de arrematação correspondente ao auto de fls. 804/808; c) a expedição de ofício ao MM. Juízo do Trabalho da 2ª Vara nesta cidade, nos Autos nº 006550-34.2005.5.15.004-RTO (Carlos Eduardo de Prado x Irmãos Domarco Ltda e Outros) dando-lhe ciência do teor deste decisum, bem como que não sobejará quantia a ser-lhe transferida oriunda da arrematação de fls. 804/808.3. Dos pleitos de fls. 381/385O pleito constante no item I da aludida peça já foi acima deferido (expedição de cartas de arrematação). Quanto aos pleitos constantes no item II, indefiro-os, uma vez que os Arrematantes tiveram todo o ano de 2014 para requererem perante o MM. Juízo Deprecado a expedição das cartas de arrematação para promoção de seus respectivos registros e quedaram-se inertes, deixando para fazê-lo apenas perante este Juízo Deprecante com alegação de urgência ante alegado iminente registro de outra carta. Como bem o diz o brocardo latino, o Direito não socorre os que dormem (*Non socurrat dormientibus* ius). 4. Da inexistência de registro das penhoras de fls. 86 e 273/275 Expeçam-se, com urgência, os competentes mandados de registro das penhoras de fls. 86 e 273/275. Após cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao pleito fazendário de fls. 363/364 e à destinação dos produtos das arrematações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6372

MONITORIA

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA
Em complementação ao r. despacho de fls. 215, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA ME (CNPJ 00.288.719/0001-70) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA (CPF 079.993.748-73) APARECIDO JOSE COLOMBARA (CPF 762.645.998-91) ENDEREÇO: RUA JOSE AUGUSTO F. DOS SANTOS, N. 855, JARDIM DOS BORDADOS, IBITINGA/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 52.783,43 (26/06/2014) Fls. 145 tendo em vista a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 25.923 do CRI de Ibitinga/SP. Oficie-se. Outrossim, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 160).

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0006330-73.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Fls. 103: Preliminarmente, deixo de me manifestar acerca do pleito de levantamento da penhora, tendo em vista tratar-se de assunto discutido nos embargos de terceiro a estes apensados, devendo neles ser apreciado.No mais, pede a exequente seja reforçada a constrição efetuada neste feito, penhorando-se a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matrícula n. 27.587.Observo, porém, que a excussão dos direitos referentes ao imóvel, matrícula n. 94.823, garante - e até suplanta - o valor cobrado nesta execução (avaliados em R\$ 270.000,00; fls. 62).Desse modo, manifeste-se a CEF se seu requerimento refere-se à substituição do bem constrito, a fim de se evitar excesso de penhora.Int. Cumpra-se.

0012123-90.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO RODRIGUES KINOUCI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 53.

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 15 h 30min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0002304-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0002305-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA - ME X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA X VIVIANE DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, pelo que deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0002516-19.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 16h30min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.CÓPIA

DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0002517-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO)

De partida, cumpre observar que não restou comprovado que o alegado esbulho ocorreu há menos de um ano e dia; as imagens da fl. 44 não permitem inferir que a obra foi levantada recentemente; ademais o requerido informou em audiência que a construção existe há pelo menos cinco anos. Assim, muito embora a ALL tenha feito registro de ocorrência na Polícia Civil poucos dias antes do ajuizamento da ação, não há como se ter certeza da data de início do alegado esbulho possessório, muito menos que se iniciou há menos de um ano e um dia contados do ajuizamento da ação. De mais a mais, a própria existência do esbulho possessório é controvertida, uma vez que os documentos que instruem a inicial foram contestados pelo requerido, que, de forma insistente, argumentou que a obra não avança a faixa de domínio da ferrovia. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar da posse. Em razão do caráter controvertido do esbulho, determino a realização de prova pericial para verificar se a construção retratada nas imagens da fl. 44 e naquela apresentada em audiência pelo requerido avança por sobre a área de domínio da via férrea. Venham os autos conclusos para a nomeação do Perito. Posteriormente, intimarei as partes para que apresentem quesitos. Saem os presentes intimados, inclusive o requerido para que apresente contestação. Tendo em vista a ausência da autora ALL, publique-se esta decisão.

0007817-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO TAVEIRA X JOSIANE VAYDA NARDINI

Intime-se a CEF com urgência para que posicione o débito até 20 de fevereiro do corrente, informando de forma pormenorizada os saldos que compõe a dívida.Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004568-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004568-2) - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304 - nada a deferir considerando a sentença de extinção proferida há mais de três anos (fl. 269).No mais, cumpra a secretaria a determinação de fls. 294 no sentido de exigir, quando houver novos pedidos de desarquivamento, o adiantamento da taxa respectiva.

0005735-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005735-8) - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 203/204: Ciência à parte autora da decisão dos Embargos de declaração. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007590-3) - BENEDITO DE ASSIS ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente nos autos dizendo se concorda com os cálculos de fls. 170/175 apresentados pelo INSS. Caso discorde deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0007927-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007927-9) - MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7) - JOSE DA SILVA SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de APARECIDA AUGUSTO SOUZA, CPF 112.768.978-98, como sucessora de José da Silva Souza. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIONE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se o/a autor(a) corrigir nome no CPF junto a Receita Federal ou juntar nos autos cópia CPF com nome atualizado (OCIONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - CPF 298793448-39)- (conforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8) - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos da parte autora, expeçam-se RPVs/PRCs conforme já determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se a autora para corrigir o nome junto a Receita Federal e juntar nos autos cópia do CPF com nome atualizado (ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO - CPF 136.733.888-35). (conforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos da parte autora, expeçam-se RPVs/PRCs conforme já determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o autor já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO X GILCIMAR PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos da parte autora, expeçam-se RPVs/PRCs conforme já determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4) - BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o autor já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0010737-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010737-9) - ERMINDA ROSSI PALMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDA ROSSI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de ANTONIO LOPES PALMA, CPF 28487966853, como sucessor de Erminda Rossi Palma. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada. Em tempo, Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MEDEIROS NICOMEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de JEFERSON NICOMEDIS, CPF 085.345.768-90; WAGNER NICOMEDIS, CPF 081.666.318-14; MARCOS NICOMEDIS, CPF 148.661.958-43 e LUCIANA NICOMEDIS, CPF 200.519.738-63; como sucessores de Ana Medeiros Nicomedis. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento de RPV efetuado no Banco do Brasil, depósito n. 1100123937609, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos herdeiros, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que se manifeste de forma expressa nos autos, optando entre o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço que já vem recebendo ou o de aposentadoria por tempo de contribuição. Ver informação do INSS de folhas 131/138. Int.

0009228-98.2010.403.6120 - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos da parte autora, expeçam-se RPVs/PRCs conforme já determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0009735-59.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 204/205: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de dez dias, acerca das alegações da executada.Int.

0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos da parte autora, expeçam-se RPVs/PRCs conforme já determinado anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

0010355-71.2010.403.6120 - JAMIL FERES HADDAD X SANDRA HADDAD X REINALDO HADDAD X ROBERTO HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Sr. Anderson Haddad, filho do autor também falecido, intime-se ao advogado constituído nos autos para que promova a habilitação dos herdeiros de Andersom no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Fls. 128/129: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, devendo-se excluir os períodos em que a autora já tenha recebido o benefício, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0004522-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC); defiro a habilitação de Maria de Souza Santos, CPF 311.552.118-98, como sucessora de Sebastião Barbosa dos Santos.Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento de RPV feito no Banco do Brasil, no dia 01/10/2014, na conta 600101213635, seja convertido à ordem do juízo. Com a informação de conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira habilitada, comunicando para o levantamento.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007377-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007377-5) - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GERALDO DOMINGOS RINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa

findo).

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JACKSON LEMOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de transação, conforme requerido às fls. 91/95.Int.

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fl. 168: Dê-se vista ao executado, no prazo de dez dias, acerca das informações do INSS com instruções para cumprimento do parcelamento requerido. Int.

Expediente Nº 3741

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007068-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES)

Trata-se de Informação de Secretaria para republicação do despacho de fls. 23-24: DECISÃO. Quando do oferecimento das denúncias nas ações penais nº 0005599-77.2014.403.6120 e nº 0005606-69.2014.403.6120 o Ministério Público Federal requereu fosse decretado o sequestro dos veículos apreendidos em poder dos denunciados. Por entender nesse requerimento pretensão autônoma, determinei a extração de cópias para a formação de expediente próprio para tratar da medida cautelar de sequestro, e depois os autos vieram-me conclusos. Pois bem. Desde o oferecimento da denúncia apreciei mais de uma dezena de pedidos de restituição de veículos apreendidos, bem como decidi sobre a destinação de alguns desses bens nas sentenças já prolatadas, relacionadas à operação de onde tirada esta cautelar. Por conta disso, vários dos bens apreendidos, sobretudo veículos, foram liberados aos proprietários, que em alguns casos eram terceiros interessados e em outros os próprios acusados. Apesar disso, todavia, vários outros veículos permanecem apreendidos, de modo que necessário

dar prosseguimento ao feito em relação a tais bens no âmbito desta cautelar. E conforme estabelece o 1º do art. 60 da Lei 11.343/2006, decretada a apreensão de bens o juiz facultará ao acusado que, no prazo de cinco dias, apresente ou requeira a produção de prova acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. Anoto que eventual decisão que entenda pela manutenção da apreensão nestes autos ou no de pedidos de restituição de coisas apreendidas terá caráter precário, uma vez que a destinação dos bens é questão que deve ser resolvida de forma definitiva na sentença. Assim, intimem-se as Defesas dos réus abaixo relacionados para que, querendo, manifestem-se sobre a origem dos respectivos veículos: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES1) Caminhonete VW Amarok, placa FIB 0989; 2) Caminhão VW 8150, placa JJB 5353; 3) Automóvel Hyundai Veloster, placa FDM 3031. WELLINGTON LUIZ FACIOLI1) Automóvel GM Vectra Sedan Elite, placa DSI 3493; 2) Caminhão VW 9150e, placa DVT 9988; 3) Caminhão VW 8210e, placa JJQ 0027. MARCELO THIAGO VIVIANI1) Automóvel Kia Sportage EX 2.0 G2, placa EDD 5213. LUCAS DE GOES BARROS1) Automóvel Astra, placas EOM 5131. MARCOS EVANGELISTA CAMPOS1) Veículo BMW 325, placas DTT 7003. AILTON BARBOSA DA SILVA1) Motocicleta Honda Bros, placa OBO 4827. DILSON DE CARVALHO1) Caminhonete Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placa ENS 0008. ÉZIO ORIENTE NETO1) Veículo Honda Civic LXR, placa LFH 9689. ANDERSON JOSÉ SICOLO1) Caminhonete Fiat Strada Adventure, placa DWC 0379. WENISSON DE SOUZA REZENDE1) Utilitário Mercedes Benz Sprinter, placa LCN 5482. Cadastrem-se os Advogados dos réus acima relacionados. Juntadas as manifestações, dê-se vista ao MPP. Após, voltem os autos conclusos.

0007069-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X RENAN VINICIUS LUCIO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FELIPE EDUARDO BARONI(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DOUGLAS PRATIS BOTELHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CARDOSO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DENER LEANDRO ABRANTES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES

Trata-se de Informação de Secretaria para republicação da sentença de fl. 34: DECISÃO Quando do oferecimento das denúncias nas ações penais nº 0005599-77.2014.403.6120 e nº 0005606-69.2014.403.6120 o Ministério Público Federal requereu fosse decretado o sequestro dos veículos apreendidos em poder dos denunciados. Por entender nesse requerimento pretensão autônoma, determinei a extração de cópias para a formação de expediente próprio para tratar da medida cautelar de sequestro, e depois os autos vieram-me conclusos. Contudo, foram autuadas duas cautelares com o mesmo objeto: a destes autos e a de nº 0007068-61.2014.403.6120. Tal equívoco só pode ser a mim imputado, uma vez que determinei a autuação da cautelar nas duas ações penais relacionadas à medida cautelar nº 0002382-26.2014.403.6120, feito no qual foi determinada a apreensão dos bens. De toda sorte, resta patente a ocorrência de litispendência, de modo que o presente feito deve ser extinto, prosseguindo a discussão acerca da destinação dos bens nos autos da ação nº 0007068-61.2014.403.6120. Por conseguinte, julgo este feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Intime-se o MPF. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4403

EXECUCAO FISCAL

0002249-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA(SP071928 - CLAUDETE APARECIDA PENTEADO PIMENTA)

Considerando certidão de fl. 114-v, promova o diretor de secretaria a revalidação do Alvará de Levantamento de fl. 113. Intime-se a beneficiária Claudete Aparecida Penteado Pimenta para a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não seja retirado dentro do prazo de validade previsto, proceda a serventia ao seu cancelamento, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X DILSON VANDO ALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ODAIR JOSE LICA DE ALMEIDA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JAIRO DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 337, acolho a renúncia apresentada e nomeio como defensor dativo para representar o réu PAULO EDUARDO DE CASTRO, a Dra. GREICE PEREIRA, inscrita na OAB/SP sob o n.º 300.327, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente. Intime-se.

0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 03 (três) dias apresentem os quesitos e indiquem os assistentes técnicos. Outrossim, intime-se o réu para que providencie o depósito dos honorários dos peritos, nos termos da determinação de fl. 154.

0002967-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS(SP194391 - FÁBIO LUÍS PEREIRA DE MOURA)

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo para representar o acusado FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS, a Dra. GREICE PEREIRA, inscrita na OAB/SP 300.327, com endereço conhecido da Secretaria, que

deverá intimá-la pessoalmente da nomeação. Intimem-se.

0000512-40.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINA CELIA SIQUEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Regina Célia Siqueira, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 06/04/2012, portava 01 cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A denúncia foi recebida no dia 1.º de abril de 2014 (fl. 101).O réu foi devidamente citado (fl. 105) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência.O MPF manifestou-se à fl. 117, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2015, às 14h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001034-67.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KLUCK(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ CARLOS KLUCK, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97.Segundo a denúncia, no dia 28/04/2012, em Taubaté/SP, o acusado foi surpreendido operando emissora de radiodifusão em frequência modulada (FM) sem a devida autorização.A denúncia foi recebida no dia 24 de setembro de 2014 (fl. 111).O réu foi devidamente citado (fl. 115). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo a improcedência da ação (fl. 117). O MPF manifestou-se à fl. 122, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de ensejar eventual absolvição. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, frente à impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo réu possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta . Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2015, às 15 horas. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional,

remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, a Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 54), com fundamento no que dispõe o Ato Declaratório do PGFN nº 06/2006 de 17/11/2006. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 47/51 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003056-69.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X MATHEUS TERRA DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA (SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Muito embora o executado (INSS) não tenha apresentado embargos à conta de liquidação do Exequente, conforme cota de fl. 340, considerando a quantia do crédito exequendo e o princípio da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificação e realização de cálculos (fls. 327/329). Com a resposta da Contadoria, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação dos cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000490-16.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL RIBEIRO DE FARIA (SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação .

0002556-66.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000682-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEVI ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA CARDOZO DOS SANTOS (SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002142-34.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE ELIGENOR VAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 200661210019387. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002211-66.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00009351020084036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002270-54.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-38.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00036533820124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP275064 - THAIS GOMES FREIRE SAUD SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ X FAZENDA NACIONAL

Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, a Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 54), com fundamento no que dispõe o Ato Declaratório do PGFN nº 06/2006 de 17/11/2006.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 40/44 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003573-45.2010.403.6121 - JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ABELARDO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBER APARECIDO LANZILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 75).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 71/73 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido

na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001048-85.2013.403.6121 - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOConforme se verifica do item 1 da proposta de acordo apresentada às fls. 82/83, o INSS ofereceu à exequente a concessão do benefício auxílio-doença, tendo a requerente aceitado os termos da transação judicial (fls. 86).Assim, não verifico irregularidade na cessação do benefício n. 32/160.468.879-0, para implantação do benefício n. 31/160.469.864-8, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Junte-se os extratos do Sistema Dataprev.Intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo INSS ou não se manifeste, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de homologação, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000103-64.2014.403.6121 - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 127).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 118/123 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-02.2003.403.6121 (2003.61.21.000921-6) - ANTONIO CUSHIQUE X TANIA DE SOUZA CUSHIQUE(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X ANTONIO CUSHIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE SOUZA CUSHIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente a memória de cálculo atualizada e discriminada, para fixação da quantia devida.No silêncio, aguarde-se em provocação em arquivo.Int.

0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS

ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 169: Com razão o INSS. Fls. 165/166: Intime-se o autor JOSÉ GERALDO DA SILVA, ora réu-executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002888-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002888-0) - PAULO DE JESUS PINHO X MARLY IRINEU PINHO(SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE JESUS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY IRINEU PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004220-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004220-7) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO X APARECIDA ABILIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ABILIO DE TOLEDO

Compulsando os autos, verifico que os autores estão sem representação por advogado, razão pela qual a presente ação foi extinta, condenado-se os requerentes ao pagamento de verba honorária.Apesar de duas tentativas deste Juízo intimar pessoalmente os autores, ora executados, eles não foram localizados, razão pela qual o pedido de fls. 427/429, não comporta deferimento.Concedo à CEF, ora exequente, o prazo de dez dias para trazer aos autos, endereço dos executados e requerer o que entender pertinente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde devem aguardar ocorrência da prescrição.Int.

0001691-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001691-2) - FELICIO ALVES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FELICIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 109/110: Resta prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista o depósito complementar acostado às fls. 111/112.Fls. 111/112: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000976-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000976-0) - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discrepância entre os valores obtidos pela Contadoria Judicial (fls. 89/92) e os depósitos acostados pela Caixa Econômica Federal (fls. 100/101), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para evolução dos valores do saldo remanescente até a data do depósito de fls. 100/101.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias do autor e a partir do 6º (sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002591-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002591-0) - MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA(SP196666 - FÁBIO NETTO DE MELLO CESAR E SP222545 - HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 319/324: Intimem-se a(s) ré(s)-executada(s) CEF e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da autora, conforme art. 475-A, par. 1º, do

CPC. Cumpra-se.

0003778-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003778-3) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO X MANOEL LOPES X ANTONIO BELMIRO MARTINS X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/209: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0) - MARIA JULIA CABELLO SIMOES(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA CABELLO SIMOES

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as divergências relativas à totalização dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, com a finalidade de conferir o valor correto dos cálculos apresentados e realização de novos cálculos, se necessário.Após, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000768-85.2011.403.6121 - LUCIANA LOURENCO DE LIMA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 35/36 e 40: Anote-se.Fl. 37/39: Intime-se a autora-executada (LUCIANA LOURENÇO DE LIMA) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da autora, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0000007-20.2012.403.6121 - RENATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO DE OLIVEIRA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a(s) parte(s) credora (FAZENDA NACIONAL) o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 1389

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003347-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000937-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000937-4) - MARCOS ROBERTO D OLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ROBERTO D OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a

regularização de sua representação processual ou traga aos autos procuração outorgada através de instrumento público. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Regularizado, cumpra-se a decisão de fl. 132.3. Int.

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO EMILIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANESSA DOS SANTOS FURTADO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001071-31.2013.403.6121 - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-72.2014.403.6124 - ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a não localização da parte autora (fls. 83/84), bem como das testemunhas CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (fls. 85/86) e JOSINETE ANDRADE (fls. 87/88), informe a advogada dos autos os atuais endereços da parte autora e referidas testemunhas no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181. Ciência às partes acerca da data e horário designados para perícia, qual seja: 12 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H30, iniciando-se o exame nesta Secretaria. Na sequência, os trabalhos periciais serão realizados na empresa Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda, nesta cidade. Intimem-se as partes e oficie-se a empresa supra informando-a acerca da perícia a ser realizada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002386-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002386-0) - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-21.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-77.2005.403.6127 (2005.61.27.002417-6) - TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5) - VANDA APARECIDA CLAUDIO X VANDA APARECIDA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001071-0) - JOSE LAERCIO FARIA X JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002344-2) - MARCILIO CUSTODIO X MARCILIO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES X MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000682-5) - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO ALEXANDRE DE JESUS SOARES VIEIRA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001315-5) - MARIO TORTELLI X MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002385-9) - IVANIR GRACIANO DA LUZ X IVANIR GRACIANO

DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003530-8) - ANDRESSA COSTA MAZZALLI X ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003986-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003986-7) - ANDREA FELIX DA SILVA X ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004104-7) - LEONICE COSTA DA SILVA X LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005190-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005190-9) - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO X ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESA CACHOLI X PAULO CESA CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA X ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO X ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA X RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI X MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA X MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI X JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO X MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO X RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA X MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO X ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS X WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO X MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES X JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA X SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX X RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI X JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI X MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA X MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO X MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA X ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA X OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-86.2012.403.6127 - OEMA DIVINA DE JESUS X OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL X REINALDO HONORATO MIGUEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL X MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES X CLEDINIVALDO LUIS SANCHES (SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-80.2012.403.6127 - HILDA AMANCIO JACINTO X HILDA AMANCIO JACINTO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA X NIVALDO PEREIRA DA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO X SEBASTIAO CANDIDO COUTO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-51.2012.403.6127 - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA X ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES X DONIZETI ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO X RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO LOPES X LEONOR CAMPANARO LOPES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO X DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA X CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA X ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA X DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO X JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS X WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS X SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA X APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA X ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA X GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS X ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS X NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES X MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE X MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI X CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES X ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES X MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO X SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-55.2012.403.6127 - HELENA ZENARI ZAMBINATI X HELENA ZENARI ZAMBINATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA X ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO X JOAO STOPA FILHO(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA X VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA X LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA X MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI X SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO X ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA X ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNARDETE FERNANDES X MARIA BERNARDETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-41.2013.403.6127 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA X FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI X JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA X REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-22.2013.403.6127 - MARIA AP DA SILVA PALMARIM X MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO X OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA X TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO X OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO X ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-79.2013.403.6127 - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO X FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA X CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA X ELISA GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI X MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS X LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-32.2013.403.6127 - JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO X JOANA DARC DE CARVALHO DELFINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES X IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA X MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-56.2013.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA X MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES X LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS X JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE X ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-72.2013.403.6127 - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-32.2013.403.6127 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO X NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA X ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA X ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO X ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA X SONIA REGINA PECHIN DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS X GERALDO BISPO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS X MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI X ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS X CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-06.2013.403.6127 - VANDA ROSA X VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-95.2013.403.6127 - ROWILSON DE CARVALHO X ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS X ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA X ANTONIO MARIA DA ROCHA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS X LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO X IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-91.2013.403.6127 - ROMILTON MACEDO X ROMILTON MACEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ X DANIEL QUEIROZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA X MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA X LUZIA INES CORREA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-18.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FILHO X JOSE ANTONIO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES X MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-40.2013.403.6127 - ESPEDITA JUVENCIO LEITE X ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-28.2013.403.6127 - INEZ DO CARMO LOVO MORARI X INES DO CARMO LOVO MORARI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA X MARIA APARECIDA VILASBOA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-31.2014.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA X IRENE SANCANA DA SILVA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-03.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício

precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003830-19.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004096-06.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE POLLI NETO X UNIAO FEDERAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004811-14.2011.403.6138 - CLARINDA APARECIDA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SILVA MAIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005444-25.2011.403.6138 - MARIO LUIZ BERNARDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007028-30.2011.403.6138 - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVONE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007455-27.2011.403.6138 - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000174-83.2012.403.6138 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002036-89.2012.403.6138 - JOSE HOFT(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002560-86.2012.403.6138 - IZAIAS FLORENCIO DA SILVA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002718-44.2012.403.6138 - HELENA FERREIRA DOURADO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000024-68.2013.403.6138 - DARCI CASALE MATOS (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CASALE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000105-17.2013.403.6138 - VALTER AFFONSO DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000193-55.2013.403.6138 - MARIA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000321-75.2013.403.6138 - MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000341-66.2013.403.6138 - MARIA JULIA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000766-93.2013.403.6138 - MARCIO BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000843-05.2013.403.6138 - DONIZETTI APARECIDO BUOZZO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI APARECIDO BUOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001102-97.2013.403.6138 - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001215-51.2013.403.6138 - MARIA ROSA RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001463-17.2013.403.6138 - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUDIMAR VICENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001527-27.2013.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BORGES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001555-92.2013.403.6138 - DIRCE TERASSI DE PAULA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TERASSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001899-73.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO ROLDAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1480

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-44.2010.403.6138 - TEREZINHA MENDES FIDELIS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES FIDELIS X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os

pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002113-69.2010.403.6138 - GENEROSA DA SILVA PRATES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/154, que atingiram o valor total de R\$ 825,19 (oitocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 155/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 825,19 (oitocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), para março/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0002509-46.2010.403.6138 - JACINTO AVELINO DA SILVA (SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003677-83.2010.403.6138 - RILMA OLIVEIRA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS X NADJA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA RODRIGUES MANSANO X VIVIAN RODRIGUES FERREIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADJA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA RODRIGUES MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora era casada em regime de separação obrigatória de bens, conforme certidão juntada à fl. 162, declaro habilitados no presente feito apenas os filhos: SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (CPF 045.898.548-13), NADJA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA (CPF 602.317.421-34), JULIANA RODRIGUES MANSANO (CPF 188.505.878-05), VIVIAN RODRIGUES FERREIRA (CPF 302.973.098-03) e JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (CPF 087.834.238-93) representado por sua curadora SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao contador para que apure os valores devidos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, dando ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003693-37.2010.403.6138 - HELENA MARIA DOS SANTOS X JENNIFFER ALEX SANDRA SANTOS DE CASTRO X LUCIANA KAROL DOS SANTOS E SOUZA X IDEVALDO JOSE DOS SANTOS E SOUZA X EDWIRGES DIAS DOS SANTOS NETA E SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFFER ALEX SANDRA SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA KAROL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVALDO JOSE DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES DIAS DOS SANTOS NETA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos a cada herdeiro, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0007349-65.2011.403.6138 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0001429-76.2012.403.6138 - MARA ALICE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA GOMES X MATHEUS LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JORGE LUIZ DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001683-49.2012.403.6138 - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 103), nada a deferir quanto ao pedido de conversão do benefício formulado à fl. 120. Assim, considerando a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Publique-se. Cumpra-se.

0001877-49.2012.403.6138 - EDMILSON CARLOS LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 138. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intímem-se.

0002703-75.2012.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0000935-80.2013.403.6138 - RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA (SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001647-70.2013.403.6138 - LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001936-03.2013.403.6138 - DJALMA SILVA DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO LUNA ALVES em face da sentença de fls. 166/168 que julgou parcialmente procedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido contido na inicial para condenação do réu no pagamento da diferença de 9% mensais, desde o início da incapacidade, no caso de decretação de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Pois bem. Depreende-se do dispositivo da sentença de fls. 166/168 que o INSS foi condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação, bem como na sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da presente ação. Logo, não há omissão no julgado, apenas não foi acolhido o pedido da autora.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0002187-36.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO ROBERTO DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição a líquidos inflamáveis e recepção de sinais acústicos com fone de ouvido, suas conversões, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.038.384-4).Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/285.Determinada a emenda à inicial (fl. 288), manifestou-se a parte autora à fls. 291.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 302/305).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição a líquidos inflamáveis e recepção de sinais acústicos com fone de ouvido no período de 30/11/79 a 23/10/01, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, sua conversão para tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/07/2007.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se

homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei

vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo trabalhado no período compreendido entre 30/11/79 a 23/10/01 como especial. Há nos autos laudo técnico elaborado por perito judicial nos autos 01414200305602000 que tramitaram na 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que comprova a exposição a líquidos inflamáveis e recepção de sinais acústicos com fone de ouvido, nos termos da NR-15 e NR-16 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, em seus anexos 13 e 2, respectivamente. O processo em questão foi ajuizado com objetivo de serem concedidos os adicionais de periculosidade e insalubridade, no período de 30/11/79 a 23/10/01, entre outros requerimentos decorrentes de direitos trabalhistas. Assim, constatado o trânsito em julgado da sentença (em anexo consulta ao site do TRT-SP) e a possibilidade de utilização de sua perícia como prova emprestada, ainda que realizado entre partes não idênticas aos integrantes do presente processo, bem como oportunizado o

contraditório ao réu, utilizo como prova a perícia realizada naqueles autos. Nesse mesmo sentido recentíssimo julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA ENTRE PROCESSOS COM PARTES DIFERENTES. É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 4/6/2014, in Informativo 0543 de 13 de agosto de 2014. Pois bem. Considerando o laudo técnico acostado aos autos, bem como que a necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 10/12/1997, bastando apenas o enquadramento em atividade classificada como especial, reconheço o período de 30/11/79 a 23/10/01 como atividade especial devido à recepção de sinais em fones de ouvido, tendo em vista que apenas esta atividade está prevista no item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. Ressalto que o período posterior à 10/12/1997 também merece ser reconhecido, uma vez que o autor comprovou que exerceu a mesma atividade durante todo o período referido na Ação Trabalhista, exposto a recepção de sinais em fone de ouvidos durante as funções de atendimento telefônico com aparelho normal e head-phone caracterizando trabalho sob condições insalubres em grau médio. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIODICIDADE HABITUAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. 1. A periodicidade com que foi exercida a atividade na empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, exposto a insalubridade em grau médio, devido à recepção de sinais em fones de ouvido, era habitual. 2. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/95, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte. 3. Atividade especial comprovada por meio da documentação acostada aos autos. 4. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 5. O termo inicial deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo, quando o segurado reunia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo admissível, portanto, a revisão pretendida. 6. Não se mostra razoável destituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada pela decisão ora agravada. 7. Recurso desprovido. (APELREEX 00059402120084036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012 .. FONTE PUBLICACAO: .). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 30/11/79 a 23/10/01, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as verbas obtidas na Justiça do Trabalho, desde a data da entrada do requerimento administrativo, 17/10/2012, obedecida a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003032-68.2013.403.6133 - MARCOS ROBERTO DINIZ CORDEIRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de obscuridade na sentença proferida por não ter sido considerado especial o trabalho exercido na empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda de 05/04/84 a 29/08/86. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença proferida fez análise equivocada do período trabalhado na empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda., que levou a um tempo total de trabalho inferior àquele necessário para a concessão do benefício requerido. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROBERTO DINIZ CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/165.935.665-0, em 16/08/2013. Requereu ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/154). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto n.º 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a

85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 06/07/89 e 29/07/13, trabalhado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., conforme PPP de fls. 102/103. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Quanto ao período trabalhado na empresa Transportes e Turismo Eroles S/A no período de 05/04/84 a 29/08/86, desnecessária a apresentação de laudo técnico ou PPP, uma vez que a atividade de cobrador está prevista no código 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Considerando que o pedido administrativo é de 28/08/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 26 anos, 05 meses e 19 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Assim, tendo a parte autora cumprido o tempo mínimo de 25 anos no exercício de atividade especial, é de se impor o deferimento do pedido. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 05/04/84 a 29/08/86 e de 06/07/89 a 29/07/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 12/09/2013. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias fazendo constar o assunto concessão de benefício e não renúncia ao benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001734-07.2014.403.6133 - JOSE MAURO FLOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002064-04.2014.403.6133 - ERASMO AUGUSTO DE MELO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002354-19.2014.403.6133 - EDVALDO CASARINI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVALDO CASARINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 168.357.421-1, em 01/03/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/87. Às fls. 91/92 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu

contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 95/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 26/02/14 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em

respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico

para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fl. 78. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 06 meses e 23 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 26/02/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 01/03/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002384-54.2014.403.6133 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face da sentença de fls. 201/208 que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Sustentam os embargantes a existência de contradição e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurgiu quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0002426-06.2014.403.6133 - MARCO AURELIO ALMEIDA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AURÉLIO ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 46/169.041.856-4, em 05/05/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/106. Às fls. 110/111 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 114/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 29/04/14 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até

28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls.94/96.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e

laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos 02 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 29/04/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 05/05/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO DE AMORIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/159-192.243-4, requerida em 07/03/12) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/150. Decisão de fls. 154/155 que deferiu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 158/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído nos períodos de 01/08/84 a 25/10/85 trabalhado na empresa Mogi Peças Ltda e de 14/12/98 a 30/03/00, de 01/03/01 a 14/05/01, de 15/05/02 a 19/08/02, de 30/05/04 a 29/09/04, de 28/07/05 a 12/03/08, de 13/03/09 a 02/08/09 e de 03/08/10 a 14/10/10, todos trabalhados na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a

conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-

se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 01/08/84 a 25/10/85 trabalhado na empresa Mogi Peças Ltda e de 14/12/98 a 30/03/00, de 01/03/01 a 14/05/01, de 15/05/02 a 19/08/02, de 30/05/04 a 29/09/04, de 28/07/05 a 12/03/08, de 13/03/09 a 02/08/09 e de 03/08/10 a 14/10/10, todos trabalhados na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls.54/55 e 94/96. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 07/03/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos 05 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/08/84 a 25/10/85, de 30/03/00, de 01/03/01 a 14/05/01, de 15/05/02 a 19/08/02, de 30/05/04 a 29/09/04, de 28/07/05 a 12/03/08, de 13/03/09 a 02/08/09 e de 03/08/10 a 14/10/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 07/03/12. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002822-80.2014.403.6133 - MARIANA ARIZA DE AQUINO (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA ARIZA DE AQUINO, qualificado nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a revisão de juros, cumulada com indenização por danos morais. Determinada a emenda da inicial (fl. 57), o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 57-v). Novo despacho proferido à fl. 58, o autor se manifestou (petição de fls. 59/63), contudo, sem cumprir integralmente a decisão, uma vez que não apresentou planilha discriminada das diferenças que entende devidas. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos ao SEDI, para a correção do assunto e do pólo passivo nos termos da inicial. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002990-82.2014.403.6133 - ABEL DA SILVA JUNIOR (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABEL DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença. Determinada a emenda da inicial (fl. 25), o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 25-v). Proferido despacho para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, o autor se manifestou à fl. 27, contudo, não cumpriu integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor

não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-19.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS BITTENCOURT, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.241.484-2) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/41. Despacho de fl. 44 deferindo os benefícios da justiça gratuita, e ainda, determinando a emenda a inicial. Manifestação do autor às fls. 46/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição

integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-51.2015.403.6133 - KYURO YAMASHITA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por KYURO YAMASHITA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.149.585-7) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as

prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto a vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001738-44.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-37.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS em face da sentença de fls. 21/22. Sustenta a embargante que sofreu alteração em sua renda, devendo ser considerada sua atual situação econômica para efeitos de concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Pois bem. Devidamente intimada para apresentar impugnação, a embargante permaneceu silente. Além do que, conforme já mencionado na sentença ora embargada, não apresentou prova de sua renda mensal. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0002970-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-14.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARLOS DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIO CARLOS DOS SANTOS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração líquida de R\$ 8.928,02 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária permaneceu silente em razão da petição de fl. 139 e documentos de fls. 140/142 juntados nos autos principais, nos quais apresentou as guias de recolhimento das custas judiciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos autos principais sobreveio notícia de pagamento das custas judiciais. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a impugnante é carecedora desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser

caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais.

0003302-58.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-88.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE EDUARDO PEREIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$ 15.615,83 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 13/190, informando que a remuneração recebida é utilizada para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento. Ademais, aduz que a simples afirmação da condição de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 35 dos autos principais (nº 0002427-88.2014.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de sua renda mensal. Ademais, o INSS, ao apresentar a presente impugnação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que a ora impugnada possui renda mensal atual de R\$ 15.615,83. Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0002427-88.2014.403.6133. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001681-60.2013.403.6133 - REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 70/71 que julgou procedente a presente ação. Aduz o embargante omissão de fundamentação no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-70.2011.403.6133 - UBIRAJARA DA SILVA X MARLI APARECIDA DA COSTA SILVA X KAIQUE ALEXANDRE DA COSTA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios e alvarás de levantamento devidamente liberados para pagamento conforme fls. 189/190 e 193/194, respectivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 280 e 303, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002728-40.2011.403.6133 - GENI DOS SANTOS PORTELLA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GENI DOS SANTOS PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 260/261, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002845-31.2011.403.6133 - IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X JORGE GONCALVES DA SILVA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA X MARIA DONIZETE DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X ADIOVALDO BERNARDINO DA SILVA X EDIVALDO GONCALVES DA SILVA X IVANILDE GONCALVES DA SILVA X JORGE MATIAS BARBOSA X MARIZA GONCALVES DA SILVA X ARTUR GERALDO DOS SANTOS X IVAN GONCALVES DA SILVA X ANGELA NOGUEIRA MARTINS DA SILVA X MARCOS GONCALVES DA SILVA X WALTER GONCALVES DA SILVA X JAIR GONCALVES DA SILVA X NADIA MARIA DE PAULA SANTOS X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extrato de fl. 373, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 219 e 225, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003563-28.2011.403.6133 - MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 164/165, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-47.2011.403.6133 - OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X MARIA GORETE CARDOSO

PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VANDERLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 259/261 e 263, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006166-74.2011.403.6133 - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 156/157, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-59.2011.403.6133 - MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 213/214, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-12.2012.403.6133 - JOAO MARIA GOMES DE MORAES X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X DANIEL GOMES DE MORAES X DEJALMA GOMES DE MORAES X JOSOEL GOMES DE MORAES X LAIDE ANTONIO DE MORAES X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X DEJALMA GOMES DE MORAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSOEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 289/292 e 305/306, respectivamente, JULGO EXTINTO o presente feito EM RELAÇÃO AOS AUTORES, CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS, DANIEL GOMES DE MORAES, LAIDE ANTONIO DE MORAES, DEJALMA GOMES DE MORAES, JOSOEL GOMES DE MORAES e LOIDE GOMES MORAES FRANCO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Com relação à exequente RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA, tendo em vista que apesar de devidamente intimada para a regularização de seu CPF não se manifestou, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002591-24.2012.403.6133 - JOSE DIOGO BARBOSA X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X MAURICIO DE CAMPOS X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 290/291, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-27.2013.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 160/161, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1504

MANDADO DE SEGURANCA

0003696-65.2014.403.6133 - ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA SUZANO - ME (SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL - PREVIDENCIARIA - EM SUZANO /SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA SUZANO - ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO, no qual pleiteia a restituição de crédito apurado sobre sua receita bruta, pago a maior à Previdência Social. Determinada emenda à inicial (fl. 217) o impetrante se manifestou às fls. 218/21, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 218/219 como aditamento à inicial. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65). (grifos meus). Também a jurisprudência é pacífica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. 2. No caso dos autos, o mandado de segurança proposto objetivava fosse a autoridade impetrada compelida a autorizar o funcionamento de estabelecimento de distribuição de

medicamentos sem a exigência de responsável técnico e, embora tenha proposta a ação em face de várias autoridades, entre elas a ANVISA, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a deveria contar no pólo passivo o Diretor de Serviços e Correlatos da ANVISA, pelo que declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal de Brasília. 3. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 51392 SP 2002.03.00.051392-7, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 13/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D). (grifos meus). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 616

EXECUCAO FISCAL

0002205-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALCINDO JOSE CHECON(SP045130 - REINALDO TIMONI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Alcindo Jose Checon, para cobrança do débito descrito na Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada aos autos. Por meio da petição de fls. 09/26, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, na qual sustenta: nulidade da CDA; falta de higidez do título executivo e prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados referem-se a dívidas que não foram pagas nos anos de 1995 e que a citação somente veio a ocorrer no ano de 2012, quando a dívida já estaria, assim, integralmente prescrita. Pedes, então, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fl. 59 e documentos que acompanham. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em ocorrência de decadência, tampouco prescrição, no caso concreto, que a CDA anexada ao feito principal preenche todos os requisitos legais e possui, portanto, certeza e liquidez. Pugnou, assim, para que a exceção de pré-executividade fosse julgada improcedente, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Relatei o necessário, DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Inicialmente, adoto o pensar exposto no seguinte aresto, verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 706175/RS, 204/0168151-3, Rel: Ministra

DENISE ARRUDA, j. 07/08/2007, p. DJ 10/09/2007 p. 190) - grifo nosso.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos em 1995. Nos termos do art. 150, 1º e 4º do CTN, por se tratar de caso de lançamento por homologação, com pagamento do tributo, o prazo de decadência tem início com o fato gerador. Assim, o prazo decadencial se iniciou em 31/12/1995. A União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado foi notificado do lançamento do tributo em julho de 1999 (fl. 61) e que apresentou impugnação administrativa em maio de 2000 (fls. 71/72). Seu recurso administrativo foi afastado pela decisão proferida em 30/08/2005 (com notificação do contribuinte em 05/12/2007 - fls. 73/78). Como se sabe, com a apresentação de impugnação ou recurso administrativo ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. O prazo decadencial ficou interrompido até a prolação da decisão em âmbito administrativo e da notificação do executado acerca de seu teor (05/12/2007). Destarte, inócurre a decadência.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. [...] 14. Recurso especial desprovido. (RESP 200900488813, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2010)O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 15/08/2008. Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Note-se, então, que no caso concreto o curso da prescrição iniciou-se em julho de 1999, data em que o crédito tributário foi regularmente constituído, e fluiu até maio de 2000, quando a parte executada apresentou recurso administrativo, nos termos do inciso III do art. 174 do Código Tributário Nacional.Com a decisão do recurso administrativo e sua notificação ao executado, o prazo prescricional começou a fluir a partir de 03/12/2007 (data em que o contribuinte recebeu a notificação). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15/08/2008 (fl. 05), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDAafasto também a alegação de nulidade da CDA, tendo em vista que a CDA que integra a peça inaugural cumpriu com todos os requisitos legais.Descabe a alegação da parte de que não houve correta identificação do sujeito passivo. Ao examinar a CDA, verifico que está descrito o sujeito passivo do crédito tributário. Se o endereço do executado não estava correto, isso só decorre de ato propriamente seu, vez que não informou corretamente seus dados à Receita Federal do Brasil, quando da declaração do Imposto de Renda, dever que lhe incumbe.Além disso, pela simples observação, nota-se que a CDA possui todos os requisitos constantes no artigo 202 do CTN.Ademais, repise-se que, para instruir a execução fiscal, basta a CDA ou termo de dívida ativa. Não é necessário que haja apresentação de ambos, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Manifeste-se a exequente acerca do rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos

da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1183

USUCAPIAO

0000362-51.2013.403.6135 - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o último prazo de 10 (dez) dias para os autores juntarem a certidão de óbito, sob pena de extinção, bem como juntar as peças para instruir a contrafé.

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-35.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Para melhor acomodação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o interrogatório do acusado para o dia 29 de abril de 2015, às 15:30 horas. Anote-se na pauta de audiências. Providencie contato imediato o i. patrono do acusado informando o ocorrido, podendo ser encaminhada cópia da presente via mensagem eletrônica, evitando-se deslocamento desnecessário a este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, via mensagem eletrônica. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São paulo a fim de intimar o acusado da data designada. Cumpra-se

Expediente Nº 1185

USUCAPIAO

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP11853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 19/02/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 778

CARTA PRECATORIA

000090-20.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO CESAR FRANCHI(SP115435 - SERGIO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SPPROCESSO ORIGINÁRIO:0002402-93.2013.403.6106.AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Renato César Franchi.DESPACHOFls. 36. Intime-se o réu Renato César Franchi para que cumpra integralmente as condições estabelecidas, conforme termo de deliberação de fls. 20, comparecendo mensalmente em Juízo, pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento a este Juízo no mês de janeiro para informar e justificar suas atividades. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº176/2015, ao acusado Renato César Franchi, residente na Rua Tonico Roberto, n. 125, Distrito de Roberto, Pindorama/SP.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002052-42.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR:Justiça Pública.DESPACHOFls. 136/139. Os argumentos estampados na resposta escrita apresentada pela denunciada não autorizam a rejeição da denúncia, nos moldes previstos no artigo 516 do Código de Processo Penal, na medida em que não demonstrada a inexistência do crime ou a improcedência da ação. Assim, RECEBO A DENÚNCIA em face de ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Ao SUDP/SEDI para conversão da autuação em Ação Penal, bem como para cadastrar a ré no polo passivo.Outrossim, considerando a alegação de insanidade mental da acusada, determino a extração de cópias da denúncia, do requerimento de fls. 136/139 e desta decisão e o envio ao SUDP para distribuição na Classe 116 - Insanidade Mental do Acusado - Incidentes. Determino, ainda, a suspensão da presente ação penal, até que se conclua o referido incidente.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001534-88.2014.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X MARISTELA DE JESUS ALVES(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR:Justiça Pública.DESPACHO-MANDADOFls. 215/217. Os argumentos estampados na resposta escrita apresentada pela denunciada não autorizam a rejeição da denúncia, nos moldes previstos no artigo 516 do Código de Processo Penal, na medida em que não demonstrada a inexistência do crime ou a improcedência da ação. Tratando-se de imputação relativa ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal, apurado mediante ação penal pública incondicionada, não há falar-se em perdão ou decadência do direito de representação.Assim, RECEBO A DENÚNCIA em face de MARISTELA DE JESUS ALVES, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para

juízo. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Requisitem-se em nome da denunciada as certidões de distribuição, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, nos quais deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.63/2015, ao Diretor do IIRGD em São Paulo, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de MARISTELA DE JESUS ALVES, RG 16.2018.126-7-SSP/SP, CPF 070.637.618-89. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.64/2015, à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de MARISTELA DE JESUS ALVES, RG 16.2018.126-7-SSP/SP, CPF 070.637.618-89. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.65/2015 ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Justiça Federal, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de MARISTELA DE JESUS ALVES, RG 16.2018.126-7-SSP/SP, CPF 070.637.618-89. Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação n.155/2015, a acusada MARISTELA DE JESUS ALVES, brasileira, filha de José Natal Alves e Geralda Maria de Jesus Alves, nascida aos 07/02/1967, natural de Catanduva/SP, portadora do RG 16.218.126-7/SSP-SP e do CPF 070.637.618-89, residente na Rua Urânia, n. 23, Catanduva/SP. Ao SUDP/SEDI para conversão da autuação em Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-77.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES BERTINO MIYADA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Maria Inês Bertino Miyada. DESPACHO. Tendo em vista o ofício anexado às fls. 798/800, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004876-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Astrogildo de Almeida Tanan. DECISÃO Fls. 188/256. Requer a defesa do acusado Astrogildo de Almeida Tanan sua absolvição sumária alegando, precipuamente, a ausência de dolo, a ocorrência de erro de tipo e a ausência de justa causa para a ação penal, haja vista que o medicamento que foi apreendido com o réu seria para consumo próprio, desconhecendo o acusado a proibição de compra do aludido remédio. Requer, ainda, aplicação do princípio da insignificância com relação às demais mercadorias apreendidas. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub iudice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Há notícia nos autos de que o denunciado faz do contrabando e comercialização de cigarros sua principal atividade de vida, não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 08 de abril de 2015, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa do réu, AÉCIO RIBEIRO CUNHA E JOÃO ROBERTO MENEGUESSO. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 68/2015 ao Delegado responsável pela Delegacia de Polícia Civil de Elisiário/SP, com a finalidade de apresentar os policiais AÉCIO RIBEIRO CUNHA E JOÃO ROBERTO MENEGUESSO perante este Juízo na audiência acima designada. Depreque-se à Comarca de Guariba/SP a intimação do réu Astrogildo de Almeida Tanan da audiência acima referida, bem como a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Ubiraci Antônio dos Santos e o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 -

ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)
I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra NELSON CORREIA JUNIOR, EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS e ARNOLDO LUIZ NAPPI. O primeiro pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e; quanto aos segundos, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos também do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 11.07.2011, o Auditor Fiscal do Trabalho Luis Curti, em fiscalização realizada nas dependências da empresa Montagens Industriais Alna Ltda, sito à rua Vinte e Um de Abril nº 466, 7º andar, sala 19, em Catanduva/SP, flagrou o Sr. NELSON CORREIA JUNIOR em atividade laboral sem o respectivo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. À época este estava recebendo o benefício do seguro-desemprego, a saber: em 15/04/2011, 17/05/2011, 14/06/2011 e 30/08/2011, cada uma no valor de R\$ 1.019,69 (Um mil e dezenove Reais e sessenta e nove centavos), em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi induzido e mantido em erro face a falsa comunicação de desemprego. O mesmo se deu com relação ao denunciado EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS, o qual deu entrada na habilitação do seguro-desemprego, com o pagamento do benefício em andamento, com a parcela emitida, mas ainda não paga. Já ARNOLDO LUIZ NAPPI, com sua conduta de manter o funcionário trabalhando nas dependências de sua empresa sem registro do vínculo empregatício na respectiva CTPS, auxiliou, de forma direta e consciente os réus NELSON e EDILSON a receberem os benefícios indevidos. A denúncia foi recebida em 30.01.2014. Os acusados NELSON e ARNOLDO foram citados pessoalmente em 03/02/2014. A resposta à acusação foi oferecida em 12/02/2014 por advogado constituído comum; ocasião em que alegou tão somente que não houve prática de crime algum e, pugnou pela oitiva da testemunha já arrolada pela acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Restando infrutífera a citação do réu EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS por carta precatória na cidade de José Bonifácio/SP (fls. 210), o Ministério Público Federal ofereceu novos endereços nas comarcas de Novo Horizonte/SP e José Bonifácio/SP e, assim, requereu nova expedição de cartas precatórias sucessivamente. Da mesma forma as diligências citatórias restaram infrutíferas (fls. 229 e 241, respectivamente). Instado a se manifestar, o órgão acusatório pleiteou a citação por edital (fls. 244), sendo decidido pelo desmembramento do feito com relação ao réu EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS, com a respectiva exclusão do polo passivo deste feito (fls. 246). No dia 01/10/2014, reduziu-se a termo o depoimento da testemunha comum; bem como foi realizado o interrogatório do réu. A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi superada sem requerimentos. Em sede de alegações finais, o Parquet Federal requereu a absolvição de ambos réus (fls. 273/277), enquanto que a Defesa seguiu o mesmo caminho, reiterando os termos da defesa preliminar (fls. 288/291). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo teve início a partir da realização da fiscalização a cargo do Auditor Fiscal do Trabalho, Sr. Luis Curti, nas dependências das empresas Alna Calderaria e Locações Ltda e Montagens Industriais Alna Ltda, ambas com escritório comum à rua Vinte e Um de Abril nº 466, 7º andar, sala 19, Catanduva/SP. Para tanto, o fiscal procedeu a visitas nas dependências da Usina Santa Izabel, localizada no município de Mendonça/SP e também na Usina São Domingos, esta em Catanduva/SP, locais onde as primeiras prestavam serviços à época. Em cada uma das usinas, foi encontrado um funcionário contratado pela empresa Montagens Industriais Alna Ltda sem o devido registro em Carteira do Trabalho e Previdência Social (vínculo informal); sendo certo que no escritório à rua Vinte e Um de Abril, outros dois estavam na mesma situação. As inspeções teriam sido realizadas no mesmo dia em todos os locais, ocasião em que o fiscal, após identificar-se, teve acesso a todas as dependências e cotejou as informações materiais exigidas, com os trabalhadores encontrados no ambiente laboral. Assim, o Sr. EDILSON foi flagrado na calderaria, enquanto o Sr. NELSON no escritório da rua Vinte e Um de Abril. O Livro de Registro de Empregados foi compulsado, sem que houvesse notícia de nenhum dos quatro vínculos. A seguir, foi aposta sua rubrica própria na última folha do documento, a fim de que não se realizasse registro retroativo. De todos, o empregado EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS havia dado entrada no pedido de seguro-desemprego; portanto já habilitado ao seu recebimento, contudo sem que ainda tivesse auferido qualquer parcela. Já NELSON CORREIA JUNIOR, estava em gozo do mesmo benefício, sendo certo que já havia recebido três parcelas, com a quarta já emitida. Assim com relação ao Sr. NELSON CORREIA JUNIOR, a materialidade do crime está consubstanciada no relatório parcial de fls. 05/06, no auto de infração de fls. 08, na consulta ao sistema de Seguro-Desemprego de fls. 11 e no ofício e respectivo anexo de fls. 31/32, dos autos. Documentos suficientes, inclusive, para determinar a continuidade do delito. A prova da autoria decorrente da confissão tanto do Sr. NELSON, quanto do Sr. ARNOLDO, do recebimento do benefício do seguro-desemprego no período compreendido entre 15/04/2011 a 30/08/2011, fato em nenhum momento incontroverso. Mas há mais. Os Srs. NELSON CORREIA JUNIOR e ARNOLDO LUIZ NAPPI, também respondem a outro processo criminal, este em trâmite junto a Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, por fatos análogos ao que ora se aprecia nesta demanda. Às fls. 36/37 há cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório que o Sr. NELSON prestou em Sede Policial em 16/02/2012 que, para o que ora interessa, traz os seguintes trechos: QUE quanto ao fato de dispensar diversos trabalhadores das empresas de ARNOLDO, em sua maioria parentes próximos dele, para que continuassem prestando serviços sem registro em CTPS enquanto recebiam verbas de seguro-desemprego e FGTS diz que todos estes fatos são de responsabilidade de ARNOLDO e que assim agiu por ordem dele ...; QUE confirma que a dispensa de trabalhadores para que recebessem seguro-desemprego enquanto

continuassem trabalhando para as empresas de ARNOLDO era uma prática comum e sempre foi feita na empresa ...; QUE até mesmo o interrogado foi dado baixa em CTPS da empresa ALNA CALDERARIA enquanto continuou prestando serviços à empresa; QUE entre os funcionários que deram baixa enquanto continuavam prestando serviços para a empresa neste período recebiam seguro-desemprego cita o próprio interrogado, o filho de ARNOLDO de nome EVERSON e o neto de ARNOLDO de nome ARNOLDO NAPPI BARATO ...No mesmo sentido o teor do interrogatório do Sr. ARNOLDO LUIZ NAPPI, realizado em 16/02/2012, nas dependências da Polícia Federal de São José do Rio Preto, a saber: QUE quanto ao fato de dispensar diversos trabalhadores de suas empresas, em sua maioria parentes próximos, para que continuassem prestando serviços sem registro em CTPS enquanto recebiam verbas de seguro-desemprego e FGTS diz que todos estes fatos são de responsabilidade de NELSON; QUE é NELSON quem sempre cuidou e ainda cuida da documentação de suas empresas; QUE concorda com a afirmação de que como único gestor e administrador de suas empresas é o responsável pela contratação e demissão de funcionários e, no caso, afirma que assina tudo o que NELSON solicita; QUE por estas mesmas alegações, afirma que existem ou existiram pessoas que prestam serviços em suas empresas sem registro e no recebimento de seguro-desemprego; QUE confirma que NELSON sempre foi seu empregado e que nunca houve motivo, ordem ou determinação para que fosse dada baixa em sua CTPS; QUE em nenhum momento NELSON deixou de prestar serviços ao interrogadoOra, não me parece verossímil a versão de que o Sr. NELSON, contabilista desde a década de 1980 tenha trabalhado sem receber durante o período em questão nestes autos. Técnico e expert na área, sabe bem a diferença legal entre um prestador de serviço autônomo e um empregado. Aliás, ao contrário do que alegado, há vários vínculos empregatícios entre os Srs. NELSON e ARNOLDO, conforme se vê às fls. 280/283 (17/03/2004 a 08/2004; 01/02/2007 a 05/2007; 01/02/2008 a 03/2010; 02/05/2010 a 10/2010); portanto, a tese de que sempre trabalhou na condição de autônomo cai por terra. Nem mesmo o relato de que só se registrou uma única vez por conta de advertência do Juiz do Trabalho merece guarida; na medida em que o N. Magistrado, experiente em sua área de atuação, percebeu que o Sr. NELSON era mais que um mero profissional contratado, mas sim um efetivo funcionário das empresas de propriedade do Sr. ARNOLDO, motivo pelo qual determinou sua formal regularização. A alegação ainda de que a empresa não permite o exercício laboral de funcionários sem a completa formalização também não prospera. Veja que o processo anterior é fruto de eventual corrupção de um auditor do trabalho, o qual teria aceito suborno por parte dos Srs. NELSON e ARNOLDO, com o escopo de homologar rescisões de contratos de trabalho de empregados ainda em exercício nas empresas Alna Calderaria e Montatens Industriais Alna. Assim, ao ser indicado novo Auditor Fiscal do Trabalho para atuação nas mesmas empresas, Sr. Luis Curti, este ainda encontrou quatro funcionários na mesma situação, ou seja, sem formal vínculo empregatício; dentre eles o próprio responsável pela área de recursos humanos, o Sr. NELSON. A Autoria quanto ao réu ARNOLDO LUIZ NAPPI se dá pelos mesmos motivos já declinados. Toda esta sistemática de contar com funcionários sem que estes estejam registrados e com alguns deles no recebimento simultâneo do seguro-desemprego só o beneficia. A uma porque deixa de recolher vários tributos (INSS, FGTS, etc...); a duas porque, conforme o entabulado, o salário ou parte deste, nos períodos do recebimento do seguro-desemprego, é arcado pelos cofres públicos. Vantagem ilícita se comparado a seus pares na iniciativa privada. Por certo que como empreendedor na livre iniciativa, arca com os riscos da atividade e, dentre elas tem o mister de conduzir as empresas. Apesar de não ser técnico na área de recursos humanos, contratou pessoa apta para tal, além do que, este (Sr. NELSON), age por conta de suas determinações, em que pese possa seguir sugestões deste último, a palavra final é sempre do dono do empreendimento. Diante deste quadro, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, do Código Penal para o réu NELSON CORREIA JUNIOR e artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos também do Código Penal. Portanto, os réus incorreram em condutas típicas; imputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. Primeiramente em face do réu NELSON CORREIA JUNIOR. O réu agiu com culpabilidade censurável. Ora, tinha ele consciência da ilicitude da conduta, tendo em vista que exerce a função de contabilista há décadas. Apesar de haver notícia nos autos de ocorrências criminais (tráfico de drogas e estelionato, além de corrupção ativa, quadrilha e estelionato contra instituição pública), há notícia que foi absolvido quanto ao primeiro e foi arquivado o segundo. Quanto as demais, filio-me à jurisprudência dominante, no sentido de que estes fatos não são aptos à caracterização de Maus Antecedentes e tem aplicação o teor da Súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 444. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites dos tipos. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base em um (01) ano, um (01) mês e quinze (15) dias de reclusão e a dezesete (17) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ausentes

circunstâncias atenuantes e agravantes. Observo que concorre a causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, por ter sido lesado entidade de direito público (Ministério do Trabalho e Emprego), motivo pelo qual elevo-a em 1/3 (um terço), passando a um (01) ano e seis (06) meses, e a vinte e três (23) dias-multa, mantendo-se o valor unitário. Em razão da continuidade delitiva inculpada no artigo 71, do código Penal, aumento a pena em (um quarto) para um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias e a vinte e oito (28) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a qual torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Em face do réu ARNOLDO LUIZ NAPPI, passo a realizar a dosimetria da pena, com fulcro nos mesmos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade censurável. Ora, tinha ele consciência da ilicitude da conduta, tendo em vista que é experiente empresário, detendo o domínio dos atos das empresas que gere. Em que pese existir informações de ocorrências criminais (corrupção ativa, quadrilha e estelionato contra instituição pública), reafirmo meu posicionamento de que tais fatos não são aptos à caracterização de maus antecedentes e tem aplicação o teor da Súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 444. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites dos tipos. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base em um (01) ano, um (01) mês e quinze (15) dias de reclusão e a dezessete (17) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Observo que concorre a causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, por ter sido lesado entidade de direito público (Ministério do Trabalho e Emprego), motivo pelo qual elevo-a em 1/3 (um terço), passando a um (01) ano e seis (06) meses, e a vinte e três (23) dias-multa, mantendo-se o valor unitário, a qual torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR NELSON CORREIA JUNIOR, filho de Nelson Correia de Souza e Teresa de Lima Souza, nascido aos 10.02.1968, portador do RG n. 17.675.547/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 080.015.948-90, à pena privativa de liberdade um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias e a vinte e oito (28) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, o montante de R\$ 4.079,00 (Quatro mil e setenta e nove Reais), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença. No mesmo sentido, também JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ARNOLDO LUIZ NAPPI, filho de João Nappi e Rosa Vezzi Nappi, nascido aos 28.12.1947, portador do RG n. 7.436.203/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 547.590.488-04, à pena privativa de liberdade um (01) ano e seis (06) meses, e a vinte e três (23) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que

não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, o montante de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos Reais (Quatro vezes o valor do registro - fls. 12)), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO SECOL PANZELLI e MARISILVIA PANZELLI, ambos acusados de terem praticado, em tese, crime contra a ordem tributária descrito no artigo 1º, incisos I e II, combinado com artigo 12, todos da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que os réus, na condição de sócios da empresa GLOBAL CONSULTORIA e MARKETING S/A LTDA, omitiram informações à Receita Federal do Brasil, em relação a ganho de capital em transação envolvendo o atleta profissional Everton Leandro dos Santos Pinto entre o Sport Club Corinthians Paulista e o clube Paris Saint-Germain, junto a DIPJ e DCTF do ano calendário 2008/2009. Com esta atitude suprimiram valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido no importe de R\$ 892.381,98 (Oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e um Reais e, noventa e oito centavos), divididos respectivamente em R\$ 661.372,55 (Seiscentos e sessenta e um, trezentos e setenta e dois Reais e, cinquenta e cinco centavos) de IRPJ e R\$ 231.009,43 (Duzentos e trinta e um mil e nove Reais e, quarenta e três centavos) de CSLL. O montante total foi consolidado e constituído definitivamente em 21/12/2012, após o devido decurso do procedimento administrativo. Segundo ainda a peça acusatória, o Sport Club Corinthians Paulista informou que a empresa GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING S/C LTDA recebeu na data de 15/07/2008, o valor de R\$ 944.392,64 (Novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois Reais e, sessenta e quatro centavos), decorrente da transação de referido atleta, cujo montante alcançou a cifra de \$ 2.033.428 (Dois milhões, trinta e três mil, quatrocentos e vinte e oito mil Euros), com taxa de câmbio à época em R\$ 2,78 (Dois Reais e setenta e oito centavos) o Euro. Finaliza a exordial lançando luzes para o fato de que no ano-calendário de 2008 a empresa GLOBAL não ter declarado o rendimento de nenhum valor, enquanto que seu sócio, o réu PEDRO SECOL PANZELLI, na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ter informado que auferiu junto à mesma empresa GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING S/C LTDA, rendimentos isentos a título de lucros e dividendos, no valor de R\$ 760.000,00 (Setecentos e sessenta mil Reais). A denúncia foi recebida em 24.01.2014. A resposta à acusação foi ofertada em 14/02/2014 (fls. 79/90), por advogado comum devidamente constituído em 13/01/2014; ocasião em que tão somente pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual e/ou antecipada, com a decorrente declaração de extinção da punibilidade, nos moldes do que preceitua os artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Oportunizada a manifestação ao Ministério Público Federal sobre o tema (fls. 101), este, com base em consolidada jurisprudência, asseverou que a contagem do lapso prescricional em crimes contra a ordem tributária, só tem início após a constituição definitiva do crédito, o que se deu apenas em 03/12/2012. Ambos acusados foram citados pessoalmente em 22/02/2014. Às fls. 116/117, foi determinada a instrução processual, tendo em vista o acolhimento dos argumentos do órgão acusatório quanto a tese prescricional. Em 05/06/2014, foi realizado o interrogatório dos réus pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cumprimento à expedição de Carta Precatória (fls. 145/148). Da mesma forma ocorreu com a colheita do depoimento da testemunha de acusação, Sr. Luis Antônio Wunderlich dos Santos, em 06/08/2014, pela Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre/RS (fls. 161/163). A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi superada sem requerimentos (fls. 164, 166 e 169, respectivamente). Em sede de alegações finais, o Parquet Federal reiterou os argumentos iniciais; todavia requereu a absolvição de ré MARISILVIA PANZELLI, porquanto integrava o quadro societário da empresa GLOBAL apenas para atender impositivo legal, sem que ostentasse qualquer participação ou gerência em suas atividades (fls. 172/178). A defesa insistiu na tese prescricional e refutou que houvesse sido produzido qualquer prova apta à condenação (fls. 181/183). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo auto de infração lavrado pela Receita Federal (apenso - 01 volume). Não há que se falar em falta de justa causa, considerando o teor do processo administrativo. O colendo Supremo Tribunal Federal exige o esgotamento da via administrativa para a caracterização da condição objetiva de punibilidade nos crimes de sonegação fiscal, como se infere da Súmula Vinculante n. 24 (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). E, no caso concreto, deve ser reconhecido que o processo administrativo foi efetivamente exaurido, tendo sido o crédito tributário constituído (fls. 119/138 do apenso), e objeto, inclusive, de inscrição em dívida ativa da União. Aliás, nota-se que a empresa GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING foi devidamente identificada da existência, andamento e resultado do procedimento fiscalizatório, optando por permanecer inerte durante seu trâmite, conforme se vê das intimações

de fls. 36, 39 e 125, do mesmo apenso. Assim, não verifico nulidade no processo administrativo, por suposta afronta ao princípio da ampla defesa, caracterizando-se a justa causa para a ação penal, e, portanto, configurando-se a materialidade do delito. De acordo com o depoimento prestado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, a testemunha Luis A. W. Dos Santos, por ter competência em todo o território nacional, passou a fiscalizar as atividades do Sport Club Corinthians Paulista. Dentre os documentos solicitados e entregues pela agremiação, estavam aqueles afetos à transação envolvendo o jogador de futebol profissional Everton Leandro dos Santos Pinto. Do que foi por ele apurado e explicado detidamente em sede judicial, jogadores profissionais possuem dois tipos de direitos; os denominados Federativos e os Econômicos. Para os primeiros, há um vínculo formal entre o atleta e uma agremiação esportiva (clube); já os segundos são espécie de investimento, no qual clubes, pessoas físicas e/ou jurídicas adquirem parcelas deste patrimônio (qualidade do jogador) como forma de investimento, sendo certo que quando da transferência do atleta, há o rateio do lucro entre estes sócios, na proporção de suas respectivas parcelas. No caso dos autos, o Sport Club Corinthians Paulista ofereceu os documentos de fls. 17/25 (contrato de transferência), 28/33 (aditivo contratual, ofício ao banco Bradesco, agência 3393, solicitando a emissão de um TED no montante de R\$ 944.392,64 em favor da GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING S/C LTDA e, respectiva nota fiscal, emitida por esta no mesmo valor). À época, a empresa GLOBAL, cujo titular é o réu PEDRO SECOL PANZELLI, ostentava vinte e cinco por cento (25%) dos direitos econômicos do citado atleta profissional; por isso o recebimento do numerário. A prova da autoria está embasada, além dos documentos já mencionados, também pelos interrogatórios colhidos em Sede Judicial. A corré MARISILVIA PANZELLI, esposa de PEDRO, afirmou que seu marido trabalha com jogadores de futebol e constituiu a empresa em comento com a finalidade de gerenciar tais negócios. Por outro lado, o Sr. PEDRO afirmou que efetivamente recebeu a quantia de R\$ 944.392,64, em razão da transferência do jogador Everton Leandro dos Santos Pinto, por intermédio da empresa GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING S/C LTDA. Alegou ainda que em pesquisas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, ao fazer a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, especificou parte do montante recebido pela empresa GLOBAL como dividendo não tributável e não como rendimento próprio. Acrescentou que não possuía contabilista contratado e que a empresa GLOBAL não expediu informe de rendimentos à sua pessoa para documentar seu próprio IRPF; nunca fez nenhuma declaração de IRPJ em toda sua existência, bem como só a pessoa jurídica participou única e exclusivamente desta transação envolvendo o jogador Everton. Ora, não é crível a tese defensiva ofertada no interrogatório judicial. Por ter escolaridade de nível superior, já ter residido no estrangeiro e lidar com altas cifras, como é notório no ramo de transferências de jogadores profissionais, era possível ao réu deter conhecimento de que os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física que a gere não se confundem. Nesse sentido, fica notório a tentativa frustrada de ludibiar o fisco, no sentido de não recolher qualquer tributo sobre cifra decorrente de lucro auferido pela atividade privada da empresa GLOBAL. Anoto que resta caracterizado o dolo específico para a prática do ilícito, mormente pelo fato do réu não ter feito nenhuma declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário 2008, exercício 2009, justamente aquele afeto à transação que deu azo ao presente feito, não obstante tenha restado comprovado que houve lucro e receita tributável. Diante deste contexto, a omissão exigida no Inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, está no fato da empresa GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING S/C LTDA não declarar renda tributável referente ao IRPJ; conduta apta a suprimir o tributo devido. Quanto à declaração de IRPF, esta se adquea à segunda figura (verbo) do mesmo dispositivo legal, na medida em que a informação não corresponde à realidade e também dá ensejo ao não recolhimento da exação fiscal. Tendo em vista que o custo deste crime é repartido por toda a coletividade, pois a arrecadação é fonte para o custeio dos mais diversos serviços e aparelhos públicos, destinado à toda população indistintamente; bem como é obrigação de todos participar do rateio de tributos (artigo 3º, do Código Tributário Nacional), a cifra omitida neste caso é realmente vultosa, por certo que tem aplicação a agravante inculpada no Inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.137/90. Por fim, assiste razão ao Parquet Federal, no sentido de absolver a corré MARISILVIA PANZELLI; porquanto esta figurou no quadro societário da empresa em comento apenas e tão somente para atingir o número legal exigido para uma Limitada à época, a pedido de seu marido. Também ficou caracterizado que não tinha nenhuma participação em suas atividades ou gerência, uma vez que atua na área de beleza. Diante deste quadro, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, todos da Lei nº 8.137/90, por parte do réu PEDRO SECOL PANZELLI. O réu incorreu em condutas típicas; imputáveis e possuía potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena em face exclusivamente ao réu PEDRO SECOL PANZELLI e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não há registro de antecedentes CRIMINAIS. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias já estão relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os próprios limites do tipo. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, o qual não foi ressarcido. Não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base no mínimo

legal em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91); o qual elevo ao décuplo, face o ganho ilícito (artigo 10, da Lei 8.137/90). Ausentes circunstâncias atenuantes, observo que concorre a agravante prevista no artigo 12, Inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter causado grave dano à coletividade, motivo pelo qual aumento em 1/3 (um terço) a pena, passando então a dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão e a treze (13) dias-multa, mantendo-se o valor unitário. Por não concorrer qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão e a treze (13) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91); o qual elevo ao décuplo, face o ganho ilícito (artigo 10, da Lei 8.137/90). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinquenta (50) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, em face da ré MARISILVIA PANZELLI, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVÊ-LA, do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR PEDRO SECOL PANZELLI, filho de João Panzelli e Libertina Panzelli, nascido aos 30.04.1967, portador do RG n. 16.713.886/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 087.380.378-74, à pena privativa de liberdade dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão e a treze (13) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, dada a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 01/02/1991 (Lei nº 8.177/91); o qual elevo ao décuplo, face o ganho ilícito (artigo 10, da Lei 8.137/90), por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, combinado com artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de cinquenta (50) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Fixo ainda, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário, de acordo com o Inciso IV, do artigo 387, do código Penal, a cifra de R\$ 892.381,98 (Oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e um Reais e, noventa e oito centavos), atualizados a partir do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Expeça-se ainda a guia de recolhimento do réu; bem como oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar a condenação do réu, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008283-58.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID RICARDO FERREIRA(SP113580 - DALTO GOMES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia na data de 15 de janeiro de 2014, em face de DAVID RICARDO FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 33, 1º, inciso I; c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Relata que nos dias em que antecederam 15/05/2013 o denunciado importou, fazendo uso da rede mundial de computadores (internet), de empresa sediada na Holanda, cinco (05) sementes da planta Cannabis Sativa Lineu. Estas se constituem em matéria-prima destinada à preparação de drogas, no caso, maconha; sem que tivesse autorização para realizar tal conduta e, por conseguinte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Afirmou ainda que no dia 15/05/2013, autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, na companhia de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao vistoriarem encomenda proveniente da Holanda, lograram êxito em encontrar sementes de maconha. O remetente foi identificado como SPORT SUPPLEMENTS, empresa situada fora do território nacional, tendo como destinatário, a pessoa de DAVID RICARDO FERREIRA, no endereço à rua Armandogulim, nº 310, nesta cidade de Catanduva/SP. O material apreendido foi submetido à perícia técnica, cujo laudo de fls. 30/36, atestou que as sementes são compatíveis com aquelas que dão origem à planta Cannabis Sativa Lineu, planta popularmente conhecida como maconha. Os experts informam ainda que tais sementes não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), o qual é princípio ativo da maconha; todavia, estas estão relacionadas em lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, sendo proibida sua importação, exportação, comércio, manipulação e uso. A denúncia foi recebida aos 21.01.2014 (folha

55/verso). O acusado foi citado pessoalmente em 22/01/2014, sendo certo que a resposta à acusação foi apresentada por defensor constituído nos moldes do que preceitua os artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (fls. 66/74). A defesa preliminar foi apresentada e pugnou pelo reconhecimento de ausência de dolo na conduta do denunciado e; por conseguinte, dada a existência de dúvida razoável no seu proceder, requereu pela aplicação do instituto in dubio pro reo. Subsidiária e alternativamente, pleiteou pela desclassificação para o crime de uso de drogas (artigo 28, da Lei nº 11.343/06); pelo declínio de competência para o processamento e julgamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais; bem como pela realização de exame toxicológico no denunciado. Às fls. 80/81 foi indeferido pedido do Ministério Público Federal, no sentido de que houvesse a incorporação das sementes no bojo destes autos. Na mesma oportunidade também foi indeferido o pleito de realização de exame toxicológico. Foi determinado ainda o agendamento da oitiva da testemunha de defesa MAURO ROBERTO DE ALMEIDA, bem como do interrogatório do réu DAVID RICARDO FERREIRA. No dia 02/04/2014, foi realizada audiência de instrução (fls. 92/95); ocasião em que foi oportunizada requerimentos de diligências, com base na redação do artigo 402, do Código de Processo Penal. Na manifestação Ministerial às fls. 97/verso, constatou-se que o áudio da gravação da audiência estava inaudível; motivo pelo qual o órgão acusatório ficou impossibilitado de oferecer as alegações finais. Diante deste quadro, nova audiência de inquirição da mesma testemunha de defesa e do respectivo interrogatório foi determinado às fls. 100. Em 06/08/2014 reduziu-se a termo o depoimento da testemunha de defesa MAURO ROBERTO DE ALMEIDA; bem como efetivou-se o interrogatório do Sr. DAVID RICARDO FERREIRA (fls. 114/117). Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que não existem dúvidas no presente caso, no que tange à materialidade. Esclareceu que a conduta descrita na peça inaugural, qual seja, importação de matéria-prima destinada à preparação de drogas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar se amolda ao tipo penal descrito no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade se verificaria pelo resultado do laudo pericial acostado aos autos, mesmo com a ausência do princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) nas sementes apreendidas; porquanto a Lei de Drogas tipifica condutas anteriores à existência das substâncias entorpecentes e o objeto material deste feito é apto a produzir plantas comumente conhecidas como maconha. Por outro lado, o Parquet Federal requereu a absolvição em razão da ausência de comprovação da existência do elemento subjetivo do denunciado. Em seu entender, não há dolo, mesmo o eventual, na aquisição das sementes de maconha. Ao realizar a compra de produtos para o uso de narguilé, escapa ao conhecimento do réu, pessoa mediana, que a palavra SKUNK é sinônimo de maconha e que este seria entregue a título de brinde. Assim, ante a ausência de prova da consciência e vontade de realizar o tipo, mister sua absolvição. A defesa, por seu turno, também requereu a absolvição do acusado. Além de reforçar os argumentos apresentados desde a defesa prévia, aderiu ainda aos argumentos do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a materialidade foi plenamente comprovada. Com efeito, o Laudo nº 3038/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 30/36 assim se posicionou ao responder os quesitos 3 e 4, in verbis: Em relação ao material vegetal na forma de sementes, de acordo com a publicação da Organização das Nações Unidas, os frutos aquênios da planta Cannabis Sativa Linneu não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Porém, a planta Cannabis Sativa L., que pode se originar das sementes examinadas, está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria nº 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU em 01.02.99, e suas atualizações até a presente data, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Ora, o crime que está sub examine não é o de tráfico de drogas, tipificado no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, mas sim o tráfico de matéria-prima destinado à preparação da droga, o qual está capitulado no inciso I, do 1º, do mesmo artigo 33. Para a consumação desta modalidade de crime, cujo tipo é de ação múltipla ou plurinuclear, basta que a droga transpasse as fronteiras físicas do Brasil, sendo desnecessária a chegada do produto até seu destino. As sementes foram postadas nos Países Baixos (Nederland), cujo remetente se identificou como SPORT SUPPLEMENTS, com endereço declarado a POSTBUS 2500 BK. Tinha como destinatário a pessoa de DAVID RICARDO FERREIRA, cuja encomenda estava endereçada à rua Armandogulim, nº 310, Catanduva/SP. Portanto, não se exige que o réu tenha trazido a droga pessoalmente, basta que a droga ingresse no Brasil, como no presente caso. É a transnacionalidade comprovada. Aliás, em nenhum momento, seja em Sede Policial ou no trâmite judicial deste processo, o Sr. DAVID RICARDO FERREIRA negou que adquiriu produtos para o uso de narguilé em empresa alienígena e, para tanto, declinou o próprio endereço residencial para o recebimento da encomenda vinda do exterior. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes considerações. O réu admitiu que por fazer uso de narguilé, em pesquisas junto ao sítio eletrônico denominado GOOGLE, localizou um endereço eletrônico em que eram oferecidas ervas para o consumo junto com o tabaco. Explanou que ao clicar em um ícone com a bandeira do Brasil, todo o site passou a estar redigido em português. Assim, adquiriu um mix de ervas para consumo próprio e não se atentou nem para o nome do endereço eletrônico em que estava, SEMENTEMACONHA.COM, nem para o brinde que era oferecido Você recebe 5 sementes de SKUNK grátis em cada encomenda!! Compre já seus produtos LEGALIZE!. Em que pese o esforço da defesa, a tese não é verossímil. O Sr. DAVID é pessoa madura, à época contava com trinta e seis (36) anos de idade. Com nível escolar superior, exerce a função de FARMACEUTICO. Assim, ao contrário do que apregoa o I. Presentante do Ministério Público Federal, o réu não

é pessoa de conhecimentos medianos, mas sim expert no ramo. Tanto que é responsável por ministrar medicamentos em drogaria (fls. 79) e, portanto, deve ter ciência de termos técnicos em posologia; inclusive em relação a substâncias de uso permitido, restrito e proibido no território nacional. Nesse sentido, desproporcional eventual a alegação de desconhecimento das propriedades toxicológicas da substância, na medida em que o desconhecimento da lei (regulamento/portaria) é inescusável, ainda mais para um profissional da área. Também não é crível a versão de que não se atentou tanto para o nome do endereço eletrônico, quanto para o brinde oferecido. O sítio eletrônico foi mostrado em audiência, ocasião em que o réu confirmou que era o mesmo que tinha visitado e feito a compra. Nele todo o conteúdo está na língua portuguesa, bem como o brinde e a constante menção à legalização do uso da maconha, estão em evidência e destaque. Assim sendo, falece verossimilhança na tese de desconhecimento de que as sementes seriam remetidas juntamente com o mix de ervas. Aliás, sustentar que poderia ter adquirido a mesma substância entorpecente em qualquer ponto da cidade ao invés de correr o risco de ser interceptado por autoridades governamentais é sem propósito. Em sentido contrário, apenas a título de exemplo, o réu poderia não querer ser reconhecido em eventual compra em boca-de-fumo; pois numa cidade algo pequena como Catanduva, poderia haver repercussão negativa entre seus familiares e ambiente de trabalho. Também o fato de adquirir o mix de ervas para receber as sementes de maconha, serve como história cobertura, em eventual apreensão da droga, como no caso desses autos. Diante deste quadro, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Portanto, o réu incorre em conduta típica; imputável e possuía potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como procedente a denúncia. A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal; bem como do artigo 42, da Lei nº 11.343/06. O réu agiu com culpabilidade censurável. Por sua condição social e profissional, tinha consciência da ilicitude e domínio sobre as implicações decorrentes do tipo legal. Não ostenta antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de satisfazer interesse próprio sem observar as normas legais e sociais, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos, nada que extrapole o próprio limite do tipo. As consequências são desconhecidas e nada se cogita acerca do comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias judiciais de forma individual, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, cinco (05) anos de reclusão. Não há atenuantes, nem agravantes a serem avaliadas. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 (internacionalidade), de modo a elevar a pena em 1/6 (um sexto), do que resulta em cinco (05) anos e dez (10) meses. Aplico ainda a causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (primariedade, bons antecedentes e sem dedicação a atividades criminosas ou organização criminosa) em metade (1/2), o que resulta a pena em dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, a qual fica condenado definitivamente. Em face do que dispõe o artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual equipara a conduta a crime hediondo, determino o regime fechado para o início do cumprimento da pena; admitindo-se a progressão a teor do artigo 33, 2º, do Código Penal; bem como em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, incisos XLVI e XLVIII, da Constituição Republicana. Consigno que é incabível a concessão de sursis (artigo 77, do Código Penal), ou mesmo a substituição da pena privativa por restritiva de direitos (artigo 44, do Código Penal), em observância ao que dispõe o artigo 44, da Lei de Drogas. Quanto a pena de multa, fixo-a no mínimo legal em quinhentos (500) dias-multa, no valor de um trinta avos do salário-mínimo (artigo 43, da Lei nº 11.343/06). Aplicadas as mesmas causas de aumento e diminuição da pena corporal, torno definitiva a pena pecuniária em duzentos e noventa (290) dias-multa, cada um no valor de um trinta avos do salário-mínimo, face a falta de informações sobre a capacidade econômica do réu; cuja correção monetária se dará a partir do trânsito em julgado da sentença. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR DAVID RICARDO FERREIRA, nascido aos 26.04.1977, filho de Jurandir Ferreira e Tereza Freguia Ferreira, portador do RG n. 28.244.415SSP/SP e CPF nº 184.515.418-52, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão; bem como ao pagamento de duzentos e noventa (290) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido nas condutas previstas no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Levando-se em consideração a quantidade da pena imposta, que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Fixo valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinquenta Reais), montante que o Estado de São Paulo dispense por mês a família de viciados para a internação e tratamento em clínicas particulares, denominado Cartão-Recomeço ou Bolsa-Crack. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Expeça-se ainda a guia de recolhimento do réu; bem como oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar a condenação do réu, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da

Constituição Republicana. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 08 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000702-55.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Aparecido Donizete Rodrigues Froes. DECISÃO Fls. 111/150. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. A narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. No caso sob exame, a conduta do réu não pode ser considerada minimamente ofensiva, pois, consoante análise dos autos e apenso de antecedentes, o acusado é contumaz na prática incriminada. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. Se assim não fosse, os infratores fracionariam as mercadorias contrabandeadas até o limite de valor previsto para aplicação do princípio em questão e, assim, nunca seriam punidos. Portanto, afastado o princípio da insignificância em razão da maior reprovabilidade da conduta. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Designo o dia 08 de abril de 2015, às 16h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, EDNALDO JOÃO SEGURA e LEONARDO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, bem como para interrogatório do réu APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 72/2015 ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais EDNALDO JOÃO SEGURA e LEONARDO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, perante este Juízo na audiência acima designada. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2015, ao réu APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, residente na Rua José Augusto Ganga, n. 784, Bairro Solo Sagrado I, Catanduva/SP. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-06.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO VETORAZZO(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO E SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ E SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Aparecido Vettorazzo. DESPACHO Fls. 105 e ss. Defiro o requerimento de carga efetuado pelo advogado do réu para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008105-12.2013.403.6136 - EVALDISON SOUZA ALVES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento à fl. 126, bem como a proximidade da perícia e o exíguo prazo de intimação do autor, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento do periciando à perícia médica designada para o dia 23/02/15, às 10:45 horas, neste Juízo. Int.

0000057-93.2015.403.6136 - MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI, busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em outubro de 1991 (desaposentação), bem como a concessão, a partir do ajuizamento da presente ação, de nova aposentadoria por tempo de contribuição, através de inclusão de períodos contribuídos após sua aposentadoria. Diz a autora, em apertada síntese, que depois de aposentada continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, faz jus à contagem desse tempo no cálculo do seu benefício, sendo este inegavelmente mais vantajoso. Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação da nova aposentadoria, em valor apurado por cálculo apresentado. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, do CPC). Explico. No caso dos autos, através de pesquisa no sistema processual, e conforme bem informou a petição inicial, verifico que a parte autora propôs ação em 24/09/2008 perante a 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que o feito foi distribuído sob o nº 0009118-75.2008.4.03.6183, objetivando a desaposentação. Referida ação foi julgada improcedente em 14/01/2009, sendo certo que, por V. Acórdão proferido aos 15/03/2010, a sentença de improcedência restou mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado aos 04/08/2011. Percebe-se, claramente, que a parte autora rediscute o mesmo tema neste juízo em ação que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Portanto, mais que caracterizado o fenômeno da coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Acrescento, inclusive, que o cerne da questão da lide anterior foi esgotado, na medida em que bem fundamentou os motivos da improcedência; qual seja, a impossibilidade da desaposentação, seja qual, quando e quanto forem os vínculos empregatícios existentes após a concessão do benefício previdenciário pretérito. Assim, o reingresso deliberado de nova contenda judicial, a fim de abordar o mesmo direito, utilizando-se dos mesmos argumentos de ação judicial anterior, configura a triste tentativa de tentar provocar decisões contraditórias no seio do Poder Judiciário. E nesse sentido, impossível acolher a tese suscitada pela autora da supremacia do alegado Princípio Fundamental da Justiça, eis que, ao contrário do alegado por ela, o reconhecimento da coisa julgada não é uma questão meramente formal. Por fim, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Dispositivo: Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 02 de fevereiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Considerando o recebimento da carga dos autos da AGU, nesta data; considerando que a testemunha reside em

comarca não abrangida por esta subseção judiciária, o que exigiria a expedição de Carta Precatória para sua intimação; e, considerando o exíguo prazo para o ato, intime-se o patrono do autor de que a testemunha deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 239, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 241/253 dos autos.

0005239-10.2013.403.6143 - ADHEMAR HASSE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 186, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 190/205 dos autos.

0005466-97.2013.403.6143 - FLORIA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 109/119 dos autos.

0007699-67.2013.403.6143 - JOSE ALEXANDRE CINTRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 215, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 217/221 dos autos.

0008225-34.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA BATISTA FERREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 215, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 217/221 dos autos.

0010924-95.2013.403.6143 - PEDRO EMIDIO VENANCIO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 132, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 136/145 dos autos.

0010926-65.2013.403.6143 - LUIZA MARTINS EDA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 138, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 140/150 dos autos.

0011354-47.2013.403.6143 - MARIA ANDRIATI DA SILVA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 172, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 176/182 dos autos.

0001817-90.2014.403.6143 - OSWALDO GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 145, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do INSS apresentado às fls. 148/153 dos autos.

0002296-83.2014.403.6143 - GLEYSER MORAIS VIANA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 152, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 154/162 dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-46.2013.403.6143 - CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em que pese o autor ter apresentado seus cálculos às fls. 198/205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 206/218 dos autos.II. HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.III. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730 do CPC daqueles cálculos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0000386-55.2013.403.6143 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 102, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 104/117 dos autos.

0001117-51.2013.403.6143 - MARISETE PEREIRA DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 113, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 115/120 dos autos.

0001379-98.2013.403.6143 - APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 235, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 237/241 dos autos.

0001720-27.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 118, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 120/124 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0001722-94.2013.403.6143 - CARLOS FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 175, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 177/181 dos autos.

0001989-66.2013.403.6143 - MARIA PIRES SANTANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 179, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 181/189 dos autos.

0002003-50.2013.403.6143 - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 164/167 dos autos.

0002070-15.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA DURANTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 130, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 133/140 dos autos.

0002074-52.2013.403.6143 - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 253, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 257/274 dos autos.

0002095-28.2013.403.6143 - LUIZ ORESTE GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORESTE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 118, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a manifestação do INSS, às fls. 121/124 dos autos.

0002363-82.2013.403.6143 - SILVANA GOMES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 116/118 dos autos.

0002448-68.2013.403.6143 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 100, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 102/106 dos autos.

0002587-20.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 286, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 288/292 dos autos.

0002648-75.2013.403.6143 - GERALDO JUSTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 347, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 349/355 dos autos.

0002805-48.2013.403.6143 - EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 230, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 233/246 dos autos.

0003243-74.2013.403.6143 - APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 98, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do INSS apresentado às fls. 101/114 dos autos.

0004464-92.2013.403.6143 - SANDRA MARIA DE JESUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 296, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 300/308 dos autos.

0004475-24.2013.403.6143 - CARLA FABIANA MARQUES VIEIRA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA FABIANA MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do r. despacho de fls. 221, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 223/224 dos autos.

0004601-74.2013.403.6143 - EDITE DA SILVA OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 108, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 110/123 dos autos.

0004786-15.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA FERREIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 276, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 279/283 dos autos.

0004827-79.2013.403.6143 - EUNICE DA SILVA MARINHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 164, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 166/169 dos autos.

0004828-64.2013.403.6143 - IRENE HANGEDON MERITON(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HANGEDON MERITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 145, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 147/151 dos autos.

0004915-20.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS(SP328745 - IZAAC MOREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 71/73 dos autos.

0005011-35.2013.403.6143 - ROGERIO APARECIDO CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 154, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 156/164 dos autos.

0005042-55.2013.403.6143 - MARIA HELENA FERNANDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 112, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 114/121 dos autos.

0005064-16.2013.403.6143 - DALVA GRANZIOLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 74, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 76/80 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0005278-07.2013.403.6143 - MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 127, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 129/133 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0005471-22.2013.403.6143 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 194, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 196/200 dos autos.

0005763-07.2013.403.6143 - CLEONICE FRANCISCO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 101, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 103/113 dos autos.

0005873-06.2013.403.6143 - ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 137, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 140/150 dos autos.

0005881-80.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 152, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 154/161 dos autos.

0005882-65.2013.403.6143 - JANDIRA SCHERRER CARDOSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SCHERRER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 161, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 168/176 dos autos.

0005970-06.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BREDA(SP276350 - RODRIGO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 223, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 225/235 dos autos.

0006197-93.2013.403.6143 - PEDRO MENDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 183/186 dos autos.

0006413-54.2013.403.6143 - MARIA IMACULADA DE FREITAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 162, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 165/170 dos autos.

0006447-29.2013.403.6143 - EDNEI BENEDITO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 135, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 137/141 dos autos.

0006450-81.2013.403.6143 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 227/239 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006468-05.2013.403.6143 - LUCIANA MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 143, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 145/154 dos autos.

0006474-12.2013.403.6143 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 204/211 dos autos.

0006593-70.2013.403.6143 - ROBERTO CARLOS DOS ANJOS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 86, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 89/95 dos autos.

0006606-69.2013.403.6143 - JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 115, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 118/142 dos autos.

0007696-15.2013.403.6143 - LENIR MARIA DE FARIA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR MARIA DE FARIA

MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 94, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 96/104 dos autos.

0008261-76.2013.403.6143 - LAURINDA APARECIDA SATRCCIO ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA APARECIDA SATRCCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 113, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 115/127 dos autos.

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 141, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 143/149 dos autos.

0008271-23.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE AFFONSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 192, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 194/198 dos autos.

0008273-90.2013.403.6143 - MARIA GILZA DOS SANTOS MOREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILZA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 145, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 147/150 dos autos.

0008447-02.2013.403.6143 - ANA CARMO DA SILVA(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 181/185 dos autos.

0009140-83.2013.403.6143 - JOSE GERALDO MARTINS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 163, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 165/173 dos autos.

0010918-88.2013.403.6143 - IVONE APARECIDA LEOPOLDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 191, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 191/193 dos autos.

0010944-86.2013.403.6143 - ESIQUIO PEREIRA GOMES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESIQUIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 160, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 162/171 dos autos.

0011360-54.2013.403.6143 - APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 130, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 175/185 dos autos.

0011661-98.2013.403.6143 - SELMA RODRIGUES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 261, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 263/289 dos autos.

0011676-67.2013.403.6143 - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 174, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 176/177 dos autos.

0011688-81.2013.403.6143 - MARCIA HELENA SOARES GUI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SOARES GUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 258, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e os documentos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

0011689-66.2013.403.6143 - EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 242, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 245/248 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0012648-37.2013.403.6143 - APARECIDA BARBOSA GUIMARAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação e os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 280/283 dos autos.

0016286-78.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO AGUIAR X AUREA DA SILVA AGUIAR(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 169, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 172/182 dos autos.

0016363-87.2013.403.6143 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 206, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 208/217 dos autos.

0018323-78.2013.403.6143 - LEON DENIS MENDES PERES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DENIS MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 130, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 132/137 dos autos.

0018333-25.2013.403.6143 - LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 98/99, fica a parte autora intimada a se manifestar, no

prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 101/104 dos autos.

0020107-90.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 249, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 251/260 dos autos.

0020108-75.2013.403.6143 - JOSE ALFIN RODRIGUES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 256, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 258/263 dos autos.

0020113-97.2013.403.6143 - LOURDES FERNENDES ORTIZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERNENDES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 142, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 144/146 dos autos.

0000220-86.2014.403.6143 - APARECIDO AMARO DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 269, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 271/274 dos autos.

0000227-78.2014.403.6143 - APARECIDA DONIZETTE CORREA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 132, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 134/136 dos autos.

0000716-18.2014.403.6143 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 210, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 212/220 dos autos.

0000977-80.2014.403.6143 - ODETE DE SOUZA BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 123, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 125/128 dos autos.

0001034-98.2014.403.6143 - LAIR ESTER FELICE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR ESTER FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 262, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 264/266 dos autos.

0001043-60.2014.403.6143 - ARISTOTELES BRASIL ROSSI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES BRASIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 191, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 196/1207 dos autos.

0001194-26.2014.403.6143 - RAIMUNDO BALBINO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 100, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 102/105 dos autos.

0001197-78.2014.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 266, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 269/277 dos autos.

0001590-03.2014.403.6143 - MARIA MADALENA DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 240, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 244/252 dos autos.

0001740-81.2014.403.6143 - ALICE DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 156, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 158/160 dos autos.

0001816-08.2014.403.6143 - ISABEL APARECIDA HERVATIM(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA HERVATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 196, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 198/203 dos autos.

0001819-60.2014.403.6143 - ARMANDO GERALDO DA COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 1776, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 179/187 dos autos.

0002236-13.2014.403.6143 - OSMAR CABRAL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 199, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 204/219 dos autos.

0002238-80.2014.403.6143 - MARIENE SOUZA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIENE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 168, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 170/174 dos autos.

0002295-98.2014.403.6143 - ADELAIDE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 111, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 113/124 dos autos.

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-45.2013.403.6143 - JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 207: Trata-se de pedido de providências da parte autora, para que o INSS reformule o cálculo da renda mensal do benefício concedido judicialmente, mediante a adoção da contagem de tempo de serviço informada no acórdão de fls. 151/154. II. A medida é dispensável. III. Analisando o acórdão acima referido, observo que o TRF da 3ª Região julgou procedente da ação para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (fls. 153). Por ser integral o benefício, o coeficiente da renda mensal adotado pelo tribunal foi o de 100% do salário de benefício. IV. A contagem de tempo de serviço informada no texto do acórdão teve o efeito apenas de definir a aposentadoria em sua modalidade integral. Considerando que o benefício tem início em 1997, anteriormente à criação do fator previdenciário, o tempo total de contagem não interfere de outro modo na composição da renda mensal do benefício. V. Assim sendo, e observada a planilha de fls. 202, observo que o INSS errou na fixação da renda mensal, ao aplicar o coeficiente 82%, quando deveria ter aplicado 100%. Por essa razão, retifico de ofício o referido cálculo para fixar a RMI em 628,77, e a renda mensal em 11/2013, proporcionalmente, em R\$ 1.744,38, aplicando-se, dessa forma, o quanto decidido em sede de apelação. VI. Com base nesses parâmetros, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 dias, efetue sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, formulando, se o caso, seu pedido de execução do título executivo judicial. Int.

0000298-17.2013.403.6143 - JOSE CARLOS MORAES(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Observo que houve expressa determinação da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário (fls. 89). II. Conforme os cálculos do Contador Judicial ofertados nos autos dos embargos em apenso, o valor da condenação, observado o disposto na sentença, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. III. Por essas razões, anulo o processo desde a certidão de trânsito em julgado (fls. 100), ressaltando a implantação do benefício, ato que mantenho em sede de tutela antecipada. IV. Assim, nos termos do artigo 475 do C.P.C, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as nossas homenagens. Int.

0000436-81.2013.403.6143 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/168: Verifico que o referido laudo foi juntado aos presentes autos em duplicidade, tendo em vista que o mesmo já foi juntado às fls. 72/75 e o feito já se encontra sentenciado. Isto posto, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 163.

0001739-33.2013.403.6143 - GILMAR OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001919-49.2013.403.6143 - MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Em face da consulta realizada no histórico de créditos e benefícios, verifica-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sido pago regularmente, conforme extrato anexo. Devidamente processado o recurso de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002624-47.2013.403.6143 - FRANCISCA DONIZETTI DE FRANCISCHI PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a regularização da representação processual, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0002978-72.2013.403.6143 - ANA PAULA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de benefício assistencial, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial

previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativa, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intime-se.

0003131-08.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES FASSIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e designou a realização de relatório social (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 35/38). Sobreveio o relatório social (fls. 65/66), o qual foi complementado a seguir (fls. 76/77). As partes manifestaram-se sobre os relatórios sociais (fls. 70/72, 83 e 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito, observo que, após consulta ao sistema PLENUS (tela em anexo), constata-se que a autora nunca postulou em sede administrativa a concessão do benefício assistencial que ora pleiteia. Por consequência, não se verificou concretamente o interesse qualificado por pretensão resistida que caracteriza a lide, e que, por sua vez, preenche a condição da ação denominada interesse processual (art. 267, VI, do CPC). No entanto, o INSS não veiculou a questão em sede de preliminar, conforme lhe competia fazer, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240, com repercussão geral, decidiu que a contestação da Autarquia que veicula defesa direta de mérito é suficiente para caracterizar a resistência à pretensão da parte autora (item 6, ii, da ementa do julgado em questão). Isso posto, passo ao exame do mérito. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando tratar-se de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 14). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante o relatório social de fls. 76/77, observa-se que a parte autora vive na companhia do esposo (fl. 15) e de dois filhos, ambos solteiros. Um dos filhos, Antonio Marcos Fassio, exerce atividade laborativa como pedreiro, auferindo mensalmente o valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que todas as pessoas citadas estão abrangidas no rol taxativo do 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93, conclui-se que a renda per capita em questão é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor superior a salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97). Ressalte-se que nesse cálculo não foi computado o valor referente à aposentadoria percebida por Orlando Fassio (esposo), haja vista que tal benefício tem o mesmo valor do salário mínimo (art. 201, 2º, da CF/88). Além disso, a descrição arquitetônica da residência da autora corrobora o fato de ela não estar inserida no rol de necessitados que precisam da assistência social (art. 203, caput, da CF/88), posto que a casa possui três quartos, sala, copa, cozinha, dois banheiros, lavanderia e

garagem, com pintura nova e reformada recentemente (fl. 76). O revestimento interno é de piso e o quintal em granito. Consigna-se, ainda, que o núcleo familiar possui um automóvel GM/Monza para locomoção. Por fim, ressalte-se que embora a residência esteja situada em bairro localizado na periferia, esta se encontra abastecida por serviços de água, esgoto, energia elétrica, transporte público, coleta de lixo e comércio. Tudo isso está a demonstrar que a autora não se encontra ao desamparo do Poder Público nem sob insegurança/risco econômico-social que a prive do mínimo existencial, que lhe é conferido por sua família. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face a comprovação da postulação administrativa perante o INSS, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Ressalte-se que, a retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (I) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, e (II) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Intime-se.

0004112-37.2013.403.6143 - ELIZABETH SANTINA PICCIN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Considerando a certidão de óbito (fls. 276/277) acostada nos autos, suspendo o presente feito a partir da contestação. No prazo de 30 dias, deverão os interessados promover sua habilitação, observado o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91 e o artigo 13 do CPC. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulados deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela parte interessada. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

0004555-85.2013.403.6143 - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes a se manifestar e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007689-23.2013.403.6143 - ANA NADIR MOREIRA MARTINS(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Marcelo Haman, OAB/SP 233.898 a regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 13, I do CPC). Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008925-10.2013.403.6143 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 188, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 155/162 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0012461-29.2013.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Comprove a parte autora a realização do requerimento administrativo, no prazo improrrogável de 5 (dias).No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0015640-68.2013.403.6143 - JOSILAINE CRISTINA NEVES - INCAPAZ X IZABEL CANDIDA DE CARVALHO NEVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo e de sua devida representação processual, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Ressalte-se a necessidade de um novo pedido administrativo, tendo em vista que se trata de uma nova pretensão e portanto, deverá primeiramente ser analisada na esfera administrativa.Int.

0003154-17.2014.403.6143 - NICOLAS TALES SATIRO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA SATIRO(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 44.000,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Posto isso, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CARLOS MORAES(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora. O embargado não concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 62). Os autos foram remetidos os autos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que ofereceu seu parecer às Fls. 67/129 dos autos. Ema alegações finais, o embargante pugnou pela nulidade do título, tendo em vista que a sentença não foi submetida ao reexame necessário, enquanto o embargante requereu a homologação dos cálculos de fls. 94 dos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ante a r. decisão prolatada às fls. 148 nos autos principais nº 00002981720134036143, anulando o processo desde a certidão do trânsito em julgado, os presentes embargos perderam seu objeto, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos.

0004763-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDINEI FARIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
Pelos presentes embargos, o INSS impugna o pedido de execução formulado pelo autor no processo de conhecimento n. 0004762-84.2013.403.6143. Afirma haver excesso de execução, alegando inadequação do termo inicial da execução formulado pelo autor, bem como erro nos valores da renda mensal e dos índices de correção monetária e cômputo de juros de mora utilizados nos cálculos ofertados pelo exequente. Em sua impugnação dos

embargos, o embargado postula a manutenção dos seus cálculos e a rejeição dos embargos (fls. 31/33). Em relação à manifestação da contadoria judicial (fls. 38/51), manifestaram-se embargado (fls. 55/57) e embargante (fls. 58), ambos em sentido contrário aos cálculos oficiais. É o relatório. Decido. Os embargos comportam parcial acolhimento. Analisando o título executivo, composto pela sentença de fls. 103/105 dos autos principais e complementado pela sentença em embargos de declaração (fls. 111/112) dos autos principais, obtemos as seguintes conclusões. No tocante ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido, a sentença o fixa na data da cessação do benefício que anteriormente lhe era concedido. Esse benefício era o auxílio-doença n. 521.227.318-4 que, segundo o próprio autor, na petição inicial da ação de conhecimento, havia cessado em 18/06/2008 (1º parágrafo de fls. 04 e documento de fls. 18, ambos do processo principal). Ademais, quando a sentença menciona benefício anteriormente concedido, a expressão anterior tem como referência o benefício concedido na própria sentença, qual seja, a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, é incabível a interpretação do embargado de que sentença fazia referência a benefício cessado em 2007, cabendo a razão, nesse ponto, ao embargante. Outrossim, o título executivo fixa o cômputo do juro de mora, a partir da edição da Lei n. 11960/2009, nos termos do art. 1º-F, motivo pelo qual também com razão, nesse ponto, o embargante. Por fim, observo que o título executivo é omissivo no tocante à fixação dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso concreto. Assim sendo, é possível sua fixação nessa oportunidade, o que faço para adotar os parâmetros atualmente adotados pelo CJF, tratados na Resolução n. 267/2013. Dessa forma, nesse ponto não cabe razão ao embargante. Feitas essas observações, concluo que os cálculos que observam adequadamente o título executivo são aqueles ofertados pela Contadoria judicial. Face o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor total da execução em R\$ 3.583,85, sendo R\$ 2.707,20 relativos ao principal e R\$ 876,65 relativos aos honorários sucumbenciais, atualizados em agosto de 2012. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em especial a pequena complexidade da demanda, valor que deverá ser compensado com a verba de mesma natureza deferida nos autos principais. Incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, transladem-se cópias desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006487-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BATISTA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, no que se concerne ao cálculo dos juros moratórios e da correção monetária e apresentou planilha da quantia devida segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal. A embargada impugnou os embargos opostos (fls. 07/08). Ante a controvérsia instalada sobre o quantum debeat, os autos foram remetidos ao Setor Especializado desta Subseção Judiciária que emitiu o laudo de fls. 11/25. O embargante não se manifestou sobre o parecer técnico, enquanto o embargado com ele anuiu. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. O exame pericial apurou o excesso de execução na conta apresentada pela autora e a incorreção no valor dado à causa pelo embargante (fls. 11). Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.131,84 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.745,06 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) como principal, e de R\$ 386,78 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2012, competência em que a parte autora apresentou sua conta de liquidação, em consonância com a conta lançada pela Contadoria desta Subseção Judiciária às fls. 16/17 dos autos, que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes Embargos por operar em excesso de execução, e se considerando a sucumbência parcial do embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002662-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO VILELA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreção na conta de liquidação apresentada pela parte autora, pois não efetuou o desconto do benefício de prestação continuada ao idoso percebido no período de 02.02.2007 a 31.03.2013. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 03/04). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 13/14). É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.303,90 (onze mil, trezentos e três reais e noventa centavos), sendo R\$ 10.588,67 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 715,23 (setecentos e quinze reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março de 2014, de acordo com a conta de fls. 03 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002748-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo da correção monetária e dos juros de mora na conta de liquidação apresentada pela parte autora, pois em desacor-do com a Lei. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/06). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 10/11). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 6.980,53 (seis mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 5.925,11 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e onze centavos) como principal, e de R\$ 1.055,42 (um mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março de 2014, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002905-66.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo da correção monetária e dos juros de mora na conta de liquidação apresentada pela parte autora. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 09/10). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.900,90 (nove mil, novecentos reais e noventa centavos), sendo R\$ 9.223,47 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 677,43 (seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até junho de 2014, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003195-81.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-62.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

I. Fls. 02/09: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-82.2013.403.6143 - ANA APARECIDA RIBEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 2Execução Contra a Fazenda Pública. PA 1,10 I. II. Fls. 208/217: Nos termos do Artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. III. Observo que à fl. 216 foram juntados documentos em nome de ALTAIR RIBEIRO, filho da de cujus, e que foi anexada apenas procuração do cônjuge sobrevivente, não havendo comprovação junto ao INSS de que seja o dependente habilitado à pensão por morte (art. 112 da LF 8213/91). Observo que na falta deste, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários (art. 112 da LF 8213/91 cc. artigo 1060, inciso I, do CPC). IV. Assim, Considerando a certidão de óbito acostada às fls. 214, SUSPENDO o processo e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados regularizem a habilitação, observando-se o disposto nos diplomas legais supracitados. V. Eventuais pedidos de prorrogação do prazo ora estipulado, deverão ser devidamente fundamentados e comprovados pela(s) parte(s) interessada(s). VI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004420-73.2013.403.6143 - RONALDO APARECIDO MOREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 93, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 95/99 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0004680-53.2013.403.6143 - JOSE GERALDO RODRIGUES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 188, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 190/194 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0005221-86.2013.403.6143 - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 164, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações contidas no ofício de fls. 166/166vº dos autos, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

0018332-40.2013.403.6143 - ARACI DOS SANTOS DOLFINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DOS SANTOS DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 146/162: Nos termos do art. 112 da LF 8213/91, os valores em atraso serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou na falta destes, aos sucessores nos termos da lei civil. Às fls. 154 o requerente LEONILDO JOAO DOLFINI comprovou a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito da parte autora. Assim, estando em termos, DEFIRO a sua habilitação Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo. III. Fls. 141/145: CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. IV. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. V. Caso contrário,

transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int.

0001188-19.2014.403.6143 - GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 178/186: Verifico, de plano, que houve erro na contagem efetuada pelo INSS, pois, de acordo com o v. acórdão de fls. 163/170, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, cujo coeficiente de cálculo é de 100% do SB, e verifica-se às fls. 186vº que o coeficiente aplicado foi de 85%.II. Assim sendo, observada a planilha de fls. 186vº, retifico, de ofício, o referido cálculo para fixar a RMI em R\$ 632,90 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), e a RMA em 11/2014 para R\$ 1.715,72 (Um mil, setecentos e quinze reais e setenta e dois centavos).III. Com base nesses parâmetros, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, formulando, se o caso, seu pedido de execução do título executivo judicial.Int.

0002292-46.2014.403.6143 - MARIA INES OLIVEIRA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado na qual, com a notícia do óbito da parte autora (fl. 148), houve a determinação para a regularização do polo ativo e respectiva representação processual, sem que houvesse a manifestação de interessados (fl. 149).II. Assim, remetam-se os autos ao ARQUIVO.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2821

ACAO MONITORIA

0013929-35.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Processo nº 0013929-35.2014.403.6000Classe: MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCIO HENRIQUE VIANA NUNESDECISÃO réu pede, no bojo dos embargos à monitoria, às fls. 40-50, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (Serasa e SPC), com fundamento no art. 273, caput, do CPC. O pedido não merece guarida, uma vez que formulado por via inadequada. Os embargos monitorios constituem-se como meio de defesa, isto é, equivalem à resposta do réu, e não ação autônoma, de modo que o demandado permanece na sua condição de réu. Ora, somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido inicial. Também é expresso o 7º do art. 273 do CPC, no sentido de que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, o juiz poderá deferi-la em caráter incidental. Cabe ressaltar, por fim, que os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos, deveria a parte ter apresentado reconvenção, no prazo legal, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula nº 292 do STJ. E somente nessa hipótese, sendo autor da reconvenção, o réu poderia pleitear antecipação dos efeitos da tutela pretendida na exordial da reconvenção; contudo, não é esse o caso em apreço. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007245-65.2012.403.6000 - FABIO XAVIER DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0007245-65.2012.403.6000AUTOR: FABIO XAVIER DA SILVARÉ: UNIÃODECISÃO autor vem, às fls. 175-178 e 179-183, reiterar seu pedido de tutela antecipada, para sua imediata reincorporação para fins de tratamento médico adequado e vencimentos, considerando o resultado da perícia médica, vez que se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar. Pois bem. A perícia médica realizada no presente Feito constatou que o autor, quando do seu licenciamento, encontrava-se temporariamente incapacitado para as atividades militares, quadro que persistia até o momento do exame médico pericial. Ocorre que o licenciamento não é o tratamento a ser dado ao militar que está temporariamente incapaz para o serviço militar, conforme se extrai da Lei 6.880/80. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo ele permanecer agregado à sua unidade, quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). Ademais, segundo o laudo pericial, a incapacidade temporária do autor impede-o de exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência; e tal fato configura o perigo da demora da prestação jurisdicional aqui buscada. Devidamente comprovada a incapacidade temporária do autor à época do licenciamento, há de se lhe reconhecer o direito à reintegração na condição de adido à sua unidade até que seja emitido parecer médico definitivo. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO

MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM JOELHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DO MILITAR EM TRATAMENTO MÉDICO. LEI N. 6.880/80, ARTIGOS 50, IV, E, 82 e 84 (ESTATUTO DO MILITAR). 1. A despeito de a perícia judicial não demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente do Autor com a prestação do serviço militar, restou comprovado nos autos a incapacidade temporária do militar por meio de perícia médica judicial, devendo ser declarado nulo o ato que o licenciou do serviço militar, quando ainda necessitava de tratamento de saúde. 2. Se o militar for considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, em inspeção de saúde, à similitude do caso presente, deve passar para a condição de agregado, permanecendo adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200533000068881, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2012 PAGINA:10.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGREGADO. DECISÃO MANTIDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando à UNIÃO que reintegrasse o autor, imediatamente, nas fileiras do Exército Brasileiro, enquadrando-o na condição de agregado e restabelecendo o pagamento de sua remuneração. II - Tem-se por evidente, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba. A reforma da decisão causaria prejuízos à sobrevivência do agravado, considerada sua hipossuficiência, em razão da natureza das parcelas. (Precedente: AGTR112892/PB. Rel. Des. Federal. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti. DJ de 19.04.2011). III - Conforme destacou o MM. Juiz Federal a quo, em sua decisão, apresenta-se, no mínimo, estranho que o autor tenha sido considerado Apto A se, na mesma data, ele foi indicado a tratamento cirúrgico artroscópico. Há evidência, assim, de que o ato de licenciamento estaria fundamentado em aptidão inexistente no momento do desligamento, ao menos nesta seara recursal de conhecimento limitado da matéria. IV - Não caberia o licenciamento quando o militar se encontrava temporariamente incapaz, necessitando de tratamento especializado. Precedente desta Quarta Turma: AGA 124400/01/SE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 07/06/2012) V - Agravo de instrumento improvido(AG 00034103620134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/06/2013 - Página::237.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ PARECER MÉDICO DEFINITIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. 1. Nos termos do art. 50, IV, c/c art. 84, ambos da Lei 6.880/90, o militar temporário, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas Forças Armadas. 2. Mesmo não comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a prestação de serviço, o militar declarado incapaz temporariamente deve permanecer incorporado, na condição de adido à sua unidade, submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Assim, deve ser desconstituído o ato de desincorporação do agravante, considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, diante de sua ilegalidade. Precedentes. 3. Concedida a antecipação da tutela recursal para a imediata reintegração do agravante às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a conseqüente reativação de sua remuneração e assistência médico-hospitalar até parecer médico definitivo quanto à sua capacidade laboral ou julgamento final do agravo. 4. Agravo regimental provido.(AGA , JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2013 PAGINA:90.)Diante dessas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que reintegre o autor à Aeronáutica (BACG), no prazo de quinze dias, colocando-o na situação de agregado, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade. À União para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial no prazo de 5 dias.Não havendo novos requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 6 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0006497-96.2013.403.6000 - CLAUDIO RIBEIRO MALTA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para a data a seguir: 11/05/2015, ÀS 09:00 HORAS;PERITO (A): DRA. MARIA TEODOROWIC - PERITA JUDICIAL;LOCAL: AVENIDA MATO GROSSO, 4324, CARANDÁ BOSQUE, NESTA (FONE 3326 1183).

0013508-45.2014.403.6000 - GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n.º 0013508-45.2014.403.6000 Autora: Geraldo Aparecido Cavasana Ré: União DECISÃO autor opôs embargos de declaração (fls. 47-50) em face da decisão de fl. 40-42, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a omissão quanto ao pedido de prioridade de tramitação, com fulcro art. 1.211-A do CPC. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada não apreciou o pedido de prioridade de tramitação, o que passo a fazer. Prioridade de tramitação é um direito concedido por lei a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, portadoras de deficiência e com doença grave, de ver seu processo tramitar e ser julgado mais rapidamente, tendo em vista essas condições particulares específicas. O pedido deve ser formulado acompanhado de documento que comprove tal condição, não exigindo a lei prova cabal ou exame pericial para tanto. Ademais, entende o C.STJ que, para pleitear este direito com base na deficiência/doença grave, o objeto do processo deve guardar vínculo com a própria deficiência/doença grave; ou seja, a discussão da causa deve estar relacionada com a essa condição pessoal do autor. No presente caso, o autor trouxe aos autos atestados médicos que indicam expressamente a doença cardíaca hipertensiva/ hipertensão grave (fls. 18-19), o que reputo suficiente para esse fim, uma vez que o pedido material é de isenção de IR por conta dessa doença. Ressalto, para evitar perplexidade e aparente conflito com a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que, para a prioridade de tramitação, não é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tal como é para o benefício de tutela antecipada - há que se provar os requisitos legais, conforme referido no parágrafo anterior. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para determinar seja priorizada a tramitação do presente Feito, eis que presente o risco de perecimento do direito, caso não deferido esse benefício. Intimem-se as partes para especificação de provas. Anote-se e observe-se. Campo Grande, 6 de fevereiro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo o dia 25/03/2015; às 15:00h, para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha mencionada à f. 105. Intime-se, ainda, o embargante para esclarecer se a manifestação de f. 105 implica em desistência na oitiva da testemunha Juraci Helena Vilalba Valdes, requerida anteriormente. Caso permaneça o interesse, deverá confirmar o seu endereço com antecedência suficiente para viabilizar a intimação para comparecimento na audiência, ora designada. Intimem-se.

Expediente Nº 2827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da executada com os cálculos apresentados pela autora, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de f. 1193. Ato contínuo, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de compensação formulado pela União (f. 1198/1201). Cumpra-se com brevidade.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000021-57.2004.403.6000 (2004.60.00.000021-1) - ANTONIO ELSON QUEIROS BEZERRA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do despacho de f. 156, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 989

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Autos n. *000163757201204036000*DespachoTendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 139-140), determino, de ofício, com fulcro no art. 130 do CPC, a realização de prova testemunhal para o que designo a data de 26 de março de 2015, às 16h.Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas.Intimem-se.Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª VaraDESPACHO POSTERIORrata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento do benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência.A antecipação da tutela foi indeferida, tendo tal decisão sido ratificada após a vinda do laudo social.O réu ofertou contestação.

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Inicialmente, defiro a parte inicial do item a, do pedido de fl. 291, devendo a Secretaria providenciar, nos moldes do convênio firmado com a Receita Federal, a busca do endereço do requerido André Queiroz Perez. Fica indeferida a parte final do mesmo item (citação no endereço e na pessoa do respectivo advogado).No que se refere ao item b, verifico a impossibilidade fática e jurídica de se reunir os processos em questão - este e o de nº 0048999-25.2010.403.6000, em trâmite na Justiça Estadual - haja vista que aquele feito já foi sentenciado pelo Juízo de primeiro grau, tendo-se encerrado sua jurisdição e iniciado a de Segunda Instância. Destarte, mostra-se inviável a reunião dos autos, já que eles se encontram em instâncias diversas, razão pela qual fica indeferido o pedido contido no item b de fl. 291.Intimem-se.Cumpra-se.Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0006643-24.2010.403.6201 - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista que o especialista nomeado às f. 155-156 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. Rodrigo Wiltgen, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Especifiquem os réu, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006467-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X MARCIO INACIO LIMA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 159.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Manifestem os embargados, no prazo de dez dias, sobre o parecer da contadoria.

0009724-65.2011.403.6000 (95.0000481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-59.1995.403.6000 (95.0000481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VOLNIR HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE BESPALAZ SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO ZAMO X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO SATURNINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VOLNIR HOFFMANN(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE BESPALAZ SOBRINHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CARLOS RENATO ZAMO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILZA MARIA SILVA MORENO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ARLINDO SATURNINO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)

Manifestem os embargados, no prazo de cinco dias, sobre a petição da União de f. 217, no que se refere ao esclarecimento sobre a inexistência de litispendência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3455

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010123-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIANO JOSE LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra FABIANO JOSE LOPES. Alega que firmou com o réu um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a unidade autônoma, localizada na Rua Santa Cecília, 110, Residencial Pratagy, registrado na matrícula nº 198386, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, nesta capital. Sustenta que o réu já era casado quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteiro. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 18ª do contrato. No passo, informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, pelo motivo declinado. Pede em antecipação da tutela a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Juntou os documentos de fls. 11-35. Posteriormente,

noticiou que o imóvel teria sido alugado e atualmente estaria desocupado (f. 39). O réu apresentou contestação (fls. 43-52). Decido. A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que pelos documentos juntados não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio, a posse do réu é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pelo arrendatário ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundido os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que de veras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. De sorte que não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse do réu é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolio Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38): Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Outrossim, embora a autora tenha alegado que o imóvel encontrava-se alugado e atualmente está desocupado, não apresentou quaisquer documentos neste sentido. Assim, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

Expediente Nº 3456

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Fica o autor intimado de que o Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho (Dr. Cleiton Freitas Franco com endereço na Rua José Passarelli, 175, nesta capital, fone 8402-6573) designou a perícia para o dia 20 de março de 2015, às 14:00 horas.

0001588-74.2014.403.6000 - DEOLADIA CENTURION DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 89/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006489-85.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que o Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho (Dr. Cleiton Freitas Franco com endereço na Rua José Passarelli, 175, nesta capital, fone 8402-6573) designou a perícia para o dia 27 de março de 2015, às 14:00 horas.

0014899-35.2014.403.6000 - JOSE PAULO MINZON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

CARTA PRECATORIA

0005588-88.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CABRAL ESPINDOLA(MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE E MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 116/117. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal, aceitando as justificativas do apenado RICARDO CABRAL ESPINDOLA, determino regular prosseguimento do feito.Fls. 115. Oficie-se ao Juízo deprecante encaminhando cópia do termo de audiência admonitória de fls. 65/66.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0003118-50.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de BRUNO TADASHI ARIMOTO e mantenho, assim, a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado comunicando o teor desta decisão.Intime-se. Ciência ao MPF.

0008552-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) THIAGO COSTA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao cálculo da pena de prestação pecuniária. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 02/03/2015, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu THIAGO COSTA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-

se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012004-04.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES TRENTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) SUELY NUNES TRENTO à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 19/02/2015, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a(o) ré(u) SUELY NUNES TRENTO para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1644

EXECUCAO PENAL

0003919-34.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

Em razão da manifestação do MPF de fls. 180/181, e conforme já determinado no despacho de fls. 108, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos desta Seção Judiciária para atualização da pena de prestação pecuniária, devendo ser descontado o valor já pago pelo condenado (fl. 101), bem como a atualização da pena de multa, que nos termos do acórdão (fl. 88/95) é de 11 (onze) dias-multa, sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) cada dia-multa (fl. 33), e não apenas 10 (dez) dias-multa, como constou nos cálculos de fls. 82. Após, intime-se o condenado JEAN CARLOS BAMBIL DAROS para pagar a pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação pecuniária, em favor da Defesa Civil de MS, devendo o valor ser depositado na conta a seguir: Banco do Brasil, agência nº 2576-3, conta corrente nº 119.160-8, cujos dados estão descritos às fls. 71. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 19/02/2015, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, observando-se que deverá ser descontadas as horas já cumpridas sob fiscalização do Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ (fl. 99). Intime-se o condenado JEAN CARLOS BAMBIL DAROS para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 812

EXECUCAO FISCAL

0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE

OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI X BEEF NOBRE X ADRIANA CALDERARO X ROMANDO CALDERARO X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

Autos n. 0003166-87.2005.403.60000 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com demanda executiva em face do FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORÍFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORÍFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORÍFICO NIOAQUE, ROGÉRIO DA SILVA GOIVINHO, JOSÉ VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA, JOSÉ OROIDES FILHO JOÃO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TÂNIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSÉ PEREIRA e ANA DA SILVA MAIA, cobrando dívida no montante de R\$ 5.792.646,26 (cinco milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), à época do ajuizamento. REGINALDO DA SILVA MAIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 61-66. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA opôs exceção de pré-executividade às fls. 79-83. EUDES JOAQUIM DE LIMA opôs exceção de pré-executividade às fls. 109-110. GERALDO REGIS MAIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 121-125. O INSS apresentou impugnação às fls. 177-193 e requereu diligências às fls. 194-196. FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 208-211, a exequente a impugnou às fls. 261-262. Manifestação de RODRIGO DA SILVEIRA MAIA às fls. 290-292 e 328-329 e do INSS à fl. 325. Decisão à fl. 333, determinado a penhora e avaliação de bem imóvel. Às fls. 336-339, este Juízo não conheceu das exceções opostas por REGINALDO, EUDES e GERALDO. Conforme certidão de fl. 382, não foi possível efetuar a avaliação do bem indicado à penhora, dada a exigência de conhecimentos técnicos. REGINALDO DA SILVA MAIA opôs nova exceção de pré-executividade às fls. 387-399. DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA opôs exceção de pré-executividade às fls. 428-442. RONALDO DA SILVA MAIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 460-475. GERALDO REGIS MAIA opôs nova exceção de pré-executividade às fls. 494-509. TANIA MARA GARCIA LOPES opôs exceção de pré-executividade às fls. 529-544. ANA DA SILVA MAIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 562-577. RODRIGO DA SILVEIRA MAIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 595-609. MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA opôs exceção de pré-executividade às fls. 630-644. FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 663-678. A União impugnou-as às fls. 715-726. Decisão às fls. 1.162-1.162v, determinando a penhora de bens móveis. Manifestação de RODRIGO DA SILVEIRA MAIA às fls. 1.224-1.226 e 1.276-1.278 e decisões do Juízo à fl. 1.235, 1.248, 1.298 e 1.304-1.304v. Manifestação da União à fl. 1.344 e decisão à fl. 1.345. RODRIGO DA SILVEIRA MAIA opôs nova exceção de pré-executividade às fls. 1.365-1.404. Às fls. 1.536-1.565, e requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, das sociedades empresárias CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, FRIGORÍFICO BIG BOI LTDA, MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI e BEEF NOBRE, e das pessoas físicas ADRIANA CALDERARO, ROMANO CALDERARO, ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO e ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA - o que foi deferido por este Juízo às fls. 1.836-1.855. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA requereu o desbloqueio das quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud às fls. 1.924-1.927. A União manifestou-se às fls. 1.991-1.997. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA opôs outra exceção de pré-executividade às fls. 2.001-2.020. RODRIGO DA SILVEIRA MAIA apresentou manifestação às fls. 2.413-2.414. Despacho deste Juízo à fl. 2.418. O FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA apresentou contestação à medida cautelar fiscal ajuizada (fls. 2.419-2.450). Apresentada impugnação à exceção oposta por RODRIGO DA SILVEIRA MAIA (fls. 2.536-2.545). GRAN-VIA Comércio de Veículos Ltda, terceiro interessado, pediu a liberação da constrição sobre veículo, por ser proprietária (fls. 2.554-2.556). RODRIGO DA SILVEIRA MAIA apresentou contestação à medida cautelar fiscal ajuizada (fls. 2.612-2.631). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que se examinará, nesta oportunidade, apenas a questão, levantada por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, acerca da suposta impenhorabilidade dos montantes bloqueados. As outras matérias alegadas às fls. 1.924-1.927 serão analisadas juntamente com as exceções de pré-executividade opostas pelo executado. Menciono, ademais, que o nome de ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA consta das certidões de dívida ativa que instruem a presente demanda executória, de modo que, em princípio, não há irregularidade com o bloqueio de valores efetuado pelo sistema Bacenjud - e por meio do qual se penhorou a quantia de R\$ 190.305,37 (cento e noventa mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) e a de R\$ 54.615,91 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos), consoante fls. 1.985-1.986. Sobre o ponto, convém destacar o que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência

do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Pois bem. O executado aduz que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de seus funcionários e à aquisição de matéria-prima básica para a sua empresa. Conclui, portanto, que à hipótese se aplica o inciso IV do art. 649 do CPC. Quadra aqui salientar, todavia, que, para que se aplique a referida hipótese, é imprescindível que reste demonstrado que o dinheiro penhorado se destinaria ao pagamento de funcionários. Noto, contudo, ao analisar a documentação acostada, que não se comprovou que os valores bloqueados nas contas bancárias seriam, de fato, utilizados para pagamento das verbas trabalhistas salariais. Em outros termos: não há qualquer documento que demonstre que as folhas de pagamento juntadas (fls. 1.951-1.966) seriam pagas com os montantes penhorados nas contas de JOSÉ ANTÔNIO - o mesmo se diga em relação à compra de cereais (fls. 1.946-1.947). Não há, como se vê, prova da dita impenhorabilidade. Não há prova de que tais montantes referia-se a capital de giro da empresa do executado. O desbloqueio efetuado nestas condições revelar-se-ia temerário, ante a ausência de documentos que vinculem o montante penhorado às verbas de natureza salarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, LIMITANDO-SE A JUNTAR CÓPIAS SIMPLES DE SUA FOLHA DE SALÁRIOS, COM A QUAL NÃO É POSSÍVEL CHEGAR À CONCLUSÃO ALMEJADA PELA EXECUTADA. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00104509420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, IV do CPC não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento. Entretanto, a proteção envidada pelo art. 649, IV, apesar de se destinar especificamente à proteção dos empregados, quando estes recebem o valor devido a título de salário, acaba por provocar reflexos em outras situações; 2. Assim, restando demonstrado que o valor do dinheiro penhorado se destinava ao pagamento de funcionários, estaria tal situação sob o manto protetivo da hipótese do art. 649, IV, do CPC; 3. Ocorre que, in casu, não há essa demonstração. O recurso, a propósito, versa apenas a teórica destinação, mas finda desacompanhado de prova bastante. O agravante aduz até que constavam dos autos originais documentos que emprestariam força ao seu argumento, e que teriam sido desentranhados por ordem do juiz.

Ainda assim, deslembrou-se de juntá-los aos autos deste instrumento; 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, AG 200905000341891, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE - Data:24/11/2009)Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO. Transfira-se o valor bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Campo Grande (MS), 10 de fevereiro de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5833

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001460-48.2014.403.6002 - ESPOLIO DE DIEGO LUNA FERNANDES X MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Espólio de Diego Luna Fernandes, Miguel Angelo Fernandes e Luzinete da Silva Luna Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual pleiteiam o recebimento de indenização por cobrança indevida, no valor de 38.910,00 (trinta e oito mil, novecentos e dez reais); danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e restituição em dobro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude de a ré haver inserido o nome de Diego Luna Fernandes, filho dos autores já falecido, no serviço de negativação de crédito sem comprovação do inadimplemento. A CEF contestou a ação às fls. 69/98, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido.Os autores apresentaram especificação de provas às fls. 105/106 e impugnação à contestação às fls. 107/112.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 118.Os autores requereram a juntada do rol de testemunhas às fls. 119/120. Decisão de fls. 127 designou audiência.As partes noticiaram a realização de composição (fls. 128/130), nos seguintes termos: A CAIXA reconhece que houve falha na prestação dos serviços à requerente, e para reparar os prejuízos decorrentes, depositará (depósito judicial) a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do presente acordo.O acordo foi homologado à fl. 131 e cancelada a audiência designada anteriormente.Foi requerida a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 135/136), tendo sido determinada a transferência do valor depositado para os autores, igualmente (fl. 137). A Caixa Econômica Federal comprovou a efetivação do depósito do valor acordado (fls. 140/141) e informou encontrar-se a conta com o saldo zerado (fls. 142/145).Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas pelos autores, conforme consignado no acordo (fls. 132/133). No entanto, observo que são beneficiários da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mercado Goncalves LTDA ME e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo contrato de n 07.1312.555.0000014-15 acostado à inicial. (fl. 02/06).Juntou documentos (fl. 07/51).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 178/179) em virtude da negociação da dívida objeto da demanda.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-50.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WERNER MULLER CIRIACO
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de WERNER MULLER CIRIACO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (fl.22).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003294-86.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIELLE OUTEIRO DAUZACKER
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SHIELLE OUTEIRO DAUZACKER, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 24).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003337-23.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOSE WILLIAN SILVEIRA DOMINGUES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 23).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005821-21.2008.403.6002 (2008.60.02.005821-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VALDO ALVES RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de VALDO ALVES RODRIGUES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 58).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0003202-11.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Sentença Trata-se de promoção de Arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, diante da inexistência de crime.Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir:Segundo relatado pelo MPF, o Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apuração da possível prática de incitação ao crime ou apologia ao crime, tipificados nos arts. 286 e 287, ambos do Código Penal.A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, não ficou constatada a prática do crime pelo professor de História do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Igor Vitorino da Silva. Conforme depoimentos dos alunos e ofício do IFMS, não há atitude do investigado que possa configurar incentivo ao uso de drogas. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 87.Ora, ensina a doutrina que Se, por exemplo, o fato investigado for atípico; se a autoria for ignorada; se os autos do inquérito ou peças de informação não fornecerem elementos de convicção mais ou menos sérios, é óbvio que o ministério Público não poderá oferecer denúncia. Nesses casos, cumprir-lhe-á requerer ao Juiz o arquivamento do inquérito, das peças de informação ou da representação. (Processo Penal, Fernando da Costa Tourinho Filho, São Paulo: Saraiva 2005, pp. 415-416)Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório, diante da inexistência de provas da autoria do crime e materialidade delitiva, tampouco de dados que justifiquem a continuidade das investigações.Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade

da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003722-68.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Sentença Trata-se de promoção de Arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, diante da inexistência de crime.Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir:Segundo relatado pelo MPF, o Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apuração da possível prática de incitação ao crime ou apologia ao crime, tipificados nos arts. 286 e 287, ambos do Código Penal.A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, não ficou constatada a prática do crime pelo professor de História do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Igor Vitorino da Silva. Conforme depoimentos dos alunos e ofício do IFMS, não há atitude do investigado que possa configurar incentivo ao uso de drogas. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 87.Ora, ensina a doutrina que Se, por exemplo, o fato investigado for atípico; se a autoria for ignorada; se os autos do inquérito ou peças de informação não fornecerem elementos de convicção mais ou menos sérios, é óbvio que o ministério Público não poderá oferecer denúncia. Nesses casos, cumprir-lhe-á requerer ao Juiz o arquivamento do inquérito, das peças de informação ou da representação. (Processo Penal, Fernando da Costa Tourinho Filho, São Paulo: Saraiva 2005, pp. 415-416)Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório, diante da inexistência de provas da autoria do crime e materialidade delitiva, tampouco de dados que justifiquem a continuidade das investigações.Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003944-36.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Sentença Trata-se de promoção de Arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, diante da inexistência de crime.Segundo relatado pelo MPF, o Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apuração da possível prática de inserção de dados inverídicos na CTPS, tipificado no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal.A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, não ficou constatada a prática do crime por Juliana dos Santos Oliveira que teria apresentado CTPS perante o INSS com possível registro fraudulento de vínculo empregatício inserido por Celina Alves dos Santos. O benefício de salário-maternidade foi indeferido perante o INSS (fl. 96).Refere o MPF que a anotação era verdadeira, apesar do desconhecimento por parte da empregadora, conforme segue transcrição:O não reconhecimento, por parte dos empregadores, da condição de empregada de Juliana, não descaracteriza o vínculo nem torna a anotação na CTPS da emprega fraudulenta. Ainda que Celina entendesse estar apenas ajudando Juliana, estava, em realidade, fazendo menos do que deveria - posto que, inegavelmente, era empregadora da referida babá.Apesar de não desenvolver atividades que envolvessem o conceito vulgar de empregada doméstica, é certo que, juridicamente, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas3 - o que incluiu, como no caso, babá.Assim sendo, é possível que o registro na CTPS de Juliana tenha sido feito exclusivamente para que essa pudesse pleitear o benefício, mas extrai-se dos autos que Juliana era, de fato, empregada doméstica (babá irregular) de Celina.Interessante, para melhor ilustrar o caso, transcrever parte dos depoimentos de Mário da Silva Oliveira (f. 117-118) e de Celina (fls. 121-123):Mário:que durante esse período em que o depoente e Celina saíam para fazer as entregas durante a madrugada (...) Juliana ficava com os filhos menores de idade do casal até o retorno deste ao domicílio; que Juliana ficava (...) com as crianças no período da manhã, mas não fazia qualquer tipo de afazer doméstico;que para poder auxiliar Juliana, a esposa do depoente pagava uma pequena gratificação mensal, que variava de acordo com as vezes em que Juliana tomava conta das crianças; que o depoente não teria contratado Juliana como empregada doméstica, pois Celina é que cuidava da casa ; que Juliana chegou a falar com o depoente sobre o pedido de salário-maternidade e que fosse confirmado o fato de que ela teria trabalhado como empregada doméstica na residência do depoente, o que não foi aceito pelo depoente, por se tratar de uma mentira por parte de Juliana.Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 142/143.Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório.Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004314-15.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de peça informativa do Ministério Público Federal instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime previsto no inciso I, artigo 1º da Lei 8.137/90. O MPF requereu o arquivamento do feito uma vez que houve o pagamento integral do crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal 13161.720280/2008-31, fl. 140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo relatado pelo MPF, o Inquérito Policial 0008/2012 foi instaurado com a finalidade de apuração da possível prática do crime de sonegação fiscal pelo representante da empresa indiciada Auto Posto Nova Andradina, tipificado no inciso I, artigo 1º da Lei 8.137/90. Vejamos o teor do dispositivo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Contudo, sobreveio a notícia, no curso do inquérito, que o débito foi quitado integralmente pela empresa, conforme informação constante no ofício nº de fl. 126. Verifico que a situação em epígrafe está enquadrada na hipótese de extinção de punibilidade prevista no art. 34 da Lei 9.249/95 c/c art. 83, 6º da Lei 9.430/96. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 140. No ponto, colha-se o entendimento adotado pelo E.TRF3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, DA LEI 10.684/2003 E ARTIGOS 68 E 69, AMBOS DA LEI Nº 11.941/09. 1- Os recibos odontológicos falsificados pelo corréu Paulo Roberto de Siqueira não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal praticado pelo contribuinte do imposto, o corréu Rogério Magrini dos Santos. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada. 2- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nestes definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, presente o liame subjetivo entre as diversas condutas e havendo apenas um resultado, haverá idêntico delito, à luz da teoria monista da ação, pois aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do iter criminis, responde pelo mesmo crime. 3- O réu Paulo Roberto de Siqueira, que emitiu os falsos recibos utilizados pelo contribuinte do imposto, concorreu, de forma eficaz, para a prática de crime contra a ordem tributária, realizando, conjuntamente, os atos executórios do tipo penal. Não se trata, portanto, de conduta autônoma praticada pelo acusado Paulo. 4- O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a concessão do parcelamento do débito suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. 5- Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4273, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69, da Lei nº 11.941/09 (correspondentes ao artigo 9º, da Lei nº 10.684/03), o Supremo Tribunal Federal tem aplicado tais normas, inclusive retroativamente, por serem mais benéficas ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal). 6- A extinção da punibilidade pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. 7- A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido pelo contribuinte aproveita a todos os agentes que tenham concorrido para a prática criminosa. 8- Acolhido o pedido da Procuradoria Regional da República para que seja declarada extinta a punibilidade de Rogério Magrini dos Santos e Paulo Roberto de Siqueira em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo pagamento integral do respectivo débito tributário, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. 9- Recurso da acusação parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que tange à capitulação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corréu Paulo Roberto de Siqueira. Julgado prejudicado o exame do mérito das apelações dos réus. (Processo ACR 00066713720064036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51270 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Com o advento da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 34. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório, diante da extinção da punibilidade do contribuinte pelo pagamento integral do crédito tributário apurado. Conclusão Pelos fundamentos expendidos, acolho a manifestação do MPF, declarando a extinção da punibilidade em relação ao débito constante no Processo Administrativo Fiscal 13161.720280/2008-31, conforme especificado pela Receita Federal às fls. 126 e, em consequência, determino o arquivamento do inquérito, com baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-25.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de Inquérito Policial que apura a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) praticado por Robson Marcelo Ferreira, Fábio Peres Menezes Figueiredo, Sérgio Santiago Leão e João de Souza Lima no dia 19/09/202, em Ivinhema/MS, ao importarem irregularmente mercadoria permitida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos tange o valor de R\$ 21.300,53 (vinte e um mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais) para cada envolvido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais fl. 10, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 21.300,53 (vinte e um mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000202-66.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal acerca de eventual prática do crime de falsidade ideológica, que teria sido praticada por Vitor Amador da Cruz, na condição de representante da farmácia Farma Cruz. O Parquet requereu o arquivamento do feito em razão da atipicidade da conduta em apreço. Vieram conclusos. Compulsando os autos, verifico que se imputa o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ao averiguado em razão de ter funcionado estabelecimento farmacêutico em horário diverso do firmado em termo de compromisso junto ao CRF/MS. Tal fato consiste em infração administrativa, a ser resolvida em âmbito interno pelo Conselho de Fiscalização Profissional, com aplicação das sanções que entender devidas, sem configurar ilícito penal, ressaltando o caráter subsidiário do Direito Penal, conforme entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da Apelação n. 0000014-18.2007.403.6111 e cuja

ementa foi transcrita pelo MPF às fls. 73/74. De tudo exposto, acolhendo a manifestação do dominus litis, homologo o pedido de arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta em análise. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000236-41.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à empresa Railson de Souza Farias - ME, acusada de omitir informações no CTF - Cadastro Técnico Federal. O MPF requereu, na folha 53, o arquivamento dos autos alegando que a conduta não comporta subsunção típica e ainda, que a aludida omissão cadastral não ostenta caráter relevante para fins penais. Vieram os autos conclusos. Decido. A manifestação do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, merece ser acolhida diante da multa ambiental aplicada já restar adequada à reprovação da conduta, de modo a não haver justificativa para a continuidade das investigações. O Direito Penal é de aplicação subsidiária, como ultima ratio, somente sendo legítima a sua intervenção quando inexistente a possibilidade de solução em outros ramos do Direito. De outro lado, não há elementos mínimos a indicar que a omissão caracteriza a ocorrência do crime tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98. Logo, reconhecida a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

0000238-11.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à empresa Abatedouro Andrade Ltda, acusada de omitir informações no CTF/APP - Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras. O MPF requereu, na folha 34, o arquivamento dos autos alegando que a conduta não comporta subsunção típica e ainda, que a aludida omissão cadastral não ostenta caráter relevante para fins penais. Vieram os autos conclusos. Decido. A manifestação do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, merece ser acolhida diante da multa ambiental aplicada já restar adequada à reprovação da conduta, de modo a não haver justificativa para a continuidade das investigações. O Direito Penal é de aplicação subsidiária, como ultima ratio, somente sendo legítima a sua intervenção quando inexistente a possibilidade de solução em outros ramos do Direito. De outro lado, não há elementos mínimos a indicar que a omissão caracteriza a ocorrência do crime tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98. Logo, reconhecida a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

0000240-78.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à empresa Empresa Independência S/A, acusada de omitir informações no CTF/APP - Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras. O MPF requereu, na folha 39, o arquivamento dos autos alegando que a conduta não comporta subsunção típica e ainda, que a aludida omissão cadastral não ostenta caráter relevante para fins penais. Vieram os autos conclusos. Decido. A manifestação do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, merece ser acolhida diante da multa ambiental aplicada já restar adequada à reprovação da conduta, de modo a não haver justificativa para a continuidade das investigações. O Direito Penal é de aplicação subsidiária, como ultima ratio, somente sendo legítima a sua intervenção quando inexistente a possibilidade de solução em outros ramos do Direito. De outro lado, não há elementos mínimos a indicar que a omissão caracteriza a ocorrência do crime tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98. Logo, reconhecida a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004061-27.2014.403.6002 - LARISSA AGOSTINI(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA AGOSTINI contra ato da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS - UFGD pleiteando a autorização para realizar no dia 23/11/2014 a prova do vestibular da universidade. Relata a impetrante que efetuou o pagamento da inscrição do concurso no dia 03/10/2014, no entanto ao verificar o local de prova no dia 17/11/2014 percebeu que sua inscrição não havia sido homologada por falta de pagamento. Pediu, em sede liminar, que a UFGD conceda o direito de realizar o concurso vestibular/2015. Juntou documentos (fls. 05/11). O pedido de liminar foi deferido às fls. 14/15. O Reitor e o Coordenador do Centro de Seleção da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados UFGD prestou informações às fls. 24/27, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima e requereu a extinção do

processo, sem resolução do mérito, em razão de perda do objeto, uma vez que a impetrante já realizou a prova do vestibular UFGD/2015. O representante do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do parquet no feito (fls. 30/32). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Rejeito a preliminar arguida de perda do objeto porquanto a impetrante, ao participar do processo seletivo, medida deferida em liminar, houve na verdade a realização desse objeto e não a perda. Ou seja, o fato se consumou. Motivo pelo qual, rejeito. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) De fato, é público e notório que a o Processo Seletivo Vestibular 2015/UFGD será realizado nos dias 22 e 23 de novembro de 2014, sendo certo que a demora na prestação jurisdicional retardaria o direito da impetrante. Noutra senda, observo que a Guia de Recolhimento da União está devidamente preenchida com o código de barras em nome da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, sem, contudo, constar o número do CPF da impetrante. No entanto, destaco que deve ser privilegiado o direito à educação da autora privilegiando sua participação no certame. Destaco, por oportuno, a jurisprudência pátria acerca do tema: ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO EDITAL. DEMORA NO PROCESSAMENTO BANCÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À ALUNA. DIREITO DE PERMANECER NO PROCESSO SELETIVO. I. Comprovado nos autos que a exclusão da impetrante no certame ocorreu pelo fato do pagamento do boleto não ter sido processado em tempo hábil pela instituição financeira, embora a aluna tenha efetuado o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo previsto pelo edital, deve ser mantido o julgado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante permanecer no processo seletivo para concorrência das vagas do Curso de Medicina da Faculdade de Saúde Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí- NOVAFAPI. II. As normas que regulam as Instituições de Ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. III. Ademais, concedida a permanência da aluna no processo de seleção, por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes IV. Remessa oficial não provida. (Processo REOMS 135654020134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 135654020134014000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/08/2014 PAGINA:337). Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite à impetrante a participação no Processo Seletivo Vestibular 2015/UFGD, em razão da regularidade do pagamento da inscrição. (...) Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida que determinou à autoridade impetrada autorizar a impetrante LARISSA AGOSTINI a participar do Processo Seletivo Vestibular 2015/UFGD. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-48.2014.403.6002 - LUIZ EDUARDO LORENZONI BRANDAO (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ EDUARDO LORENZONI BRANDÃO, assistido por Oscar Luiz Pereira Brandão contra ato do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD pleiteando autorização para realizar nos dias 23 e 24 de novembro de 2014 a prova do vestibular da universidade federal. Relata ao impetrante que efetuou o pagamento da inscrição do concurso no dia 02/09/2014, no entanto foi informado que sua inscrição não havia sido homologada por falta de pagamento. Pediu, em sede liminar, que a UFGD permitisse a realização do concurso vestibular/2015. Juntou documentos (fls. 13/34). O pedido de liminar foi deferido às fls. 37/38. O Coordenador do Centro de Seleção da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados UFGD prestou informações às fls. 47/48, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de perda do objeto, uma vez que o impetrante já realizou a prova do vestibular UFGD/2015. O representante do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do parquet no feito (fls. 52). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Rejeito a preliminar arguida de perda do objeto porquanto o impetrante, ao participar do processo seletivo, medida deferida em liminar, houve na verdade a realização desse objeto e não a perda. Ou seja, o fato se consumou. Motivo pelo qual, rejeito. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Destaque-se que no caso em tela, evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso a autorização da participação no certame não seja deferida. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, o edital do Processo Seletivo Vestibular 2015/UFGD elenca no item 7.1 (fl. 26) a necessidade de o candidato indicar o CPF no ato de inscrição, no entanto, destaco que deve ser privilegiado o direito à educação do autor, privilegiando sua participação no certame. Observo ademais, que os demais dados da Guia de Recolhimento da União estão devidamente preenchidos como o código de barras em

nome da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Destaco, por oportuno, a jurisprudência pátria acerca do tema: ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO EDITAL. DEMORA NO PROCESSAMENTO BANCÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À ALUNA. DIREITO DE PERMANECER NO PROCESSO SELETIVO. I. Comprovado nos autos que a exclusão da impetrante no certame ocorreu pelo fato do pagamento do boleto não ter sido processado em tempo hábil pela instituição financeira, embora a aluna tenha efetuado o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo previsto pelo edital, deve ser mantido o julgado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante permanecer no processo seletivo para concorrência das vagas do Curso de Medicina da Faculdade de Saúde Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí- NOVAFAPI. II. As normas que regulam as Instituições de Ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. III. Ademais, concedida a permanência da aluna no processo de seleção, por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes IV. Remessa oficial não provida. (Processo REOMS 135654020134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 135654020134014000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/08/2014 PAGINA:337). Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a participação no Processo Seletivo Vestibular 2015/UFGD, em razão da regularidade do pagamento da inscrição.(...). O Ministério Público Federal, como visto alhures, opinou pela não intervenção no feito. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada autorizar a participação do impetrante LUIZ EDUARDO LORENZONI BRANDÃO no Processo Seletivo Vestibular 2015/UFGD. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-47.2007.403.6002 (2007.60.02.004179-7) - JANUARIO SOUZA NETO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JANUARIO SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (Instituto Nacional do Seguro Social) cumprido a obrigação (fls. 176/178) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 179/181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004193-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004193-5) - JOAO JOSE DOS SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 110/112. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000506-07.2011.403.6002 - VAGNER MORAIS MENDES (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER MORAIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 158/161. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CLEBER APARECIDO BERETA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X JAILTON DE BRITO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LAZARO ROBERTO GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária proposta José Paulo dos Santos Clemente e outros, visando ao ressarcimento da diferença de gratificação de condição especial de trabalho (GCET).A sentença de fls. 78/85 julgou procedente o pedido. Porém, à fl. 115, o E. TRF3a Região deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União julgando improcedente o pedido e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem suportados pelos autores.A União pugnou pela desistência da ação (fl. 170), com fulcro na autorização administrativa (art. 2 da Portaria n. 377, 25/08/2011, AGU).Assim, JULGO extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII c/c 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002711-72.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO MATOS DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Carlos Alberto Matos de Almeida, qualificado nos autos, inicialmente como incurso nas sanções do artigo 289, 1º e 171 caput, ambos do Código Penal, porque teria colocado em circulação moeda falsa na data de 27/03/2010, na pizzaria do Tuti, localizada no distrito de Nova Casa Verda, Nova Andradina/MS. O Inquérito Policial nº 0060/2010 acompanhou a denúncia, recebida em 16 de agosto de 2012 (fl. 93).Em sua manifestação de fl. 148, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do condenado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.Fundamento e decido.À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fl. 146 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl.148), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Carlos Alberto Matos de Almeida, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5834

ACAO PENAL

0001693-16.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X NELSON GIMENEZ WIDER

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0106/2012 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001693-16.2012.403.6004, ofereceu denúncia em face de:NELSON GIMENEZ WIDER, vulgo Yky, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 12.04.1988, na cidade de Ponta Porã/MS, filho de Ronilson Wider Rodrigues e Isabel Gimenez Maciel, portador da cédula de identidade RG nº. 1.676.147 SSP/MS, residente na Rua Tiradentes, nº 405, Sidrolândia/MS;recolhido no Presídio Harry Amorim Costa - PHAC em Dourados/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, III e IV, da Lei n. Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 13.07.2012 (f. 69/70):Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de maio de 2012 por volta das 17h30min, na altura do km 396 da BR 267, Distrito de Vista Alegre, no município de Maracaju-MS, o denunciado foi preso em flagrante porque, importou e transportou, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Portaria n 344/1998 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, aproximadamente 9.695 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco) gramas da substância entorpecente Cannabis saliva linneu, popularmente conhecida como maconha.Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, policiais rodoviários federais efetuavam diligências de rotina, oportunidade em que abordaram o ônibus da Empresa Cruzeiro do Sul que realizava o itinerário Ponta Porã à Campo Grande. Durante fiscalização minuciosa no interior do mencionado coletivo, os policiais verificaram a existência de uma bagagem avulsa colocada no porta embrulhos acima dos últimos lances de poltronas do lado esquerdo no do ônibus, não estando

vinculada, a princípio a nenhum dos passageiros. Ao levantarem tal bagagem, perceberam que a mesma possuía um peso incomum e exalava um odor de desodorante, razão pela qual retiraram-na do interior do veículo para verificação, logrando êxito em encontrar, debaixo de diversas peças de roupas, nove invólucros em formato retangular embalados com fita plástica contendo o estupefaciente conhecido como maconha. Inicialmente, os castrenses suspeitaram que a bagagem era do denunciado, pois ele estava sentado na fileira ao lado da mochila e apresentou certo nervosismo durante a abordagem policial, bem como devido ao fato que todos os outros passageiros já haviam indicados suas respectivas bagagem pessoais. No entanto, o increpado negou a posse da bagagem contendo a droga. Desta feita, passaram a questionar o motorista do coletivo e os demais passageiros acerca de quem era o proprietário da tal bagagem apreendida, quando obtiveram a informação de que o indigitado embarcou com uma mochila a qual possuía as mesmas características daquela em que fora encontrado o entorpecente. Ao interpellar o denunciado, de início este apresentou uma série de contradições, as quais não se sustentaram. Após, acabou confessando que de fato era o proprietário da mochila, tendo comprado a droga no Paraguai pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) de uma pessoa que não soube identificar, afirmando ainda que pretendia revender o produto em São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ante a suposta escassez do produto na capital paulista. A materialidade do delito vem expressa no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13-15), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17-19), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 20-21) e Laudo Pericial de Química Forense (fls. 41-44). Já a autoria restou inconteste, tendo em vista os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante (fls. 02-07), bem como da confissão exarada pelo denunciado em seu interrogatório policial (fls. 08-10). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NELSON GIMENEZ WIDER como incurso nas condutas descritas no artigo 33, caput, c. c. artigo 40, I, III e IV, ambos da Lei n 11.343/2006, requerendo seja o acusado notificado para oferecer defesa prévia, e, após o recebimento e autuação da denúncia, seja citado e interrogado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, para ao final ser julgado. O Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado aos autos às fls. 41/44. Em decisão no Pedido de Liberdade Provisória, autos nº 00017859120124036002, a prisão foi substituída pela aplicação de medidas cautelares e, com isso, o réu foi colocado em liberdade no dia 12/06/2012 (fls. 46/47). Em 08.08.2012, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, bem como foi determinada a incineração dos entorpecentes apreendidos e a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 73/74). Citado (f. 99), o acusado apresentou resposta à acusação (f. 100/101). Informado à fl. 102 o não cumprimento da decisão preferida nos autos de liberdade provisória (n. 0001785-91.2012.403.6002, fls. 42/43). O Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado ao Juízo de Sidrolândia/MS para fiscalizar as medidas cautelares impostas ao réu (f. 102-vº). Não sendo caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 09 de julho de 2013. Na sequência, o Ministério Público Federal postulou pela prisão preventiva do acusado por descumprimento das medidas cautelares impostas no Pedido de Liberdade Provisória, requerendo a decretação de revelia (fl. 120). Decisão de fl. 122/124 determinou a prisão preventiva e decretou a revelia do réu. A defesa do acusado pugnou pela suspensão da decisão e o restabelecimento da liberdade provisória (f. 134/137). Juntada, à fl. 139/141, a decisão nos autos n. 0009762-30.2014.4.03.0000/MS que indeferiu pedido liminar em habeas corpus para que fosse revogado o mandado de prisão. Decisão mantendo a prisão preventiva e a decretação da revelia do réu fl. 163/164. Citação por edital fl. 171. Em audiência realizada em 21/10/2014, foi inquirida a testemunha Juraci Volpato Marques (fls. 185/187). Em audiência realizada em 25/11/2014, foi inquirida a testemunha Rafael Gomes Charão e Guilherme Magnani (fl. 205/208). Nenhuma diligência foi requerida pelo MPF e pela defesa fls. 216/218. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais escritas (fls. 220/223), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado e pugnou pela condenação do acusado. Lado outro, a defesa do acusado NELSON GIMENEZ WINDER, em memoriais escritos (f.227/232), aduziu que deve ser fixada a pena base no mínimo legal; que deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea; a diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006 no patamar máximo; convertida eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito; por fim, requer que seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena ou ainda, o regime semiaberto. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I DA LEI N. 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/10); - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13); - Fotos da droga apreendida e bilhete de passagem de ônibus (fl. 14/15); - Laudo Preliminar de Constatação (maconha) (f. 17/19), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cannabis sativa lineau contabilizando 9,695 kg (nove quilos e seiscentos e noventa e cinco gramas); - Boletim de Ocorrência (f. 21); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 383/2012 (fl. 41/44), no qual

consta:As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA (item 2, fl. 43).(...)O tetraidocanabiol, presente na Cannabis sativa Linneu (Maconha) é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica. (item 3, fl. 44)2.2.2 AutoriaA peça acusatória narra que NELSON GIMENEZ WINDER, no dia 26 de maio de 2012, teria sido flagrado importando, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 9,695 kg (nove quilos e seiscentos e noventa e cinco gramas) de droga proveniente do Paraguai. A testemunha RAFAEL GOMES CHARÃO (arquivo de mídia à f. 208) relata que ele e outro policial estavam realizando fiscalização na BR 267, na altura do trevo de Vista Alegre, quando fizeram abordagem do ônibus da viação Cruzeiro do Sul que vinha de Ponta Porã com destino a Campo Grande; relata que durante a revista no ônibus, averiguaram o bagageiro e a parte de cima e encontraram na última fileira do ônibus uma mochila com o peso desproporcional se comparado apenas com roupas, além de ter um odor forte de desodorante; esclarece que enquanto a testemunha averiguava as mochilas seu companheiro realizava o interrogatório com os passageiros; conta que a bagagem suspeita não havia identificação e após abrir e retirar algumas roupas molhadas com cheiro de desodorante, que o réu teria jogado para esconder o odor da droga, foram encontrados invólucros contendo a droga. Nesse momento, passaram a interrogar os passageiros e conferir os tickets de bagagem; o motorista indicou o possível proprietário da mochila. O réu teria negado a propriedade da mochila, porém estava muito nervoso, se contradizendo nas respostas e as roupas encontradas na mochila eram de marcas e numerações compatíveis com a vestimenta do réu, ao final do interrogatório confessou ser o dono da mochila. Disse que a droga pertencia a ele e a levaria para São Paulo onde faria a revenda. Por sua vez, a testemunha GUILHERME MAGNANI (arquivo de mídia à f. 208), declarou que se recorda da abordagem. Esclarece que ao abordarem o ônibus Cruzeiro do Sul e após realizarem as entrevistas, localizaram no fundo uma maleta com drogas; depois de seu colega achar a maleta, passaram a procurar o dono; quando encontraram um rapaz nervoso; seu vestuário coincidia com a roupa que estava dentro da maleta. Em um primeiro momento ele negou a autoria, mas depois confessou que a droga pertencia a ele e que levaria a outro Estado. Afirma que o réu confessou que comprou a droga e que iria revendê-la. Não resta dúvida quanto à autoria do acusado. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado afirmou em seu interrogatório policial (fl. 222) que a acusação é verdadeira. (...) a mochila nas cores azul e preta no interior da qual a droga adquirida por R\$ 800,00 (oitocentos reais) no Paraguai pelo interrogando foi transportada no interior do ônibus da empresa Cruzeiro do Sul Ltda, que saiu de Ponta Porã/MS por volta das 15h:30min de hoje, dia 26/05/2012; QUE, o interrogando não possui filhos nem é casado, não sendo usuário de drogas; QUE, a droga seria revendida pelo interrogando em São Paulo/SP, esperando obter por ele entre R\$ 25.000,00 e R\$ esta que vem sendo praticado há mais de um ano, devido à escassez do produto na capital; QUE, a droga foi adquirida no dia de ontem, sexta-feira, dia 25/05/2012, na fronteira com o Paraguai de um homem que seria brasileiro cujo nome não conhece; QUE, o dinheiro utilizado para a compra da maconha teria sido conseguido com as economias do próprio interrogando; QUE, esta seria a primeira vez em que o interrogando comete o crime de tráfico de drogas, jamais tendo sido preso ou processado criminalmente; QUE, o interrogando pretendia seguir até Campo Grande/MS, de onde embarcaria em outro ônibus para Três Lagoas/MS e, então, seguiria em outro ônibus para São Paulo/SP, para tentar despistar a fiscalização, segundo a informação repassada ao interrogando por um cara brasileiro que já foi preso por tráfico e que atualmente residiria no Paraguai, já que uma linha de ônibus que vai direto para São Paulo seria muito mais fiscalizada; QUE, o interrogando não possui dinheiro algum em seu poder, salvo alguns poucos reais, pretendendo deixar sua mochila em um guarda-volumes na rodoviária de Campo Grande/MS e ir até sua residência em Sidrolândia/MS onde teria dinheiro guardado para a compra das passagens para Três Lagoas/MS e São Paulo/SP; QUE, na data de hoje, depois de embarcar em Ponta Porã no referido veículo da empresa Cruzeiro do Sul Ltda, o interrogando sentou-se no último banco do lado direito, na frente do banheiro do veículo, colocando a mochila com a maconha e alguns de seus pertences como roupas, sandálias e itens de higiene pessoal no porta-embrulhos localizado no lance de poltronas do lado esquerdo do ônibus, buscando com isto evitar que a bagagem fosse relacionada à sua presença no ônibus; QUE, quando os Policiais Rodoviários Federais entraram no veículo no Distrito de Vista Alegre e perguntaram quem seria o dono da mochila o interrogando, de início, negou ser de sua propriedade, mas como algumas pessoas o teriam visto embarcando com aquela mochila e ninguém mais teria assumido a propriedade dela, havendo suspeita de que o próprio interrogando fosse o dono da droga, pela insistência dos Policiais, acabou confessando a prática do transporte da maconha, alegando não estar acompanhado de nenhuma outra pessoa que viajasse naquele ônibus; QUE, depois de ser levado até a Polícia Civil de Maracaju/MS, pelo fato da droga ter sido comprada no Paraguai, o interrogando foi trazido para esta Delegacia de Polícia Federal; QUE, o interrogando, ainda na Polícia Civil de Maracaju/MS, foi orientado por um advogado, cujo nome não se recorda para não dizer que teria adquirido/a droga no Paraguai, saindo de perto do interrogando logo depois; QUE, realizado a compra da droga no Paraguai com a intenção de revendê-la em São Paulo por causa de sua situação econômica precária (...)A riqueza de detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelo acusado NELSON não faz nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai do seu depoimento policial e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto

de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelo condutor e testemunha do flagrante convergem para a conclusão de que NELSON se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. Assim, com a confissão do acusado na fase inquisitorial, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Deveras, comprovou-se que o acusado recebeu o entorpecente no Paraguai e pretendia transportá-los à cidade de São Paulo/SP, onde receberia a recompensa pelo transporte realizado. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NELSON GIMENEZ WIDER, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2.3 Aplicação da pena

2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da significativa quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 9,695 kg (nove quilos e seiscentos e noventa e cinco gramas) de substância conhecida como maconha; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que o entorpecente lhe foi adquirido no país vizinho (Paraguai). Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de

bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 473 (quatrocentos e setenta e três) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado era pedreiro, com parcos rendimentos (fl. 27).Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP.DetraçãoPor sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 26/05/2012 a 12/06/2012) e (de 12/12/2014 até 11/02/2015) perfaz pouco mais de 3 meses e tal período não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 22 meses de prisão. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.2.5 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 73/74, tendo a autoridade policial comprovado o cumprimento, fl. 87. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu NELSON GIMENEZ WIDER, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 473 (quatrocentos e setenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004010-16.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0263/2014 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 00040101620144036002, ofereceu denúncia em face de: IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Bomfim de Souza e Iraildes Lessa de Souza, nascido aos 20/08/1982, natural de Brumado/BA, portador da cédula de identidade 961333766 (SSP/BA), residente na Av. Mestre Eufrásio n 622, bairro das Flores, Brumado/BA, (fl. 29 IPL); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A c/c 62, IV do Código Penal, com redação posterior à Lei n. 13.008/2014.Narra a denúncia ofertada na data de 10 de dezembro de 2014 (fl.84): O denunciado IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JÚNIOR, com consciência e vontade livres, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no dia 16 de novembro de 2014, no município de Dourados/MS, por volta das 12h30, transportou grande carga de cigarros estrangeiros, sem a devida comprovação da regular internalização.Vale destacar que o acusado cometeu o crime mediante a promessa de que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte da carga. O acusado conduzia o veículo caminhão VOLVO/FH12 de placa JQH - 5658, acoplado aos reboques de placas MÊS - 2295 e MÊS - 2135, quando foi abordado pela equipe de policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina, por volta das 12H30, na BR 163, Km 272, sentido crescente

Dourados/MS.No momento da abordagem, o acusado logo informou que transportava cigarros, os quais foram carregados no veículo em Caarapó/MS cujo destino seria São Paulo/SP.Entretanto, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 06/IPL), o denunciado exerceu sua prerrogativa de permanecer em silêncio. Não obstante, em depoimento perante autoridade policial, o Policial Rodoviário Federal Nilton Perez confirmou que abordou o veículo conduzido por IDALMIR, o qual de plano informou que transportava cigarros, tendo dito para os PRFs que pegou tal veículo em Caarapó/MS com a finalidade de levá-lo até São Paulo/SP, pelo que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Portanto, autoria e a materialidade dos delitos encontram-se expressas nos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 02-06/IPL), no Auto de Apresentação e Apreensão n. 143/2014 (f. 07-08/IPL). Assim agindo, o denunciado IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JÚNIOR incorreu na prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal, com incidência do art. 62, IV, do aludido diploma.(...)O IPL veio instruído com o auto de apreensão (fl. 07/08), notas fiscais (fls. 13/16), ocorrência policial (fl. 17/20), documento do veículo (fl. 21/23) e folha de antecedentes (fls. 34/37).A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2014 (fl. 87/88).Citado em 19/12/2014 (fl. 148). Apresentada a resposta preliminar às fls. 133/134. Juntado laudo de perícia criminal federal (merceologia) fls. 142/146. Realizada audiência para oitiva da testemunha Nilton Perez (fls. 170/171) e realizado o interrogatório do réu (fls. 172). Na oportunidade foi apresentada petição da defesa para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares fls. 173/175.Apresentado o termo de tratamento tributário fls. 180/182.O MPF apresentou as alegações finais (fls. 194/196) pleiteando a condenação do réu nas sanções do art. 334-A do Código Penal c/c art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito.O réu apresentou memoriais finais (fls. 197/204). Pugnou pela desclassificação de contrabando para favorecimento real (art. 349 do CP); reconhecimento da confissão espontânea; fixação de regime aberto.Juntado laudo de perícia criminal federal (veículo) fls. 215/224.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 16/11/2014 - vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao art. 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o art. 334-A caput.Por essa razão, a análise da denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no art. 334-A, caput do caderno penal, com redação dada pela Lei 13.008, de 26.6.2014.POIS BEM.O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334-A caput do CP, com redação da Lei n. 13.008/14 c/c art. 62, IV do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados:Código PenalContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: IV - executar o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. A materialidade delitiva é indubitosa.O auto de apresentação e apreensão de fl. 07/08 indica que houve apreensão de 2 (dois) reboques carregados com pacotes de cigarros de fabricação Paraguaia, que se encontravam no interior do veículo caminhão VOLVO/FH12 de placa JQH - 5658/SP, acoplado aos reboques de placas MES-2295 e MES-2135. Conforme laudo de perícia criminal de fls.142/146: a mercadoria analisada US - apreendida nestes autos - não está autorizada a ser fabricada e/ou comercializada em território brasileiro. (...) Além disso, a mercadoria apreendida não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação. (fl. 144). Há indicativos que seja fabricado no Paraguai (quesito 2, fl. 145). Trata-se de mercadoria em situação irregular de comercialização no país (fl. 146). Por outro lado, as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 178/182) indicaram que com a totalidade de cigarros introduzidos ilegalmente em território nacional iludiu-se o valor de R\$ 5.440.780,80 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil e oitenta centavos) somada à multa incidente, o valor consolidado dos tributos devidos em caso de regular importação dos bens relacionados no Auto de Infração seriam de 9.707.985,17 (nove milhões, setecentos e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).A autoria também está comprovada.O acusado, preso em flagrante delito, apesar de ter permanecido em silêncio em fase inquisitorial (fl.06), em juízo, assumiu que adquiriu o transporte da mercadoria ilícita (cigarros), narrando com detalhes toda a prática delituosa.Com efeito, perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que é verdade o teor da acusação. Disse que estava ganhando pouco, precisando de dinheiro para sustentar sua mãe. Disse ainda, que moram só os dois. Que foi contratado. O rapaz que o contratou o levou ao posto em Caarapó e explicou que ele iria subir no caminhão e leva-lo pra São Paulo/SP. Relatou que essa conversa foi em Caarapó/MS, em contato foi pessoal. Porém só conhece o contratante de vista, conheceu como Marcos/Márcio. Alegou que a carreta foi apreendida por volta das 12h30 em Dourados e teria saído de Caarapó às 11h ou 11h15. Disse que não tinha conhecimento sobre a outra carreta que seguia viagem junto com ele e sumiu. Falou que não tinha nada contra o termo de apreensão e nem contra os policiais que efetuaram a sua prisão. Ressaltou que não sabia que a lei tinha mudado. Já caí duas vezes. Antigamente pagava fiança e saía na hora - agora foi preso. A outra vez que foi preso pegou a carreta em Ponta Porã e seguiu para Goiás/GO. Alega que teria vindo passear aqui e parou em Caarapó/MS. Também foi apreendido com ele dinheiro que seria da viagem - pra abastecer. (...) Sobre as notas fiscais encontradas no caminhão disse que nada sabia dizer. Disse por fim que não apresentou a nota fiscal para os policiais. E concluiu dizendo que o caminhão não era dele. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial.Eis o teor do depoimento judicial do policial responsável pela prisão em flagrante do acusado (termo à fl.171, mídia à f. 176): Nilton Perez disse que reconhece o réu Idalmir. Relatou

que no dia do flagrante estava de plantão na Vila São Pedro, no km-237, apurando a apreensão de um veículo roubado. O colega PRF que estava no posto viu duas carretas suspeitas passando durante o horário do almoço, um horário considerado crítico. Como ele e um parceiro de trabalho estavam adiante do posto da PRF foi passado um rádio para verificarem as carretas, eles atravessaram o canteiro central da BR, porém quando a carreta viu os policiais viraram na estrada vicinal, sentido Indápolis, na rodovia estadual. Relatou que deixaram o veículo que seria rebocado com o pessoal do guincho e seguiram em perseguição. Disse que ultrapassaram a primeira carreta e foram atrás da segunda carreta para abordar ambas. Abordaram o réu na Vila Indápolis - e imediatamente ele (o réu) falou que transportava cigarro. Disse que tentou fazer varredura na região, mas não encontraram a outra carreta. Comentou que nem a mercadoria e nem a carreta eram do réu. No momento da prisão disse que pegou a carreta carregada em Caarapó. Pelo serviço disse que ia ganhar R\$ 4 mil. No dia, tinha um helicóptero da PRF em operação e mesmo assim não foi possível localizar a outra carreta. O réu transportava dois reboques carregados até em cima - era uma grande quantidade de cigarros todos de marca estrangeira, sem nota fiscal. Perguntado pela defesa, o policial respondeu que o réu não fugiu e nem precisou usar de força para prendê-lo. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A caput do CP. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 334-A, devendo ser afastada a incidência da agravante do art. 62, IV do CP, tendo que a recompensa no crime de contrabando é inerente ao tipo penal. Por outro lado, demonstrada a internalização dos cigarros pelo acusado, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334-A do CP, como decorrimento alhures, também resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime). Cumpre destacar que o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros no caminhão que conduzia, posto que iniciou o transporte em Caarapó/MS, conhecida pela rota de contrabando de cigarros do país vizinho. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR à pena do art. 334-A caput do CP. Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 02 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 34/37 do IPL e fls. 56/58 do Pedido de Liberdade Provisória), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida - 2 reboques carregados (vide auto de apreensão de fl. 07). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social (o que se denota de seu interrogatório judicial - Que confirma que já havia transportado cigarro em outras duas oportunidades, em Goiás e na Bahia...). Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que a confissão do réu em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os

fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União Federal, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (f. 07), observo que o laudo de perícia criminal federal (veículos) fls. 215/224, apontou no quesito 3 que foram identificadas inconsistências coerentes com adulteração da marcação do NIV do veículo questionado (01) caminhão trator Volvo FH 12 (2004/2005) (vide fl. 223). Desse modo, DECRETO a perda, em favor da União, dos referidos bens (fls. 07), como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; Do dinheiro apreendido Decreto o confisco em favor da união da quantia depositada às fls. 36, por se tratar de valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, na forma como estabelece o art. 91, Inc. II, b, do CP. Da Liberdade O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos, 1 (um) mês, descontando-se a pena já cumprida (preso desde 16/11/2014), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Bomfim de Souza e Iraildes Lessa de Souza, nascido aos 20/08/1982, natural de Brumado/BA, portador da cédula de identidade 961333766 (SSP/BA), residente na Av. Mestre Eufrásio n 622, bairro das Flores, Brumado/BA, (fl. 29 IPL) atualmente recolhido no Presídio Masculino de Dourados/MS. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias; (g) recolha-se em favor da União o valor depositado à fl. 07. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5835

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-09.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS pleiteando o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o décimo

terceiro salarial. Alega ser inconstitucional e ilegal o artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 que versa sobre o recolhimento da contribuição à Seguridade Social sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Juntou documentos (fls. 21/168). O pedido de liminar foi postergado às fls. 172. A União requereu sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 178). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 180/188, alegando a constitucionalidade e legalidade do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Decisão de fls. 190/192 indeferiu o pedido liminar. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/213). Foi negado seguimento ao recurso, fls. 218/219. O representante do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 221/222). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Sustenta que, da análise do texto constitucional - CF, art. 201, parágrafo 11, extrai-se que os ganhos habituais serão, sim, incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e também para a concessão de benefícios, porém na forma da lei. Outrossim, argumenta que a lei, tratando da mencionada norma constitucional de eficácia contida, dispõe que o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários. O artigo 20 da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Por sua vez, o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 expõe que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) O 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 determina que: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94). Das disposições acima transcritas verifica-se que o legislador incluiu expressamente, em disposição específica e remetendo a regulamento, o décimo terceiro salário na base de cálculo da contribuição a cargo do empregado. Saliente-se que a Lei n. 8.870, de 16 de abril de 1994, alterou a redação do precitado parágrafo, mas continuou fazendo remissão ao regulamento. Insta salientar que a gratificação natalina é paga para os beneficiários da Previdência Social, razão pela qual a previsão contida no 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 está em plena consonância com a regra da contrapartida, engastada no 5º do artigo 195 da Lei das Leis. Prosseguindo, ainda deve ser dito que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. 2. Não havendo valores a compensar, prejudicada a análise da prescrição e dos consectários legais. 3. Apelação da impetrante não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (Processo AMS 51993920124013000 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51993920124013000 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1316) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALE-TRANSPORTE CONVERTIDO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. 1. Inicialmente, agravo retido não conhecido, haja vista que a Fazenda Nacional não requereu, em seu apelo, a respectiva apreciação. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006) (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 4. O vale-transporte pago em dinheiro é isento de contribuição previdenciária. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Na mesma linha: O STF (RE nº 478.410/SP): o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de auxílio-transporte (Lei nº 7.419/85) não enseja - por ostentar

natureza indenizatória - contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda); exigir-se cupom, vale, tíquete ou similar como pressuposto formal para a não tributação viola - palavras do STF - os princípios constitucionais do curso legal e forçado da moeda nacional e a totalidade normativa da CF/88, dado o natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie. (AMS 0000305-56.2009.4.01.3701 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.822 de 16/11/2012) 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em novembro/2012. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 9. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 10. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 444926820124013500 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 444926820124013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:615)Conforme se vê, a pretensão autoral é contrária à legislação pátria que rege a matéria, sendo o indeferimento do pedido liminar medida que se impõe. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar.(...).Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002372-26.2006.403.6002 (2006.60.02.002372-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DARCY FREIRE X NIVALDO RODRIGUES COSTA X ASOR DE OLIVEIRA FREIRE(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou DARCY FREIRE, NIVALDO RODRIGUES COSTA E ASÔR DE OLIVEIRA FREIRE, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 40, da Lei 9.605/98 e c/c 29, do Código Penal.Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 15.09.2010, concedeu-se aos acusados a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 156):a) Comparecer pessoalmente perante a Justiça Estadual para informar e justificar suas atividades;b) Não se ausentar de seu domicílio, por prazo superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário;c) pagamentos de 06 (seis) prestações pecuniárias a contar de outubro de 2010;Os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 256v, 259, 262v, 263 e 267v. Termo de comparecimento juntada às 258v, 261v, 267, 287, 289v, 292, 297, 299v, 301, 305v, 308v, 312, 312v, 315v, 316, 316v, 317, 318, 318v, 319,319v e 320. Sentença de fl.222 determinou a extinção de punibilidade do réu Nivaldo Rodrigues Costa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada Darcy Freire, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 305).É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTOA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao

oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento às fls. 258v, 261v, 267, 287, 289v, 292, 297, 299v, 301, 305v, 308v, 312, 312v, 315v, 316, 316v, 317, 318, 318v, 319,319v e 320.O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de DARCY FREIRE, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DARCY FREIRE, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4066

EMBARGOS A EXECUCAO

0003201-23.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-08.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 18/21, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7111

ACAO CIVIL PUBLICA

0001548-51.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Ação Civil Pública pela qual o requerente ostenta compelir o requerido a adotar as medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento de água do Assentamento Taquaral, com o fornecimento emergencial de água às famílias não atendidas pela rede de abastecimento, em volume suficiente para supressão de suas necessidades básicas, até que sejam concluídas tais obras. Em decisão disponibilizada em 01.03.2013, em sede de liminar, determinou-se que O INCRA proceda ao levantamento dos lotes do Assentamento Taquaral não atendidos pela rede de abastecimento de água, bem como dos lotes em que o sistema apresenta precariedade a ponto de obstruir ou dificultar sobremaneira o acesso à água, no prazo de trinta dias. Após decurso do prazo assinalado, com base nos dados obtidos desse levantamento, determino que o INCRA forneça água, de forma imediata, às famílias afetadas, com a utilização de caminhões-pipa. Após despacho que determinou a especificação de provas, o MPF requereu a intimação do INCRA para que comprovasse as medidas determinadas (item iii da fl. 66). O INCRA, por sua vez, afirmou que não tinha provas a produzir e requereu a extinção do feito por perda do objeto (fl. 69). Decido. Intime-se o INCRA para que comprove as medidas necessárias ao cumprimento da liminar, na forma do item iii da fl. 66 da petição do MPF. Após, dê-se vista ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9) - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 174, oficie-se à EADJ (INSS) para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício concedido ao autor. Cumpra-se.

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001720-27.2011.403.6004 - MIRIAN TEREZA DE CASTRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6697

EXECUCAO FISCAL

0001764-14.2009.403.6005 (2009.60.05.001764-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILSON RIBEIRO CARPES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que negou provimento à apelação confirmando a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 84, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6698

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000216-75.2014.403.6005 - CLARO OCAMPO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-59.2014.403.6005 - PETRONA FRANCO RIQUELME(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000079-93.2014.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 29. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (dez) dias, juntar aos autos comprovação de indeferimento do requerimento administrativo ou dar entrada no pedido pela via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000134-93.2004.403.6005 (2004.60.05.000134-0) - TEREZA TRICHES CASSOL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA TRICHES CASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 183/184 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8) - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 275/276, e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9) - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA EULALIA GOMES CUEVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001261-56.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DACLEU BOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115, e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001462-48.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DACLEU BOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001989-97.2010.403.6005 - DAYANE GABRIELA DUARTE DE CARVALHO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANE GABRIELA DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002062-69.2010.403.6005 - SOLANGE FERREIRA PERES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FERREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002320-79.2010.403.6005 - CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003694-33.2010.403.6005 - KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X CARMEM DOLORES AREVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM DOLORES AREVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001279-43.2011.403.6005 - MARIA AMELIA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA SCHLITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000223-04.2013.403.6005 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 73/74 em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000552-16.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000571-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES RIO BRANCO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIO BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000727-10.2013.403.6005 - LUCIANO GOMEZ PEREZ X ROBERTO GOMEZ PEREZ X ISABEL GOMEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO GOMEZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001420-91.2013.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 59/60 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6699

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001217-76.2006.403.6005 (2006.60.05.001217-5) - LUDIMAR PAREDES ECHEVERRIA X SILVERIO ECHEVERRIA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ao SEDI para retificação do nome do autor. Diante da concordância de fl. 162, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais. Após, intime-se a Fazenda Pública para, nos termos do par. 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do Autor para fins de compensação. Após, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0001753-48.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Cumpra-se.

0001711-62.2011.403.6005 - BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X ESTELA GONZALES REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, com pedido liminar, proposta por BRUNO ALBERTO REICHARDT e ESTELA GONZALES REICHARDT, ambos qualificados, em face da UNIÃO, objetivando a decretação de nulidade da adjudicação dos imóveis matriculados sob o nº 26.557 e sob o nº 8.810, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, realizadas nos autos das execuções fiscais nº 2004.60.05.000500-9 e de nº 2004.60.05.000298-7, bem como o cancelamento do registro da carta de adjudicação junto às matrículas supracitadas. Em sede de liminar pleiteou a suspensão das ações de execução acima mencionadas até o trânsito em julgado desta ação e a imediata devolução do mandado de imissão na posse. Requereu ainda a decretação de nulidade dos atos processuais praticados desde a adjudicação dos imóveis supra. Narra a inicial que a adjudicação do imóvel pela União, nos autos da ação das execuções fiscais acima citadas, está eivada das seguintes nulidades, conforme já descrito na decisão de fls. 88/89 verso: I) os imóveis matriculados sob nº 8.810 e 26.557 do CRI de Ponta Porã/MS não poderia ter sido objeto de penhora e adjudicação, posto não ter sido observada a meação da Autora Estela, vez que seu quinhão deveria ter sido excluído da constrição; II) a Fazenda Nacional adjudicou os bens por 50% do valor da avaliação, quando deveria ser pelo mesmo valor da avaliação (fls. 07/08); III) as adjudicações se deram por preço vil, equivalente a metade do valor real (...). Juntou documentos às fls. 17/85. Às fls. 88/89 verso foi postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para contestação. Citada (fls. 104), a União apresentou contestação (fls. 107/117), na qual alegou, em síntese: I) a ocorrência de decadência, uma vez que a ação foi proposta depois de 4 anos da ciência do auto de adjudicação nos termos do art. 178 do Código Civil; II) inoccorrência do direito do cônjuge à meação; III) a matéria relativa à avaliação e à adjudicação do imóvel está preclusa, uma vez que não foram opostos embargos pelos autores, no prazo legal; IV) inoccorrência de ofensa ao art. 24, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.830/80 e de adjudicação por preço vil e; V) a regularidade da avaliação do imóvel. Impugnação à contestação às fls. 120/128. Instadas a especificar provas (fls. 129), as partes nada requereram (fls. 131 e 135). Alegações finais da parte autora às fls. 141/147. É a síntese do necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a alegação da contestação no sentido de que as matérias levantadas na exordial estão assentadas pela preclusão, fixando, pela simples aplicação do artigo 486, do CPC, em razão da inexistência de coisa julgada material sob os temas discutidos. Contudo, verifico, conforme permissivo legal contido no artigo 267, 3º, do CPC, a ocorrência da decadência do direito dos autores para pleitearem a anulação da adjudicação dos imóveis registrados sob a matrícula nº 8.810 e 26.557, no CRI de Ponta Porã/MS (nos autos das execuções fiscais nº 0000298-58.2004.403.6005 e 2004.60.05.000500-9), uma vez que a presente ação foi

proposta fora do prazo de 4 (quatro) anos estabelecido no art. 178 do CC. Mais precisamente, a pretensão dos autores, para o imóvel registrado sob o nº 8810, nasceu em 30/01/2007 (f. 52) e, para o imóvel matriculado sob o nº 26557, no dia 12/11/2006 (f. 75), e a presente ação foi proposta apenas em 04/05/2011. Nessa medida: O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de adjudicação em execução judicial rege-se pelo art. 178, 9º, V, b, do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de adjudicação. À falta do auto, o prazo deve ser contado a partir da ciência da parte acerca da adjudicação. No caso, da intimação da sentença, por publicação. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10518110059939001 MG, Data de publicação: 07/03/2013). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito dos autores de pedirem a anulação das adjudicações dos imóveis registrados sob o nº 8810 e o nº 26557, do CRI de Ponta Porã/MS, e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Desapense-se estes autos dos autos da ação de execução fiscal nº 000298-58.2004.403.6005, transladando-se cópia da presente decisão para eles. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos nº 0000500-35.2004.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001587-74.2014.403.6005 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora à f. 163. O requerente informa, simplesmente, seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. 2. A parte ré não foi citada. 3. Ante o manifesto desinteresse da parte autora pelo prosseguimento da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas por força do art. 4º, I, da lei 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002388-87.2014.403.6005 - DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA - ME (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 541345 - AI 00243089020144030000 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem situação financeira precária. 2. Também, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documento hábil a comprovar o valor de mercado dos veículos (caminhão e reboque), cópia de todo o termo de apreensão e guarda fiscal dos veículos, instrumento de procuração original (assinado pela sócia Alzene Stappazzoli Rohling Lembeck) e cópia legível do contrato de compra e venda da carreta marca Librelato, carroceria aberta, ano/modelo 2012/2012. 3. Por fim, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá regularizar o polo passivo do presente feito, uma vez que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda que não possui personalidade jurídica própria. 4. Não se manifestando a parte autora dentro do prazo estipulado, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a sua petição inicial nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0001007-44.2014.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 30, solicite-se a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001642-30.2011.403.6005. Cumpra-se.

0001720-19.2014.403.6005 - SEVERINO DE SOUZA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos aptos a comprovar o exercício de seu labor rural, a partir de 2002, sob pena de reconhecimento de coisa julgada. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002661-71.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-48.2010.403.6005) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

1. Intime-se novamente o impugnado para apresentar manifestação à impugnação ao valor da causa, no prazo legal. Expeça-se o necessário.2. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004675-7) - SILVANTIDE MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANTIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 230/231 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000893-47.2010.403.6005 - ELZA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/146 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002832-62.2010.403.6005 - DARI HOFFMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARI HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002707-60.2011.403.6005 - SUZELINE DIAS DE MELO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZELINE DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000299-62.2012.403.6005 - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASCIMENTO JOAO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 215/216 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000281-07.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168/169 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6700

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000229-40.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6701

EXECUCAO FISCAL

0002154-08.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA ELISABETE DE MELO FERNANDES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO1. Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, dê-se vista dos autos à exequente para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias, a exceção de pré-executividade de fls. 16/26.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos para despacho/decisão.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2896

INQUERITO POLICIAL

0000971-36.2013.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

1. Verifíco que foram ouvidas as testemunhas ANDRE APARECIDO (f. 456), ESMAEL DA SILVA (f. 457), GILBERTO LEITE (f. 458), JOÃO ALVES (f. 459), MAURO CESTARI (f. 434), JEFERSON ALVES (f. 435), CRISLAINE (f. 433), MARIA CANDIDA (f. 499), RICARDO NASSIF (f. 431), ELTON CARLOS (f. 432). Ambos os réus foram interrogados (fls. 426 e 498). Houve desistência das seguintes testemunhas: RAFAEL FERREIRA (f. 349) ELI PARZIANELI (f. 429), APARECIDA (f. 429), LUIZ ALEXANDRE (f. 429), JULIO CESAR (f. 429) e RUBSON FRANCK (f. 429).2. Logo, não havendo atos instrutórios pendentes, intimem-se as partes para, em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. 3. Não havendo outras diligências ou cumpridas essas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais. Após, conclusos para sentença.4. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000329-29.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MAURO CESAR SOARES DE ANDRADE(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ALEXANDRE ROBERTO BRANCO SCHMIDT RAMOS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X WALISSON LEONE BARBOSA ALENCAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Considerando a ausência da testemunha comum PRF MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ na última audiência, depreque-se sua oitiva, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, ao Juízo Federal de Dourados/MS. 2. Com a vinda das precatórias cumpridas, intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402, CPP. Após, não havendo outras diligências ou cumpridas essas, intimem-se para apresentação de memoriais. 3. Publique-se. Vista

ao MPF. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos (Dr. Demis Fernando e Dr. Celso Eni). 4. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória n. 046/2015-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS para oitiva, pelo MÉTODO TRADICIONAL, da testemunha comum PRF MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ (mat. 1073258). Com cópia da denúncia e das defesas (180-182, 185-186 e 211-214)

Expediente Nº 2897

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000236-32.2015.403.6005 - JOSE JESUS CARNEIRO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portador dos CID's M51 (outros transtornos de discos intervertebrais) e M 54.4 (lumbago com ciática). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não terem sido constatados impedimentos de longo prazo (fl. 35). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz, pois os documentos trazidos (fls. 24/34) são inconclusivos quanto à incapacidade. Ademais, segundo a conclusão do INSS (fls. 35), a qual possui presunção de legitimidade, não foram constatados impedimentos de longo prazo. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 15:35 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 18) e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz

fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 07/2015-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 07/2015-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2898

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002279-73.2014.403.6005 - ROBSON LUCIAN DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portador de distúrbios mentais (CID F12 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides; F19 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; F20 - esquizofrenia). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 17/28). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz, pois os documentos trazidos (fls. 15/39) são inconclusivos quanto à incapacidade. Ademais, segundo a conclusão do INSS (fls. 17/28), a qual possui presunção de legitimidade, não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2015, às 18:30 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa

específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 06/2015-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 06/2015-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1889

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000424-61.2011.403.6006 - LEANDRO VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leandro Vieira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/24). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 27/28). O estudo social do caso foi apresentado (fls. 40/48). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 57/72). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 74/76). O Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido (fls. 79/81). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 82/83). O perito médico esclareceu divergência em seu laudo (fls. 85 e 87/88). O Ministério Público ratificou o parecer anterior (fl. 108). Os autos foram baixados em diligência e na sequência vieram conclusos para sentença (fls. 115/122). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de

renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer

qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (homem com 23 anos na data do exame médico em juízo) afirma possuir quadro de diabetes melitus insulino dependente e retardo mental moderado para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em abril/2012 (fls. 74/76), foram diagnosticadas tais patologias (conforme item 1-b da fl. 74 verso), e, segundo o perito médico, em conclusão o autor é incapaz de exercer atividade laboral (fl. 75). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção a incapacidade parcial e permanente da parte autora e a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação (nesse viés veja-se resposta - quesitos 6, da fl. 75). O laudo pericial produzido demonstra que o(a) requerente, com 23 anos na data de perícia, apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseada em seu quadro clínico (retardo mental moderado (CID 71.1), este que encontra-se presente desde os seus 10 anos de idade, e Diabética Tipo II (CID 71.1) - fls. 71 verso e 88), para realizar atividades habituais exercidas ao longo de sua vida.Quanto ao aspecto da incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, não se pode esquecer que se trata de um benefício que deve ser revisto a cada dois anos,

conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como consequência lógica da novel situação de (in)capacidade. Neste sentido, já decidiu o nosso egrégio Tribunal Regional: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL FAVORÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (omissis) - O caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Assim, cessada a incapacidade, a autarquia previdenciária poderá suspender a concessão do benefício ora deferido. - O Laudo Social (fls. 115/121) dá a conhecer que a parte autora reside com seus tios e curadores, além de 03 (três) primas, todas menores de idade, e que a renda familiar, no valor de R\$528,85, dividida por cada um dos integrantes, resulta em monta per capita inferior ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. - Configurada, portanto, a condição de miserabilidade, conclui-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido (processo 0001992-25.2006.4.03.6124, UF, órgão julgador: Sétima turma, data do julgamento: 17/12/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013, relatora: juíza JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em agosto/2011 (fls. 39/48), que o núcleo familiar compõe-se de 04 (quatro) pessoas: o autor da ação, os tios com os quais reside, Claudécir Antonio Vieira de Jesus e sua esposa (Ana Paula Ferreira dos Santos), e o sobrinho do autor, Jardelino dos Santos, menor de idade. Informou, também, que a renda familiar adviria do salário do tio do autor, cerca de R\$ 560,00 a R\$ 600,00 (fl. 41). Entretanto, as pesquisas atualizadas do CNIS, juntadas com esta sentença, demonstram a seguinte situação financeira: (i) Ana Paula Ferreira dos Santos, trabalhadora urbana e com renda mensal, em média, superior a 02 salários mínimos, entre os anos de 2012/2014 (ii) Claudécir Antonio Vieira de Jesus trabalhador empregado com última remuneração igual a R\$ 3.640,07 (em dezembro/2014). Então, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, alcança valor bem superior à metade do salário mínimo. Tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4357, acima referida, o novo parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque) Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001335-73.2011.403.6006 - MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRA (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou nomeação de defensor dativo e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de provas. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 33/36) e judicial (fs. 44/48). Citada (f. 49) a Autarquia Federal apresentou contestação alegando não estarem preenchidos os requisitos relacionados a qualidade de segurado e a incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fs. 50/59) e juntou documentos (fs. 60/61). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 62). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 63/64). Requisitados os honorários periciais (f. 65). A parte autora se manifestou pugnando pela realização de nova perícia (fs. 66/68) e juntou documentos (fs. 69/70). Determinou-se a realização de nova perícia (f. 71), cujo laudo médico foi juntado às fs. 77/80. Determinou-se a intimação das partes quando ao laudo médico pericial e a requisição de honorários do perito arbitrados na mesma oportunidade (f. 81). A requerida se manifestou pela improcedência do pedido (f. 81v). Os honorários periciais foram requisitados (f. 83). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 84). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita médica judicial, Drª. Cintia Santini Larsen apontou em seu laudo às fs. 44/48:6. Quesitos do Juízo: [...] Considerando-se o quadro oftalmológico não há incapacidade. [...] A ptose palpebral pode ser documentada a partir de 20 de março de 2012, como consta do encaminhamento ao neurologista feito pelo médico Gilberto Monticuco. Não há incapacidade. [...] Por sua vez, ainda quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, Dr. Itamar Cristian Larsen, apontou em seu laudo às fs. 77/80:6. Quesitos do Juízo: A cefaleia não é incapacitante, entretanto é necessária perícia médica com especialista em oftalmologia para parecer sobre a capacidade visual da autora. [...] Não há incapacidade para o trabalho oriunda da cefaleia. [...] Não há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS. Cumpre frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que a autora é portadora de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não há incapacidade laborativa. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os atestados médicos e encaminhamentos a médicos especializados e Ressonância encefálica; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos ao mês de 04.2009, 05.2009 e 09.2011 (fls. 33/36), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 21 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000049-26.2012.403.6006 - CLAUDIO DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15). Citado (f. 37) o INSS apresentou contestação às fls. 38/54, juntamente com quesitos (fls.

55/56), aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega a não comprovação da qualidade de segurado e da ausência de capacidade para o labor rural, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 59/68). Impugnação à contestação às fs. 77/78. Colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Dinaelson Agripino Gonçalves e Lorita Bischoff (mídia à f. 95). A parte se manifestou pugnando pela procedência do pedido (fs. 98/99); a requerida, por sua vez, requereu a improcedência (fs. 101/103). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 104). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Quanto à preliminar levantada pelo requerido, concordo que, em princípio, não haveria interesse da autora na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, uma vez que não houve sequer pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autora. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Quanto a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, verifico que não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, mormente porquanto segundo aponta o perito médico judicial em seu laudo pericial à f. 65, a incapacidade data de 09.11.2011 e a presente ação foi intentada na data de 16.01.2012, logo, a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Por fim, o alegado cerceamento de defesa em caráter preliminar de igual sorte não merece acolhida tendo em vista que, à exceção dos Mandados de Segurança, para se realizar a citação é necessário instruir o mandado / carta precatória apenas com cópia da inicial e do despacho de recebimento da inicial, no termos do artigo 223, caput, do Código de Processo Civil, não sendo devido, pois, o encaminhamento ao réu dos documentos que instruem a inicial. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fs. 59/68, no qual o perito judicial aponta: [...] Parte 7 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que Claudio dos Santos a) Apresenta sequelas neurológicas de hanseníase, doença infecciosa, contagiosa. b) Tem redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos. c) é suscetível de readaptação

para atividades de menor esforço, dentro da atividade rural, que é o já faz, no momento.d) Não está incapacitado para a vida independente.e) Data de início da doença - há 10 anos.f) Data de início da incapacidade parcial - 09.11.2011 (data do atestado médico).Parte 8 - Respostas aos QuesitosDo JUÍZO1. Sim, é portador de sequelas neurológicas de hanseníase.2. Tem redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos.3. Não é possível haver melhora com o tratamento; as lesões estão consolidadas (sequelas).4. Data de início da doença há 10 anos, e data de início da incapacidade parcial em 09.11.2011.5. Incapacidade parcial permanente.[...]Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito aos quesitos 2 e 5 do Juízo, e 5, 6 e 7, do Autor. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei.Firmadas essas premissas, verifico que a parte autora trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia do seguinte documento: (a) Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA registrando a concessão de lote/gleba/parcela rural de n. 414 ao requerente na data de 06.12.2007 (f. 11)..Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). O autor relatou em juízo que trabalhava na roça, mas não trabalha mais por conta do seu problema de saúde, hanseníase; sente muita dor nos braços, nos ossos; sempre trabalhou na roça, desde os 12 ou 13 anos; trabalha como boia-fria, carpindo, quebrando milho, passando veneno no pasto; trabalhava nas fazendas da região, como boia-fria; de 1995 até 1997 trabalhou como empregado na fazenda, onde ficou 3 anos e 6 meses; Fazenda Caçula, em Eldorado; depois disso começou a trabalhar na cerâmica, mexendo com lajotas de barro, por um período de 1 ano e 9 meses, no município de Eldorado; depois disso, em 2000 entrou no acampamento, quando trabalhava como boia-fria; nessa época começou a sentir dor nos braços e pernas; parou de trabalhar de 2009 para cá; sente dor nos braços, nos ossos; não tem força para trabalhar.Dinaelson Agripino Gonçalves, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há 26 anos; trabalhavam na diária quando se conheceram; trabalharam um tempo no Morumbi, quando trabalhavam na cerâmica, eram vizinhos; trabalharam nas Fazendas Junqueira e Mate Laranjeira, arrancando mandioca, feijão, carpindo, faziam diárias; ele trabalhou até 2010, pois não aguentava mais; nessa época ele morava no assentamento; estava assentado há pouco tempo quando parou de trabalhar; ele carpia pouco no sítio dele, mas não aguenta; ele não aguenta trabalhar e o médico o proibiu; o autor não consegue trabalhar no sol; ele tem uma filha que trabalha na diária; nos finais de semana o filho e a mulher trabalham.Lorita Bischoff, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há 13 anos; o conheceu em Eldorado; ele trabalhava como boia-fria; depois disso ele foi assentado em 2009; não sabe se ele trabalhou em cerâmica; como boia-fria ele carpia, arrancava feijão, carpia milho; ele trabalhou na Fazenda Junqueira, Dom Francisco, no Zé Doido entre outras; ele continuou como boia-fria até uns 5 anos atrás, quando começou a ficar doente; ele parou de trabalhar quando estava na Fazenda Santo Antônio, que agora é um acampamento, ele já estava acampado; ele tem hanseníase; ele tinha feridas que não doíam, mas agora tem muita dor nos ossos e não aguenta trabalhar no sol; ele está assentado no lote 414, no Santo Antônio, quem trabalha é o filho maior; o autor nunca trabalhou na cidade; sempre esteve no acampamento e saía com os ônibus de boia-fria para trabalhar.Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrar o labor rural do autor, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou, como data de início da incapacidade 09.11.2011.Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91.Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rurícola no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa.Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação do requerido, considerando não ter havido requerimento administrativo prévio e, ainda, os efeitos do ato citatório, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Relativamente ao termo final do benefício, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de citação da requerida (10.09.2012), com vigência até a reavaliação a cargo do INSS.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos

calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor CLÁUDIO DOS SANTOS, com DIB em 10.09.2012 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Arbitro os honorários do perito médico subscritor do laudo pericial de fs. 59/68, Dr. Raul Grigoletti, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução 557/2008-CJF. Requisite-se o seu pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas acima, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor CLAUDIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de José Antonio dos Santos e Maira Francisca de Jesus, nascido aos 08.10.1973 em Morumbi/MS, portador da cédula identidade n. 1111680 SSP/MS, e inscrito no CPF sob o n. 008.850.641-00. A DIB é 10.09.2012 e a DIP é 01.01.2015, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000287-11.2013.403.6006 - IVANIRA PEREIRA ARAUJO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por IVANIRA PEREIRA ARAUJO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 33/36) e judicial (fs. 44/48). Citada a Autarquia Federal (f. 38). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 40/41). A requerida apresentou contestação alegando não estarem preenchidos os requisitos exigidos para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade (fs. 42/52) e juntou quesitos e documentos (fs. 53/64). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo e a requisição dos honorários do perito médico arbitrados na mesma oportunidade (f. 65). A parte autora se manifestou procedência do pedido (fs. 67/72) e juntou documento (f. 73); a requerida por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (f. 74). Os honorários periciais foram requisitados (f. 75). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 76). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, Dr. Ribamar Volpato Larsen apontou em seu laudo às fs. 40/41:6. Quesitos do Juízo: A autora apresenta duas queixas distintas, não relacionadas uma à outra. A autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho, não há incapacidade para o trabalho em razão destas queixas. A autora sofreu queda de motocicleta em 23/08/2013 a caminho do trabalho, acidente de trajeto conforme comunicação de acidente de trabalho (CAT em anexo), com fratura do punho esquerdo, permanece em tratamento, existe incapacidade temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir da data da fratura do punho esquerdo ocorrida em 23/08/2013. [...] Com relação às queixas lombares não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. [...] Cumpre frisar que os laudos periciais produzidos em juízo não negam que a autora é portador de doença, porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Ao contrário, os peritos são assentes em afirmar que não incapacidade laborativa quanto a queixa de lombalgia. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos e apresentados pela parte autora quando da realização do exame pericial, tais como os laudos médicos, CAT, e Radiografias; além disso, há conclusão médica do perito do INSS nos laudos formulados em sede administrativa relativos aos meses de 01/2012 e 07/2012 (fls. 60/61), relativos ao objeto do qual deriva a presente ação, isto é, a alegada lombalgia, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente relativamente a alegada lombalgia, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Registro que a conclusão quanto a existência de incapacidade decorrente de acidente de trabalho não é objeto de análise neste feito e nem mesmo de competência do Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual deixo de me manifestar sobre este aspecto. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 17 de dezembro de 2014. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

0000338-22.2013.403.6006 - DAMIANA DO NASCIMENTO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIANA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 30/30-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados laudos médicos elaborados na esfera administrativa (fls. 35/40). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 50/63), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 66/70) Laudo pericial judicial acostado às fls. 71/75. O INSS apresentou contestação (fls. 43/457), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Arbitrados os honorários periciais (fl. 76). Sobre o laudo pericial, a parte autora requereu o

Julgamento do feito e o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, haja vista a conclusão de inexistência da incapacidade laborativa da autora (fl. 86); o INSS, por seu turno, reiterou o pedido de improcedência (fl. 87). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. A própria autora relata que continua exercendo sua atividade diariamente. Não há incapacidade, mas leve redução da capacidade laboral (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 34). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, conclusão esta a que não se opôs a parte autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem providenciadas pela parte autora. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 21 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000080-75.2014.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Agropecuária Pedra Branca Ltda. em face da Fundação Nacional do Índio e da União visando a obstar o prosseguimento do processo administrativo com a suspensão dos efeitos da Portaria MJ nº 1.289/2005 de homologação da área como indígena denominada Porto Lindo (Yvy-Katu). Para tanto, alega em sua peça vestibular que, caso o processo administrativo seja homologado pela Presidente da República, a reserva de Porto Lindo, anteriormente delimitada, demarcada e homologada, em o ano de 1928, com 1.648 hectares, terá sua área aumentada para 9.454 hectares, o que afetará 17 (dezessete propriedades), dentre estas a pertencente à autora, conforme matrículas nº 6253, 4259, 3101 e 763. Sustenta, em síntese, que a aludida Portaria estava com seus

efeitos suspensos por força de tutela proferida nos autos da ação declaratória nº 0001123-62.2005.403.6006, porém, ao final, referida ação foi julgada improcedente. Salienta, por fim, que eventual homologação da área como indígena violará o disposto no art. 231 da Constituição Federal, bem como o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso Raposa Serra do Sol, ao julgar ao PET nº 3388. Como antecipação dos feitos da tutela meritória, requer seja impedida a produção de efeitos da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.289/2005 e, em consequência, suspendendo o curso do processo administrativo FUNAI/BSB/0807/82, bem como os demais atos tendentes a modificar o domínio de áreas envolvidas na demarcação da terra indígena Porto Lindo (Yvy-Katu). No mérito, requer seja confirmada a liminar para o fim de declarar nulo o processo administrativo FUNAI/BSB/0807/82. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais. Houve a prelação de despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva da FUNAI, da União e do Ministério Público Federal, nos termos do art. 63 da Lei nº 6.001/73 e art. 232 da Constituição Federal (fls. 202 e verso). A União se manifestou pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 207/209). A FUNAI se manifestou, preliminarmente, requerendo o reconhecimento da litispendência desta ação com aquela autuada sob nº 0001123-62.2005.403.6006, extinguindo-se o presente feito sem resolução de mérito. Sendo outro o entendimento, pede o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores (fls. 213/226). O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo reconhecimento da litispendência da presente ação com a ação de autos nº 0001123-62.2005.403.6006, pois entende que são coincidentes as partes, a causa de pedir e o pedido. Noutro ponto, sustenta ter havido a prescrição da pretensão autoral desde o ano de 1987 - para a nulidade do procedimento administrativo - e desde o ano de 2010 - para a nulidade da Portaria nº 1.289/2005, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932. No mérito, opina pela improcedência do pedido (fls. 386/388-verso). Juntou documentos (fls. 389/398). A FUNAI repetiu o teor de sua anterior manifestação (fls. 410/424). Juntou documentos (fls. 425/467). Quanto à litispendência alegada pela FUNAI e pelo MPF, a parte autora afirma que tal alegação não merece acolhimento. Argumenta que a presente demanda e a dos autos nº 0001123-62.2005.403.6006 não tratam do mesmo objeto. Destaca que a decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0001123-62.2005.403.6006 consignou inexistir discussão, naqueles autos, sobre a ampliação da reserva indígena, questão esta levantada no presente feito. Portanto, conclui não haver litispendência das ações. Reiterou o pedido inicial (fls. 470/479). Juntou documentos (fls. 480/483). Em nova manifestação a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 484/497). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. Da Litispendência A FUNAI e o Ministério Público Federal postulam em suas manifestações pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a alegada existência de litispendência entre esta e a ação judicial dos autos nº 0001123-62.2005.403.6006. Sabido que, de acordo com a primeira parte do 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. A litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido - é o que estabelece o 2º do referido dispositivo legal: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pois bem. Conforme relatório da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001123-62.2005.403.6006, em trâmite neste Juízo, os argumentos trazidos pela parte autora na primeira demanda foram os seguintes: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA. em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO, objetivando a nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 porque (a) a propriedade rural da autora resulta de três desapropriações efetivadas pela União (art. 231, 6º, da CF); (b) o depoimento prestado pelo cacique da tribo indígena de Porto Lindo indica que desde o ano de 1928 não existem indígenas na região, os quais teriam saído da mesma pacificamente (Súmula n. 650 do STF e art. 231, 1º, da CF); (c) a autora não foi cientificada para participar do processo administrativo desde o início (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 2º, 1º, VIII e X, 3º, II, e 26, 3º, da Lei n. 9.784/99); e (d) houve o escoamento do prazo de decadência previsto no art. 67 do ADCT. Requer, ainda, sejam declarados nulos os atos praticados após a publicação do relatório de identificação, pois a autora não foi intimada pessoalmente, nem tampouco pelo Diário Oficial da União (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 3º, II, e 26, 3º, e 28 da Lei n. 9.784/99); seja reconhecido o cerceamento de defesa em razão de que as provas requeridas pela autora foram desconsideradas pela Funai e Ministério da Justiça (art. 5º, LIV e LV, da CF e art. 38, 1º e 2º, da Lei n. 9.784/99); seja aberto prazo para interposição de recurso administrativo para análise do Ministro da Justiça, após a produção de provas no âmbito administrativo (art. 5º, LIV, da CF e art. 56, 1º, da Lei n. 9.784/99). Alega, em síntese, que a área onde está localizada a propriedade rural da autora resulta de três desapropriações, a primeira ocorrida em 1930 (realizada pelo interventor federal do Mato Grosso), a segunda em 1967 (realizada pelo INCRA) e a terceira em 1970 (realizada pelo INCRA); além disso, existe depoimento do cacique da tribo indígena da Reserva Indígena de Porto Lindo (Rosalino Ortiz), colhido em Juízo, no sentido de que desde 1928 não há a presença de índios na região, os quais saíram de maneira pacífica, de maneira que a área é um aldeamento extinto. Ademais, devido à ausência de intimação dos proprietários rurais desde o início, impõe-se a nulidade de todo o processo administrativo, ou, caso assim não se entenda, devem ser declarados nulos todos os atos administrativos praticados a partir da edição do Despacho n. 21, do qual não foi a autora regularmente intimada. Verifica-se, portanto, que a causa de pedir da parte autora na presente demanda - a impossibilidade de ampliação da terra

indígena, objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.289/2005 -, não foi causa de pedir daquela outra ação, tendo sido trazida pela parte autora somente após o saneamento daquele feito. Apresentada, então, em momento processual inadequado, a aludida alegação foi considerada alteração de causa de pedir sem concordância da parte adversa, motivo pelo qual não foi reconhecida, conforme restou consignado na sentença que julgou os embargos de declaração opostos nos autos nº 0001123-62.2005.403.6006: (...) Compulsando os autos, por sua vez, vejo que a questão acerca da impossibilidade de ampliação da terra indígena foi trazida aos autos pela primeira vez pela petição de fls. 2337/2354, em razão, inclusive, da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Pet 3388, sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, naquela ocasião.(...)Ora, a par de não ter havido concordância dos requeridos com a alteração da causa de pedir, fato é que a petição mencionada foi acostada após a fase de saneamento do feito, ocorrida anteriormente, à fl. 2123 dos autos, a qual deferiu a produção de prova pericial. Logo, o requerimento de alteração da causa de pedir (na verdade, o acréscimo de mais uma causa de pedir) deu-se em momento processual inadequado, de modo que não pode prosperar, ensejando a ausência de omissão sobre o ponto. (...) Diante disso, prima facie, não reconheço a alegação de litispendência porque entendo diversos o pedido e a causa de pedir da presente ação judicial e a dos autos nº 0001123-62.2005.403.6006. Assim, rejeito a preliminar arguida, dando prosseguimento ao feito. Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Do Pedido de Tutela Antecipada O pedido de tutela antecipada visa ao sobrestamento do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, isto é, para suspender os efeitos do processo administrativo FUNAI/BSB/0807/82, que visa a homologar a demarcação da terra indígena denominada Porto Lindo. A parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.289/2005, bem como do processo administrativo FUNAI/BSB/0807/82, temendo a ampliação da área indígena Porto Lindo, já demarcada em 1928, o que afetaria sua propriedade imobiliária. De acordo com a autora, eventual ampliação territorial violaria o disposto no art. 231 da Constituição Federal, assim como o que foi decidido pela Suprema Corte, no julgamento da PET nº 3388. Contudo, entendo que o pedido antecipatório não deve ser deferido, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores. O artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal determinou à União que concluísse a demarcação das terras indígenas dentro de cinco anos, contados da promulgação da referida Carta Política. Anote-se, ainda, que a demarcação das terras indígenas, pela União, observa o disposto na Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, legislação de regência da matéria, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. (AI 00896884120064030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278890, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Cumpre registrar, segundo os dizeres da peça inicial, que a propalada ampliação da citada área indígena acarreta afetação de cerca de 17 (dezessete) áreas particulares, dentre elas a propriedade, conforme matrículas registras mencionadas, da Agropecuária Pedra Branca Ltda., ora autora. Com isso, se verifica que a eventual concessão da tutela, tal como pretendida pela agropecuária, afetará outros proprietários rurais daquela região. Entretanto, a parte requerente não detém legitimidade ativa para pleitear direito alheio em nome próprio, pelo menos não na presente ação judicial. Com efeito, não vislumbro, no caso, a verossimilhança da alegação, requisito necessário para antecipação dos efeitos da sentença de mérito. Conforme narrado, a insurgência diz respeito, essencialmente, à impossibilidade de ampliação da terra indígena objeto da Portaria MJ nº 1.289/05, diante da violação ao artigo 231 da Constituição Federal, conforme restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no caso Raposa Serra do Sol. É certo que o STF sedimentou, de forma definitiva, a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam prevista no art. 231 da CF como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, 05.10.1988, sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o STF também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol: [...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. [...] (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Ademais, não se pode deixar de mencionar o argumento da ocorrência da prescrição frente ao ato

administrativo, fato inviabiliza a pretensão da parte autora. Como bem lembrou o Órgão do MPF, em seu parecer, sustentando ter havido a prescrição da pretensão autoral desde o ano de 1987 - para a nulidade do procedimento administrativo - e desde o ano de 2010 - para a nulidade da Portaria nº 1.289/2005, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932. Por fim, deve-se observância dos princípios da presunção de legitimidade e auto-executoriedade dos atos administrativos decorrentes do procedimento demarcatório FUNAI/BSB/0807/82, que homologou a demarcação da terra indígena da comunidade Yvy Katu. Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos indicam que a propriedade dos autores possui título anterior à promulgação da Constituição de 1988. No entanto, o processo demarcatório da área considerada tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani andeva encontra-se em estágio avançado, logo, a suspensão da portaria e do processo administrativo a que se refere a parte autora somente retardará a solução do conflito. Logo, não vislumbro fundamento jurídico apto a demonstrar a verossimilhança do direito da parte autora, não estando presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação. Cito precedentes do TRF/3ª Região. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. QUESTÃO INDÍGENA. PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA TERRA JATAYVARY, DOS ÍNDIOS GUARANI KAIOWÁ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O PROCESSO DEMARCATÓRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO 67 DO ADCT. LEI Nº 6.001/73 E DECRETO Nº 1.775/96. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO REFORMADA. 1. a 3. (omissis) 4. Quanto à alegação de impossibilidade de antecipação de tutela em demanda declaratória, os autores, ora agravados, na verdade, ajuizaram ação declaratória de revogação e anulatória de ato administrativo, elencando vários pedidos, não se tratando de pretensão de cunho meramente declaratório, e, ainda, o pedido de tutela antecipada visava ao sobrestamento do processo administrativo de demarcação de terras, pretensão essa, guardadas as peculiaridades que o caso apresenta, possível de ser apreciada em sede de tutela antecipada, mediante o exame da presença ou não dos requisitos que autorizam a sua concessão, e, dentro desse contexto, independe a natureza da pretensão, se declaratória, condenatória ou constitutiva. 5. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleitearam os autores a suspensão do andamento do referido procedimento administrativo de demarcação até o julgamento da ação, o que restou deferido pelo Juízo a quo, decorrendo daí o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, pugnano pela reforma da decisão, conquanto de rigor o seu prosseguimento, considerando a relevância do direito tutelado, sendo que a própria Constituição Federal estabeleceu o prazo de cinco anos, contados da promulgação, para que a União Federal concluísse o processo demarcatório das terras indígenas. 6. Ora, em sede de cognição sumária, é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos e, in casu, não verifico justificativas plausíveis a ensejar a suspensão do referido processo demarcatório, como determinou o Juízo a quo, revelando-se a decisão contrária à proteção dos interesses tutelados no plano constitucional em favor das comunidades indígenas. Certo que, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso. 7. Nesse passo, merece registro que a postura das autoridades da FUNAI, relatada pelo Juízo a quo, em não admitir aos interessados o acesso e a possibilidade de obtenção de cópias do procedimento administrativo demarcatório é inaceitável, porém, trata-se de conduta administrativa que deverá ser apurada no momento adequado e às instâncias daqueles que se sentirem lesados com dita atuação. 8. Contudo, tal situação não é o bastante para justificar a suspensão pura e simples do procedimento e ignorar o prazo estipulado pelo artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determinou à União que concluísse a demarcação das terras indígenas dentro de cinco anos, contados da promulgação da referida Carta Política. 9. Aliás, a Portaria nº. 199, de 09 de abril de 1999, expedida pelo Presidente da FUNAI, criou um grupo técnico para realizar os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas conhecidas como Jatayvary - Lima Campo, tendo sido instaurado para tanto o processo administrativo apropriado, quando, na verdade, da promulgação da Constituição até a data de publicação da referida portaria, já havia decorrido prazo superior a dez anos, e a partir de então, até o presente momento, passaram-se mais dez anos e a demarcação continua pendente de efetivação. 10. Ora, não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, direitos indígenas e de propriedade, todos tutelados pela Constituição Federal, que, por outro lado, assegura, no artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 11. Frise-se, ademais, que a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo reconhecidos aos índios, além da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, também os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), e, como antes afirmado, a Constituição determinou prazo para a conclusão dos processos demarcatórios, que há muito tempo já esgotou, o que denota notório prejuízo à comunidade indígena. 12. A demarcação das terras indígenas é necessária para a definição e fixação de seus limites e, para que isso ocorra, o prosseguimento do processo administrativo é medida que se impõe, não havendo como se convencer da verossimilhança da alegação por ausência de prova inequívoca,

requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela, merecendo reforma a decisão que suspendeu o procedimento de identificação e delimitação da área indígena Jatayvary. 13. Anote-se, ainda, que a demarcação das terras indígenas, pela União Federal, deverá observar ao disposto na Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, legislação de regência da matéria, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. 14. De outra parte, não se ignora que o direito de propriedade também goza de proteção constitucional, aliás, os direitos tutelados envolvem valores igualmente relevantes, e, neste momento processual, a atuação judicial deve buscar igualmente a sua proteção, porém, não há falar em prejuízo aos agravados com a atuação demarcatória da União, devendo esta deve prosseguir. Com efeito, vale frisar que o prosseguimento do processo demarcatório não implica em providências para eventuais expropriações, o que se dará, se o caso, em momento oportuno, restando, assim, preservado o equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo. 15. Por último, outro requisito necessário é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, se afigura o requisito do periculum in mora, comum às medidas cautelares. A possibilidade de prejuízo irreparável decorre da possível demora. No caso dos autos, verifico que o periculum in mora inverso afigura-se de maior gravidade, na medida em que a manutenção da decisão que deferiu a tutela para sobrestar o andamento do processo demarcatório acarretaria lesão aos agravantes (União Federal, FUNAI e MPF), na medida em que a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, aliás, exaurido há muito tempo, bem como tratar-se o caso de medida necessária para a proteção dos índios, sendo de extrema relevância social, cultural e histórica, a preservação de tais populações como habitantes tradicionais das terras brasileiras. 16. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 01058492920064030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 222 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO NA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM BASE NA EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃOS ANTERIORES, PROFERIDOS EM AÇÕES POSSESSÓRIAS, MANTENDO A POSSE DOS INDÍGENAS. INTERFERÊNCIA INDEVIDA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 1.775/96: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de posse tradicional indígena de terras, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS, que deferiu tutela antecipada para suspender a eficácia jurídica do procedimento administrativo de demarcação promovido pela FUNAI, até o término da demanda. 2. O prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela Fazenda Pública é de vinte dias, nos termos do artigo 522, caput, combinado com o artigo 188, do Código de Processo Civil, e nos casos de intimação pelo correio ou por mandado, começa a correr a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, incisos I e II, do referido código. Precedentes. 3. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a proteção possessória pretendida pelos agravados - já que no julgamento das apelações nas ações possessórias ns 2001.60.02.001314-3 e 1999.60.02.001074-1 anulou a sentença e determinou expressamente a manutenção da posse dos indígenas - e portanto não poderia o MM. Juiz a quo, no âmbito de uma ação meramente declaratória, imiscuir-se em questão que, à evidência, interfere na questão possessória. 4. Não há plausibilidade jurídica na tese dos autos de inconstitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas previsto no Decreto n 1.775/1996, na medida em que sua constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF - Pleno - MS 25483-DF - Rel.Min.Carlos Britto - DJ 14.09.2007 p.32; STF - Pleno - MS 24045-DF - Rel.Min. Joaquim Barbosa - DJ 05.08.2005 p.06. 5. A questão sobre estar ou não o imóvel titulado em nome dos agravados em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é matéria que demanda produção probatória, e portanto não poderia o MM. Juiz a quo conceder a tutela antecipada, suspendendo os efeitos jurídicos do processo administrativo de demarcação, com base única e exclusivamente na existência de registro no cartório de registro de imóveis. 6. Se restar comprovado que o imóvel dos autores situa-se em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, é o registro imobiliário que não terá nenhum efeito jurídico, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. 7. Compete à União a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, artigo 2, inciso IX, da Lei n 6.001/1973 e Decreto n 1.775/1996, que se faz através do processo administrativo em curso, e assim o MM. Juiz a quo, ao impedir a produção dos efeitos jurídicos do referido processo, por vias indiretas impede o Presidente da República de exercer o poder que lhe foi constitucionalmente assegurando, editando o Decreto demarcatório. (AI 00569255020074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:01/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao valor venal da propriedade objeto deste feito, mediante comprovação nos autos, com o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes; ou, apresentar, no mesmo prazo, os fundamentos que a levou a atribuir à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado o feito, citem-se as rés para resposta, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de janeiro

0001341-75.2014.403.6006 - ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro sanadas as irregularidades e dou prosseguimento ao feito diante das petições de fls. 23/24 e 26/27. Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da cobrança que está sendo realizada na conta corrente do autor, tampouco que não houve autorização do postulante para tal débito. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0001398-93.2014.403.6006 - FABIO MARQUES BARBOSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Postula o autor, FÁBIO MARQUES BARBOSA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Instado a se manifestar acerca da natureza de sua moléstia, o demandante afirmou que: Em descrição dos fatos, a autor afirma que: os documentos de fls. 12/15 dão conta que o benefício foi processado como espécie 91, auxílio doença, oriundo de acidente de trabalho, o que por equívoco não restou observado. Desta feita, respeitosamente a doença do autor é oriunda de acidente de trabalho [...] (v. fl. 30). Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Servirá a presente decisão como Ofício nº 002/2015-SD. Intimem-se.

0002817-51.2014.403.6006 - LEANDRO JOEL PITTA FERREIRA LIMA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Quanto à antecipação de tutela, indefiro, por ora, a sua concessão, tendo em vista que ausente o periculum in mora. É certo que o veículo objeto da lide em epígrafe foi apreendido em 14/06/2013 (v. termo de fl. 13) e teve seu perdimento declarado em 26/02/2014 (v. decisão de fls. 69/76). Ora, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 15/12/2014, entendo que não há urgência hábil a justificar o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002833-05.2014.403.6006 - MARIA CICERA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOSRG / CPF: 1.814.443-SSP/AL / 053.276.804-36 FILIAÇÃO: PASCOAL ANTONIO DOS SANTOS e ANA MARIA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO:

08/02/1965 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em

Secretaria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002838-27.2014.403.6006 - ROBERTO COELHO SOUZA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROBERTO COELHO SOUZA R.G. / CPF: 1.814.443-SSP/AL / 939.228.331-87 FILIAÇÃO: PEDRO SOUZA FERREIRA e MARIA TEREZINHA COELHO SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 02/08/1982 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002854-78.2014.403.6006 - DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002859-03.2014.403.6006 - ANGELA DE SOUZA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANGELA DE SOUZA SILVA R.G. / CPF: 000.098.557 - SSP/MS / 984.436.741-72 FILIAÇÃO: JOSÉ ROZÁRIO DE SOUZA e MACIMIANA ROZÁRIO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 20/09/1951 Defiro

o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alessandra Paula Borsatto Mariano, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo, em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-85.2014.403.6006 - MARTA RODRIGUES FRANCISCO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARTA RODRIGUES FRANCISCO RG / CPF: 000944555-SSP/MS / 989.743.271-04 FILIAÇÃO: MANOEL FRANCISCO FILHO e IVONE RODRIGUES FRANCISCO DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1975 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os

honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002864-25.2014.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GERALDA FRANCISCA DA SILVA LIMARG / CPF: 001.919.441/MS / 528.560.701-91FILIAÇÃO: MARIA RITA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 28/03/1956Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 24, tendo em vista que, conforme informação e extrato de fls. 26-27, a demandante apresenta, além de possível agravamento em doenças psiquiátricas, uma nova enfermidade de natureza ortopédica, a qual não foi analisada no âmbito do seu anterior processo. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-92.2014.403.6006 - JOEL SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOEL SOARESRG / CPF: 001.641.967-SSP/MS / 046.650.728-33FILIAÇÃO: CLEMENTINO SOARES DE OLIVEIRA e HELENA NUNES SOARES DATA DE NASCIMENTO: 20/11/1952Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 25. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, Neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho

como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

000054-43.2015.403.6006 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da inscrição do nome do autor no SPC / Serasa, tampouco se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

000079-56.2015.403.6006 - AIRTON SANTIAGO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AIRTON SANTIAGO / CPF: 1.582.385-SSP/MS / 028.213.571-50 FILIAÇÃO: ANTONIO SANTIAGO e JORGINA ANGELA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 6/2/1967 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito, nem de condições de miserabilidade. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cumpra-se.

000083-93.2015.403.6006 - LUCIVAN GUEDES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 24/25), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intem-se.

000097-77.2015.403.6006 - MARIA FIALEK(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Em relação à prevenção apontada à fl. 25, afasto, a princípio, a sua ocorrência, tendo em vista que constato que os atestados médicos recentes juntados aos autos relatam a superveniência de enfermidades de natureza psiquiátrica, as quais não chegaram a ser analisadas nos Autos nº 0000281-38.2012.403.6006, consoante se depreende da r. sentença juntada (fl. 29). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213

de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se.

000099-47.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Além disso, a qualidade de segurada da parte autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data,

intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000428-35.2010.403.6006 - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 7716-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001460-07.2012.403.6006 - MARINA OLIVEIRA AGUIAR (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho(a), Maria Júlia Aguiar Souza, ocorrido em 07.05.2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural (segurada especial) e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/18). A cópia do processo administrativo foi anexada nos presentes autos (fls. 22/59). Sendo citada, a Autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 63/70). Em audiência de instrução, mediante carta precatória, realizada em 23.07.2013, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 71/95). Alegações finais: parte autora (fls. 97/100) e réu (fl. 101). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Maria Júlia Aguiar Souza, ocorrido em 07.05.2011 (fl. 09). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada

mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho rural/agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos, como início de prova material, vários documentos, dentre eles a cópia da certidão de nascimento da criança na qual a mãe está(ão) qualificada(os) como agricultor/lavrado(res) (fl. 09). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do TRF/3ª R, do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), indicando que A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução, tanto a autora como suas testemunhas, informaram, de forma segura, sobre o trabalho rural como meio de subsistência da parte autora, em especial, no período anterior ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas José Batista e Santina Ribeiro, as quais informaram que a requerente trabalhou na lavoura, inclusive grávida, no Assentamento Santo Antônio. Ressalte-se que, estando a requerente inserida em Projeto de Reforma Agrária, acima indicado, não se pode negar sua qualidade de trabalhadora rural, senso comum. Tal se deve, pois não produzindo na terra em que assentada, inclusive junto com sua família, pode perder a destinação do lote respectivo, a teor dos arts. 20 usque 22 da Lei 8.629/1993 e art. 64 do Decreto nº 59.428/1966. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O benefício de salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. Trata-se de benefício destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do Art. 71 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 10.710/03. 3. No caso de exercício de atividade rural, de acordo com o Art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua. 4. A certidão de nascimento do filho, em que consta profissão dos genitores como trabalhadores rurais, e a certidão do INCRA informando sua condição de assentados em Projeto de Assentamento Rural, onde desenvolvem atividades rurais em regime de economia familiar, servem de início de prova material do exercício de atividade rural da autora, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, bastando para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 6. Satisfeitos os requisitos, é de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário maternidade. 7. Consectários na forma do precedente do REsp nº 1086944/SP (recurso repetitivo representativo de controvérsia). 8. Apelação provida em parte. (AC 00003416020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. SEGURADA EMPREGADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal. II - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício. III - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo. IV - Ação ajuizada em 05/12/2001, demonstrado o nascimento de seu filho em 04/02/1998, com início de prova material, consistente na Carta de Anuência/INCRA/SR (16/MS n.º 2782/98 emitida em 24 de fevereiro de 1999, pelo Superintendente Adjunto do INCRA, declarando que a apelada e seu companheiro são ocupantes do imóvel rural denominado lote n.º 062, do projeto de assentamento Aldeia, localizado no município de Bataguáçu/MS. V - Embora trate-se de documento produzido em data posterior ao nascimento de seu filho (04.02.1998), é do senso comum que quem tenha recebido a posse legal da terra mediante programa de

assentamento rural já desenvolva atividade relacionado ao campo em momento anterior. VI - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada. VII - Não se exige período de carência, consoante o disposto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91. VIII - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, de rigor o seu deferimento. IX - Apelação do INSS improvida. (AC 00101578120034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Maria Júlia Aguiar Souza, ocorrido em 07.05.2011. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: MARINA OLIVEIRA AGUIAR (CPF 165.826.978-03 e RG 21.755.615-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 07.05.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Navirai/MS, 23 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001355-93.2013.403.6006 - MARISTELA ARECO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, entendo imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação do efetivo exercício do labor rural no período exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, na sede deste Juízo Federal de Navirai/MS. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Rol de Testemunhas que, por sua vez deverão comparecer ao ato instrutório designado independentemente de intimação pessoal para tanto, bem como deverão estar munidas dos documentos pertinentes a sua identificação pessoal (CPF, RG, CNH e etc.). Registro, ainda, que até a data aprazada para a colheita dos depoimentos, incumbirá a parte autora juntar nos autos documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade rural nos anos imediatamente anteriores ao implemento da idade (2010 a 2013) ou a data de entrada do requerimento administrativo (2010 a 15/08/2013), à exemplo daqueles indicados no artigo 106 da Lei 8.213/91. Da eventual juntada de tais documentos, terá vista o INSS em audiência na qual, inclusive, lhe será oportunizado se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-17.2013.403.6006 - MARIA DO CARMO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARIA DO CARMOS DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). Citado o INSS (f. 50). Juntada do processo administrativo (f. 52/74). A autarquia federal requerida apresentou contestação (fs. 75/95), juntamente com documentos (fls. 96/98), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de prescrição quinquenal. No mérito aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível e a existência de vínculos urbanos em nome do companheiro da requerente descaracteriza o exercício laborativo rural. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou a desistência da ação requerendo sua extinção sem resolução do mérito (f. 99). Intimada a requerida para se manifestar quanto a desistência pela parte autora (f. 102), a autarquia previdenciária requereu a improcedência do pedido com o consequente julgamento do mérito (fs. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a

29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 24.07.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 24.07.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido na data de 27.07.1974, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador e sua profissão doméstica (f. 23); (b) Certidão de Nascimento da filha Edileusa da Silva, na qual consta a profissão do pai como sendo a de lavrador e da requerente (mãe) como doméstica (f. 24); (c) Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, na qual constam vínculos rurais nos períodos de 18.06.1979 a 20.06.1979, 01.07.1979 a 30.04.1989, 01.06.1989 a 30.12.1989, 02.01.1995 a 31.08.2000, 01.04.2006 a 15.11.2009, tendo seu último vínculo se iniciado na data de 01.06.2011 sem apontar eventual data de rescisão (fs. 42/43). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que apresentou manifestação pela desistência da ação, ocasionando a preclusão lógica da produção probatória. Ademais, os documentos colacionados, certidão de casamento e certidão de nascimento da filha demonstram que a autora não possui a qualidade de segurada especial ou de empregada rural, pois trabalhava como empregada doméstica. Desta feita, não tendo havido produção probatória testemunhal e material apta a estender o tempo de exercício de labor rural campesino do marido a sua esposa e, ainda, comprovar a carência exigida para a concessão do benefício, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da requerente pelo período de carência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que

a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001627-87.2013.403.6006 - MARIA DAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARIA DAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (fs. 53/74), juntamente com documentos (fls. 75/77), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível, assim como a existência de vínculos laborativos urbanos descaracteriza o labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Petronio Gonçalves Santos e Elio Moreira de Oliveira. Na oportunidade foi apresentada impugnação a contestação, bem como alegações finais remissivas aos termos da inicial pela parte autora (fs. 80/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 06.05.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 06.05.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido na data de 13.03.2009, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de campeiro (f. 20); e (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, em que constam diversos vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 01.09.2008 a 03.12.2009, 01.06.2010 a 08.01.2011, 01.06.2011 a 01.06.2012 (fs. 22/28). É bem verdade que não se exige início de prova material abrangente de todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme remansosa jurisprudência. Com efeito, não se pode olvidar a existência de prova material da atividade laborativa no âmbito rural. Lado outro, igualmente não se pode pretender que a prova material acostada nos autos, demonstrando o labor em período que compreende

pouco mais de 34 (trinta e quatro) meses seja considerada como razoável ao deferimento do benefício pleiteado. Com efeito não se pode admitir que a prova testemunhal venha a elaterar de tal forma a comprovação da atividade rural, servindo a praticamente todo o período que se pretende demonstrar de labor campesino. Ademais, considerando-se a data de implemento do requisito etário, qual seja a data de 06.05.2013, exigir-se-ia a comprovação de atividade rural no período compreendido entre 06.05.1998 e a data do implemento do requisito etário; ou, ainda, considerando-se a data de entrada do requerimento administrativo o período a ser considerado estaria compreendido entre 31.10.1998 a 31.10.2013. Nesse ponto, verifica-se que o período de labor rural exercido pelo atual esposo da requerente data do ano de 2008 em diante, isto é, suficiente para demonstração de no máximo 5 (cinco) anos de atividade rural. Relativamente aos anos de 1998 a 2008, não há qualquer início de prova material contemporâneo que sirva para fins de análise do labor rural apto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Explico. A carteira de trabalho e previdência social da requerente aponta vínculos de natureza urbana no cargo de costureira nos períodos compreendidos entre 18.03.2004 a 01.06.2008 e 04.06.2012 a 04.12.2013 (data esta conforme extrato do CNIS de f. 75), logo no período apontado não houve desenvolvimento de atividade rural em âmbito de subsistência familiar como pretende comprovar a autora. Nesse contexto, aliás, calha registrar a informação constante do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 77, apontando para o recebimento pela requerente de benefício de auxílio-doença na condição de comerciário em período de 12.11.2005 a 16.12.2005, o que pesa em seu desfavor quanto a alegação de que se enquadraria como contribuinte segurada especial para fins de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Certidão da Justiça Eleitoral de f. 24 de igual sorte não lhe aproveita para os fins pretendidos nesta ação, porquanto atribui a requerente a profissão de alfaiate e costureira, destoando da pretensão de comprovação de exercício rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A certidão de nascimento do filho Josiel Gonzaga de Melo (f. 25), ocorrido em 13.03.1985, não caracteriza razoável início de prova material porquanto aponta a profissão de seu pai e mãe como sendo a de comerciante e Do lar, respectivamente; assim como a certidão de casamento do filho Genlto Gonzaga de Melo, ocorrido em 11.12.1999, a qual registra as profissões de pai e mãe como sendo a de pedreiro e do lar, respectivamente. A Ficha Geral de Atendimento da Prefeitura Municipal de Naviraí (f. 27/28) e a ficha de cadastro do Projeto Toque de Vida (f. 29) e Entrevista Rural (fs. 39/40) não se prestam a formação de razoável início de prova material, porquanto baseadas em declarações unilaterais da própria requerente, não sendo hábeis a comprovação da efetiva prática do labor rural ou do período e forma que estes teriam se desenvolvido. Por fim, a declaração de f. 18 poderia ser considerada como prova testemunhal com o gravame de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório, logo, não é suficiente a constituir razoável início de prova material do exercício de atividade rural, inclusive como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (TRF3 - APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Desta feita, não havendo nos autos razoável início de prova material à ensejar a concessão do benefício, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, e despicienda a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, verifica-se das provas colacionadas aos autos que a parte Autora laborou por tempo considerável na área urbana no período de carência, qual seja, 18/03/2004 a 01/06/2008 e 04/06/2012 a 09/2013 (CTPS -fls. 19 e CNIS -fls. 34), conseqüentemente não lhe é aplicável as regras da aposentadoria rural por idade pura, aplicando-se o disposto no art. 48, 3º da lei 8.213/91, portanto, o requisito etário (60 anos) sequer restou preenchido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da

Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000105-88.2014.403.6006 - CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a concessão de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado o INSS (f. 22). Juntada cópia do processo administrativo (fs. 24/57). A autarquia federal apresentou contestação alegando não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, bem como aduz não se tratar de segurado baixa renda para fins de concessão do benefício (fs. 60/78). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 79/85). Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Luciana Silva Pereira, Vanessa Lacerda Marques e Lilian Bertolino dos Santos (fs. 90/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. **Parágrafo único.** O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) a partir de

01/01/2011. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Fabiano Lopes da Silva, suposto companheiro da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 15.02.2011, conforme atestado n. 5502/2013 da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 11). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 22.11.2010, percebeu salário de R\$ 1.088,48 (hum mil e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo havido o respectivo desligamento em 01.2011 (fl. 83/84). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor e documentos de fs. 12, se constata que seu último vínculo empregatício (cargo comissionado na prefeitura de Naviraí/MS) foi rescindido na data 01.02.2011, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 15.02.2011 estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE INOBSCURIDADE.- Conforme assentado no acórdão embargado, à época da prisão, efetivamente ocorrida em novembro de 2009, o segurado encontrava-se desempregado. Logo, possível a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes.- O parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão.- Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.- O curso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado.- Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021540-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria n.º 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC n.º 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência da autora em relação ao segurado, na qualidade de companheira, foi igualmente contestada pela parte requerida. Nesse ponto, objetivando comprovar a qualidade de companheira do autor, a requerente juntou nos autos cópia da conta mensal de serviços de água e/ou esgoto referente ao mês de 10/2013, em nome da mãe do instituidor (f. 08), no qual consta o mesmo endereço declinado pelo instituidor na penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (f. 11); e Escritura Pública de Constituição de União Estável (f. 10) Em depoimento, a autora relatou que Fabiano foi preso em 2011, em fevereiro ou março e permanece preso [30.10.2014]; atualmente reside na rua 7 de setembro, 82, Bairro Inocop, Naviraí/MS; quando Fabiano foi preso, residia na rua Netuno, 86, Bairro Sol Nascente; sua sogra vendeu a casa e por isso teve que se mudar; na Rua Netuno moravam a sogra, o marido dela, a requerente e o instituidor; não tem filhos com Fabiano; se mudou para lá em 2009, quando foram morar juntos; se conhecem há 7 anos; trabalhava na

época; no final de 2009 foi trabalhar na Farmácia Paulista; não estudava; quando foram morar juntos, Fabiano trabalhava de servente, depois passou a funcionário público na vigilância sanitária; não é filho único, possui irmãos; na casa dos pais havia 2 quartos, sala, cozinha e banheiro; antes de ser preso Fabiano estava construindo mais dois cômodos; antes de ir morar junto de Fabiano, morava com duas amigas no bairro João de Barro; conhecia Fabiano há 7 anos, mas só foram morar juntos a partir de 2009; convivia bem com os pais; foi a sogra que disse para Fabiano levar a requerente para morar juntos; não tinham conta conjunta; Fabiano tinha carteira assinada; não se lembra se na empresa tinha convênio médico ou de Fabiano ter comentado algo sobre seguro de vida ou qualquer seguro relacionado. Luciana Silva Pereira, testemunha, relatou que conhece a autora desde 2000, estudaram juntas apenas o 1º ano do ensino médio; depois disso sempre se encontravam; a autora tinha namorado quando a conheceu; em 2000 ela não tinha namorado; após terminarem os estudos ficaram um bom tempo sem se ver; voltaram a se ver quando ela passou a trabalhar no comércio da cidade, em um farmácia; terminaram os estudos aproximadamente em 2006; sempre se encontravam nas festas da cidade; em 2009 ela já morava com Fabiano, mas antes disso eles já estavam namorando; depois de 2009 eles já estavam casados; quando a reencontrou na cidade, não sabe se ela tinha namorado; faz tempo que eles namoram; nas festas geralmente ela estava com o namorado; o namorado dela nesse época já era o Fabiano; não conheceu outros namorados dela; se lembra mais dele, pois ele é amigo do seu irmão; sabe que eles foram morar juntos; sabe disso por conta do seu irmão; já foi na casa deles quando estavam morando juntos; a casa ser simples, humilde, dois cômodos, quarto cozinha, banheiro; a casa fica na Rua Netuno, 85, Sol Nascente; só os dois moravam juntos; na casa ao lado morava a mãe, esposo da mãe e irmão do Fabiano; depois que eles foram morar juntos os encontrou em festas, bailes, shows; não sabe se ele tem filhos; ela não teve filhos; soube da prisão de Fabiano; quando ele foi preso eles estavam morando juntos; a casa era da família do Fabiano; a mãe do Fabiano foi quem cedeu a casa para eles morarem. Lilian Bertolino dos Santos, informante, relatou que conhece a requerente desde o 4º ano de colégio; moram próximas atualmente, mas não são vizinhas; nunca moraram na mesma casa; a requerente mora com Fabiano desde 2009; eles namoraram antes, mas não sabe por quanto tempo; sempre conviveram e por isso sabe que ele namoraram e passaram a morar juntos; Fabiano foi preso em 2010, salvo engano; eles moravam no Bairro Sol Nascente; moravam em um mesmo terreno, o mesmo quintal; na casa tinha uma cozinha, banheiro e quarto, dividida por uma cerca que do outro lado era da sogra; eles não tinham filhos; conviviam bem na medida do possível; eles frequentavam a casa da depoente juntos. Vanessa Lacerda Marques Rainer, informante, relatou que conhece a autora há 15 anos; estudaram juntas no 1º e 2º anos; quando estudavam iam para o sítio dos pais dela; nunca perderam contato; não sabe dizer há quanto tempo eles namoram, mas faz bastante tempo; sabe que ele foi embora por um período, mas ele sempre mandava mensagem para ela; quando ele voltou eles reataram; quando ele foi embora ela namorou outra pessoa; faz tempo que ele foi embora; acredita que ele voltou no começo de 2008; quando ele voltou eles reataram o relacionamento; eles foram morar juntos antes de outubro de 2009; ela morava no Boa Vista, salvo engano; acredita que a casa tivesse 6 cômodos; na casa moravam duas amigas da autora; depois que ele foi morar com ela, uma das amigas foi embora; não sabe dizer se eles sempre moravam no mesmo endereço; só moravam os dois; eles moravam no sol Nascente, mas não sabe se a família dele era contra ou a favor do relacionamento; no bairro Boa Vista ela morava com as amigas; depois a autora foi morar no Sol nascente também; acredita que eles estavam juntos quando ela foi para o Sol Nascente. Pois bem. Os documentos juntados nos autos e aliados aos depoimentos pela autora, testemunha e informantes, são suficiente a corroborar a alegação vertida relativamente a condição de companheira. Desta feita, devidamente comprovada a união estável entre o instituidor e a requerente, a dependência desta é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O termo inicial do benefício deve obedecer ao disposto no art. 116, 3º, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. No caso, a prisão deu-se em 15.02.2011, ao passo em que o requerimento administrativo foi feito apenas em 12.12.2011, ou seja, mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão, de maneira que deve ser considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJP n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se da fundamentação acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora de manter sua subsistência, dada a dependência econômica constatada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 12.12.2011, o benefício de auxílio-reclusão,

enquanto estiver recluso o segurado FABIANO LOPES DA SILVA, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão à autora CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS, brasileira, união estável, filha de José Wilson dos Santos e Nilza Maria Mathias dos Santos, nascida aos 26.05.1988 em Naviraí/MS, portadora da cédula de identidade n. 1.555.206 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 032.204.701-30. A DIB é 12.12.2011 e a DIP é 01.01.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado FABIANO LOPES DA SILVA continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 305/2014 - CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001101-86.2014.403.6006 - NATALINA PEREIRA DA COSTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NATALINA PEREIRA DA COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período. Além disso, requer a concessão da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (17/01/2014 - fls. 32), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 1977 e a atualidade, ressaltando que sempre laborou como boia-fria ou auxiliando o esposo na atividade pesqueira. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/82, alegando, como prejudicial de mérito prescrição e pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2015, quando foi tomado o depoimento pessoal da Autora, bem como realizada a oitiva de duas testemunhas. A parte autora, em alegações finais, se remeteu aos termos da inicial. A parte ré, devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, se ausentou. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A existência de vínculos urbanos dentro do período de carência sempre foi motivo para indeferimento de pedidos de aposentadoria por idade rural, o que, muitas vezes, causava grandes injustiças, porquanto determinados trabalhadores que exerceram atividades rurais por quase toda sua carreira se viam prejudicados por alguns poucos períodos de natureza urbana. Visando corrigir esta distorção, o legislador editou a Lei nº 11.718/08, que alterou vários dispositivos da Lei de Benefícios, em especial o artigo 48, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. A interpretação do 3º do

artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não deve ser feita de maneira isolada em relação ao restante do dispositivo legal. Assim, o trabalhador rural somente terá direito a tal benefício se comprovar atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. O que se permite, porém, é que no período correspondente à carência do benefício seja utilizado período urbano. Tal período urbano, evidentemente, não pode ser preponderante em relação ao período rural, sob pena de descaracterizar a própria aposentadoria ao trabalhador rural prevista no 3º. No caso dos autos, a parte Autora não faz jus ao benefício da aposentadoria rural pura, tendo em vista que laborou como doméstica com CTPS assinada pelo período de 01/11/1999 a 30/03/2001 (fls. 45-verso), confirmado em seu depoimento, conseqüentemente, deve preencher os requisitos para a aposentadoria por idade rural híbrida, art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (17/01/2014) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91. Nessa esteira nota-se que o requisito etário não restou preenchido, pois na data do requerimento a parte Autora contava com 55 anos de idade, somente completando 60 anos em 25/12/2018. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002839-12.2014.403.6006 - GILBERTO MACENA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GILBERTO MACENARG / CPF: 067.253-SSP/MS/ 257.417.561-15 FILIAÇÃO: CIRO MACENA e MARIA DA CONCEIÇÃO MACENADATA DE NASCIMENTO: 22/06/1953 Diante a certidão de fl. 109, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002840-94.2014.403.6006 - ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 18/47), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002841-79.2014.403.6006 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 23. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 12/20, 38/39 e 44/66), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002843-49.2014.403.6006 - APARECIDA PEREIRA FERREIRA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16/85), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002855-63.2014.403.6006 - IRINEU FERREIRA DE MENEZES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 08/09), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (f.14).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002856-48.2014.403.6006 - EUGENIO SOUZA MACIEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 07/08), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (f.14).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000132-37.2015.403.6006 - JECI ELIAS DA SILVA PEREIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 26.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de maio de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 13-38), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Anote que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001134-13.2013.403.6006 - JUELINA VIEIRA DEODATO X LIZETE VIEIRA DEODATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAO CONSTA

Requerimento de fl. 424: defiro, pela derradeira vez. Traga a requerente a documentação requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 24/25), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e á União Federal.Publique-se.

0002293-54.2014.403.6006 - MAXIMIANO MORENO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o (s) documento (s) solicitado (s) à fls. 23/24-v. Cumpridas às diligências dê-se vista ao Ministério Público Federal e á União Federal.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000313-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X DAIANE AGRIPINO GONCALVES(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X ANDERSON BARBOSA PERCIDONIO(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de DAIANE AGRIPINO GONÇALVES e ANDERSON BARBOSA PERCIDONIO, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 185 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pelos réus. Juntou documentos.Em decisão proferida às fls. 35/37, foi deferida liminarmente a reintegração de posse do requerente. Citados, os requeridos apresentaram contestação e documentos às fls. 45/67.Revogada a decisão proferida às fls. 35/37, foi indeferido o pedido liminar (fls. 68/68-verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 96/98). Designada audiência de conciliação (fl. 102). Os requeridos manifestaram a impossibilidade de comparecerem à audiência designando, pugnando pela intimação do INCRA acerca de eventual proposta de acordo (fls. 107/108).Cancelada a audiência (fl. 109), o INCRA apresentou proposta de acordo às fls. 110/111, aceita pelos requeridos à fl. 112.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INCRA ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos:(...) Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios (fl. 111). Essa proposta foi aceita pelos requeridos. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da patrona dos requeridos (fl. 112), a quem foram outorgados os poderes para transigir (fl. 97), HOMOLOGO o

acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, uma vez que o INCRA delas é isento (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 19 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000782-55.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SABRINA DE MATTOS BERALDO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Sabrina de Mattos Beraldo, qualificada no processo, em razão de descumprimento de cláusula constante no Contrato de Projeto de Assentamento Lua Branca nº MS010300000117, lote 065, situado em Itaquirai/MS, que proibia a venda ou transferência da parcela sem prévia anuência do INCRA, além dos indícios de violação a IN47/2004. Juntou os documentos (fls. 11/38). Para tanto, alega na peça inicial, em resumo, que adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Lua Branca, destinado ao assentamento de trabalhadores rurais, que tenham comprovada vocação para o exercício de labor rural, e que se comprometam a residir ali com sua família, explorando direta e pessoalmente, conforme artigos 20 usque 22 da Lei 8.629/1993 e artigo 64 do Decreto nº 59.428/1966. O lote 065 do P. A. Lua Branca foi inicialmente destinado ao assentamento de Valmir Pires da Silva e Leonice Araújo dos Santos, na data de 29.11.2001. Em vistoria realizada em 09.12.2010 ficou constatado que quem morava no lote há aproximadamente 01 ano e meio era Sabrina de Mattos Beraldo, cujo pai reside no lote 066, do mesmo P.A. Que Sabrina tinha apenas 14 anos de idade quando da ocupação do imóvel (12/2007). Entende-se que esta data de ocupação foi inserida com a finalidade de burlar a IN/47, que somente reconhece ocupações anteriores a 16.09.2008. Em 07.06.2011, foi realizada nova vistoria e constatou que Sabrina não mais reside no mesmo e que a transmissão ocorreu sem anuência do INCRA. Conforme os vistoriadores, os pais de Sabrina compraram o lote, sendo que a mesma foi emancipada para que se aplicasse a IN/47 e, assim, regularizasse o mesmo em nome de Sabrina. Ressalta que os ocupantes irregulares do lote foram notificados acerca da irregularidade encontrada pelos vistoriadores do INCRA, bem como para desocupar a parcela ilegalmente invadida. Porém, jamais sanaram a situação. O pedido de liminar foi deferido e houve a determinação da reintegração do INCRA no lote 065, do Assentamento Lua Branca, situado em Itaquirai/MS (fls. 41/43). A parte-ré comunicou no processo a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o TRF/3ª Região (fls. 52/60). Citado(s), o(s) réu(s) contestou(aram) o feito (fls. 62/65) aduzindo que a requerida reside na parcela 065 do Projeto de Assentamento, desde 2010, com autorização do requerente e os pais da requerida são residentes na parcela vizinha do mesmo Assentamento, já faz 15 anos. Que em 2009, quando funcionários do INCRA estiveram no local, comentaram sobre a questão do lote vizinho estar abandonado. Os funcionários do INCRA aventaram a hipótese de cadastrar a requerida no PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária) por motivos de sua aptidão para os trabalhos no lote e a parcela na qual residem não proporcionar renda suficiente para o sustento deles. Os pais da requerida foram informados por funcionários do INCRA que, quando a filha completasse 16 anos, poderiam emancipá-la e regularizar a parcela em questão em nome dela. Em nenhum momento perceberam qualquer irregularidade no procedimento, até porque foram os funcionários do INCRA que os informaram da possibilidade de regularização, inclusive informando sobre o procedimento a ser adotado. Todas as providências foram tomadas e, hoje, a autora explora a parcela de forma digna, cumprindo a função social da propriedade. Pede(m) a improcedência do pleito do INCRA. Juntou(ram) documentos em apenso (capa branca). A decisão liminar foi cumprida, via carta precatória (fls. 62/69). Não houve manifestação no feito pelo INCRA sobre a contestação (fl. 70). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fl. 73). Instadas as partes para especificação de provas, o INCRA e o(s) réu(s) quedaram silentes (fls. 61 e 74). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse movida contra Sabrina de Mattos Beraldo, em razão de descumprimento de cláusula constante no Contrato de Assentamento nº MS010300000117, lote 065, do Assentamento Lua Branca, que proibia a venda ou transferência da parcela sem prévia anuência do INCRA. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte-ré em sua peça de contestação. Não havendo matéria preliminar, adentro o mérito. DO MÉRITO A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...) Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o

seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...)Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. O INCRA firmou, em 29.11.2001, com as pessoas, Valmir Pires da Silva e Leonice Araújo dos Santos, o contrato de assentamento MS010300000117, lote 065, do Assentamento Lua Branca, situado em Itaquiraí/MS, que dispunha (fls. 12/13):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacidade profissional; c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Clausula anterior, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano em prestações anuais pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor de terra nua.CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á a rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial.CLÁUSULA SEXTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente:a) não demonstrar a capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo por motivo de força maior, a Juízo da administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato proveito agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos no Projeto, por má conduta ou inaptidão à vida comunitária.f) alienar a parcela a terceiros, sem a prévia anuência do INCRA.Pois bem. Os documentos trazidos com a peça inicial demonstram que a requerida, atual ocupante do Lote n. 65 do Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS, não reside nem explora a referida parcela, comprovando as alegações do INCRA em sua vestibular.Nesse aspecto e segundo o desenrolar cronológico dos fatos, o INCRA comprova que o lote nº 65 foi, inicialmente destinado, via contrato de Assentamento do Projeto Lua Branca, ao casal Valmir Pires da Silva e Leonice Araújo dos Santos, em 29.11.2001 (fls. 12/13). Por sua vez, os servidores do INCRA em vistoria realizada em 09.12.2010, constataram que, de fato, quem residia no lote era a ora requerida, cujos pais residem no lote 66 do mesmo Assentamento. A Comissão de Supervisão da autarquia-autora, então, sugeriu a regularização do lote em nome da requerida (fls. 15/16), a qual havia sido emancipada em 15.03.2010 (fl. 14), de modo que a requerida possuía apenas 14 anos quando da ocupação do imóvel. Por fim, em 07.06.2011, foi realizada nova vistoria no lote, constatando-se que a requerida não residia no mesmo e que os pais da mesma teriam comprado o lote, tendo sido a requerida emancipada para que houvesse a regularização em nome dela (fl. 17):Ocupante irregular. Comprou o lote (seus pais) e aplicação totalmente irregular da IN-47. A senhora Sabrina mora com os pais, foi emancipada para aplicação da IN 47. Sugerimos a retomada do mesmo e destinação a família com perfil. Notificação por não constar na RB e transmissão sem anuência do INCRA. As informações anexadas nas fls. 22/23 também corroboram as conclusões mencionadas, citando ainda relatório de vistoria realizada em setembro de 2009, por servidores do INCRA/MPF segundo a qual o lote estava abandonado, sem exploração e que já havia informações

de que o lote havia sido vendido, o que infirma as afirmações de que a requerida ocuparia o lote desde dezembro de 2007 (fl. 16). Além disso, menciona-se ter sido o processo montado pelos servidores Oscar e José Mauro, não havendo uma única assinatura da requerida. Assim, esses elementos são evidências de que a requerida não preenchia os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária, além de não atender à exigência de exploração pessoal do lote. Com isso, constata-se situação de ocupação irregular do lote, dado que a atual ocupante não se enquadra nos requisitos necessários, visto não estar se utilizando do lote de acordo com os ditames do contrato de concessão de uso mencionado no art. 18, 2º, e 21, ambos da Lei n. 8.629/93. Especificamente quanto ao art. 21, este assim prevê: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [destaquei] Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 927 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, a transferência por qualquer modo, pelo assentado, do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Ressalte-se, no tocante a alegação da parte requerida, no sentido de ocupação autorizada pelo INCRA, que tal assertiva foi afastada pela prova documental anexada pela autarquia. Em especial temos o relatório juntado nas fls. 22/23, nesse documento, não impugnado, enfaticamente, esta consignado a ocupação irregular da requerida, Sabrina de Mattos Beraldo, pois, a mesma não é cadastrada pelo INCRA, mora com os pais no lote vizinho, não tem exploração do lote. Além disso, consta o informe de que o processo foi montado pelos servidores Oscar e José Mauro. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. A propósito as seguintes decisões: TRF da 1ª. Região CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. I. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lote originário de programa de assentamento, em razão de sua alienação pelo assentado a terceiro, antes de consumado o prazo de dez anos estabelecido nos arts. 189 da CF e 21, da Lei 8.629/93. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 200501000331056/MT - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues - DJU de 28-11-2005, seção 2, p. 148) CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO Nº 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Através da Portaria/ INCRA/ SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás. II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei n. 8.629/93 e art. 72 da DL n. 59.428/66). III - O Agravante comprou a posse do lote n. 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal. IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis. V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL n. 9.760/94). VI - Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 20030100023215/GO - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - DJU de 21-11-2003, seção 2, p. 21) TRF da 3ª. Região CIVIL - PROCESSO CIVIL - GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa Nacional de Reforma Agrária tem por escopo proporcionar a moradia àqueles que necessitam de um teto, efetuando a distribuição da terra para a realização de sua função social. 2. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 3. E, na hipótese dos autos, nos termos dos documentos trazidos pelo INCRA no processo originário, foram constatadas irregularidades na ocupação do lote, na medida em que foi destinado, inicialmente, ao assentamento de Fábio Oliveira de Souza e Josiane Lopes Heleno, cedendo à agravante Nercy Alves Costa Ferreira sem a anuência do INCRA. 4. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça tem admitido a concessão da tutela antecipada, quando o esbulho se dá há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tanto que, na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado de nº 238. 5. O receio de dano irreparável se verifica pela necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. 6. Nenhuma irregularidade há, portanto, no

mandado de reintegração de posse expedida em favor do INCRA. 7. Agravo improvido. (AI 00293404720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. O INCRA propôs ação de reintegração de posse em 29.07.11 contra Maria Inês e Luiz Henrique de Campos, o MM. Juízo a quo concedeu a liminar para expedir mandado de reintegração de posse do imóvel em 16.12.11. 2. Certificou o Oficial de Justiça que não foi possível intimar os réus quanto à decisão, na data de 26.03.12, uma vez que não mais residiam no local, onde foi atendido por Sueli Batezelli Schimidt, que declarou residir no local há cerca de cinco meses, informando que os intimandos mudaram para outra comarca, Marília-SP. 3. O INCRA averiguou que houve nova alienação irregular do lote, para Sueli Batezelli Schimidt e Sérgio Schimidt, em 03.10.11, motivo pelo qual requereu a emenda da petição inicial, a fim de seja realizada a substituição processual dos réus pelos atuais esbulhadores, bem como a concessão de liminar para imediata reintegração na posse. 4. O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido ao fundamento de as partes originárias foram citadas regularmente, tanto que contestaram, bem como não mais ocupam o lote 114 da Agrovila Floresta, no Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, torna-se inviável a substituição processual após o saneamento do feito, pois caso adotado entendimento contrário tornaria o processo interminável. 5. Estão presentes os requisitos para a concessão do pedido requerido pelo INCRA. A demanda foi corretamente proposta contra aqueles que estavam, à época, na posse do imóvel, de modo que a posterior transferência da posse a terceiro não pode obstar a eficácia da medida judicial, sob pena de perpetuar a lide possessória ad infinitum. 6. O art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, firma a eficácia da decisão judicial com relação ao adquirente ou cessionário na hipótese de alienação da coisa ou direito litigioso. Trata-se de irregularidade constatada no âmbito de programa de Reforma Agrária para a qual se busca solução desde 2011, tendo sido garantidos a ampla defesa e o contraditório às partes. Adequado, portanto, o cumprimento da ordem de reintegração, evitando-se maiores prejuízos. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00200151420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRF da 4ª. RegiãoCIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REFORMA AGRÁRIA. CESSÃO PARCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. DECRETO Nº 59.428/66 E LEI Nº 8.629/93. POSSE ILEGÍTIMA. Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, de partes do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel. (Apelação Cível nº 9704710038/RS - Relator Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 07-02-2001, Seção 2, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. AGRÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O agravado descumpriu as obrigações de residir e de produzir no lote recebido, o que enseja a rescisão do contrato de assentamento. A permanência do agravado no referido lote, após a rescisão do contrato, caracteriza esbulho. Demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como os requisitos necessários a sua concessão, é de ser deferido o pedido de antecipação de tutela. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 199904010471578/RS - Relator Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - DJU de 15-12-1999, Seção 2, p. 58) ISTO POSTO, e nos termos da fundamentação, confirmo a liminar, e, no mérito, julgo procedente o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 065 objeto do Contrato do Projeto de Assentamento Lua Branca nº MS010300000117, situado em Itaquiraí/MS), consoante os arts. 926/927 do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação do(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante da assistência judiciária concedida no processo. Oficie-se ao i. Desembargador Federal Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nas fls. 52/60 encaminhando cópia da presente sentença. A Secretaria do juízo deverá corrigir a numeração dos autos, a partir da fl. 60. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000797-24.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LIDIO VIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 113.

ALVARA JUDICIAL

0002830-50.2014.403.6006 - LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo,

responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e em seguida vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

0001097-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

F. 171. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa MAYRINK IVAN BERGAMO, conforme requerido.F. 246. Defiro o requerimento. Comunique-se à União. No mais, compulsando os autos, constata-se que já foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (LUIZ CLAUDIO DE SOUZA - fls. 202/204, e REINAN BISPO SOBRAL - fls. 190/192), bem como a testemunha de defesa JOSÉ FERREIRA BARBOSA (fls. 153/158).Assim, designo para o dia 04 de MARÇO de 2015, às 14 HORAS, na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, o interrogatório do réu JOÃO MARINQUI BERGAMO.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Mandado de Intimação n. 004/2015-SC- Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado abaixo mencionado para que compareça à audiência designada para o dia 04 de março de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que será interrogado. - Acusado: JOÃO MARINQUI BERGAMO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Clovis Bergamo e Isaura Ivam Bergamo, nascido em 24/06/1961, em Atalaia/PR, portador do RG n. 3185058 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 341.989.381-72, podendo ser encontrado na Avenida Bataguassu, n. 37, Naviraí/MS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.